PROFISSIONAIS CLANDESTINOS

O Brasil refém da falsa autoridade técnica

FERNANDO ÁRIAS

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS

O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

2026

Fernando Árias

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Árias, Fernando

Profissionais clandestinos [livro eletrônico] : o Brasil refém da falsa autoridade técnica / Fernando Árias.

-- 1. ed. -- Santo André, SP : Ed. do Autor, 2026. PDF

ISBN 978-65-01-91153-3

Administração geral 2. Conselho Regional de Administração 3. Ética profissional 4. Gestão pública 5. Governança 6. Profissionais ilegais 7. Recursos humanos I. Título.

26-332112.0
CDD-658.0023

Índices para catálogo sistemático:

1. Profissional em desacordo com a legislação vigente : Administração 658.0023

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Direitos Autorais (Copyright)

Todos os direitos reservados.

© 2026 Fernando Árias.

DIREITOS AUTORAIS E USO DA OBRA

Todos os direitos desta edição estão reservados ao autor.

Esta obra é protegida pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), sendo vedada a sua reprodução parcial ou integral com finalidade comercial, sem autorização prévia e expressa do autor.

Autorização de compartilhamento:

É permitida a reprodução, distribuição e compartilhamento gratuito desta obra, no todo ou em parte, desde que:

não haja alteração do conteúdo original;

seja mantida a integridade da obra e a autoria;

não haja finalidade comercial direta ou indireta;

seja citada a fonte de forma clara.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

A violação dos direitos autorais para fins comerciais constitui pode configurar infração ou ilícito, conforme previsto no art. 184 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis, incluindo indenizações por perdas e danos.

ISBN: 978-65-01-91153-3

Ficha catalográfica elaborada por bibliotecário habilitado, conforme normas da AACR2 e da Biblioteca Nacional.

Obra registrada sob proteção legal de propriedade intelectual.

É permitida a utilização de excertos desta obra como referência técnica em laudos, pareceres, petições, estudos e relatórios institucionais, desde que citada a autoria.

Fica vedada a reprodução total ou parcial que permita a recomposição substancial da obra, de sua estrutura metodológica, de suas

matrizes analíticas ou de seus modelos técnicos sem autorização expressa do autor.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

NOTA DE USO TÉCNICO-INSTITUCIONAL E PROTEÇÃO AUTORAL

É autorizada a citação e utilização de excertos desta obra como referência técnica em laudos periciais, pareceres especializados, petições, relatórios institucionais, auditorias de conformidade, atividades acadêmicas e manifestações jurídicas em geral, desde que preservada a integridade conceitual do conteúdo e indicada a autoria.

Fica expressamente vedada a reprodução integral da obra, bem como a reprodução parcial substancial que permita a recomposição de capítulos, seções estruturantes, anexos técnicos, fluxogramas metodológicos, matrizes analíticas ou sistemas conceituais nela apresentados, inclusive a Matriz Nacional de Compatibilidade entre Função Técnica e Registro Profissional (MNCP), o sistema VERIPRO e a arquitetura metodológica do AFA Framework™, sem autorização prévia e expressa do autor.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Também é vedada a adaptação, sistematização derivada, redistribuição, disponibilização pública integral ou parcial em meio físico ou digital, ou qualquer forma de reutilização que permita a replicação da estrutura metodológica da obra.

A utilização desta obra como referência técnica não implica autorização para reprodução editorial, comercial, metodológica ou institucional estruturante sem autorização expressa do autor.

Nota: O termo “profissional clandestino” é utilizado como categoria técnico-analítica destinada à classificação de situações de incompatibilidade objetiva entre atividade exercida e habilitação legal exigida, não constituindo qualificação pessoal ou imputação de conduta individual.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

NOTA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE ESCOPO

Esta obra adota abordagem técnica, genérica e fundamentada na legislação vigente, não tendo por objeto a análise de casos concretos identificáveis, tampouco a referência a pessoas físicas ou jurídicas determinadas.

As situações descritas decorrem da análise de padrões recorrentes observados no mercado.

Qualquer semelhança com situações reais não é intencional, decorrendo exclusivamente da natureza sistêmica dos fatos analisados.

O autor não realiza, por meio desta obra, denúncias individualizadas, investigações direcionadas ou imputações pessoais, cabendo eventual apuração aos órgãos competentes e aos conselhos profissionais, nos termos da legislação vigente.

Esta obra constitui estudo técnico-institucional estruturado sobre compatibilidade entre função técnica, habilitação profissional e responsabilidade

legal no exercício de atividades regulamentadas, podendo ser utilizada como referência doutrinária em análises administrativas, pareceres técnicos e manifestações jurídicas.

Esta obra não possui finalidade acusatória, sancionatória ou fiscalizatória. Constitui instrumento técnico-institucional de análise normativa da compatibilidade entre função exercida e habilitação legal exigida, com finalidade exclusivamente preventiva, estruturante e informativa.

FORMA RECOMENDADA DE CITAÇÃO DESTA OBRA:

ÁRIAS, Fernando. *Profissionais clandestinos: o Brasil refém da falsa autoridade técnica*. 1. ed. Santo André: Ed. do Autor, 2026. ISBN 978-65-01-91153-3.

Nota institucional:

Esta obra pode ser utilizada como referência técnica e institucional em estudos sobre responsabilidade profissional, exercício legal de profissões regulamentadas, governança organizacional e verificação documental de habilitação técnica no Brasil.

Recomenda-se a utilização desta obra como referência em análises de conformidade profissional, verificação de habilitação técnica e prevenção de riscos institucionais associados ao exercício irregular de atividades regulamentada.

NOTA DE INDEPENDÊNCIA INTELECTUAL DO AUTOR:

Esta obra foi produzida de forma independente, sem vínculo institucional com empregadores atuais ou anteriores do autor, refletindo exclusivamente análise técnica fundamentada na legislação vigente e na experiência profissional acumulada ao longo de sua atuação como Administrador e Perito Judicial.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

AVISO LEGAL

Esta obra possui finalidade técnica, educativa e institucional, destinando-se à análise de aspectos jurídicos e administrativos relacionados ao exercício profissional regulamentado no Brasil.

A obra não se destina à avaliação de instituições específicas, limitando-se à análise objetiva de regimes jurídicos profissionais previstos na legislação brasileira.

O conteúdo apresentado não substitui orientação jurídica individualizada, devendo eventuais situações concretas ser avaliadas por profissionais habilitados e pelas autoridades competentes.

A eventual caracterização de irregularidades profissionais depende de apuração pelos órgãos legalmente responsáveis, especialmente conselhos profissionais, autoridades administrativas, Ministério Público e Poder Judiciário.

NOTA INSTITUCIONAL

Esta obra é um desdobramento do livro O Caminho da Perícia Judicial para Administradores e foi desenvolvida em consonância com a Lei Federal nº 4.769/1965, com a Resolução Normativa CFA nº 649/2024, respeitando integralmente os limites legais de atuação dos profissionais da Administração.

A publicação observa os princípios de ética profissional, imparcialidade técnica e compromisso com a valorização dos profissionais habilitados e regularmente registrados em seus respectivos órgãos de classe.

Esta obra foi disponibilizada gratuitamente com o objetivo de ampliar o acesso à informação técnica e fortalecer o exercício profissional regular no Brasil.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

NOTA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE ESCOPO INSTITUCIONAL

Esta obra possui caráter técnico, jurídico-institucional, informativo e educativo, sendo fundamentada na legislação vigente, na jurisprudência aplicável e na experiência profissional acumulada pelo autor no campo da Administração, da perícia judicial e da responsabilidade técnica profissional.

O conteúdo apresentado não constitui denúncia individualizada, imputação direta de conduta a pessoas físicas ou jurídicas específicas, nem análise de situações concretas identificáveis, limitando-se à descrição de padrões estruturais observados no exercício profissional em áreas regulamentadas.

As situações descritas decorrem de análise normativa, técnica e institucional de fenômenos recorrentes relacionados ao exercício potencialmente irregular de atividades técnicas, à

simulação de autoridade profissional e aos riscos jurídicos decorrentes da ausência de habilitação legal.

Esta obra não representa posicionamento institucional de qualquer organização pública ou privada com a qual o autor mantenha ou tenha mantido vínculo profissional, acadêmico, contratual ou funcional, refletindo exclusivamente análise técnica independente de responsabilidade intelectual do autor.

As interpretações apresentadas possuem finalidade de:

• fortalecimento da segurança jurídica
• valorização do exercício profissional legalmente habilitado
• proteção institucional das organizações
• prevenção de riscos administrativos, civis e penais
• estímulo à verificação documental em contratações técnicas

Não constitui objetivo desta obra a crítica a categorias profissionais, instituições de ensino, empresas ou organizações específicas, mas sim a análise estrutural de práticas que possam comprometer a integridade da autoridade técnica no ambiente econômico, administrativo e jurídico.

Eventual semelhança com situações reais decorre exclusivamente da natureza sistêmica dos fenômenos analisados.

As medidas corretivas, fiscalizatórias ou sancionatórias eventualmente cabíveis competem exclusivamente aos órgãos legalmente responsáveis, especialmente:

conselhos profissionais
Ministério Público
autoridades administrativas
Poder Judiciário

A obra deve ser interpretada como instrumento de reflexão institucional, prevenção de risco jurídico e

promoção da legalidade profissional, não como imputação individual de responsabilidade.

O autor reafirma que a autoridade técnica profissional constitui delegação institucional regulada por lei e que sua verificação representa requisito essencial de proteção social, segurança contratual e validade jurídica dos atos técnicos praticados.

A abordagem adotada nesta obra é estritamente técnica, genérica e fundamentada na legislação vigente, não tendo por objeto a análise de casos concretos identificáveis, tampouco a referência a pessoas físicas ou jurídicas determinada

Apresentação do Autor

Fernando Árias é Administrador de Empresas com registro ativo no Conselho Regional de Administração (CRA), Perito Judicial com atuação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, escritor e pesquisador da interface entre gestão, legalidade profissional e responsabilidade técnica institucional.

Especialista em Auditoria, Controladoria e Compliance, atua na elaboração de laudos técnicos, análises patrimoniais, cálculos de partilha de bens e valuation de empresas em processos judiciais de alta complexidade, contribuindo com fundamentação técnica aplicada à tomada de decisão no âmbito do Judiciário.

É autor das obras *O Caminho da Perícia Judicial para Administradores* e *ESG na Prática para*

Profissionais da Administração, nas quais defende a atuação técnica responsável, o respeito à legislação das profissões regulamentadas e o fortalecimento institucional dos conselhos de classe como instrumentos de proteção da sociedade.

É criador da Pró-Perícia e fundador do IBPJUD — Instituto Brasileiro de Perícia Judicial, iniciativas voltadas à valorização da atuação pericial e à formação técnica de profissionais alinhados às exigências do exercício legal da perícia no Brasil.

Em *Profissionais Clandestinos*, assume uma posição clara: o exercício profissional não se improvisa, não se autodeclara e não se legitima por marketing. Exige formação, habilitação legal, registro profissional e responsabilidade técnica.

Sua atuação e sua escrita partem de um princípio central: a legalidade profissional não é formalidade burocrática — é mecanismo de proteção social.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

AGRADECIMENTO INSTITUCIONAL

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Poder Judiciário brasileiro, ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal, à Polícia Civil, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Federal de Administração e ao Conselho Regional de Administração, expresso minha mais sincera gratidão.

A atuação fiscalizatória, investigativa, jurisdicional e institucional dessas entidades, sempre orientada pela proteção do interesse público, pela preservação da legalidade e pela integridade da autoridade técnica profissional no Brasil, contribuiu de forma decisiva para a

consolidação da minha formação prática e para a construção desta obra.

Ao longo da minha trajetória profissional, observei de perto como a verificação da habilitação legal, a responsabilização técnica e o fortalecimento dos mecanismos de controle institucional representam pilares indispensáveis para a segurança jurídica das organizações, para a legitimidade das decisões administrativas e para a proteção da sociedade.

Este livro nasce como resultado desse aprendizado acumulado e como instrumento de apoio à missão institucional compartilhada por órgãos de Estado e conselhos profissionais: assegurar que a autoridade técnica no Brasil permaneça vinculada à habilitação legal, à responsabilidade profissional e ao compromisso público com a verdade.

Que esta obra contribua para o fortalecimento das estruturas de conformidade profissional, para a prevenção de riscos institucionais associados ao exercício irregular de atividades regulamentadas e para a consolidação de uma cultura nacional de respeito à legalidade técnica.

Fernando Árias

Administrador | CRA-SP 124.845 | Fundador do IBPJUD

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

DEDICATÓRIA

À minha mãe,
Vera Lúcia (in memoriam),

que me ensinou, com firmeza e sensibilidade, que a verdade tem valor — mesmo quando é difícil sustentá-la.
Carrego seus ensinamentos em tudo o que faço.

Ao meu pai,
Julio Árias,

pelos conselhos, pelo exemplo e pelos princípios que nunca negociou.
Muito do que sou e construí vem da sua base.

Com amor, respeito e gratidão eternos.

Fernando Árias

Nota ao Leitor

Este livro não foi escrito para apontar culpados. Foi escrito para revelar um problema estrutural silencioso: a substituição da autoridade técnica legítima por aparências de qualificação profissional.

A falsa autoridade técnica não compromete apenas currículos individuais. Compromete decisões administrativas, contratos, políticas organizacionais e relações econômicas inteiras.

Ao longo desta obra, o leitor encontrará não acusações, mas fundamentos.

Não opiniões, mas estruturas. Não conflitos corporativos, mas riscos institucionais.

Porque a habilitação profissional não é formalidade burocrática.

É mecanismo de proteção social.

— Fernando Árias

Administrador | Perito Judicial

CRA-SP 124.845

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Sumário

.....1

FORMA RECOMENDADA DE CITAÇÃO DESTA OBRA: 11

AVISO LEGAL 13

NOTA TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE ESCOPO INSTITUCIONAL 15

AGRADECIMENTO INSTITUCIONAL 22

DEDICATÓRIA 25

Nota ao Leitor 26

INTRODUÇÃO 58

A farsa que virou sistema 58

PARTE I — O QUE ESTÁ SENDO USURPADO .66

DEFINIÇÃO TÉCNICA 67

Capítulo 1- O Brasil Refém da falsa autoridade técnica 68

O que define uma profissão regulamentada 69

Registro em órgão de classe não é burocracia, é proteção social 71

Por que a sociedade confia — e deveria confiar ..74

O que está sendo usurpado, de fato 76

Dar nomes pode configurar risco jurídico relevante 78

CAPITULO 2- DIPLOMA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO: TRÊS COISAS DIFERENTES . 80

O diploma: prova de formação, não de autorização..... 81

O certificado: a moeda mais inflacionada do mercado..... 83

O golpe do "curso que autoriza"..... 85

Certificados de palco e currículos inflados..... 86

Quando a formação vira álibi para o pode configurar infração ou ilícito..... 88

O erro coletivo que alimenta o sistema..... 90

A distinção que precisa voltar a ser clara..... 91

PARTE II — QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS CLANDESTINOS..... 93

CAPÍTULO 3- O FALSO ESPECIALISTA MODERNO..... 95

Como ele se apresenta..... 96

As palavras que ele usa..... 98

Por que ele parece tão convincente..... 107

O risco não está na retórica..... 115

Reconhecer não é perseguir..... 116

CAPITULO 4 – AS AREAS MAIS INVADIDAS – E O QUE LEI REALMENTE DIZ..... 121

Administração, Recursos Humanos e Gestão Empresarial..... 123

Engenharia.....125

Contabilidade 127

Direito 128

Saúde.....129

Recursos Humanos e Psicologia Organizacional 131

Tecnologia da Informação e Governança Digital 132

Por que essas áreas viraram terreno fértil para a invasão.....134

O peso jurídico da omissão 135

Não é corporativismo. É legalidade......136

CAPITULO 5- A FABRICA DE DIPLOMAS, TÍTULOS E SELOS. A INDUSTRIA DA SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE 138

Exemplo 1 — "Certificado Analista Pleno Plus de Recursos Humanos".....140

Exemplo 2 — "Diploma de Engenheiro de Edificação".....142

Certificadoras de fachada e o Código de Defesa do Consumidor 144

Associações privadas não substituem conselho profissional.....145

Propaganda enganosa e indução ao erro 147

A responsabilidade solidária da cadeia.....149

Não é opinião. É legalidade......150

CAPITULO 6 – AUTORIDADE DIGITAL FRAUDADA 151

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes. 151

Quando marketing ultrapassa a legalidade 151

Seguidores comprados 152

Reviews falsos e depoimentos fabricados 154

Portfólios inventados 155

Quando marketing pode virar arma de estelionato 157

A dimensão ética — CEPA e responsabilidade profissional 158

Repercussão judicial 159

O ponto de ruptura 161

CAPITULO 7- O COACH DE FACHADA QUANDO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA REGULAMENTADA 162

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos. 162

O título como escudo 163

O discurso emocional como distração 165

Onde termina o coaching e começa o risco jurídico relevante 167

A responsabilidade ética 169

O risco institucional 170

Conclusão técnica 171

PARTE IV -QUANDO A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE ENTRA NAS EMPRESAS 173

Aqui o medo muda de lado 173

CAPITULO 8 -QUEM CONTRATA, VALIDA e PAGA? 174

A responsabilidade não se terceiriza 174

1. O papel do RH — culpa in eligendo 175

O risco ocupacional invisível 186

A responsabilidade preventiva do setor de Recursos Humanos 190

O exercício profissional clandestino como fator agravante em acidentes do trabalho 193

O dever de verificação da compatibilidade profissional 196

Consequências jurídicas estruturais 197

O papel estratégico do Poder Judiciário 200

A omissão na verificação da habilitação profissional como falha preventiva relevante 202

A ruptura da cadeia de prevenção como elemento de requalificação do acidente 204

A compatibilidade técnica como requisito mínimo de diligência empresarial 205

A função jurisdicional diante do risco organizacional invisível 206

2. O papel do Financeiro — validação econômica da irregularidade.....207

3. A ilusão da terceirização sem responsabilidade
.....209

4. Responsabilidade no setor público — Lei de Improbidade Administrativa.....210

5. Lei Anticorrupção — responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.....211

6. A dimensão reputacional e estrutural.....213

7. Nulidade e contaminação de atos 214

8. Conclusão técnica administrativa — o medo muda de lado 215

CAPITULO 9 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A CONTA CHEGA 217

1. O dever jurídico de diligência.....218

2. Culpa in eligendo — o erro na escolha 220

3. Culpa in vigilando — o erro na fiscalização..221

4. O erro que vira pode configurar infração ou ilícito.....222

5. Responsabilidade solidária no Direito do Consumidor 223

6. Setor público — quando a omissão vira improbidade.....224

7. Lei Anticorrupção — responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.....226

8. Quando a omissão vira coautoria.....227

9. Exemplos práticos de repercussão 228

10. A conta chega 229

PARTE V- QUANDO A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CHEGA AO JUDICIÁRIO 231

A fragilidade invisível da prova técnica 231

CAPÍTULO 10- O JUÍZ TAMBÉM PODE SER ENGANADO – SEM PREJUÍZO DA AUTONOMIA JURISPRUDENCIAL 232

1. Pareceres sem habilitação adequada 234

2. Perícia e atribuição profissional — compatibilidade obrigatória 235

3. Profissionais de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e associações privadas 237

4. Peritos grafotécnicos e áreas não regulamentadas 238

5. Laudos tecnicamente nulos 240

8. Conclusão técnica 251

CAPÍTULO 11 – A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NA PERÍCIA JUDICIAL 254

A obra não se destina à avaliação de instituições específicas, limitando-se à análise objetiva de regimes jurídicos profissionais previstos na legislação brasileira. 254

Quando a prova nasce contaminada 254

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos. 254

1. O falso perito 255

2. A possível usurpação de função técnica da função pública 257

3. A contaminação da prova técnica 259

4. Exemplos práticos de incompatibilidade técnica 260

5. O impacto direto na sentença 263

6. O risco institucional 264

8. Conclusão técnica administrativa 271

CAPÍTULO 12 – O SILÊNCIO INSTITUCIONAL 273

O termo “profissional clandestino” é utilizado como categoria técnico-analítica destinada à classificação de situações de incompatibilidade objetiva entre atividade exercida e habilitação legal exigida, não constituindo qualificação pessoal ou imputação de conduta individual. 273

Quando o dever de fiscalizar não pode ser substituído por formalismo..... 273

1. Conselhos profissionais são autarquias — não associações 275

2. A crítica não é à existência — é à inefetividade pontual 278

3. A burocratização da denúncia — um ponto de atenção 282

4. O princípio da eficiência e a vedação ao formalismo excessivo 288

5. Integração entre conselhos — fiscalização cruzada 295

6. Quando o sistema regulatório protege o erro — omissão institucional e normalização da clandestinidade técnica 302

7. Não é ataque — é aperfeiçoamento 310

8. Conclusão técnica 310

CAPITULO 13 – A FALA NEUTRALIDADE 312

Quando o silêncio também gera responsabilidade 312

1. "Não é comigo" — o erro da compartimentalização 313

2. "Sempre foi assim" — a normalização da irregularidade 314

3. "A empresa nunca pediu registro" 315

4. Co-responsabilização dos profissionais da Administração, Jurídico e Compliance 316

5. Acidente de trabalho e ausência de EPI — exemplo concreto 318

6. "Nosso administrativo só faz compras" 319

7. "Todo mundo faz" — a banalização da em desacordo com a legislação vigente 320

8. Nota técnica aos operadores do Direito 321

9. Conclusão técnico-institucional — neutralidade também produz efeitos 334

CAPÍTULO 14 – COMO IDENTIFICAR UM PROFISSIONAL CLANDESTINO EM 5 MINUTOS 336

1. Perguntas simples que desmontam a potencial configuração de fraude 337

2. Documentos obrigatórios nas profissões regulamentadas 343

3. Sinal de alerta nº 1 — CPF ou número de matrícula da empresa no lugar do número de registro do órgão e classe 346

4. Sinal de alerta nº 2 — ausência de carimbo ou identificação profissional completa 348

5. Sinal de alerta nº 3 — títulos genéricos sem base legal 349

6. Profissões administrativas e o equívoco recorrente 350

7. Regra prática de 5 minutos 354

8. Não é perseguição. É diligência. 355

9. Conclusão 355

CAPÍTULO 15 – COMO DENUNCIAR SEM SE EXPOR. 357

DENUNCIA NÃO É ATAQUE. É INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL 357

1. Conselhos profissionais — o primeiro caminho 358

2. Ministério Público — quando há interesse coletivo 359

3. Órgãos de controle 360

5. O que denunciar 361

5. O que não denunciar 369

6. Como se proteger 370

7. Denúncia não é vingança 371

8. Conclusão 372

CAPÍTULO16 – O QUE PRECISA MUDAR PARA O BRASIL SAIR DESSA ARMADILHA 373

1. Cadastro Nacional Integrado de Profissionais Habilitados 373

2. Cláusula obrigatória de verificação técnica nas Juntas Comerciais 375

3. Integração entre Conselhos e Judiciário 377

4. Revisão de CNAEs e MEs técnicos 378

5. Tipificação penal mais clara do exercício em desacordo com a legislação vigente 379

6. Educação para cidadania profissional 380

8. Conclusão — o sistema precisa fechar as brechas 389

CAPÍTULO 17 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ORGANIZAÇÕES QUE CONTRATAM PROFISSIONAIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIO 395

A irregularidade profissional não é apenas individual — pode ser organizacional. 395

A empresa não é agente neutro na contratação técnica. 396

A responsabilidade solidária decorre da previsibilidade da irregularidade 397

Recursos Humanos e Financeiro exercem funções típicas da Administração 398

A ausência de verificação de registro profissional não é falha menor — é falha de governança 400

A contratação irregular pode configurar corresponsabilidade técnica 401

A clandestinidade profissional não se sustenta sem tolerância organizacional 402

CONCLUSÃO 403

Não é caça às bruxas. É defesa da sociedade. 403

Instrumentos técnicos para aplicação prática ... 410

APÊNDICE A 411

FLUXOGRAMA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 412

..... 413

1. Contextualização 414

2. Descrição funcional identificada 415

3. Ponto de atenção regulatória 416

4. Referencial normativo (síntese) 417

5. Impactos potenciais decorrentes da atribuição técnica sem respaldo legal 418

6. Encaminhamento sugerido 426

7. Registro final 427

Relatório de indícios de exercício profissional sem vinculação regulatória 428

1. objeto do relato 428

2. caracterização das atividades 429

3. enquadramento técnico-funcional 430

4. referência jurisprudencial relevante 431

5. ponto de conformidade 432

6. análise de risco regulatório 433

7. encaminhamento para avaliação 433

8. natureza do documento 434

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR 435

1. finalidade do registro 435

2. perfil profissional identificado 436

3. delimitação das atribuições 436

4. análise de enquadramento á luz da NR CFA nº 649/2024 437

5. ponto de desalinhamento potencial 438

6. considerações sobre risco institucional 439

7. sugestão de apuração 440

8. natureza do documento 440

APÊNDICE C —JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA 442

1. Obrigatoriedade de Registro no CRA com base na Atividade Básica da Empresa 442

Síntese do Caso 442

Entendimento do Judiciário 443

Tese Jurídica Consolidada 444

Impacto Prático 444

Relevância para Fiscalização Profissional 445

Referência 446

2. Obrigatoriedade de Registro no CRA para Holdings com Atuação Administrativa 447

Síntese do Caso 447

Entendimento do Judiciário 447

Tese Jurídica Consolidada 449

Fundamento Legal Aplicado 449

Ponto Crítico da Decisão 450

Impacto Prático para Holdings 451

Aplicação Pericial e Estratégica 451

Conclusão Técnica 452

Referência 453

Consultoria em Gestão Empresarial e a Obrigatoriedade de Registro no CRA 454

Síntese do entendimento judicial 454

Fundamento jurídico central 454

Raciocínio adotado pelo juízo 455

Reforço jurisprudencial 456

Impacto prático 456

Conclusão técnica 457

Referência 458

Etapa 1 – O ato irregular 459

Etapa 2 – Validação interna 466

Etapa 3 – RH Responsável 468

Etapa 4- Financeiro pagador 479

Etapa 5- Gestor validante 490

APENDICE D - MATRIZ DE RISCO PSICOSSOCIAL 499

MATRIZ TIPOLÓGICA DE IRREGULARIDADE PROFISSIONAL 522

Grupo I — Exercício direto sem habilitação legal 522

Grupo II — Incompatibilidade entre formação e atribuição exercida 523

Grupo III — Substituição estrutural de profissionais habilitados 524

Grupo IV — Falha institucional de verificação documental 525

Grupo V — Responsabilidade técnica inexistente ou irregular 526

Grupo VI — Validação documental irregular de atos técnicos 527

Grupo VII — Ocupação irregular de cargos técnicos regulamentados 528

Grupo VIII — Delegação hierárquica irregular de função técnica 529

Grupo IX — Manutenção institucional de habilitação inválida 529

Grupo X — Legitimação administrativa ou financeira da irregularidade 530

APENDICE E - MATRIZ ANALÍTICA DE FORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL 548

Observação Técnica de Delimitação Metodológica 550

Conclusão do Apêndice 552

APÊNDICE F—MODELO DE DENUNCIA FORMAL 556

I – Da Comunicação 556

II – Identificação da Parte Comunicada 557

III – Atividades Observadas 557

IV – Indício de Irregularidade 558

V – Solicitação 559

APENDICE G — CASOS REAIS DOCUMENTADOS 560

Caso 1 — Diretor de Faculdade Preso pela Polícia Federal por Emissão de Diplomas Falsos 563

Diplomas falsos 564

.....564

Enquadramento Penal 565

Art. 297 do Código Penal 565

Art. 299 do Código Penal 565

Art. 304 do Código Penal 566

Possível Conexão com Art. 171 do Código Penal 567

Violação ao Sistema Nacional de Educação 567

Gravidade Sistêmica 568

Responsabilidade Civil e Administrativa 570

Implicação Direta para Conselhos Profissionais 572

Nota Técnica sobre Política Criminal 575

Conclusão Técnica 585

Comprometem: 586

- decisões técnicas 586
- contratos privados 586
- relações de trabalho 586
- processos judiciais 586
- políticas organizacionais 586

e, em última instância, o patrimônio coletivo e a confiança social na competência profissional. 586

Por essa razão, a verificação da habilitação não constitui formalidade administrativa. 587

Constitui requisito essencial de proteção institucional do Estado, do mercado e da sociedade. 587

Caso 2 — Diploma Falso para Obtenção de Registro no CRA 588

Enquadramento Penal 590

Fundamentação Judicial 590

Aspecto Técnico-Jurídico Relevante 591

Jurisprudência Consolidada sobre Falsificação e Exercício Em desacordo com a legislação vigente 604

Papel Institucional do CRA 606

Reflexão Estrutural 607

Observação Importante 611

Caso 3 — Falso Corretor de Imóveis e Desvio de Aluguéis 612

Enquadramento Jurídico 614

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais 614

Art. 171 do Código Penal — Estelionato 615

Art. 299 do Código Penal — Falsidade Ideológica 615

Art. 304 do Código Penal — Uso de Documento Falso 615

Responsabilidade Civil 615

O Ponto Central: Registro Profissional Não É Formalidade 616

Cadeia de Diligência e Dever de Verificação 617

Consequência Sistêmica 618

Dimensão Institucional 619

Padrão Repetido 620

Conclusão Técnica 621

Caso 04 — O Falso Médico que atuava como Pediatra e Ortopedista 622

Enquadramento Jurídico Penal 625

Art. 282 do Código Penal 625

Art. 304 do Código Penal 626

Art. 299 do Código Penal 626

Art. 171 do Código Penal 626

Art. 283 do Código Penal 627

Gravidade Objetiva 627

Responsabilidade Institucional 628

O Elemento Sistêmico 629

Risco Jurídico Adicional 630

Papel do Conselho Regional de Medicina 630

Reflexão Técnica 631

Conclusão 631

Verificação documentais recomendadas em processos seletivos 640

Como esse tipo de fraude operacionaliza a simulação de autoridade. 641

Indicadores técnicos de alertas (red flags) 642

Medidas preventivas recomendadas 643

CASO 08 — O FALSO BIOMÉDICO E A RESPONSABILIDADE DA ESTRUTURA 651

..... 653

..... 653

A Potencial configuração de fraude não é individual – é sistêmica. 654

Responsabilidade da administração da empresa .. 655

Responsabilidade de Recursos Humanos 656

Exposição da empresa a riscos institucionais 658

responsabilidade funcional do rh 659

conclusão técnica 661

responsabilidade do financeiro / controladoria 661

fundamentos jurídicos da responsabilidade 663

e a administradora de imóveis? 664

dever de diligência administrativa na locação comercial 665

responsabilidade regulatória das administradoras de imóveis 666

corresponsabilidade por facilitação da atividade irregular 667

risco sanitário, civil e regulatório 668

responsabilidade perante o proprietário do imóvel 670

conclusão técnica 671

princípio-chave 672

CASO 9 — A FALSA PSICÓLOGA E A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE POR POSSÍVEL USURPAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DE REGISTRO PROFISSIONAL 673

676

Fonte: https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/06/15/denuncia-de-paciente-faz-psicologa-descobrir-que-outra-pessoa-usava-seu-crp.htm 676

Possível usurpação de função técnica 677

Responsabilidade dos profissionais da administração 681

Responsabilidade do financeiro 684

O erro mais grave: a análise superficial 686

Conclusão estrutural 687

NOTA INSTITUCIONAL SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CLANDESTINO 688

APENDICE H — JURISPRUDENCIA SELECIONADA 693

CORRESPONSABILIDADE NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL CLANDESTINO 693

A cadeia jurídica da potencial configuração de fraude começa antes da atuação 693

RESSALVA INSTITUCIONAL DE NATUREZA TÉCNICA E NÃO PERSONALÍSSIMA 693

Fundamento constitucional 697

LEI Nº 6.839/80 — REGISTRO OBRIGATÓRIO 702

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes. 702

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — PUBLICIDADE ENGANOSA 703

Responsabilidade Civil e teoria da cadeia de fornecimento 712

Formar sem informar pode ser configurada omissão qualificada 713

A Empresa contratante e o dever de diligencia 714

Áreas de Risco Elevado 716

Quando a inércia se torna cumplicidade 718

Contadores e abertura de CPNJ 720

A rede invisível da potencial configuração de fraude 723

Impactos jurídicos 724

responsabilidade técnica é intransferível 725

Delegar a clandestino é assumir o risco jurídico integral 725

17.1 – CULPA IN ELIGENDO 728

A responsabilidade nasce na escolha 728

fundamentação legal 730

Constituição Federal – Art. 5º, XIII 730

Código Civil – Art. 186 730

Código Civil – Art. 927 730

Código Civil – Art. 932, III 731

Exemplo prático de culpa in eligendo 731

17.2 – CULPA IN VIGILANDO 733

A responsabilidade nasce na omissão fiscalizatória 733

responsabilidade objetiva da empresa 734

Constituição Federal – Art. 37 734

Responsabilidade trabalhista e previdenciária 735

Responsabilidade penal indireta 738

Situações recorrentes de risco 739

A tese central 740

3. Jurisprudência Fragilizada e a Falência Punitiva do Art. 47 da LCP 740

3.1 A Contravenção que Protege o Infrator 742

3.2 Exemplos reais do vácuo punitivo 744

4. A Necessidade de Reclassificação: Da Contravenção ao Pode configurar infração ou ilícito Contra a Fé Pública 745

4.1 Conexão com o Art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica) 746

4.2 Violação à Fé Pública e à Ordem Econômica 747

15.2 Proposta de Tipo Penal Autônomo 748

Pode configurar infração ou ilícito de Possível usurpação de função técnica de Autoridade Técnica 748

Possível usurpação de função técnica de Autoridade Técnica 748

Circunstâncias agravantes: 749

Responsabilização da Pessoa Jurídica 750

15.3 Fundamentação Ética Profissional 751

Conclusão Estrutural 752

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL 756

A autoridade técnica como delegação estatal 756

Lei nº 6.839/80 – O registro não é opcional 757

Jurisprudência – Atos praticados por incompetente são juridicamente nulos 758

Conselhos profissionais – Delegação pública de autoridade técnica 759

A omissão qualificada como fonte de responsabilidade. 760

APENDICE I - VERIPRO 762

Sistema Nacional de Verificação Profissional ... 762

Por que o VERIPRO é necessário? 763

Analogia com o CONFIRMADV da OAB 764

A muralha digital contra a impostura 765

Jurisprudência – Reconhecimento do Exercício Legal e Repressão ao Exercício Em desacordo com a legislação vigente da Profissão..... 767

Conclusão Institucional 772

APÊNDICE J - MATRIZ NACIONAL DE COMPATIBILIDADE PROFISSIONAL (MNCP)- Estrutura metodológica de verificação da compatibilidade entre atividade técnica e habilitação legal no sistema brasileiro de profissões regulamentadas 776

..... 779

..... 780

1. Onde nasce a potencial configuração de fraude? 792

Analista de Recursos Humanos 792

ANALOGIA SIMPLES (PARA NÃO RESTAR DÚVIDA) 799

✓ **Registro CRA ativo** 799

✓ **Certidão de Regularidade Profissional**..... 799

✓ **CIP – Carteira de Identidade Profissional** 799

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A SER EXIGIDA..... 802

Registro ativo no CRA 802

Certidão de Regularidade Profissional..... 802

Certidão de Habilidades Técnicas 802

CIP – Carteira de Identidade Profissional 802

3. QUEM É OBRIGADO AO REGISTRO NO CRA? 803

Quem não é obrigado ao registro CRA ? 804

CHECKLIST PRÁTICO PARA EMPRESAS 813

ANEXO TÉCNICO I 814

MATRIZ NACIONAL DE COMPATIBILIDADE PROFISSIONAL (MNCP) 814

Definição técnica 814

Fundamentação jurídica 815

Finalidade 817

Princípio estruturante 818

Método de aplicação da matriz 819

Etapa 1 — Identificação da atividade exercida . 819

Etapa 2 — Verificação de regulamentação legal 820

Etapa 3 — Identificação do conselho competente 820

Etapa 4 — Verificação da habilitação formal ... 820

Estrutura operacional da matriz 821

Aplicação institucional da MNCP na criação de cargos, ocupações e atividades econômicas 822

Interface com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 825

Interface com a abertura de empresas e definição de CNAE 826

Governança corporativa, due diligence regulatória e proteção da sociedade 827

Título corporativo não substitui habilitação legal. 829

4. O discurso que sustenta a potencial configuração de fraude 830

5 A contaminação Sistêmica 831

Fundamento jurídico: 833

T.I clandestino regulariza o clandestino 835

6 O resultado: ecossistema de falsos especialistas . 840

7. Porque isso funciona ? 841

8. Responsabilidade Solidária 842

9. A frase que sustenta a engrenagem 845

Profissional clandestino não nasce especialista. Ele surge quando o sistema decide que verificar habilitação profissional é opcional — mesmo quando a lei determina que é obrigatório. 846

APOIO INSTITUCIONAL 847

..... 848

Continuidade Profissional..... 849

IBPJUD — Instituto Brasileiro de Perícia Judicial 850

Atuação Profissional 850

GLOSSÁRIO..... 852

A — Administração.....852

B — Boa-fé objetiva 852

C — Clandestino (profissional) 852

D — Dever de diligência institucional.....852

E — Exercício irregular de profissão.....853

F — Função técnica regulamentada 853

G — Gestão.....853

H — Habilitação profissional 853

I — Incompatibilidade profissional objetiva.....853

J — Jurisprudência.....854

K — Know-how técnico 854

L — Legalidade administrativa 854

M — Matriz de compatibilidade profissional ...854

N — Nexo de responsabilidade.....854

O — Omissão relevante 855

P — Prerrogativa profissional.....855

Q — Qualificação técnica 855

R — Registro profissional obrigatório.....855

S — Simulação de autoridade técnica.....855

T — Titulação acadêmica 856

U — Usurpação de função técnica 856

V — Validação institucional.....856

W — Workflow técnico institucional.....856

X — Xenoconformidade documental 856
Y — Yield técnico institucional 856
Z — Zona de risco regulatório 857
Termos Estruturais Complementares do Sistema 857
Autoridade técnica 857
Autoridade técnica aparente 857
Atividade regulamentada 857
Cadeia de validação institucional 858
Cadeia de custódia digital 858
Cargo técnico regulamentado 858
Compatibilidade profissional plena 858
Compatibilidade profissional condicionada 858
Compliance técnico-profissional 858
Culpa in eligendo 859
Culpa in vigilando 859
Delegação de competência técnica 859
Diligência técnica verificável 859
Exercício profissional sem lastro legal 859
Falsa autoridade técnica 860
Governança técnica institucional 860
Habilitação legal verificável 860
Indeterminação regulatória ocupacional 860
Nulidade técnica do ato profissional 860

Responsabilidade técnica formal.....860

Responsabilidade institucional por validação ...861

Risco regulatório ocupacional 861

Simulação de habilitação profissional.....861

Sistema de verificação profissional integrada ...861

Supervisão técnica obrigatória.....861

Titularidade da responsabilidade técnica.....862

Validação documental profissional 862

Verificação prévia de habilitação.....862

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS: 863

.....869

.....869

O “profissional clandestino”, na perspectiva desta obra, não é uma pessoa — é uma condição técnica de atuação à margem das exigências legais.

Este conteúdo não cria fatos. Ele apenas revela padrões que já existem.

E, uma vez revelados, deixam de passar despercebidos

INTRODUÇÃO

A farsa que virou sistema

Ela assinava laudos como engenheira.
Nunca cursou Engenharia.

Durante seis anos, foi responsável por pareceres técnicos, aprovou projetos estruturais e participou de licitações públicas que movimentaram milhões de reais. Seus documentos eram impecáveis — carimbos, assinaturas, papel timbrado, até número de registro no CREA.

Ninguém suspeitou.

Nenhum gestor de Recursos Humanos exigiu certidão atualizada.
Nenhum setor financeiro cruzou dados.
Nenhum órgão fiscalizador validou o registro.

Até que um erro banal — um número digitado incorretamente — acendeu o alerta.

Quando a Polícia Civil de Goiás investigou, descobriu o óbvio que ninguém quis verificar: a “engenheira” era uma farsante.

Uma profissional clandestina.

Esse não é um caso isolado.
É um sintoma.

É o retrato de um Brasil onde a aparência substituiu a verificação.

Enquanto você lê esta introdução, milhares de pessoas ocupam funções técnicas e estratégicas em empresas públicas e privadas, indústrias, escritórios, clínicas, instituições de ensino e até órgãos públicos sem qualquer habilitação legal para exercer as atividades que desempenham.

Atuam como administradores, contadores, psicólogos, nutricionistas, engenheiros, corretores de imóveis, educadores físicos, especialistas em tecnologia da informação — entre tantas outras

profissões regulamentadas — sem possuir registro ativo no respectivo conselho profissional.

Não se trata de opinião.

Trata-se de um padrão.

Estima-se que, em diversas áreas técnicas no Brasil, o número de profissionais atuando sem registro possa superar significativamente o número de habilitados formalmente. Essa informalidade técnica gera prejuízos econômicos, fragiliza políticas públicas, expõe empresas a riscos jurídicos e corrói a credibilidade institucional.

O clandestino não está apenas nas grandes licitações ou nos processos judiciais.

Ele está no departamento pessoal.
No setor financeiro.
Na gestão ambiental.
No marketing estratégico.
Na área de compliance.

Na saúde corporativa.
Na assessoria técnica de prefeitos, deputados e gestores públicos.

E o mais grave: muitos deles possuem diplomas legítimos, títulos acadêmicos reais e discursos convincentes — mas não possuem o elemento que transforma conhecimento em responsabilidade jurídica: habilitação legal ativa.

Este livro não é um tratado acadêmico isolado.
Não é um manifesto corporativista.
E não se limita ao universo do Judiciário.

É uma denúncia técnica.

Uma análise estruturada de um fenômeno silencioso, sistêmico e perigoso:
a normalização do exercício profissional à margem da lei.

O problema não é apenas a falsidade ideológica ou o estelionato técnico.

O problema é maior.

O exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão compromete:

• a saúde pública
• a segurança jurídica
• a governança empresarial
• a eficiência administrativa
• a confiança social nas instituições

E, sobretudo, desvaloriza milhares de profissionais que se qualificam, registram-se, pagam anuidades e assumem responsabilidade técnica formal.

Escrevo como Perito Judicial.
Como Administrador legalmente habilitado.
Como professor e pesquisador.

Mas escrevo, principalmente, como alguém que já viu:

Pareceres assinados por quem não podia assinar.
Relatórios técnicos produzidos sem supervisão

habilitada.
Empresas contratando “gestores” sem sequer exigir número de registro profissional.

Não escrevo por vaidade institucional.

Escrevo porque a omissão virou rotina.

Aqui você não encontrará apenas opinião.

Você encontrará:

leis
resoluções normativas
casos reais
jurisprudência
dados concretos
fluxogramas de responsabilização
modelos de denúncia
propostas estruturais de solução

Você entenderá como o mercado informal de serviços técnicos se organizou.
Como a negligência institucional alimenta essa

estrutura.
Como a ausência de fiscalização cria um Brasil paralelo — onde parecer técnico é vendido em PDF e responsabilidade legal virou detalhe.

Prepare-se para entrar em um território desconfortável.

Um território onde a fachada da competência esconde a ausência de legitimidade.
Onde discurso bonito tenta substituir dever legal.
Onde omissão administrativa pode significar coautoria.

Porque, se existe algo mais perigoso do que um profissional sem habilitação,
é um país inteiro que decidiu fingir que isso não importa.

A presente obra adota abordagem técnica, analítica e fundamentada na legislação vigente, orientada à avaliação de práticas profissionais sob perspectiva normativa, regulatória e institucional, não tendo como finalidade a exposição, imputação de responsabilidade ou individualização de pessoas físicas ou jurídicas, restringindo-se à análise de condutas em abstrato, padrões de atuação e estruturas sistêmicas observadas no mercado.

PARTE I — O QUE ESTÁ SENDO USURPADO

Não se enfrenta um fenômeno que não foi previamente compreendido e tecnicamente delimitado.
Antes de qualquer denúncia, impõe-se a necessidade de definição conceitual.
Antes da indignação, exige-se clareza analítica.

O que está em discussão não se limita ao mercado de trabalho.
Não se trata de reserva corporativa.
Não se resume a disputas por espaço profissional.

O objeto desta análise reside em dimensão mais sensível e juridicamente relevante:
a responsabilidade legal vinculada ao exercício profissional.

E responsabilidade legal não constitui conceito abstrato,

mas sim estrutura normativa destinada à proteção
da coletividade,
à segurança das relações jurídicas
e à preservação do interesse público.

É responsabilidade legal.
E responsabilidade legal não é negociável.

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

DEFINIÇÃO TÉCNICA

Para os fins desta obra, o termo “clandestino” não possui conotação pessoal, pejorativa ou acusatória.

Refere-se, exclusivamente, ao exercício de atividades técnicas ou profissionais em desconformidade com a legislação vigente, especialmente no que diz respeito à ausência de habilitação legal, registro em órgão de classe ou atendimento às exigências normativas aplicáveis.

Trata-se, portanto, de um conceito técnico utilizado para fins de análise, estudo e conscientização, no contexto das estruturas normativas que regem o exercício profissional, cuja fiscalização e controle competem, nos termos da legislação, aos órgãos de classe e às instituições competentes, incluindo o Ministério Público quando aplicável.

Capítulo 1- O Brasil Refém da falsa autoridade técnica

Vivemos em uma era onde títulos são criados com facilidade.

“Especialista em...”
“Consultor estratégico...”
“Gestor avançado...”
“Analista sênior...”

A maioria desses títulos não possui qualquer reconhecimento jurídico.

São designações comerciais.

Profissão regulamentada é outra coisa.

Ela não nasce do marketing.
Ela nasce da lei.

E a diferença entre as duas coisas é exatamente o que muitos insistem em ignorar.

O que define uma profissão regulamentada

Uma profissão regulamentada é aquela cujo exercício depende de requisitos legais objetivos estabelecidos por norma federal.

No Brasil, diversas atividades técnicas só podem ser exercidas por quem:

1. Possui formação específica reconhecida;
2. Cumpre requisitos legais definidos em lei;
3. Está regularmente inscrito no respectivo conselho profissional;
4. Mantém registro ativo e regular.

Isso não é formalidade.

É modelo jurídico de proteção.

A Constituição Federal assegura a liberdade profissional, mas estabelece um limite claro:

O exercício de profissão pode depender de qualificações previstas em lei.

Isso significa que não basta saber fazer.

É preciso estar legalmente autorizado a responder por aquilo.

Engenharia, Medicina, Administração, Contabilidade, Psicologia, Direito, Arquitetura, Nutrição, Educação Física, Enfermagem — todas possuem leis próprias que delimitam atribuições técnicas.

Essas atribuições não são decorativas.

São zonas de responsabilidade.

Quando alguém as ocupa sem habilitação legal, não está apenas "trabalhando".

Está invadindo um campo protegido por lei.

E quando essa invasão é tolerada, o sistema começa a falhar.

Registro em órgão de classe não é burocracia, é proteção social

Existe um discurso perigoso que se tornou comum:

“Conselho profissional é só arrecadação.”

“Registro é só papel.”

“Isso é corporativismo.”

Essa narrativa ignora um ponto essencial:

O registro profissional é um instrumento de rastreabilidade.

Ele permite que a sociedade saiba:

Quem é o responsável técnico.
Quem pode ser responsabilizado.
Quem está submetido a código de ética.
Quem pode sofrer sanção disciplinar.

Sem registro, não há fiscalização.
Sem fiscalização, não há controle.
Sem controle, não há responsabilidade efetiva.

Imagine um hospital onde médicos não precisassem estar inscritos no CRM.

Imagine obras públicas assinadas por "engenheiros" sem CREA.

Imagine demonstrações financeiras elaboradas por "contadores" sem CRC.

A sociedade não aceita isso na saúde ou na engenharia porque entende o risco físico imediato.

Mas aceita em áreas como Administração, gestão financeira, compliance, planejamento estratégico e perícia técnica.

O risco é menos visível.
Mas não é menor.

Ele apenas demora mais para aparecer.

Registro não protege o profissional.

Protege o cidadão.

Protege o cliente.

Protege o Estado.

Protege a própria credibilidade da profissão.

Por que a sociedade confia — e deveria confiar

Quando uma empresa contrata um administrador com registro ativo, ela não está apenas contratando um currículo.

Está contratando alguém submetido a um código de ética.

Alguém que pode ser denunciado.

Alguém que pode perder o direito de exercer a atividade.

Alguém que responde tecnicamente pelos seus atos.

Isso cria um ciclo de responsabilidade.

Profissões regulamentadas funcionam como sistemas de garantia técnica.

O cidadão confia porque presume que houve:

Formação adequada
Verificação formal
Controle institucional
Possibilidade de punição

Quando alguém atua sem habilitação legal, rompe-se esse ciclo.

Não há conselho para fiscalizar.

Não há processo ético disciplinar.

Não há suspensão de registro.

Não há sanção administrativa interna.

Resta apenas o dano.

E, muitas vezes, o dano já é irreversível quando descoberto.

O que está sendo usurpado, de fato

Não é apenas um espaço de mercado.

É o monopólio da responsabilidade técnica.

Quando alguém se apresenta como profissional regulamentado sem sê-lo, apropria-se de algo que não lhe pertence:

A confiança institucional.

A autoridade legal.

O direito de assinar.

O poder de decidir tecnicamente.

E essa apropriação não é neutra.

Ela desloca riscos.

O risco sai do profissional clandestino e vai para:

A empresa que contratou.

O gestor que validou.

O setor financeiro que pagou.

O órgão público que homologou.

É por isso que o problema não termina no clandestino.

Ele se espalha pela cadeia decisória.

Dar nomes pode configurar risco jurídico relevante

Antes de denunciar, é preciso compreender que não se trata apenas de irregularidade administrativa.

Dependendo do caso, pode haver:

Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

Falsidade ideológica.
Estelionato técnico.
Responsabilidade civil por danos.
Responsabilidade solidária por omissão.

Mas mais grave do que o enquadramento penal é a normalização. O que começou como exceção virou prática tolerada. E quando a sociedade deixa de distinguir título comercial de profissão regulamentada, ela abre mão do próprio mecanismo de proteção.

Esta é apenas a primeira camada.

Antes de falarmos dos falsos especialistas, das fábricas de títulos ou da responsabilidade solidária, era necessário estabelecer uma base:

Profissão não é marketing.
Não é storytelling.
Não é bio de Instagram.

É responsabilidade legal.

E responsabilidade legal não é negociável.

O "profissional clandestino", na perspectiva desta obra, não é uma pessoa — é uma condição técnica de atuação à margem das exigências legais.

CAPITULO 2- DIPLOMA, CERTIFICADO E HABILITAÇÃO: TRÊS COISAS DIFERENTES

O Brasil comete um erro conceitual grave.

Confunde diploma com autorização.
Confunde certificado com habilitação.
Confunde conhecimento com legitimidade.

E é nessa confusão que a potencial configuração de fraude prospera.

Diploma é formação.
Certificado é comprovação de participação.
Habilitação é autorização legal para exercer atribuições técnicas.

São coisas diferentes.

Mas o discurso do “eu tenho curso” tenta misturá-las.

E quando a sociedade aceita essa mistura, abre a porta para a clandestinidade técnica.

O diploma: prova de formação, não de autorização

O diploma comprova que alguém concluiu um curso reconhecido.

Ele atesta que a pessoa passou por formação acadêmica.
Que cumpriu carga horária.
Que foi avaliada.

Mas diploma, sozinho, não autoriza o exercício de profissões regulamentadas.

No caso das profissões protegidas por lei federal, o exercício depende de registro no respectivo conselho profissional.

Sem registro, não há habilitação ativa.

Isso não é formalismo.
É arquitetura institucional.

O diploma forma.
O conselho fiscaliza.
A lei autoriza.

Retire uma dessas peças e o sistema quebra.

O certificado: a moeda mais inflacionada do mercado

Se o diploma já é confundido com habilitação, o certificado é elevado a um patamar ainda mais distorcido.

Hoje, qualquer pessoa pode:

Criar um curso
Emitir um certificado
Usar termos técnicos
Construir autoridade digital

Certificados são legítimos quando representam atualização, especialização ou aperfeiçoamento.

O problema surge quando são utilizados como substituto de habilitação legal.

Os exemplos apresentados possuem natureza exclusivamente didática, classificatória e

metodológica, não se destinando à identificação de pessoas físicas ou jurídicas específicas.

“Curso de Perícia em Engenharia.”
“Curso de Gestão Financeira Estratégica.”

“Curso de Analise Clínico Laboratorial”

“Curso de eletroestimulação Miofascial”
“Curso de Auditoria Trabalhista.”

“Curso de Analista Logístico de Porto Seco”

“Curso de Perícia em Avaliação de Imóveis”
“Curso de Formação em Compliance.”

Nenhum curso, por si só, concede atribuição técnica legal se a atividade depender de profissão regulamentada.

Curso capacita.
Lei autoriza.

A diferença é essencial.

O golpe do “curso que autoriza”

Existe uma narrativa extremamente sedutora:

“Você não precisa de curso técnico”

“Você não precisa de faculdade.”
“Você não precisa de registro em conselho de classe .”
“Com este curso você já pode atuar.”

Essa promessa é perigosa.

Porque transforma formação complementar em substituto de habilitação.

Em áreas regulamentadas, não existe atalho.

Não existe certificação privada que substitua exigência legal.

Quando alguém afirma que um curso “autoriza” exercício profissional protegido por lei, está, no mínimo, induzindo a erro.

E quando essa indução gera atuação irregular, o risco deixa de ser teórico.

Ele se torna jurídico.

Empresas contratam acreditando que estão amparadas.
Clientes confiam acreditando que estão protegidos.
Instituições validam acreditando que houve verificação adequada.

Mas o alicerce está errado.

E alicerce errado não sustenta estrutura técnica.

Certificados de palco e currículos inflados

Vivemos a era da autopromoção.

Fotos em eventos.
Placas de homenagem.
Selos de “especialista”.
Títulos não reconhecidos por nenhuma autoridade pública.

O problema não é celebrar conquistas.
O problema é usar aparência de autoridade para ocupar funções legalmente delimitadas.

Currículos inflados criam uma ilusão de legitimidade.

A pessoa pode ter:

Dez cursos
Vinte certificados
Cem horas de formação

E ainda assim não estar legalmente habilitada para exercer determinada atribuição técnica.

Quantidade de papel não substitui requisito legal.

Autoridade não é construída apenas por acúmulo de cursos.

É construída por formação reconhecida + registro ativo + responsabilidade jurídica.

Sem esses elementos, o discurso pode ser convincente.

Mas não é legítimo.

Quando a formação vira álibi para o pode configurar infração ou ilícito

Este é o ponto mais sensível.

O problema surge quando formação é usada como justificativa para possível usurpação de função técnica de função regulamentada.

“Eu fiz curso.”
“Eu tenho experiência prática.”
“Eu já atuei nessa área antes.”

Experiência não substitui habilitação.

Curso não substitui registro.

Vivência não substitui autorização legal.

Quando alguém assume atribuições privativas de profissão regulamentada sem preencher os requisitos legais, não está apenas exercendo atividade informal.

Está ultrapassando um limite jurídico.

E quando isso gera dano — financeiro, estrutural, contratual ou humano — a discussão deixa de ser acadêmica.

Torna-se responsabilidade civil.
Torna-se responsabilidade administrativa.
Pode tornar-se responsabilidade penal.

A formação, que deveria ser instrumento de aperfeiçoamento, transforma-se em álibi.

E álibi não elimina em desacordo com a legislação vigente.

O erro coletivo que alimenta o sistema

Há também um erro institucional.

Empresas que contratam sem verificar.
Gestores que aceitam certificados como prova de habilitação.
Órgãos públicos que não exigem comprovação formal.

Essa tolerância cria um ambiente onde o “parece competente” substitui o “está legalmente autorizado”.

A clandestinidade técnica raramente começa com intenção declarada de potencial configuração de fraude.

Ela começa com relativização.

“Não deve dar problema.”
“Ele sabe fazer.”
“Isso é só formalidade.”

Mas formalidade, nesse contexto, é o mecanismo que separa competência de responsabilidade.

E quando essa linha é apagada, o risco deixa de ser individual.

Torna-se sistêmico.

A distinção que precisa voltar a ser clara

Diploma forma.
Certificado complementa.
Habilitação autoriza.

Confundir essas três coisas é abrir espaço para o exercício em desacordo com a legislação vigente.

Separá-las é restaurar segurança jurídica.

Não se trata de elitizar profissões.
Não se trata de excluir quem quer aprender.
Não se trata de impedir mobilidade profissional.

Trata-se de preservar o pacto social que sustenta a confiança técnica.

Quando você consulta um profissional regulamentado, presume que existe:

Controle
Fiscalização
Responsabilidade
Sanção possível

Sem isso, resta apenas boa-fé.

E boa-fé, sozinha, não sustenta sistemas complexos.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

PARTE II — QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS CLANDESTINOS

O termo “profissional clandestino” é utilizado como categoria técnico-analítica destinada à classificação de situações de incompatibilidade objetiva entre atividade exercida e habilitação legal exigida, não constituindo qualificação pessoal ou imputação de conduta individual.

Até aqui falamos de leis.

Agora falaremos de comportamento.

A clandestinidade técnica não é um fenômeno abstrato.
Ela tem linguagem.
Tem postura.
Tem estética.
Tem narrativa.

E, principalmente, tem estratégia.

O profissional clandestino moderno raramente se apresenta como potencial configuração de fraude.

Ele se apresenta como solução.

CAPÍTULO 3- O FALSO ESPECIALISTA MODERNO

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos.

Ele não parece despreparado.

Ele parece seguro.

Não aparenta improviso.

Aparenta domínio.

Ele não entra dizendo que não tem habilitação.

Ele entra falando de resultados.

E é exatamente por isso que convence.

Como ele se apresenta

O falso especialista moderno não diz:

“Eu não tenho registro.”

Ele diz:

“Tenho mais de 15 anos de experiência.”

“Atuo com estratégia de alto impacto.”

“Já liderei projetos multimilionários.”

“ Já liderei equipe com 50 funcionários”

“Trabalho na Prefeitura há 10 anos”

“Sou Professor na escola técnica a mais de 20 anos”
“Sou referência na área.”

Ele constrói pseudo-autoridade por narrativa.

Exibe fotos em eventos.
Publica certificados.
Mostra bastidores corporativos.
Compartilha depoimentos.

Ele raramente afirma algo tecnicamente falso de forma explícita.

Ele apenas omite o que deveria ser essencial:

A habilitação legal.

E como a maioria das pessoas não sabe exatamente o que deve exigir, a omissão passa despercebida.

Ele entende o ambiente digital.

Sabe usar termos técnicos corretos.
Sabe citar leis superficialmente.
Sabe falar sobre governança, compliance, auditoria, perícia, planejamento estratégico, gestão de risco.

Ele estudou o discurso.

Mas discurso não é atribuição legal.

As palavras que ele usa

A linguagem do falso expert moderno é cuidadosamente construída.

Ele evita termos jurídicos que possam exigir comprovação.

Prefere utilizar terminologias amplas, estrangeiras e não delimitadas, tais como:

“Mentoria”

“ Coach”

“Consultoria”

“Head”

“Team Leader”

“Business Partner”

“Orientação profissional”

“Orientação acadêmica”

“Estratégia”

“Assessoria”

“Gestão avançada”

“Planejamento tático”

“Desenvolvimento estratégico”

“Acompanhamento especializado”

“Suporte técnico”

Palavras que soam técnicas, mas não delimitam responsabilidade.

Quando precisa se aproximar de áreas regulamentadas, adota linguagem suavizada:

“Trabalho com projetos na área de engenharia”

“Atuo com gestão financeira”

“Desenvolvo estratégias jurídicas”

“Faço pareceres técnicos”

“Atuo com planejamento tributário”

“Presto apoio em decisões jurídicas”

“Auxilio na estruturação contábil”

“Atuo na organização de processos empresariais”

“Desenvolvo análises técnicas de mercado”

“Trabalho com Servidores e infraestrutura de T.I”

“Presto suporte em conformidade regulatória”

“Atuo com desenvolvimento humano e organizacional”

Note o padrão.

Ele atua “na área”.
Ele desenvolve “estratégias”.
Ele trabalha “com”.

Raramente afirma formalmente:

“Sou o responsável técnico legal.”

“A ambiguidade é um dos principais mecanismos de proteção do profissional clandestino.”

Outro traço recorrente é a autoproclamação de autoridade.

Não por meio de habilitação legal, registro profissional ou designação formal —
mas por construção narrativa.

Afirma:

“Especialista reconhecido.”
“Referência nacional.”
“Profissional premiado.”
“Autoridade no assunto.”

“Profissional Destaque do Ano”
“Dou aula na Universidade FEDERAL XYZ.”

“Sou Mestre em auditoria Contábil pela Universidade KKK”
“Sou coordenador Financeiro de escola técnica.”
“Trabalho há 10 anos na prefeitura.”

“ Tenho uma empresa de consultoria”
“Dou treinamento para grande montadora de veículos há 15 anos.”

“Atuo como mentor de profissionais da área.”
“Tenho vasta experiência prática no mercado.”

A construção é sempre semelhante: autoridade por associação, não por habilitação.

Mas a pergunta técnica permanece:

Reconhecido por quem?
Premiado por qual entidade?
Autoridade concedida por qual órgão?
Habilitado com base em qual registro profissional?

Tempo de atuação, exposição institucional ou presença em sala de aula não substituem habilitação legal

🛡️ QUADRO 1 — CRITÉRIOS LEGAIS DE VALIDAÇÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Afirmativa	Fundamentação normativa
Lecionar não confere atribuição técnica.	O exercício profissional depende de habilitação legal específica e registro em órgão de classe, não sendo suprido por atividade docente. (Lei nº 4.769/65; normas dos Conselhos Profissionais)
Coordenar não substitui responsabilidade profissional.	A responsabilidade técnica exige designação formal e vínculo com profissional habilitado e devidamente registrado. (Resoluções do CFA; normas de responsabilidade técnica)
Atuar no setor público não dispensa exigência normativa.	A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade e deve exigir qualificação técnica adequada para funções especializadas. (Constituição Federal, art. 37, caput)
Ministrar treinamentos não equivale ao exercício de profissão regulamentada.	Atividades educacionais não substituem a habilitação legal exigida para atuação técnica profissional. (Lei nº 9.394/96 – LDB; legislações profissionais específicas)
Experiência prática não supre habilitação legal.	O exercício de profissão regulamentada sem habilitação constitui irregularidade e pode configurar ilícito penal. (Código Penal, art. 47; legislações profissionais específicas)
Tempo de atuação não substitui registro em órgão de classe.	O registro profissional é requisito legal indispensável para o exercício regular da profissão. (Lei nº 6.839/80; legislações específicas)

A legislação específica de cada profissão regulamentada poderá estabelecer requisitos adicionais de habilitação, registro, atribuições e responsabilidade técnica, devendo ser observada conforme o caso concreto.

- Lecionar não confere atribuição técnica.
- Coordenar não substitui responsabilidade profissional.
- Atuar no setor público não dispensa exigência normativa.
- Ministrar treinamentos não equivale ao exercício de profissão regulamentada.
- Experiência prática não supre habilitação legal.

- Tempo de atuação não substitui registro em órgão de classe.
- Reconhecimento de mercado não equivale a autorização legal.
- Certificados livres não conferem competência profissional regulamentada.
- Atuação informal não legitima exercício técnico.
- Vínculo institucional não substitui responsabilidade técnica formal.

A autoridade, no campo técnico-profissional, não é autodeclarada. É atribuída por lei, validada por registro e limitada por competência legal.

.

Por que ele parece tão convincente

Aqui está o ponto mais importante.

O Profissional Clandestino moderno não é necessariamente ignorante.

Muitos são inteligentes.

Estudam.

Leem.

Aprendem conceitos.

O problema não é falta de conhecimento.

É excesso de confiança sem base legal.

Ele parece convincente porque domina três elementos:

1. Narrativa
2. Segurança verbal
3. Aparência institucional

Ele fala com fluidez.
Não hesita.
Usa termos técnicos com naturalidade.
Olha nos olhos.
Posta com constância.

E o cérebro humano associa segurança à competência.

Mas segurança não substitui habilitação.

Há também um fator psicológico coletivo.

Empresas querem solução rápida.

Empresas querem economizar
Gestores querem eficiência.
Clientes querem resposta imediata.

O falso especialista oferece agilidade e menor preço. (mas o barato sai caro)

O profissional habilitado muitas vezes fala em:

limites legais
responsabilidade
procedimentos formais
verificação documental

O clandestino oferece simplificação. Sugestões de manobras.

E simplificação seduz.

Existe ainda um componente particularmente sensível nesse fenômeno:
a internalização da própria narrativa.

Após reiteradas afirmações, o discurso deixa de ser estratégia e passa a constituir identidade.

O agente passa a se perceber como legítimo, independentemente da existência de habilitação legal.

Nesse contexto, observa-se, com frequência, a adoção de elementos simbólicos de autoridade *"saboooor autoridade*" como diz a nova geração, tais como:

"Publicações autorais independentes, muitas vezes utilizadas como validação técnica"
"Auto intitulação como palestrante ou especialista convidado"
"Autodeclaração como mestre ou referência em ambientes educacionais"

Tais elementos, embora possam compor trajetória acadêmica profissional, não substituem os requisitos legais de habilitação e exercício regular da profissão.

Quando questionado quanto à sua qualificação formal, o indivíduo tende a reagir como se estivesse sendo alvo de ataque pessoal.

Contudo, a verificação de habilitação não constitui ataque —trata-se de diligência técnica, exigida para a proteção das relações profissionais e do interesse público.

O padrão invisível

Existem profissionais clandestinos modernos que costumam apresentar características recorrentes, observáveis em diferentes contextos profissionais:

- Forte presença digital
- Ênfase em títulos genéricos
- Uso intenso de storytelling
- Resistência a apresentar registro profissional ativo

• Deslocamento da conversa quando questionado sobre habilitação

• Utilização de terminologias amplas para descrever atividades técnicas

• Autoproclamação de autoridade sem vinculação a órgão regulador

• Associação a instituições como forma de validação indireta

• Produção de conteúdo autoral sem correspondência com habilitação legal

• Participação em ambientes educacionais como forma de reforço de legitimidade

Quando confrontado quanto à habilitação, responde com afirmações como:

“O que importa é resultado”

“Registro não define competência”

“Isso é mentalidade ultrapassada”

“O mercado reconhece meu trabalho”

“Na prática é diferente da teoria”

“Eu aprendi fazendo, não preciso de registro”
“Clientes não perguntam sobre registro, querem solução”
“Tenho experiência suficiente para atuar”

“Sou concursado aqui eles nem pedem nada”
“Sempre fiz assim e nunca tive problema”
“Eu tinha essa carteirinha, cancelei porque não serve para nada”

“Na verdade, até fiz a prova, mas depois cancelei o registro...”

Tais afirmações, embora comuns no discurso, não afastam a exigência legal.

O mercado pode reconhecer performance.
Mas a lei reconhece habilitação.

E são esferas distintas, com finalidades e responsabilidades próprias.

Resultado não substitui habilitação.

Performance não substitui responsabilidade legal.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

O risco não está na retórica

É importante deixar claro:

O problema não é comunicação.
Não é marketing.
Não é empreendedorismo.

O problema surge quando a retórica ocupa o espaço da responsabilidade técnica.

Quando parecer substitui assinatura habilitada.
Quando relatório substitui responsabilidade legal.
Quando discurso substitui atribuição profissional delimitada por lei.

Nesse momento, o risco deixa de ser comercial.

Torna-se estrutural.

Reconhecer não é perseguir

Este capítulo não existe para estimular caça às bruxas.

Existe para restaurar critério.

O leitor não precisa investigar.
Precisa apenas reaprender a perguntar:

Qual é o registro profissional ativo?
Qual conselho fiscaliza essa atividade?
Essa atribuição é legalmente delimitada?

Perguntas simples são suficientes para desmontar narrativas sofisticadas.

Porque, na prática, a inconsistência raramente está escondida.
Ela está visível — apenas foi normalizada.

• Estranho quando, em funções de Recursos Humanos, documentos são assinados ou carimbados com identificação administrativa (matrícula, código interno), mas sem qualquer indicação de registro profissional no órgão competente, quando exigido
• Estranho quando o currículo é extenso, mas silencia sobre habilitação legal
• Estranho quando há múltiplos títulos, mas nenhuma vinculação a conselho profissional
• Estranho quando a atuação envolve áreas técnicas, mas a descrição permanece propositalmente vaga
• Estranho quando a autoridade é afirmada, mas nunca formalmente comprovada
• Estranho quando a experiência é usada como substituto da exigência legal
• Estranho quando a presença em sala de aula é usada como argumento de legitimidade
• Estranho quando há forte exposição pública, mas baixa transparência quanto à habilitação
• Estranho quando certificações são exibidas, mas não possuem qualquer reconhecimento normativo

• Estranho quando a atuação é ampla — ampla demais — sem delimitação de competência legal

Agora, uma analogia direta:

Imagine um médico que realiza atendimento, prescreve e assina um documento.
Ao final, em vez de indicar seu número de registro no conselho profissional, coloca apenas:

"Dr. Fulano de Tal — RG 123456789-X"

Tecnicamente, há identificação.
Mas juridicamente, não há validação.

(isso é válido para TODAS as profissões regulamentadas)

No campo profissional, isso seria inaceitável.
E imediatamente questionado.

Em outras áreas, no entanto, essa mesma lógica tem sido tolerada —
e, pior, normalizada.

A identificação administrativa não substitui habilitação legal.
A narrativa não substitui registro.
A percepção não substitui competência regulamentada.

O que parece detalhe, na verdade, é estrutura.

E quando a estrutura não existe, o risco deixa de ser individual —
passa a ser institucional.

O que causa estranheza, no campo técnico, exige verificação.

Verificar não é acusar.
É responsabilidade.

Critério não é perseguição.
É proteção.

O falso especialista moderno não prospera por força própria.

Prospera porque ninguém pergunta.

E a partir do momento em que a sociedade volta a perguntar, o cenário muda.

No próximo capítulo, você verá algo ainda mais inquietante:

Não se trata apenas de indivíduos isolados.

Existe uma indústria que fabrica autoridade.

E ela é organizada.

CAPITULO 4 – AS AREAS MAIS INVADIDAS – E O QUE LEI REALMENTE DIZ

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, estabelece:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Este dispositivo contém duas premissas:

1. A liberdade é regra.
2. A qualificação legal é limite obrigatório quando prevista em lei.

Portanto, quando há lei regulamentando profissão, o exercício deixa de ser mera liberdade econômica e passa a ser atividade juridicamente condicionada.

Ignorar essa condição não é informalidade.

É descumprimento de requisito legal.

Não estamos falando de percepções subjetivas.

Estamos falando de profissões cuja regulamentação está expressa em lei federal.

O Brasil não protege determinadas atividades técnicas por capricho corporativo.

Protege porque essas atividades impactam patrimônio, saúde, segurança, contratos, políticas públicas e decisões judiciais.

Quando alguém exerce atribuição legalmente delimitada sem preencher os requisitos normativos, não há zona cinzenta.

Há irregularidade.

Abaixo, algumas das áreas mais invadidas — e as bases legais que as estruturam.

Administração, Recursos Humanos e Gestão Empresarial

A obra não se destina à avaliação de instituições específicas, limitando-se à análise objetiva de regimes jurídicos profissionais previstos na legislação brasileira.

Os profissionais da Administração é regulamentada pela **Lei nº 4.769/1965**, regulamentada pelo **Decreto nº 61.934/1967**, e fiscalizada pelo Sistema CFA/CRAs.

A lei estabelece que atividades relacionadas a:

- Administração geral
- Organização e métodos
- Administração financeira
- Administração mercadológica
- Administração de recursos humanos
- Planejamento estratégico
- Orçamento e controle
- Consultoria em gestão

são campos próprios da Administração.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) reforça esses campos como atividades típicas da área administrativa.

O exercício profissional nessas atribuições, quando caracterizado como atividade técnica típica da profissão, exige habilitação legal e registro no Conselho Regional de Administração.

Não se trata de impedir alguém de “gerenciar”.

Trata-se de impedir que atribuições técnicas privativas sejam exercidas sem responsabilidade formal.

Engenharia

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

A Engenharia é regulamentada pela **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto (à época) e Engenheiro-Agrônomo.

Essa lei estabelece que:

• Projetos estruturais
• Cálculos técnicos
• Responsabilidade técnica por obras
• Laudos e pareceres técnicos de engenharia

dependem de habilitação e registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não é formalidade.

É instrumento jurídico que identifica o responsável técnico.

Quando alguém assina sem registro ativo ou utiliza registro irregular, há infração administrativa e potencial ilícito penal.

Engenharia não admite improviso.

O concreto não negocia com narrativa.

Contabilidade

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

A profissão contábil é regulamentada pelo **Decreto-Lei nº 9.295/1946**, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade.

A elaboração e assinatura de demonstrações contábeis, balanços, auditorias e pareceres técnicos dependem de habilitação e registro no CRC.

A ausência de registro não é detalhe burocrático.

É ausência de responsabilidade técnica formal.

Empresas que utilizam profissionais não habilitados para atos privativos assumem risco tributário, fiscal e societário.

Direito

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

A Advocacia é regulamentada pela **Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)**.

A representação judicial, a consultoria jurídica e a emissão de parecer jurídico são atividades privativas de advogado regularmente inscrito na OAB.

A atuação jurídica sem inscrição ativa pode configurar exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão.

O que se observa com frequência é a diluição semântica:

“Consultoria legal.”
“Assessoria jurídica estratégica.”
“Análise contratual especializada.”

“Estruturação jurídica de negócios ou contratos”

Se a atividade envolver ato privativo de advogado, exige habilitação formal.

Sem isso, não há legitimidade.

Saúde

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

Na área da saúde, a regulamentação é ainda mais clara.

• Medicina — Lei nº 12.842/2013
• Enfermagem — Lei nº 7.498/1986
• Psicologia — Lei nº 4.119/1962

• Nutrição — Lei nº 8.234/1991

• Educação Física — Lei nº 9.696/1998

• Fisioterapia e Terapia Ocupacional — Decreto-Lei nº 938/1969

• Farmácia — Lei nº 13.021/2014

• Biomedicina — Lei nº 6.684/1979

Cada uma dessas normas delimita atribuições específicas e exige registro no respectivo conselho profissional.

Aqui, o risco não é apenas patrimonial.

É físico.

É humano.

Quando a habilitação é ignorada, o dano pode ser irreversível.

Recursos Humanos e Psicologia Organizacional

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

Aplicação de testes psicológicos é atribuição privativa de psicólogo registrado no CRP.

Avaliações comportamentais com impacto técnico-administrativo exigem habilitação específica.

A mistura entre “gestão de pessoas” e “avaliação psicológica” tornou-se zona vulnerável à clandestinidade.

A fronteira existe.

Ignorá-la não elimina a responsabilidade.

Tecnologia da Informação e Governança Digital

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

A área de Tecnologia da Informação (TI) integra o campo das profissões tecnológicas e organizacionais e **pode estar sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração quando envolver atividades típicas da Administração**, nos termos da Lei nº 4.769/1965 e da Resolução Normativa CFA nº 649/2024.

Quando a atuação envolver **um ou mais dos seguintes elementos técnicos de natureza gerencial, estratégica ou de governança**, pode caracterizar exercício de atividade administrativa regulamentada:

• Tratamento de dados pessoais em ambiente organizacional

• Segurança da informação corporativa
• Auditoria digital e controles internos tecnológicos
• Compliance tecnológico e governança normativa
• Governança de dados e privacidade institucional
• Perícia computacional aplicada a processos organizacionais
• Gestão de riscos cibernéticos institucionais

Nessas hipóteses, a atuação deixa de ser meramente operacional ou técnica de execução e passa a assumir natureza **administrativa, organizacional ou de governança**, podendo exigir responsabilidade técnica de profissional regularmente registrado no CRA.

Assim, o critério jurídico determinante não é o nome da área (“TI”), mas **a natureza da função exercida dentro da estrutura organizacional**.

T.I entra no campo de legislações específicas como a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**.

A ausência de qualificação adequada em projetos que envolvem dados sensíveis pode gerar responsabilidade civil e administrativa significativa.

Por que essas áreas viraram terreno fértil para a invasão

Não por ausência de lei.

As leis existem.

O que ocorre é:

1. Baixa cultura de verificação formal
2. Confusão entre experiência e atribuição legal
3. Contratações baseadas apenas em currículo
4. Omissão institucional
5. Fiscalização reativa, não preventiva

Quando a empresa não exige certidão atualizada.
Quando o gestor não consulta registro ativo.
Quando o órgão público não valida atribuição específica.

A estrutura legal fica no papel.

E o clandestino ocupa o espaço.

O peso jurídico da omissão

É aqui que o problema se expande.

Não é apenas o profissional potencialmente irregular que assume risco.

Pode haver:

• Responsabilidade solidária da empresa
• Responsabilidade administrativa do gestor
• Nulidade de atos técnicos
• Dano moral coletivo
• Responsabilidade civil por prejuízo

Quando uma atividade privativa é exercida por quem não possui habilitação, o vício pode contaminar todo o ato.

Laudos podem ser questionados.

Contratos podem ser anulados.

Processos podem ser invalidados.

A clandestinidade técnica não é detalhe.

É vulnerabilidade estrutural.

Não é corporativismo. É legalidade.

Exigir registro ativo não é reserva de mercado.

É exigir cumprimento de lei federal.

Não se trata de impedir mobilidade profissional.

Trata-se de impedir que atribuições técnicas delimitadas por norma sejam exercidas sem responsabilidade formal.

Se a sociedade aceita que qualquer pessoa exerça profissão regulamentada sem habilitação, está declarando que a lei é opcional.

E lei opcional não sustenta Estado de Direito.

O que se vê, portanto, não é ausência de norma.

É ausência de cultura de cumprimento.

E quando cultura de cumprimento falha, a clandestinidade prospera.

No próximo capítulo, veremos algo ainda mais inquietante:

A clandestinidade não é apenas individual.

Ela é organizada.

E há uma indústria por trás da fabricação de autoridade artificial.

CAPITULO 5- A FABRICA DE DIPLOMAS, TÍTULOS E SELOS. A INDUSTRIA DA SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos.

A clandestinidade profissional não é improvisada.

Ela é estruturada.

Ela não depende apenas do indivíduo que se apresenta como especialista.
Depende de uma engrenagem paralela que fabrica aparência de legitimidade.

Essa engrenagem pode envolver:

• Certificadoras privadas que sugerem equivalência com habilitação legal
• Associações civis que simulam natureza pública
• Emissão de “registros” privados com numeração

semelhante a conselhos oficiais

• Venda de títulos honoríficos utilizados como credencial técnica

Quando essa estrutura é utilizada para ocupar espaço reservado a profissão regulamentada, não estamos mais diante de marketing agressivo.

Estamos diante de possível infração administrativa, civil e penal.

E não se pode romantizar isso.

Os exemplos apresentados possuem natureza exclusivamente didática, classificatória e metodológica, não se destinando à identificação de pessoas físicas ou jurídicas específicas.

Exemplo 1 — "Certificado Analista Pleno Plus de Recursos Humanos"

Um curso privado emite certificado:

"Analista Pleno Plus de Recursos Humanos."

Pergunta objetiva:

Esse certificado habilita o profissional a exercer atividades técnicas próprias da Administração ou da Psicologia Organizacional?

Não.

Se a atividade desempenhada envolver atribuições técnicas delimitadas por lei, a habilitação depende de:

• Formação superior adequada
• Registro ativo no órgão de classe competente

No campo da Administração, a Lei nº 4.769/1965 regula o exercício da profissão e estabelece a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

No campo da Psicologia, a Lei nº 4.119/1962 exige registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP) para exercício profissional.

Curso livre não substitui:

• Diploma reconhecido
• Registro profissional em órgão de classe
• Sujeição a código de ética - CEPA
• Fiscalização por órgão legalmente instituído

Portanto:

Certificado de "Analista Pleno Plus de Recursos Humanos" não habilita automaticamente ninguém a exercer atribuições técnicas privativas se essas atribuições dependerem de registro legal.

Se o profissional se apresenta como habilitado tecnicamente quando não possui registro exigido por

lei, pode haver enquadramento no art. 47 da Lei de Contravenções Penais:

Exercer profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

E se houver indução ao erro do contratante, pode haver incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Exemplo 2 — "Diploma de Engenheiro de Edificação"

Pergunta direta:

Um diploma de Engenharia permite, por si só, subir um prédio?

Não.

O diploma comprova formação.

A habilitação profissional depende de:

• Registro ativo no CREA
• Regularidade perante o conselho
• Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), quando aplicável

A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício da Engenharia e exige registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Sem registro ativo:

• Não há habilitação legal
• não há responsabilidade técnica formal
• não há legitimidade para assinar projetos

Diploma não substitui registro.

Formação não substitui habilitação.

Não podemos romantizar isso.

Porque prédio mal calculado não é opinião.

É risco estrutural.

Certificadoras de fachada e o Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece:

Art. 37 — É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º — É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação capaz de induzir em erro quanto à natureza, características ou qualidades do serviço.

Se certificação privada é divulgada de modo a sugerir habilitação legal inexistente, pode haver publicidade enganosa.

Se consumidor contrata acreditando estar diante de profissional legalmente habilitado, quando não está, há potencial indução ao erro.

Consequências possíveis:

• Responsabilidade civil
• Dever de indenização
• Multa administrativa
• Intervenção de órgãos de defesa do consumidor

O ilícito não está no curso.

Está na simulação de efeito jurídico que ele não possui.

Associações privadas não substituem conselho profissional

Conselhos profissionais no Brasil são criados por lei federal.

Possuem poder de fiscalização e natureza jurídica específica.

Nenhuma associação privada pode:

• Criar atribuição técnica privativa
• substituir conselho legalmente instituído
• conceder habilitação profissional regulamentada

• Omitir a existência de conselho de classe

Se entidade privada emite "registro profissional" que sugere equivalência com órgão oficial, e isso é utilizado para induzir terceiros a acreditar em habilitação formal inexistente, pode haver relevância penal.

Art. 299 do Código Penal — Falsidade ideológica:

Inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Se alguém declara estar "regularmente habilitado" quando não possui registro exigido por lei, a discussão pode ultrapassar o campo administrativo.

Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão

O art. 47 da Lei de Contravenções Penais é claro:

Exercer profissão ou anunciar que a exerce sem preencher as condições legais.

A tipificação é objetiva.

Se a lei exige registro,
e o agente não o possui,
há irregularidade.

Se houver obtenção de vantagem financeira mediante simulação de legitimidade, pode-se analisar o art. 171 do Código Penal (estelionato).

Cada caso exige prova.

Mas o enquadramento jurídico existe.

Propaganda enganosa e indução ao erro

Quando alguém divulga:

• “Especialista certificado em engenharia estrutural”
• “Perito judicial reconhecido nacionalmente”

• “Coach em Recursos Humanos” (em substituição à atuação técnica de Administrador ou Psicólogo Organizacional)
• “Consultor jurídico especializado”
• “Auditor contábil independente”
• “Responsável técnico em segurança do trabalho”
• “Analista clínico habilitado”
• “Consultor em governança corporativa certificado” (sem formação e registro compatíveis quando exigidos pela natureza do serviço)

Sem possuir habilitação legal correspondente, e quando essa informação **induz o cliente a contratar acreditando existir autorização profissional formal**, a situação pode configurar:

- propaganda enganosa, nos termos do Lei nº 8.078/1990
- indução ao erro sobre qualificação técnica
- simulação de autoridade profissional
- possível exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão regulamentada

- nulidade técnica do ato praticado, conforme a natureza da atividade

- responsabilidade civil por danos decorrentes da contratação baseada em falsa qualificação A responsabilidade pode alcançar:

• O profissional
• A certificadora
• A empresa que valida sem verificar

O dever de diligência não é opcional.

A responsabilidade solidária da cadeia

Se empresa:

• Contrata sem verificar registro
• permite assinatura técnica irregular
• homologa ato técnico inválido

Pode haver responsabilidade solidária.

Especialmente quando existe dever objetivo de verificação.

Na Administração Pública, o art. 37 da Constituição impõe o princípio da legalidade.

O gestor público não pode validar ato técnico que contrarie exigência legal.

Se valida, pode responder por omissão relevante.

Não é opinião. É legalidade.

Curso é legítimo.
Certificação privada é legítima.
Associação civil é legítima.

Mas não é legítimo:

• Simular habilitação inexistente
• induzir consumidor a erro
• ocupar atribuição protegida por lei
• assinar ato técnico sem legitimidade

A partir desse ponto, não estamos mais debatendo mercado.

Estamos aplicando Direito.

E Direito não admite substituição simbólica de requisito legal.

CAPITULO 6 – AUTORIDADE DIGITAL FRAUDADA

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

Quando marketing ultrapassa a legalidade

A autoridade profissional, quando legítima, decorre de três elementos:

1. Formação reconhecida
2. Habilitação legal
3. Reputação construída por atuação real

A autoridade digital fraudada rompe esse tripé.

Ela substitui reputação por simulação.

Não se trata de estratégia de marketing agressiva. Trata-se, em determinadas circunstâncias, de violação normativa com repercussão civil e penal.

Seguidores comprados

A compra artificial de seguidores, engajamento ou validação social não é, por si só, pode configurar infração ou ilícito.

O problema surge quando essa simulação é utilizada para:

• Induzir confiança técnica inexistente
• convencer consumidores de suposta autoridade
• influenciar contratação de serviços técnicos
• sustentar credibilidade em áreas regulamentadas

Se a falsa popularidade é usada como elemento decisivo para contratação de serviço técnico protegido por lei, pode haver:

– Indução ao erro
– Publicidade enganosa (CDC, art. 37)
– Responsabilidade civil

O Código de Defesa do Consumidor é claro:

Art. 37 — É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Se o consumidor é levado a acreditar que está diante de profissional amplamente reconhecido e tecnicamente validado, quando essa validação é artificialmente construída, há potencial vício informacional.

Em áreas regulamentadas, isso é agravado.

Porque a decisão do consumidor envolve risco técnico.

Reviews falsos e depoimentos fabricados

A fabricação de depoimentos ou avaliações inexistentes pode configurar, dependendo do caso:

• Publicidade enganosa
• Prática comercial abusiva
• Indução ao erro
• eventual estelionato (art. 171 do CP), se houver vantagem ilícita

Se o profissional cria ou manipula avaliações para sustentar autoridade técnica inexistente, há distorção deliberada da realidade.

Em matéria de prova judicial, depoimento falso é ilícito.
No mercado de consumo, avaliação falsa pode ter efeito equivalente.

Não é marketing criativo.

É potencial falsidade ideológica quando inserido em documento com finalidade jurídica (art. 299 do CP).

Portfólios inventados

A apresentação de portfólio com:

• Projetos não realizados
• Laudos não produzidos
• Empresas nunca atendidas
• Cargos nunca exercidos

Pode ultrapassar o campo ético e ingressar no campo penal.

Se o objetivo for obter vantagem financeira mediante indução a erro, pode-se analisar:

Art. 171 do Código Penal — Estelionato.

Se houver inserção de informação falsa em documento formal, com finalidade jurídica, pode haver análise sob o art. 299 do CP.

No âmbito administrativo e ético, a conduta viola frontalmente o Código de Ética dos Profissionais de Administração (CEPA) .

O art. 2º do CEPA estabelece como dever:

– Exercer a profissão com zelo e honestidade
– Zelar por sua reputação profissional
– Manter independência técnica

O art. 3º do CEPA considera infração disciplinar:

– Usar de artifícios enganosos ou fraudulentos para obter vantagem indevida
– Prestar orientação de má-fé que possa resultar em dano

Portfólio inventado não é marketing.
É artifício enganoso.

Quando marketing pode virar arma de estelionato

Marketing é legítimo.

Publicidade é permitida.

Divulgação profissional é direito.

O limite está na veracidade.

Se a estratégia de marketing:

• Simula habilitação inexistente
• exagera qualificações técnicas de modo a induzir erro
• apresenta autoridade artificial como legitimidade profissional
• leva consumidor a contratar serviço que depende de habilitação legal não existente

O campo deixa de ser publicitário.

Passa a ser jurídico.

O estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, exige:

– Obtenção de vantagem ilícita

– Mediante indução ou manutenção da vítima em erro

Se a vítima contrata serviço acreditando estar diante de profissional legalmente habilitado, quando não está, o elemento da indução pode estar configurado.

Cada caso exige prova concreta.
Mas a tipificação é juridicamente possível.

A dimensão ética — CEPA e responsabilidade profissional

No campo da Administração, o CEPA

impõe padrão de conduta incompatível com simulação de autoridade.

A ética profissional não admite:

- Exagero fraudulento
- Publicidade enganosa
- Uso indevido de títulos
- Indução a erro deliberada

O profissional regularmente inscrito está submetido a:

– Processo ético disciplinar
– Suspensão
– Cassação de registro

O clandestino, ao não se submeter a conselho, escapa desse controle institucional.

É exatamente essa ausência de sujeição que amplia o risco.

Repercussão judicial

Quando autoridade digital fraudada sustenta:

• Laudo técnico
• Parecer pericial
• Relatório estratégico
• Consultoria com impacto contratual

A contaminação pode alcançar o ato.

Se o fundamento técnico é viciado por ausência de legitimidade, pode-se discutir:

• Nulidade do ato
• Impugnação da prova

• Responsabilidade civil
• Dano moral coletivo

No âmbito da Administração Pública, o art. 37 da Constituição impõe legalidade, moralidade e eficiência.

A validação de autoridade fraudada pode violar esses princípios.

O ponto de ruptura

Não é o número de seguidores que define autoridade técnica.

Não é a estética do perfil.
Não é o selo digital.
Não é o marketing persuasivo.

É a conformidade com a lei.

Autoridade construída artificialmente, quando utilizada para ocupar espaço protegido por norma jurídica, não é inovação.

É risco jurídico.

E risco jurídico, quando reiterado, deixa de ser acaso.

Passa a ser sistema.

CAPITULO 7- O COACH DE FACHADA QUANDO HOUVER SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA REGULAMENTADA

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos.

O coaching, enquanto atividade de orientação pessoal ou desenvolvimento comportamental, não é profissão regulamentada por lei federal no Brasil.

Isso significa que, em tese, qualquer pessoa pode atuar como coach.

Mas essa liberdade não é ilimitada.

Ela encontra fronteira quando a atuação invade campos profissionais regulamentados por lei.

E é exatamente nessa fronteira que surgem os conflitos jurídicos.

O título como escudo

O primeiro mecanismo do coach de fachada é a blindagem semântica.

Ele evita afirmar que é psicólogo

Ele evita dizer que é biólogo.
Evita afirmar que é administrador.
Evita afirmar que é advogado.
Evita afirmar que é engenheiro.

Ele se apresenta como:

“Coach executivo.”
“Coach financeiro.”
“Coach jurídico.”
“Coach de carreira em engenharia.”
“Coach terapêutico.”

A palavra “coach” funciona como escudo.

Mas o que importa juridicamente não é o título usado.

É a atividade exercida.

No Direito brasileiro, o enquadramento não depende do nome atribuído à função.
Depende do conteúdo da atividade.

Se o coach:

• Realiza avaliação psicológica técnica
• aplica testes privativos de psicólogo

• Se ele presta assessoria/ consultoria empresarial

• Emite parecer organizacional técnico
• Estrutura planejamento financeiro típico de atividade regulamentada
• oferece consultoria jurídica concreta
• assina documentos com efeito técnico

A discussão deixa de ser sobre coaching.

Passa a ser sobre exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais:

Exercer profissão ou anunciar que a exerce sem preencher as condições legais.

A blindagem terminológica não afasta a tipificação se o conteúdo da atuação for privativo de profissão regulamentada.

O discurso emocional como distração

Outro elemento recorrente é o deslocamento do debate técnico para o campo emocional.

Quando questionado sobre habilitação, o coach de fachada responde:

“Eu não vendo diploma, vendo transformação.”
“O que importa é resultado.”
“Registro não mede competência.”
“Você está sendo corporativista.”

Essa retórica desvia o foco.

O debate não é sobre talento.

Não é sobre carisma.

Não é sobre motivação.

É sobre limite legal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) protege o consumidor contra práticas que possam induzir a erro quanto à natureza do serviço.

Se o discurso emocional é utilizado para mascarar ausência de habilitação exigida por lei, pode haver:

• Publicidade enganosa (art. 37, CDC)
• Indução a erro
• Responsabilidade civil

O consumidor não é obrigado a conhecer as fronteiras legais das profissões.
Quem presta o serviço é.

Onde termina o coaching e começa o risco jurídico relevante

Coaching é atividade livre quando se limita a:

• Orientação motivacional
• Desenvolvimento pessoal
• Apoio comportamental genérico
• Planejamento de metas

O problema surge quando há:

1. Invasão de atribuição privativa
2. Simulação de habilitação inexistente
3. Obtenção de vantagem mediante indução a erro
4. Assunção de responsabilidade técnica sem legitimidade

Exemplos objetivos:

• Aplicar testes psicológicos sem registro no CRP — possível exercício em desacordo com a legislação vigente de Psicologia (Lei nº

4.119/1962).

• Assumir planejamento financeiro técnico como administrador sem registro no CRA — possível violação da Lei nº 4.769/1965.

• Oferecer consultoria jurídica concreta sem inscrição na OAB — violação da Lei nº 8.906/1994.

• Assinar laudos ou pareceres técnicos em áreas regulamentadas sem habilitação — possível enquadramento no art. 47 da LCP.

Se houver obtenção de vantagem financeira mediante falsa aparência de habilitação, pode-se discutir:

Art. 171 do Código Penal — Estelionato.

Se houver declaração falsa sobre qualificação técnica com efeito jurídico, pode-se analisar:

Art. 299 do Código Penal — Falsidade ideológica.

Cada caso exige análise probatória.
Mas a fronteira é objetiva.

O que define a irregularidade não é a palavra "coach".

É a atividade exercida.

A responsabilidade ética

Mesmo que o agente não esteja submetido a conselho profissional, o profissional regularmente inscrito que se associa a práticas de simulação pode incorrer em infração ética.

O Código de Ética dos Profissionais de Administração (Resolução Normativa CFA nº 537/2018)

estabelece:

Art. 3º — Constitui infração disciplinar:

– Usar de artifícios enganosos para obter vantagem indevida

– Prestar orientação de má-fé que possa resultar em dano

Se administrador regularmente inscrito participa de estrutura que mascara habilitação inexistente, pode responder eticamente.

O risco institucional

O problema não é o coach motivacional que fala sobre metas.

O problema é o coach que:

• Assume função técnica regulamentada
• substitui profissional habilitado
• produz parecer com efeito jurídico
• orienta decisões com impacto patrimonial relevante

Nesse momento, a atuação deixa de ser livre iniciativa.

Torna-se exercício irregular.

E exercício potencialmente irregular pode contaminar:

- Contratos
- Processos judiciais
- Decisões administrativas
- Relações de consumo

Não se trata de disputa de mercado.

Trata-se de delimitação legal.

Conclusão técnica

Coaching não é pode configurar infração ou ilícito.

Mas usar o rótulo de coaching para invadir campo protegido por lei pode configurar ilícito.

O título não define a legalidade.

A atividade define.

Se a atividade exige habilitação legal,
e ela não existe,

o discurso motivacional não afasta a responsabilidade.

No Estado de Direito, não é a narrativa que legitima o exercício profissional.

É a conformidade com a lei.

A atuação técnica adequada exige formação estruturada e registro profissional, não sendo objeto desta obra detalhar esse processo.

Para formação estruturada → IBPJUD

PARTE IV -QUANDO A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE ENTRA NAS EMPRESAS

Aqui o medo muda de lado

A potencial configuração de fraude profissional raramente é solitária.

Ela depende de validação institucional.

Nenhum profissional clandestino assume função estratégica sem que alguém:

• Autorize
• formalize
• Contrate
• Pague

O Direito não reconhece neutralidade de quem viabiliza a irregularidade.

Quem contrata assume dever jurídico de diligência.

Quem paga válida.

Quem valida responde.

CAPITULO 8 -QUEM CONTRATA, VALIDA e PAGA?

A responsabilidade não se terceiriza

A potencial configuração de fraude profissional entra na empresa pela porta da omissão.

E a omissão relevante, quando há dever de agir, é juridicamente sancionável.

No ambiente corporativo, três núcleos são decisivos:

• Recursos Humanos
• Financeiro
• Alta Administração

Se a função exige habilitação legal, a verificação não é opcional.

É dever mínimo de governança.

1. O papel do RH — culpa in eligendo

O Profissional de Administração de Recursos Humanos é o guardião da porta de entrada.

Quando a função envolve atividade regulamentada por lei federal, o setor de Recursos Humanos tem dever objetivo de:

• Verificar diploma válido
• verificar registro ativo em conselho
• conferir regularidade profissional
• exigir documentação formal

Se a empresa contrata profissional para atividade privativa sem exigir habilitação legal, pode estar configurada culpa in eligendo.

Base jurídica:

Art. 186 do Código Civil — Aquele que, por negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito.

Art. 927 do Código Civil — Aquele que causar dano fica obrigado a repará-lo.

A falha na escolha de profissional não habilitado, quando havia dever de verificação, caracteriza negligência.

Se dessa negligência resulta dano a consumidor, cliente ou terceiro, há dever de indenizar.

Ignorância não é excludente automática.

Especialmente quando o requisito é público e verificável.

1.1 O exercício profissional clandestino como risco ocupacional invisível: falha estrutural no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1)

Falha estrutural no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1)

A presença de profissional tecnicamente não habilitado no exercício de atividade privativa regulamentada não constitui mera irregularidade administrativa. Trata-se de falha estrutural de governança organizacional com potencial repercussão trabalhista, civil, administrativa e institucional.

Sob a perspectiva da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), especialmente após a consolidação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), a empresa passa a ter o dever jurídico de identificar,

avaliar e controlar não apenas riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, mas também riscos decorrentes da estrutura organizacional e da forma como as atividades técnicas são executadas.

Nesse contexto, o exercício profissional clandestino passa a configurar risco ocupacional invisível estruturante, pois altera silenciosamente a confiabilidade técnica das decisões operacionais.

Não se trata de opinião doutrinária. Trata-se de consequência normativa.

O dever empresarial de identificar riscos organizacionais

A NR-1 estabelece expressamente que o empregador deve implementar medidas de prevenção baseadas na antecipação e no reconhecimento de riscos.

Dispõe o item 1.5.3.1 da NR-1:

O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir processo contínuo e sistemático de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais.

Esse comando normativo não se limita ao ambiente físico. Ele alcança a estrutura técnica responsável pela execução das atividades.

Se a execução depende de habilitação profissional legalmente exigida, a ausência dessa habilitação constitui, por definição normativa, um fator de risco ocupacional.

Não eventual.

Estrutural.

A compatibilidade técnica da função é elemento obrigatório do GRO

O GRO não se restringe à análise de agentes ambientais.

- **estrutura de execução da atividade** (definição formal de processos, fluxos e responsáveis técnicos)
- **competência técnica do executor** (capacidade comprovada para realizar a atividade com segurança e conformidade normativa)
- **capacidade operacional instalada** (existência de meios técnicos, sistemas e suporte institucional adequados)
- **qualificação profissional compatível com a função exercida** (formação específica exigida por lei ou norma técnica)
- **legitimidade da autoridade técnica responsável** (existência de responsável técnico regularmente habilitado)
- **regularidade do registro profissional perante o conselho de classe competente**

- **compatibilidade legal entre atribuição exercida e habilitação profissional exigida pela legislação**
- **existência de supervisão técnica formal quando exigida por norma regulatória**
- **rastreabilidade documental da responsabilidade técnica assumida na operação**
- **validade jurídica dos atos técnicos praticados no âmbito da organização**

A NR-1 determina:

Cabe ao empregador implementar medidas de prevenção com base na avaliação de riscos ocupacionais.

Quando a empresa permite que atividade privativa seja exercida por profissional não habilitado, ocorre ruptura direta desse dever preventivo.

A irregularidade deixa de ser individual.

Passa a ser organizacional.

A habilitação profissional integra o conceito jurídico de medida de prevenção

Toda atividade técnica regulamentada pressupõe:

- formação específica compatível com a natureza da atividade exercida, conforme exigência legal ou normativa setorial
- registro profissional ativo no conselho de classe competente, quando previsto em lei
- competência legal formal para o exercício da atribuição técnica executada
- responsabilidade técnica atribuível e identificável institucionalmente
- vinculação formal entre executor e atividade técnica sob sua responsabilidade

- capacidade jurídica para emissão de pareceres, laudos, relatórios ou decisões técnicas válidas
- submissão ao regime disciplinar do respectivo conselho profissional
- existência de supervisão técnica obrigatória quando exigida por norma regulatória específica
- rastreabilidade documental da autoria técnica dos atos praticados
- legitimidade para assumir consequências técnicas, civis e administrativas decorrentes da atividade executada

A substituição desse requisito por profissional não habilitado elimina o controle técnico do processo.

Isso significa:

a empresa operou sem garantia de validade técnica das decisões executadas.

Sob a ótica da NR-1 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), isso equivale à supressão de medida preventiva obrigatória, pois compromete a confiabilidade estrutural da execução da atividade antes mesmo da ocorrência de evento adverso.

Trata-se, portanto, de falha organizacional preventiva típica, com potencial repercussão:

- **trabalhista** — pela violação do dever empresarial de garantir ambiente de trabalho seguro e tecnicamente regular (art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho)
- **administrativa** — pela inobservância de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, especialmente a Norma Regulamentadora nº 1 (GRO)
- **civil** — pela ampliação objetiva do risco organizacional decorrente de falha de seleção técnica (culpa in eligendo)

- **pericial** — pela fragilização da validade técnica de relatórios, decisões operacionais e avaliações internas produzidas por agente não habilitado
- **institucional** — pela ruptura da cadeia de confiabilidade técnica da organização perante órgãos de controle, auditorias e stakeholders
- **regulatória** — pela violação indireta de normas de exercício profissional previstas em leis específicas de profissões regulamentadas
- **contratual** — pela possível nulidade ou contestação de atos técnicos praticados sem competência legal atribuída ao executor
- **previdenciária** — pela potencial reclassificação de eventos como decorrentes de falha estrutural de prevenção, com reflexos em benefícios acidentários e ações regressivas do Instituto Nacional do Seguro Social

- **sancionatória** — pela possibilidade de autuação por auditoria fiscal do trabalho diante da ausência de controle preventivo compatível com o risco ocupacional existente
- **reputacional e concorrencial** — pela perda de credibilidade técnica institucional e exposição a questionamentos públicos, judiciais e mercadológicos quanto à regularidade da operação

Não é irregularidade documental.

É quebra da cadeia de segurança técnica da organização.

O risco ocupacional invisível

Nem todo risco ocupacional produz sinal físico imediato.

Alguns operam silenciosamente dentro da estrutura organizacional.

Entre eles:

- **falhas de competência técnica do executor da atividade**, incompatíveis com a complexidade da função exercida
- **ausência de validação profissional quando exigida por legislação de profissão regulamentada**
- **delegação irregular de autoridade técnica a agentes sem habilitação legal**
- **simulação de responsabilidade técnica formal sem efetivo controle profissional sobre a atividade executada**
- **assinaturas técnicas sem legitimidade jurídica ou sem competência atribuída por conselho profissional competente**
- **desvio de função com exercício de atribuições técnicas não previstas no contrato de trabalho**, especialmente

quando dependentes de habilitação profissional específica

- **acúmulo irregular de funções técnicas incompatíveis com a capacidade operacional do trabalhador**, comprometendo a confiabilidade das decisões executadas
- **descrições de cargo incompatíveis com a Classificação Brasileira de Ocupações**, ocultando atribuições técnicas privativas sob nomenclaturas genéricas ou administrativas
- **práticas de comunicação organizacional incompatíveis com padrões éticos profissionais**, com potencial geração de risco psicossocial e assédio moral estrutural
- **execução de atividades técnicas sem observância de referenciais éticos previstos no Código de Ética dos Profissionais da Administração, especialmente quando inexistem critérios formais de responsabilidade técnica e supervisão profissional**

Esses elementos configuram risco ocupacional invisível porque comprometem a confiabilidade das decisões operacionais antes mesmo da ocorrência de acidente.

O acidente, quando ocorre, é consequência.

Não causa.

A responsabilidade preventiva do setor de Recursos Humanos

A contratação de profissional para exercício de atividade regulamentada exige verificação prévia de habilitação legal.

Essa obrigação decorre da própria lógica do sistema jurídico brasileiro de profissões regulamentadas.

Não se trata de formalidade documental.

Trata-se de controle estrutural de risco.

Ao admitir profissional não habilitado para função privativa, a organização incorre em hipótese clássica de:

culpa in eligendo

caracterizada pela escolha inadequada de agente técnico para execução de atividade especializada.

Essa falha compromete:

- **a validade técnica das decisões operacionais**, por ausência de executor legalmente habilitado para assumir responsabilidade profissional
- **a regularidade administrativa da operação**, diante da incompatibilidade entre função exercida e exigência legal de habilitação profissional
- **a integridade do sistema de prevenção de riscos ocupacionais**, conforme o modelo preventivo estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 1 (GRO)
- **a rastreabilidade da responsabilidade técnica institucional**, dificultando a identificação formal do agente responsável pelos atos praticados
- **a confiabilidade dos relatórios técnicos internos e registros operacionais produzidos pela organização**
- **a legitimidade jurídica de pareceres, avaliações e validações técnicas emitidas no curso das atividades empresariais**

- **a eficácia das medidas preventivas adotadas pela empresa**, uma vez que passam a ser executadas sem garantia de competência técnica legalmente reconhecida
- **a consistência do sistema de governança organizacional e de compliance técnico-profissional**, especialmente em atividades regulamentadas
- **a capacidade defensiva da empresa em processos administrativos, trabalhistas ou judiciais**, diante da fragilidade estrutural da cadeia decisória técnica
- **a presunção de regularidade institucional perante órgãos de fiscalização, conselhos profissionais e auditorias externas**, com potencial repercussão sancionatória

O exercício profissional clandestino como fator agravante em acidentes do trabalho

Quando ocorre acidente envolvendo atividade tecnicamente regulamentada executada por profissional não habilitado, surge elemento agravante relevante na análise de responsabilidade organizacional.

Nesse cenário, o evento deixa de ser interpretado como simples falha operacional isolada. Passa a ser interpretado como possível consequência de:

- **falha estrutural de seleção de pessoal técnico**, caracterizando hipótese típica de culpa *in eligendo*
- **falha de supervisão técnica institucional**, especialmente quando inexistente responsável técnico legalmente habilitado
- **falha de validação institucional das atribuições exercidas**, com

incompatibilidade entre função real e habilitação profissional exigida

- **falha no gerenciamento de riscos ocupacionais**, em desacordo com o modelo preventivo previsto na Norma Regulamentadora nº 1 (GRO)
- **falha na verificação da compatibilidade entre atividade exercida e qualificação profissional exigida por legislação específica de profissão regulamentada**
- **falha na estrutura de governança técnica da organização**, com ruptura da cadeia formal de responsabilidade profissional
- **falha na rastreabilidade documental da autoria técnica dos atos operacionais executados**
- **falha na implementação de medidas preventivas obrigatórias compatíveis com a natureza do risco existente na atividade**
- **falha na estrutura de compliance técnico-profissional**, especialmente quanto à

verificação de registros em conselhos de classe quando exigidos por lei

- **falha sistêmica de controle organizacional sobre atividades técnicas sensíveis**, comprometendo a confiabilidade das decisões operacionais anteriores ao evento

Ou seja:

o acidente não nasce no momento do evento.

Ele nasce na estrutura decisória que permitiu sua ocorrência.

O dever de verificação da compatibilidade profissional

A verificação da habilitação técnica não constitui atribuição opcional da empresa.

Constitui requisito mínimo de governança organizacional.

Sempre que a atividade depender de profissão regulamentada, a organização deve assegurar:

registro ativo no conselho competente compatibilidade entre formação e função exercida legitimidade para assinatura técnica regularidade institucional do exercício profissional

A ausência dessa verificação caracteriza falha administrativa relevante dentro do sistema de prevenção previsto na NR-1.

Consequências jurídicas estruturais

A presença de profissional não habilitado no exercício de atividade tecnicamente regulamentada não configura mera irregularidade documental ou falha administrativa de baixa relevância.

Trata-se de **evento organizacional juridicamente relevante**, com potencial de comprometer a validade estrutural da atuação técnica da empresa, a confiabilidade de seus processos decisórios e a consistência de sua defesa em ambientes de fiscalização, auditoria e litígio.

Nesse contexto, podem surgir repercussões como:

- **fragilização substancial da defesa empresarial em ações trabalhistas**, especialmente quando demonstrada incompatibilidade entre atribuição exercida e habilitação legal exigida para a função
- **aumento do risco de responsabilização civil objetiva ou subjetiva**, em razão da

ruptura da cadeia formal de prevenção exigida pelo modelo contemporâneo de gestão de riscos ocupacionais

- **questionamento judicial da validade técnica de decisões operacionais relevantes**, quando fundamentadas por agente sem competência legal atribuída
- **nulidade jurídica de documentos técnicos subscritos por profissional sem habilitação legal**, com repercussões sobre relatórios internos, pareceres técnicos, avaliações de risco e validações operacionais
- **caracterização de falha organizacional preventiva no sistema de gerenciamento de riscos ocupacionais**, especialmente à luz do modelo estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 1 (GRO)
- **agravamento da responsabilidade institucional em acidentes do trabalho**, quando demonstrada incompatibilidade entre executor da atividade e exigência legal de habilitação técnica

- **ruptura da presunção de regularidade técnica da organização perante órgãos de fiscalização, conselhos profissionais e auditorias externas**
- **possível reinterpretação pericial do nexo causal do evento danoso**, deslocando a análise de falha individual para falha estrutural organizacional
- **exposição a responsabilização administrativa por descumprimento indireto de normas de exercício profissional regulamentado**, especialmente quando a atividade exigir responsável técnico formalmente constituído
- **redução da credibilidade institucional da empresa em ambientes judiciais e regulatórios**, com impacto direto sobre a avaliação de sua diligência preventiva

Não se trata de presunção automática de culpa.

Trata-se de **aumento objetivo do risco jurídico decorrente da supressão de uma medida estrutural de segurança técnica exigida pelo ordenamento profissional e pelo sistema preventivo de gestão de riscos ocupacionais**.

Em termos técnicos, a irregularidade deixa de ser interpretada como falha periférica e passa a integrar o **núcleo causal potencial da responsabilidade organizacional**.

O papel estratégico do Poder Judiciário

A correta identificação de falhas estruturais relacionadas ao exercício de atividades técnicas por profissionais não habilitados permite ao Poder Judiciário distinguir, com precisão jurídica, duas situações completamente distintas:

acidente inevitável decorrente do risco ordinário da atividade

de acidente decorrente de falha organizacional evitável, resultante de ruptura prévia da cadeia de prevenção exigida pelo ordenamento jurídico.

Essa distinção não é meramente interpretativa.

Ela é **normativamente obrigatória** dentro do modelo contemporâneo de tutela da saúde e segurança do trabalhador previsto na Constituição Federal, na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras.

O art. 7º, XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece como direito fundamental do trabalhador:

a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Da mesma forma, o art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho impõe ao empregador o dever jurídico de:

cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Esse dever inclui, necessariamente, a garantia de que atividades técnicas regulamentadas sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Não se trata de formalidade administrativa.

Trata-se de requisito estrutural de segurança organizacional.

A omissão na verificação da habilitação profissional como falha preventiva relevante

Quando a organização deixa de verificar a habilitação profissional exigida para execução de atividade técnica, a irregularidade deixa de ser periférica.

Ela passa a integrar o contexto causal do evento analisado.

Isso ocorre porque o modelo preventivo introduzido pelo Gerenciamento de Riscos Ocupacionais da Norma Regulamentadora nº 1 impõe ao empregador o dever de:

- identificar perigos
- avaliar riscos
- implementar medidas preventivas
- assegurar compatibilidade técnica da execução das atividades

A substituição de profissional habilitado por agente não habilitado representa supressão objetiva de medida preventiva obrigatória.

Nesse cenário, a irregularidade passa a constituir elemento relevante na análise judicial da previsibilidade do dano.

Ainda que silenciosamente.

Ainda que previamente.

Ainda que invisivelmente.

A ruptura da cadeia de prevenção como elemento de requalificação do acidente

No direito do trabalho contemporâneo, não se analisa apenas o momento do acidente.

Analisa-se a estrutura decisória que o antecede.

Se a empresa permite que atividade privativa regulamentada seja executada por profissional sem habilitação legal:

rompe-se a cadeia de prevenção
fragiliza-se o sistema de controle técnico
compromete-se a confiabilidade operacional
e amplia-se o risco organizacional previsível

Nessas circunstâncias, o evento danoso deixa de ser interpretado como fato isolado.

Passa a ser compreendido como possível consequência de falha estrutural anterior.

Essa requalificação é juridicamente relevante para:

- análise do nexo causal
- avaliação da diligência empresarial
- caracterização da culpa organizacional
- definição da extensão da responsabilidade institucional

A compatibilidade técnica como requisito mínimo de diligência empresarial

A verificação da habilitação profissional constitui medida mínima de diligência organizacional.

Sua ausência representa falha objetiva de governança técnica.

Sob a ótica do sistema preventivo estabelecido pela NR-1, isso equivale à não implementação de medida essencial de controle de risco.

Em termos jurídicos, significa que o risco:

não surgiu no momento do acidente
não surgiu na execução da tarefa
não surgiu na conduta individual do trabalhador

O risco surgiu na decisão organizacional anterior que permitiu a execução irregular da atividade.

A função jurisdicional diante do risco organizacional invisível

Compete ao Poder Judiciário identificar quando o acidente decorre:

da natureza inevitável da atividade

ou da ausência de medidas preventivas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Quando demonstrada incompatibilidade entre a atividade exercida e a habilitação profissional exigida para sua execução, a irregularidade passa a integrar o contexto probatório relevante para a análise da responsabilidade.

Não como presunção automática de culpa.

Mas como indício técnico qualificado de falha estrutural prevenível.

Porque, em matéria de segurança organizacional, o risco não começa no acidente.

O risco começa na decisão

2. O papel do Financeiro — validação econômica da irregularidade

O setor financeiro consolida a contratação.

Ele:

• Formaliza contratos
• autoriza pagamentos
• aprova fornecedores
• libera recursos

Quando o financeiro realiza pagamento reiterado a profissional que exerce atividade regulamentada

sem habilitação legal, a empresa deixa de ser mera vítima.

Passa a ser partícipe econômico da irregularidade.

No âmbito consumerista:

Art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Havendo mais de um responsável pela ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente.

Se o consumidor sofre prejuízo decorrente de atuação técnica irregular, a empresa pode responder solidariamente.

Não é juridicamente defensável alegar:

“O erro foi do prestador.”

A empresa escolheu.
A empresa contratou.
A empresa pagou.
A empresa validou.

3. A ilusão da terceirização sem responsabilidade

A terceirização não elimina responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude da terceirização.
Mas isso não equivale à dispensa de diligência.

Se a empresa terceiriza atividade técnica regulamentada e não exige comprovação de habilitação legal, pode incorrer em:

• Culpa in vigilando
• Responsabilidade solidária
• Responsabilidade civil objetiva em relações de consumo

Culpa in vigilando decorre da ausência de fiscalização quando havia dever de supervisão.

Se o contratante tinha condições de verificar regularidade profissional e não o fez, a omissão pode ser relevante juridicamente.

4. Responsabilidade no setor público — Lei de Improbidade Administrativa

Quando a potencial configuração de fraude envolve órgão público, o cenário é ainda mais grave.

A Administração Pública está submetida ao art. 37 da Constituição Federal:

• Legalidade
• Moralidade
• Impessoalidade
• Publicidade
• Eficiência

Se gestor público:

• Homologa contratação de profissional sem habilitação legal
• permite assinatura técnica irregular
• autoriza pagamento de serviço privativo exercido por não habilitado

Pode haver violação de dever funcional.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com alterações da Lei nº 14.230/2021, prevê responsabilização por atos que

atentem contra os princípios da Administração Pública.

Se a contratação potencialmente irregular decorre de dolo ou erro grosseiro, pode-se analisar enquadramento por violação aos princípios administrativos.

Improbidade não exige enriquecimento ilícito. Pode decorrer de afronta aos princípios da legalidade e moralidade.

A omissão deliberada diante de exigência legal pode caracterizar infração.

5. Lei Anticorrupção — responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

A Lei nº 12.846/2013 estabelece responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos contra a Administração Pública.

Se empresa:

• Apresenta profissional sem habilitação legal em licitação

• omite informação relevante sobre ausência de registro

• Induz a Administração Pública a erro

Pode-se analisar eventual enquadramento como ato lesivo.

A responsabilidade da pessoa jurídica independe de comprovação de culpa.

Basta a prática do ato lesivo.

A utilização de profissional potencialmente irregular para obter vantagem contratual pode, dependendo do caso concreto, gerar implicações sob a Lei Anticorrupção.

6. A dimensão reputacional e estrutural

Empresas exigem:

• Certidão negativa fiscal
• Regularidade trabalhista
• Certificado digital

Mas deixam de exigir registro profissional obrigatório.

Essa assimetria revela falha estrutural de compliance.

Em setores como:

• Engenharia
• Saúde
• Administração estratégica
• Contabilidade
• Consultoria jurídica

A ausência de verificação de habilitação não é descuido menor.

É vulnerabilidade jurídica.

7. Nulidade e contaminação de atos

Se ato técnico depende de profissional habilitado e é praticado por não habilitado, pode-se discutir:

- Nulidade do ato
- Impugnação judicial
- Responsabilidade contratual
- Repetição de indébito
- Dano moral coletivo

No setor público, a nulidade pode contaminar procedimento administrativo.

No setor privado, pode gerar revisão contratual e indenização.

8. Conclusão técnica administrativa — o medo muda de lado

O profissional clandestino responde por sua conduta.

Mas quem contrata não é espectador.

Se havia exigência legal.
Se a verificação era possível.
Se o dever de diligência era evidente.

A omissão pode ser juridicamente relevante.

A potencial configuração de fraude começa no indivíduo.
Mas só prospera quando encontra empresa disposta a não perguntar.

No Estado de Direito, a negligência não é invisível.

Ela é analisada.
Ela é enquadrada.
Ela é sancionada.

E quando a responsabilização atinge a estrutura, o incentivo à potencial configuração de fraude diminui.

CAPITULO 9
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A CONTA CHEGA

A potencial configuração de fraude profissional não termina no agente que usurpa.

Ela se expande para quem:

- Recruta
- seleciona
- contrata
- autoriza
- paga
- mantém

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos: o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

No Direito brasileiro, ninguém se beneficia de irregularidade alheia sem assumir risco jurídico.

A omissão relevante, quando há dever de agir, não é neutralidade.

É participação.

1. O dever jurídico de diligência

Toda empresa — pública ou privada — possui dever mínimo de diligência.

Se a atividade contratada é regulamentada por lei federal, a verificação da habilitação profissional não é faculdade.

É obrigação decorrente do princípio da legalidade.

Base constitucional:

Art. 5º, XIII, CF —
O exercício profissional depende das qualificações que a lei estabelecer.

Se a lei exige registro profissional, contratar sem verificar é ignorar requisito legal.

No setor público, o art. 37 da Constituição impõe:

• Legalidade
• Moralidade
• Eficiência

Autorizar atuação de profissional não habilitado viola esses princípios.

No setor privado, a liberdade de iniciativa (art. 170 da CF) não autoriza descumprimento da lei.

2. Culpa in eligendo — o erro na escolha

Quando empresa recruta profissional para função que exige habilitação legal e não verifica registro ativo, pode configurar culpa in eligendo.

Fundamento:

Art. 186 do Código Civil —
Negligência que cause dano constitui ato ilícito.

Art. 927 do Código Civil —
Há dever de reparar o dano.

Se empresa contrata "engenheiro" sem registro no CREA para aprovar projeto estrutural e ocorre falha técnica, a responsabilidade não é apenas do indivíduo.

A empresa escolheu profissional sem habilitação.

Exemplo prático:

Caso amplamente noticiado em Goiás envolveu falsa engenheira que atuou por anos assinando

documentos com registro falsificado. Empresas que validaram a atuação podem ser investigadas por falha de verificação documental.

A pergunta jurídica não é “ela enganou”.

A pergunta é:
Quem deixou de conferir?

3. Culpa in vigilando — o erro na fiscalização

Mesmo que a contratação inicial tenha sido regular, a manutenção de profissional potencialmente irregular após ciência ou possibilidade de ciência da irregularidade pode configurar culpa in vigilando.

Se empresa:

• Recebe alerta de irregularidade
• ignora notificação de conselho profissional
• mantém profissional sem registro ativo

A omissão passa a ser relevante.

O dever de fiscalização não é retórico.

É elemento estruturante da responsabilidade civil.

4. O erro que vira pode configurar infração ou ilícito

A responsabilidade pode deixar de ser apenas civil.

Se empresa, consciente da ausência de habilitação, mantém profissional atuando em atividade privativa, pode haver análise de:

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais — Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

Se houver obtenção de vantagem econômica mediante manutenção deliberada de profissional irregular, pode-se discutir:

Art. 171 do Código Penal — Estelionato.

Se a empresa apresenta profissional potencialmente irregular como habilitado em licitação pública, pode haver:

• Falsidade ideológica (art. 299 do CP)
• eventual ato lesivo à Administração Pública

Cada caso exige prova de dolo ou erro grosseiro. Mas a omissão reiterada não é invisível juridicamente.

5. Responsabilidade solidária no Direito do Consumidor

Art. 7º, parágrafo único, do CDC:

Havendo mais de um responsável pela ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente.

Se consumidor sofre dano decorrente de serviço técnico executado por profissional não habilitado, a empresa responde solidariamente.

Não há excludente automática por terceirização.

A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo.

Art. 14 do CDC —
O fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos na prestação de serviços.

Se o defeito decorre da ausência de habilitação legal do executor, a empresa é corresponsável.

6. Setor público — quando a omissão vira improbidade

Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), após alterações da Lei nº 14.230/2021, prevê responsabilização por atos dolosos que atentem contra princípios da Administração Pública.

Se gestor público:

• Abre edital negligenciando leis vigentes

* Autoriza contratação irregular
• ignora exigência legal expressa
• permite assinatura técnica por não habilitado

Pode haver violação aos princípios da legalidade e moralidade.

A contratação potencialmente irregular pode gerar:

• Ressarcimento ao erário
• Multa civil
• Perda da função pública
• Suspensão de direitos políticos (nos casos previstos em lei)

Não é exagero.

É previsão legal.

7. Lei Anticorrupção — responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

Lei nº 12.846/2013 estabelece responsabilidade objetiva da empresa por atos lesivos contra a Administração Pública.

Se empresa utiliza profissional potencialmente irregular para:

• Obter contrato público
• influenciar decisão técnica
• apresentar laudo inválido

Pode haver enquadramento como ato lesivo.

A responsabilidade independe de comprovação de culpa.

Basta a prática do ato lesivo.

Isso muda completamente o cenário de risco.

8. Quando a omissão vira coautoria

No Direito Penal, coautoria exige participação consciente na prática do fato.

Se a empresa:

• Tem ciência da irregularidade
• mantém profissional potencialmente irregular para reduzir custos
• se beneficia economicamente da irregularidade

A omissão pode deixar de ser mero descuido.

Pode ser interpretada como adesão ao resultado.

A teoria do domínio do fato ensina que quem detém poder de decisão e permite a continuidade do ilícito pode responder pelo resultado.

Não se trata de criminalizar erro administrativo isolado.

Mas erro deliberado, reiterado e consciente não é erro.

É escolha.

9. Exemplos práticos de repercussão

Casos de profissionais clandestinos já resultaram em:

• Obras embargadas
• Projetos anulados
• Multas administrativas
• Processos judiciais
• Indenizações milionárias

Quando a irregularidade vem à tona, a narrativa muda.

O profissional potencialmente irregular pode desaparecer.

Mas a empresa permanece.

E é a empresa que possui patrimônio para responder.

10. A conta chega

A potencial configuração de fraude pode parecer econômica no curto prazo.

Salário menor.
Honorário reduzido.
Menos exigência formal.

Mas o risco acumulado é exponencial.

A conta chega em forma de:

• Ação judicial
• Investigação ministerial
• Dano reputacional
• Multa administrativa
• Responsabilidade solidária

No Estado de Direito, não há neutralidade para quem válida em desacordo com a legislação vigente.

Quem recruta, seleciona, contrata e paga assume dever jurídico.

Se ignora esse dever, assume risco.

E risco jurídico, quando concretizado, não é discurso.

É condenação.

PARTE V- QUANDO A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CHEGA AO JUDICIÁRIO

A fragilidade invisível da prova técnica

O Judiciário decide com base em prova.

Quando a prova é técnica, a decisão depende da legitimidade de quem a produz.

Se a habilitação técnica é inexistente ou inadequada, o risco deixa de ser administrativo.

Passa a ser processual.

E pode comprometer a validade do próprio julgamento.

CAPÍTULO 10- O JUÍZ TAMBÉM PODE SER ENGANADO – SEM PREJUÍZO DA AUTONOMIA JURISPRUDENCIAL

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos.

O juiz não é técnico em todas as áreas.

Por isso o Código de Processo Civil prevê a prova pericial.

Art. 156 do CPC:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

A autonomia jurisdicional na nomeação do perito não dispensa a observância da compatibilidade entre a natureza técnica do objeto pericial e a habilitação profissional legalmente exigida, constituindo a exigência de profissional legalmente habilitado

requisito estruturante da validade da prova técnica, nos termos da legislação processual vigente.

O perito deve possuir conhecimento técnico adequado à matéria.

Mas o CPC não substitui as leis de regulamentação profissional.

Se a atividade pericial envolver área regulamentada por lei federal, a habilitação legal é elemento de legitimidade técnica.

O processo confia na aparência formal.

O risco está na ausência de verificação da compatibilidade entre formação, registro e objeto da perícia.

1. Pareceres sem habilitação adequada

Exemplo prático:

Um engenheiro com pós-graduação em Finanças pode realizar perícia contábil-financeira?

Não automaticamente.

A perícia contábil é atividade privativa da área contábil, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que exige registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Pós-graduação não substitui habilitação legal.

Da mesma forma:

Um contador com pós-graduação em Engenharia Mecânica pode emitir laudo técnico estrutural?

Não.

A atividade de engenharia é regulamentada pela Lei nº 5.194/1966 e exige registro no CREA.

Formação complementar não substitui registro profissional.

O que define a legitimidade não é a pós-graduação isolada.

É a habilitação legal para aquela área técnica.

2. Perícia e atribuição profissional — compatibilidade obrigatória

A Constituição Federal, art. 5º, XIII, estabelece:

O exercício profissional depende das qualificações que a lei estabelecer.

Se a lei estabelece que determinada atividade é privativa de profissão regulamentada, não basta "conhecimento técnico".

É necessária habilitação formal.

No campo da Administração:

Art. 14 da Lei nº 4.769/1965 estabelece que o exercício da profissão é privativo dos registrados nos Conselhos Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 649/2024 reforça a delimitação das atribuições profissionais e a necessidade de registro ativo para exercício das atividades típicas da Administração.

Se a matéria pericial envolve organização empresarial, administração financeira, planejamento estratégico ou gestão organizacional — campos típicos da Administração — a ausência de registro pode comprometer a legitimidade técnica.

3. Profissionais de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e associações privadas

Há áreas em que equivocadamente alegam sem embasamento legal que não há conselho profissional obrigatório, como Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Profissionais dessa área podem atuar tecnicamente desde que estejam habilitados com registro inscrito no Conselho Regional de Administração, seja como analista de T.I ou Perito Judicial em Informática.

Mas se a perícia envolver matéria de gestão administrativa, governança, organização empresarial ou planejamento financeiro, o objeto pode transbordar para campo regulamentado.

Associação privada de peritos não substitui conselho criado por lei.

Carteira de associação com número recreativo não equivale a registro profissional legal.

A distinção é essencial.

O Judiciário não pode ser induzido a confundir associação privada com órgão fiscalizador instituído por lei.

4. Peritos grafotécnicos e áreas não regulamentadas

Há áreas técnicas sem regulamentação específica por conselho federal.

Perícia grafotécnica é exemplo.

Nesses casos, a legitimidade decorre da qualificação técnica comprovada.

Mas quando o objeto pericial envolve campo protegido por profissão regulamentada, a ausência de registro pode ser relevante.

A análise deve ser feita por objeto da perícia, não apenas pelo título do perito.

Inclusive penso que já passou da hora de existir um órgão fiscalizador por gestão dos documentos, analise de documentos e perícia em Documentos (Documentoscopia) seria o caso do da Biblioteconomia abraçar essa causa e acolher os Peritos em Documentoscopia ? Ou seria honroso o Conselho Federal De Administração acolher os peritos em Documentoscopia uma vez que fazem Gestão de Documentos, Analise de Documentos e por vezes a grafoscopia ?

5. Laudos tecnicamente nulos

Se o laudo é produzido por profissional sem habilitação legal para o campo específico, pode-se discutir:

• Inidoneidade da prova
• Impugnação do laudo
• Suspeição técnica
• Substituição do perito

O art. 480 do CPC permite ao juiz determinar nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Se a habilitação técnica é questionável, a idoneidade da prova pode ser comprometida.

Não se trata de invalidar automaticamente.

Mas a compatibilidade entre atribuição legal e objeto da perícia é requisito de segurança jurídica.

6. O risco da nulidade processual

A prova técnica constitui elemento estruturante da decisão judicial.

Quando o convencimento do juízo se apoia em laudo, parecer ou relatório técnico, exige-se que esse documento seja produzido por profissional legalmente habilitado, especialmente quando a matéria estiver vinculada a profissão regulamentada por lei.

A ausência dessa habilitação não representa mera irregularidade formal.

Trata-se de vício capaz de comprometer a validade da prova e, em determinadas circunstâncias, contaminar o próprio resultado do processo.

Nessas hipóteses, podem surgir discussões relevantes acerca de:

• cerceamento de defesa

• nulidade da prova técnica

• fragilidade do contraditório técnico

• eventual nulidade da sentença, quando fundada substancialmente em prova produzida por profissional sem habilitação legal

O processo judicial exige prova idônea, tecnicamente legítima e juridicamente válida.

Se a prova técnica não atende aos requisitos legais de habilitação profissional quando exigidos por lei, sua utilização pode comprometer a confiabilidade do convencimento judicial, abrindo espaço para questionamentos processuais legítimos quanto à regularidade da decisão.

Não se trata de questionamento à atuação da magistratura.

Trata-se da preservação da integridade do devido processo legal.

Analogia técnica: o absurdo da falsa habilitação profissional

A gravidade dessa situação torna-se evidente quando observada por analogia com outras profissões regulamentadas.

Seria juridicamente admissível que um relatório químico fosse apresentado em processo judicial sem a identificação do responsável técnico com registro no Conselho Regional de Química (CRQ), sendo o documento assinado apenas por alguém que afirma possuir “certificação na área”?

E mais:

Seria aceitável que um indivíduo participasse de audiência judicial declarando possuir “formação em Direito”, mas sem inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), pretendendo exercer atos privativos da advocacia?

Evidentemente, não.

Nesses casos, a irregularidade seria imediata, objetiva e incontestável.

A exigência de habilitação profissional não é formalismo burocrático.

É garantia institucional de responsabilidade técnica, rastreabilidade profissional e segurança jurídica.

O mesmo raciocínio se aplica à produção de pareceres técnicos, diagnósticos administrativos, avaliações organizacionais e manifestações periciais em áreas cuja legislação exige registro em órgão de classe.

Quando a lei exige habilitação profissional específica, a ausência dessa condição não constitui detalhe acessório — constitui vício estrutural da prova técnica.

Preservar essa exigência não significa restringir a atuação profissional.

Significa proteger a validade do processo e a legitimidade da decisão judicial.

Reflexão necessária sobre a ausência de responsabilidade técnica em documentos financeiros e administrativos

Talvez seja necessário ampliar a reflexão para além do processo judicial.

Como podemos aceitar, com naturalidade, a apresentação de prestações de contas financeiras, relatórios administrativos ou demonstrativos de resultados sem a identificação do responsável técnico e sem indicação do respectivo registro profissional junto ao órgão de classe competente, como CRA, CRC ou CORECON?

A ausência dessa identificação compromete a rastreabilidade técnica do documento, enfraquece a

responsabilidade profissional e reduz a confiabilidade das conclusões apresentadas.

Situação semelhante ocorre com frequência na administração de imóveis.

Como admitir a validade técnica de prestações de contas contendo:

• taxas administrativas
• despesas com pessoal
• gastos de manutenção
• provisões operacionais
• encargos de gestão

sem a assinatura do responsável técnico e sem a identificação do respectivo registro profissional no Conselho Regional de Administração, quando se trata de atividade típica de gestão organizacional e financeira?

Sem a indicação do responsável técnico, o documento passa a existir apenas como informação declaratória, e não como manifestação técnica formal.

O mesmo problema se repete em contextos ainda mais sensíveis, como na apresentação de cálculos utilizados para justificar reajustes em planos de saúde com base em VCMH (Variação do Custo Médico-Hospitalar).

Como aceitar demonstrativos financeiros dessa natureza sem a identificação do profissional responsável por sua elaboração e sem o respectivo número de registro no órgão de classe competente — seja ele CRA, CRC ou CORECON — considerando o impacto econômico direto que tais cálculos produzem sobre milhares de beneficiários?

Quando documentos técnicos produzem efeitos jurídicos, econômicos ou contratuais relevantes, a identificação do responsável técnico deixa de ser uma formalidade.

Passa a ser requisito mínimo de legitimidade.

Não se trata de corporativismo profissional.

Trata-se de responsabilidade técnica, transparência documental e segurança jurídica.

A ausência de identificação do profissional habilitado transforma relatórios técnicos em peças informativas sem lastro institucional verificável, comprometendo a confiabilidade das decisões que deles dependem.

7. O dever de cautela judicial

O magistrado decide com base na confiança legítima depositada na prova documental e técnica apresentada pelas partes e pelos auxiliares da justiça.

Essa confiança, entretanto, não dispensa a verificação da compatibilidade entre o objeto da prova técnica produzida e a habilitação legal do profissional responsável por sua elaboração.

Trata-se de medida elementar de prudência processual.

Especialmente em matérias como:

• perícias contábeis

• perícias de engenharia

• perícias administrativas

• perícias financeiras

• perícias organizacionais

• avaliações econômico-atuariais

• relatórios de gestão e prestação de contas

• cálculos de reajuste contratual com impacto coletivo, como VCMH em planos de saúde

A mesma cautela deve ser observada fora do ambiente estritamente pericial, quando são apresentados documentos com efeitos econômicos relevantes, tais como:

• prestações de contas financeiras sem identificação do responsável técnico

• relatórios administrativos sem indicação de registro profissional

• demonstrativos de gestão imobiliária sem assinatura técnica

• cálculos de reajuste contratual sem autoria profissional identificada

A ausência dessa verificação pode permitir que documentos sem responsabilidade técnica formal assumam aparência de legitimidade institucional.

E a aparência de legitimidade técnica é suficiente para influenciar decisões administrativas, contratuais e judiciais.

A ausência de questionamento, nesses casos, pode perpetuar erro técnico.

Erro técnico pode gerar impugnação.

Impugnação pode gerar recurso.

E recurso pode conduzir à anulação da decisão.,

8. Conclusão técnica

O problema não reside na atuação jurisdicional.

O problema reside na simulação de legitimidade técnica.

Quando documentos com conteúdo técnico são apresentados sem identificação do responsável habilitado e sem indicação do respectivo registro profissional, rompe-se o vínculo entre conhecimento produzido e responsabilidade institucional verificável.

Nessas circunstâncias, relatórios financeiros, prestações de contas administrativas, demonstrativos de gestão imobiliária ou cálculos de reajuste contratual — inclusive aqueles relacionados à variação de custos na gestão médico-hospitalares (VCMH) — deixam de constituir manifestações

técnicas formalmente qualificadas e passam a assumir natureza meramente declaratória.

Se o profissional não possui habilitação legal exigida para atuar em determinada área regulamentada, o laudo, parecer ou relatório pode tornar-se tecnicamente vulnerável.

E prova tecnicamente vulnerável compromete a confiabilidade da decisão que dela depende.

No Estado de Direito, a prova técnica deve ser:

- tecnicamente adequada
- juridicamente idônea
- institucionalmente rastreável
- produzida por profissional legalmente habilitado

Não basta conhecimento.

Não basta experiência prática.

Não basta certificação privada.

Não basta titulação acadêmica isolada.

Quando a legislação exige registro profissional, a identificação do responsável técnico deixa de ser formalidade e passa a constituir requisito de legitimidade documental.

E quando a simulação de habilitação técnica alcança o ambiente decisório do Poder Judiciário ou influencia relações contratuais de impacto coletivo, o dano deixa de ser individual.

Torna-se institucional.

CAPÍTULO 11 – A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NA PERÍCIA JUDICIAL

A obra não se destina à avaliação de instituições específicas, limitando-se à análise objetiva de regimes jurídicos profissionais previstos na legislação brasileira.

Quando a prova nasce contaminada

As situações aqui descritas representam padrões gerais, sem referência a casos específicos.

A perícia judicial não é opinião qualificada.

É meio de prova.

E no processo, a prova técnica pode ser determinante.

Quando a perícia é produzida por profissional sem habilitação legal adequada ao objeto técnico, o problema deixa de ser corporativo.

Torna-se processual.

E pode se tornar constitucional.

1. O falso perito

O Código de Processo Civil é claro.

Art. 156 do CPC:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

O §1º estabelece que os peritos serão escolhidos entre profissionais legalmente habilitados.

Essa expressão não é decorativa.

“Profissional legalmente habilitado” significa:

• Formação adequada
• Registro no conselho profissional competente, quando exigido por lei

• Regularidade formal para o exercício da profissão

Se a matéria é contábil, exige profissional habilitado na área contábil.

Se a matéria é de engenharia, exige profissional habilitado na área de engenharia.

Se a matéria envolve campo típico da Administração, a habilitação legal pode ser exigível conforme a Lei nº 4.769/1965.

Pós-graduação não substitui habilitação.

Curso complementar não substitui registro.

Associação privada não substitui conselho profissional criado por lei.

Quando o perito atua fora do campo de sua habilitação legal, há risco de irregularidade.

Não é questão de capacidade intelectual.

É questão de competência jurídica.

2. A possível usurpação de função técnica da função pública

O perito judicial exerce função pública de natureza auxiliar da Justiça.

Ainda que não seja servidor, atua como longa manus do juízo.

Sua atuação integra o aparato jurisdicional.

Se o indivíduo aceita nomeação para matéria técnica que exige habilitação legal específica que ele não possui, pode haver discussão sobre:

• Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão (art. 47 da LCP)
• eventual possível usurpação de função técnica de função pública (art. 328 do Código Penal), a

depender do caso concreto e da caracterização do ato

O art. 328 do Código Penal dispõe:

Usurpar o exercício de função pública.

A análise exige cautela.
Mas quando alguém assume função técnica pericial sem preencher requisito legal para exercício da profissão correspondente, a discussão jurídica não é irrelevante.

O perito não é mero opinador.

Ele influencia a convicção judicial.

E isso é função de relevância pública.

3. A contaminação da prova técnica

A prova técnica deve ser:

• Idônea
• produzida por profissional competente
• adequada ao objeto da demanda

Se o perito não possui habilitação legal exigida para aquela matéria técnica, pode haver:

• Suspeição técnica
• Impugnação fundamentada
• Pedido de substituição
• Nova perícia (art. 480 do CPC)

O art. 480 do CPC autoriza nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Se a habilitação técnica é juridicamente questionável, a suficiência pode ser afetada.

Não se trata de invalidar automaticamente qualquer laudo.

Mas de reconhecer que a compatibilidade entre habilitação legal e objeto da perícia é elemento estruturante da legitimidade da prova.

4. Exemplos práticos de incompatibilidade técnica

Exemplo 1:

Engenheiro com pós-graduação em Finanças nomeado para perícia contábil.

A perícia contábil é regulada pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946.
Exige registro no CRC.

Conhecimento financeiro não equivale a habilitação contábil.

Exemplo 2:

Contador com pós-graduação em Engenharia Mecânica nomeado para laudo estrutural.

A atividade de engenharia é regulamentada pela Lei nº 5.194/1966.
Exige registro no CREA.

Especialização acadêmica não substitui registro profissional.

Exemplo 3:

Profissional de Química com MBA em Administração nomeado para perícia que envolve organização administrativa, governança empresarial ou planejamento estratégico.

Se o objeto pericial adentra campo típico da Administração, a Lei nº 4.769/1965 e o art. 14 podem ser relevantes.

A Resolução Normativa CFA nº 649/2024 delimita atribuições técnicas no campo da Administração.

Associação privada de peritos não supre exigência legal de habilitação quando a matéria estiver dentro de profissão regulamentada.

A análise deve ser feita pelo objeto técnico, não pelo título adotado.

A utilização de prova técnica subscrita por profissional sem habilitação legal compatível com o objeto pericial não constitui simples irregularidade formal: constitui potencial vício estrutural da prova, capaz de contaminar a decisão judicial e expor o processo a nulidade.

5. O impacto direto na sentença

O juiz forma sua convicção com base nas provas.

Se a sentença se apoia de maneira determinante em laudo produzido por profissional sem habilitação legal adequada, pode haver discussão sobre:

• Cerceamento de defesa
• Violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF)
• Nulidade da prova
• eventual nulidade da sentença

A nulidade não decorre de formalismo excessivo.

Decorre da ausência de legitimidade técnica.

Se a lei exige habilitação específica para exercício daquela atividade profissional, e o laudo é produzido por quem não a possui, a integridade da prova pode ser questionada.

6. O risco institucional

A potencial configuração de fraude na perícia judicial não prejudica apenas as partes.

Compromete:

• A segurança jurídica
• A confiança na prova técnica
• A autoridade da decisão

Quando a irregularidade é descoberta após o trânsito em julgado, o dano pode ser irreversível.

O sistema não pode depender apenas da boa-fé declarada do perito.

A compatibilidade técnica é requisito verificável.

7. Riscos patrimoniais decorrentes da prova técnica sem habilitação legal

A atuação pericial em matéria técnica para a qual exista exigência legal de habilitação profissional específica pode produzir não apenas consequências processuais, mas também potenciais efeitos

patrimoniais, especialmente quando o documento técnico influencia decisões judiciais, administrativas ou contratuais com impacto econômico relevante.

Quando um laudo técnico apresenta incompatibilidade entre o objeto analisado e a habilitação profissional legalmente exigida, pode surgir discussão jurídica acerca de sua validade e dos efeitos produzidos por sua utilização.

Nessas hipóteses, e sempre conforme as circunstâncias concretas do caso, pode ser analisada a eventual incidência de responsabilidade civil nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando demonstrados simultaneamente:

• conduta tecnicamente inadequada

• dano efetivo

• nexo causal entre o documento técnico e o prejuízo verificado

A ausência de habilitação legal compatível com o objeto da perícia, por si só, não implica automaticamente responsabilização civil, mas pode constituir elemento relevante na avaliação da regularidade técnica da prova produzida.

Responsabilidade técnica em relações com impacto econômico coletivo

Situações envolvendo:

• prestações de contas administrativas

• relatórios financeiros

• avaliações organizacionais

• demonstrativos de gestão imobiliária

• cálculos utilizados para reajustes contratuais

• estudos de variação de custos médico-hospitalares (VCMH)

podem produzir efeitos patrimoniais relevantes para as partes envolvidas.

Quando documentos dessa natureza são apresentados sem identificação do responsável técnico legalmente habilitado, pode surgir questionamento acerca da rastreabilidade institucional e da confiabilidade técnica das conclusões apresentadas.

Em contextos de relação de consumo, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode ser discutida a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando demonstrado defeito na prestação de serviço técnico que tenha contribuído para prejuízo economicamente mensurável.

O dever de cautela dos advogados

O ordenamento jurídico disponibiliza às partes instrumentos processuais destinados à verificação da compatibilidade técnica entre o objeto da perícia e a habilitação profissional do perito nomeado.

Entre esses instrumentos destacam-se:

• impugnação da nomeação

• apresentação de quesitos técnicos

• requerimento de substituição do perito

• pedido de realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC

A utilização adequada desses mecanismos contribui para a preservação da regularidade da prova técnica e para a proteção dos interesses das partes representadas.

Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, eventual responsabilidade profissional do advogado depende da demonstração de dolo ou culpa, sempre analisada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.

O dever de cautela jurisdicional.

O magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas no processo, contando com a colaboração técnica de profissionais legalmente habilitados, conforme previsto no art. 156 do CPC.

A verificação da compatibilidade entre a habilitação profissional do perito e o objeto técnico da perícia constitui medida de prudência processual que contribui para a segurança jurídica da decisão.

Nos termos do art. 143 do CPC, a responsabilização civil do magistrado somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstradas situações de dolo ou fraude, não se presumindo a partir da mera existência de controvérsia técnica sobre a prova produzida.

A eventual nulidade técnica e seus reflexos patrimoniais

Quando demonstrado que documento técnico produzido sem habilitação legal exigida contribuiu de forma determinante para a formação de decisão

com impacto econômico relevante, pode surgir discussão jurídica acerca dos efeitos patrimoniais decorrentes de sua utilização.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar:

• o grau de influência da prova técnica na decisão

• a existência de prejuízo comprovado

• o nexo causal entre o documento e o resultado produzido

• as circunstâncias específicas do caso concreto

A exigência de habilitação profissional legalmente prevista não constitui formalidade burocrática.

Trata-se de mecanismo institucional destinado a assegurar responsabilidade técnica, rastreabilidade documental e confiabilidade das decisões que dependem da prova especializada.

8. Conclusão técnica administrativa

O falso perito não é apenas o que mente sobre seu currículo.

É também aquele que aceita nomeação para matéria que exige habilitação legal que ele não possui.

A perícia judicial é função pública auxiliar.

Sua legitimidade depende cumulativamente de:

• Competência técnica
• Habilitação legal
• Regularidade profissional

Quando esses elementos falham, a prova pode nascer contaminada.

E prova contaminada pode comprometer a sentença.

Não se trata de corporativismo.

Trata-se de devido processo legal.

No Estado de Direito, a decisão judicial precisa ser sustentada por prova tecnicamente legítima.

Se a potencial configuração de fraude chega à perícia, a conta pode chegar ao processo.

CAPÍTULO 12 – O SILÊNCIO INSTITUCIONAL

O termo “profissional clandestino” é utilizado como categoria técnico-analítica destinada à classificação de situações de incompatibilidade objetiva entre atividade exercida e habilitação legal exigida, não constituindo qualificação pessoal ou imputação de conduta individual.

Quando o dever de fiscalizar não pode ser substituído por formalismo

É fundamental afirmar com clareza:

Este capítulo não é um ataque generalizado aos Conselhos Profissionais.

Ao contrário.

Muitos conselhos no Brasil exercem fiscalização séria, técnica, ativa e combativa contra profissionais clandestinos e empresas irregulares.

Há conselhos estruturados, que realizam diligências, notificações, autuações e ações judiciais.

Há conselhos que atuam com rigor e comprometimento com a sociedade.

Mas também há realidades distintas.

E quando falamos em sistema, falamos da média institucional.

O objetivo aqui não é enfraquecer conselhos. É fortalecê-los.

Porque sem fiscalização efetiva, o clandestino prospera.

1. Conselhos profissionais são autarquias — não associações

Conselhos de Classe não são associações nem sindicatos

Conselhos profissionais não são entidades corporativas privadas.
São autarquias federais criadas por lei, integrantes da Administração Pública indireta, com competência legal para fiscalizar o exercício profissional em defesa da sociedade.

Exercem poder de polícia administrativa, o que significa que podem:

- exigir registro profissional
- normatizar o exercício técnico
- fiscalizar atividades privativas
- aplicar sanções disciplinares
- impedir o exercício ilegal da profissão

Sua função não é representar interesses da categoria.
Sua função é proteger a coletividade contra a atuação técnica irregular.

Essa competência não nasce de conveniência institucional.
Decorre diretamente da lei regulamentadora de cada profissão.

Fiscalizar o exercício profissional não é uma escolha política.
É um dever legal imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Analogia necessária: Conselho não é sindicato nem associação

Confundir Conselho profissional com sindicato ou associação é um erro técnico grave.

Da mesma forma que:

o COREN (Conselho Regional de Enfermagem), integrante do sistema COFEN/COREN, não se confunde com o SEESP (Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo);
a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) não se confunde com a AASP (Associação dos Advogados de São Paulo);
também nenhum Conselho profissional pode ser tratado como entidade representativa de classe privada.
Sindicatos defendem interesses trabalhistas.
Associações promovem interesses institucionais ou acadêmicos.
Conselhos fiscalizam o exercício profissional em nome do Estado.

Essa distinção é essencial para compreender a legitimidade jurídica da atuação fiscalizatória.

Base constitucional da fiscalização profissional

A atuação dos Conselhos está submetida aos princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência

Assim, a fiscalização do exercício profissional regulamentado não constitui faculdade institucional.

Constitui expressão direta do dever estatal de proteção da sociedade contra a atuação técnica irregular.

2. A crítica não é à existência — é à inefetividade pontual

Assimetria fiscalizatória e incentivo estrutural à irregularidade profissional

É necessário reconhecer, com objetividade institucional:

Existem Conselhos profissionais com atuação fiscalizatória consistente, contínua e efetiva.
Existem também Conselhos cuja atuação fiscalizatória se mostra insuficiente diante da dimensão real das irregularidades existentes no mercado.

Essa diferença de intensidade fiscalizatória não é neutra.

Ela produz assimetria concreta de risco regulatório entre o profissional regularmente habilitado e o agente irregular que exerce atividade técnica sem registro legal.

O profissional regular:

estuda e se qualifica formalmente
obtém registro profissional obrigatório

paga anuidades compulsórias

submete-se a código de ética

responde a processos disciplinares

pode sofrer sanções administrativas

O profissional clandestino:

- não se registra em órgão de classe quando exigido por lei
- burla a fiscalização do conselho
- não contribui com o sistema profissional
- prática concorrência desleal
- não se submete à fiscalização
- não responde a processo ético
- atua fora da estrutura regulatória
- assume risco institucional reduzido

Quando o risco de fiscalização é baixo, o incentivo à irregularidade aumenta.

Esse fenômeno não é teórico. É previsível do ponto de vista regulatório e amplamente observado em ambientes profissionais com baixa densidade de controle institucional.

A persistência de cenários com:

denúncias reiteradas
atuação pública irregular visível
oferta técnica incompatível com habilitação legal
exercício de atividades privativas por agentes não registrados

sem resposta fiscalizatória proporcional pode produzir fragilização institucional progressiva
Não se exige onipresença dos Conselhos profissionais.
Exige-se coerência fiscalizatória mínima compatível com o dever legal de proteção da sociedade.

A fiscalização profissional não é faculdade administrativa.

É obrigação institucional decorrente da própria lei que regulamenta o exercício das profissões.

A ausência prolongada dessa atuação tende a deslocar o equilíbrio regulatório em favor da clandestinidade técnica, comprometendo a segurança jurídica das relações profissionais e a credibilidade do sistema de fiscalização.

3. A burocratização da denúncia — um ponto de atenção

A burocratização da denúncia — um ponto crítico de efetividade fiscalizatória

Surge aqui um tema sensível, porém inevitável.

Em alguns Conselhos profissionais, a formalização de denúncia por exercício em desacordo com a legislação vigente ainda exige procedimentos como:

indicação de número de CPF do denunciado

denúncia formal por escrito em modelo específico

reconhecimento de firma da assinatura

identificação completa do denunciante

protocolo físico presencial.

A questão que se impõe não é emocional.

É jurídica e institucional:

Essas exigências são instrumentos legítimos de proteção contra denúncias temerárias

ou funcionam, na prática, como barreiras administrativas que desestimulam o controle social?

Quando o denunciante apresenta informações mínimas objetivas, tais como:

- nome do profissional
- nome da empresa
- endereço comercial

- atividade exercida publicamente

o dever de apuração passa a ser do órgão fiscalizador.

I. **Transferir ao cidadão a obrigação de produzir prova completa da irregularidade significa deslocar indevidamente a responsabilidade investigativa do Estado para o particular.**

II. **Exigir CPF do denunciado, por exemplo, pode revelar desproporcionalidade administrativa quando o próprio Conselho dispõe de instrumentos legais de identificação profissional.**

III. **Exigir reconhecimento de firma pode configurar formalismo excessivo incompatível com a lógica**

contemporânea da Administração Pública digital.

IV. **Exigir protocolo físico presencial, em pleno ambiente de serviços eletrônicos, pode representar obstáculo material ao exercício do controle social.**

V. **Exigir representação legal por advogados para apesentar denúncias pode representar obstáculo e burocracia desencorajando as denúncias.**

A Administração Pública está submetida ao princípio constitucional da eficiência.

Procedimentos que dificultam o acesso à denúncia técnica reduzem a capacidade institucional de fiscalização.

Proteção ao denunciante e fortalecimento do controle social

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

A denúncia de exercício profissional em desacordo com a legislação vigente não constitui litígio privado.

Trata-se de instrumento de proteção coletiva.

É manifestação legítima de colaboração do cidadão com a legalidade técnica.

Ambientes institucionais que não oferecem:

canais eletrônicos acessíveis

possibilidade de denúncia com proteção de identidade

fluxos simplificados de comunicação

retorno mínimo ao denunciante

tendem a produzir subnotificação estrutural de irregularidades profissionais.

Isso enfraquece a própria finalidade legal dos Conselhos.

Não se trata de defender denúncias anônimas irresponsáveis.

Trata-se de reconhecer que sistemas excessivamente burocratizados podem, involuntariamente, favorecer a permanência da clandestinidade técnica.

Um convite institucional necessário à modernização

Conselhos profissionais exercem função pública de alta relevância social.

Justamente por isso, espera-se que seus mecanismos de recepção de denúncias estejam alinhados com:

o princípio da eficiência administrativa

a digitalização dos serviços públicos

a proteção do denunciante de boa-fé

a facilitação do controle social qualificado

Desburocratizar a denúncia não enfraquece a fiscalização.

Fortalece-a.

Criar canais acessíveis, seguros e tecnicamente orientados não amplia riscos institucionais.

Amplia a capacidade de atuação preventiva.

Formalismos que inviabilizam ou desestimulam a comunicação de irregularidades podem, ainda que involuntariamente, contrariar o interesse público que fundamenta a própria existência dos Conselhos profissionais.

4. O princípio da eficiência e a vedação ao formalismo excessivo

O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a Administração Pública a substituir a finalidade institucional por formalismos procedimentais desnecessários.

O Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil estabelece de forma inequívoca que a atuação

administrativa deve obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência.

Eficiência administrativa não significa apenas rapidez.

Significa capacidade real de produzir resultados compatíveis com a finalidade legal da instituição.

No caso dos Conselhos profissionais, essa finalidade é clara:

fiscalizar o exercício profissional regulamentado e proteger a sociedade contra a atuação técnica irregular.

Não existe margem interpretativa relevante nesse ponto.

O formalismo não pode substituir a finalidade institucional

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o formalismo administrativo

não pode se sobrepor ao direito material nem comprometer a efetividade da atuação estatal.

Exigências procedimentais são legítimas quando:

garantem segurança jurídica

evitam denúncias temerárias

protegem o contraditório

estruturam a instrução administrativa

Contudo, deixam de ser legítimas quando:

inviabilizam a comunicação de irregularidades

desestimulam o controle social

transferem ao denunciante dever investigativo estatal

criam barreiras incompatíveis com a realidade digital contemporânea

Quando a burocracia transforma a denúncia em um percurso técnico complexo, o procedimento deixa de cumprir sua função pública e passa a operar como mecanismo indireto de contenção da fiscalização.

Esse deslocamento não é neutro.

Produz efeitos regulatórios concretos.

O risco institucional do formalismo excessivo

A exigência desproporcional de requisitos formais para recebimento de denúncias pode gerar situação juridicamente sensível:

o enfraquecimento da própria capacidade fiscalizatória do órgão responsável por exercê-la.

Quando o cidadão informa:

quem exerce atividade técnica

onde exerce

em qual contexto exerce

e sob qual possível incompatibilidade legal exerce

já se encontra caracterizado o dever administrativo mínimo de apuração preliminar.

Transformar esse dever institucional em ônus probatório do denunciante significa inverter a lógica do sistema de fiscalização pública.

A Administração Pública investiga.

O cidadão comunica.

Essa distinção é elementar.

A prevenção de denúncias temerárias não autoriza a criação de barreiras estruturais

É legítima a preocupação institucional com denúncias caluniosas ou infundadas.

Contudo, a prevenção desse risco não autoriza a criação de obstáculos que inviabilizem o exercício do controle social.

Quando requisitos como:

identificação completa obrigatória do denunciante

exigência de documentos pessoais do denunciado

reconhecimento de firma

protocolos exclusivamente presenciais

formulários excessivamente técnicos

se tornam condição de admissibilidade da denúncia, o procedimento passa a produzir efeito inverso ao pretendido

protege o infrator potencial e desestimula o colaborador da legalidade.

Essa inversão é incompatível com o interesse público que fundamenta a existência dos Conselhos profissionais.

Eficiência administrativa não é opção institucional — é obrigação constitucional

A função legal dos Conselhos é fiscalizar.

No é dificultar a fiscalização.

Não é restringir a participação social.

Não é transferir ao cidadão a responsabilidade investigativa do Estado.

Se a burocracia transforma o procedimento de denúncia em tarefa desproporcional ao cidadão médio, surge risco concreto de desvio da finalidade institucional, ainda que involuntário.

Nesse cenário, a exigência formal deixa de atuar como instrumento de segurança jurídica e passa a operar como fator de redução da efetividade regulatória.

A consequência prática é previsível:

quanto maior o custo para denunciar, menor o número de denúncias.

Quanto menor o número de denúncias, maior a permanência da clandestinidade técnica.

E quanto maior a clandestinidade técnica, maior o distanciamento entre a finalidade legal do Conselho e sua atuação concreta no ambiente profissional regulado.

5. Integração entre conselhos — fiscalização cruzada

Integração entre Conselhos Profissionais — fiscalização cruzada como estratégia de proteção da legalidade técnica

Existe um ponto estrutural ainda pouco explorado no sistema brasileiro de fiscalização profissional:

a integração operacional entre Conselhos de classe.
A atuação fiscalizatória não deve ser compreendida como atividade isolada, restrita ao perímetro de cada profissão regulamentada.
Deve ser compreendida como parte de um ecossistema institucional de proteção da sociedade contra o exercício técnico irregular.

Fiscalização isolada reduz a efetividade regulatória

Quando um Conselho atua de forma fragmentada, limita-se a corrigir manifestações pontuais da irregularidade.

Quando atua de forma integrada com outros Conselhos, passa a enfrentar a origem estrutural da clandestinidade técnica.

Exemplo prático:
Se o Conselho Regional de Educação Física recebe denúncia de profissional atuando sem registro em academia, é natural que:
investigue o profissional denunciado
fiscalize o estabelecimento
apure eventual exercício irregular da profissão
Contudo, a atuação institucional pode — e deve — avançar além da análise individual do caso.

A irregularidade raramente é individual — quase sempre é organizacional.

Durante a fiscalização, é comum que surjam indícios adicionais:

setor de Recursos Humanos exercendo atividades típicas da Administração sem responsável técnico habilitado
setor Financeiro executando planejamento, controle e gestão sem profissional registrado
processos seletivos conduzidos por agentes sem habilitação legal
políticas remuneratórias estruturadas fora de responsabilidade técnica competente
contratação sistemática de profissionais sem verificação de registro profissional obrigatório
Nessas hipóteses, a irregularidade deixa de ser pontual.

Passa a ser estrutural.

E irregularidade estrutural exige resposta institucional estruturada.

Comunicação interconselhos como instrumento legítimo de proteção social

Diante de evidências dessa natureza, mostra-se recomendável a comunicação formal ao Conselho Regional de Administração ou ao Conselho profissional competente pela área técnica envolvida.

Essa comunicação:
não configura interferência institucional
não representa invasão de competência
não caracteriza corporativismo
Representa cooperação administrativa legítima entre órgãos públicos de fiscalização profissional.

Trata-se de medida compatível com a lógica constitucional da Administração Pública orientada à eficiência e à proteção do interesse coletivo.

A clandestinidade técnica raramente nasce na execução — nasce na gestão

Em muitos casos, o problema não está apenas no profissional que atua sem registro.

Está na estrutura organizacional que:

recruta sem verificar habilitação legal
seleciona sem observar exigência normativa
remunera sem responsabilidade técnica
mantém rotinas administrativas conduzidas por agentes não registrados

Quando Recursos Humanos e Financeiro exercem atividades típicas da Administração sem registro profissional obrigatório, pode estar configurada irregularidade institucional sistêmica.

Nesse cenário, a ausência de comunicação entre Conselhos contribui para a perpetuação da clandestinidade técnica dentro das organizações.

Fiscalização cruzada aumenta a efetividade do sistema regulatório.

A integração entre Conselhos profissionais produz efeitos concretos:
amplia a capacidade de detecção de irregularidades estruturais reduz zonas cinzentas de atuação interprofissional fortalece a responsabilização organizacional desestimula práticas reiteradas de contratação irregular aumenta a segurança jurídica do ambiente profissional.

Sob perspectiva regulatória, trata-se de mecanismo de alta eficiência institucional.

Cooperação institucional não é corporativismo — é governança pública

A atuação coordenada entre Conselhos profissionais não deve ser interpretada como defesa de mercado.

Trata-se de instrumento legítimo de governança técnica do exercício profissional regulamentado.

O modelo contemporâneo de fiscalização pública exige:

- interoperabilidade institucional
- comunicação entre órgãos reguladores
- compartilhamento responsável de informações técnicas atuação preventiva integrada.

Sem esses mecanismos, a clandestinidade técnica tende a migrar de uma área para outra, explorando lacunas entre competências regulatórias.

Com esses mecanismos, a fiscalização deixa de ser reativa e passa a ser estratégica.

A fiscalização cruzada, portanto, não amplia poder institucional.

Amplia proteção social.

6. Quando o sistema regulatório protege o erro — omissão institucional e normalização da clandestinidade técnica

O sistema de fiscalização profissional deixa de cumprir sua finalidade legal quando cria, ainda que involuntariamente, ambientes de tolerância à irregularidade técnica.

Isso ocorre quando:

- a denúncia é dificultada por barreiras administrativas desnecessárias
- a apuração é excessivamente morosa sem justificativa técnica objetiva
- a comunicação entre Conselhos profissionais é inexistente ou meramente formal
- a fiscalização permanece exclusivamente reativa e episódica

Nessas condições, a clandestinidade deixa de ser exceção.

Passa a ser estratégia operacional previsível.

O agente irregular identifica rapidamente onde o risco fiscalizatório é baixo.

E onde o risco é baixo, a irregularidade se expande.

Se o sistema não reage, a irregularidade se normaliza.

E quando a irregularidade se normaliza, a lei deixa de operar como norma efetiva e passa a funcionar apenas como referência simbólica de legalidade.

Esse é o estágio mais grave de fragilização institucional.
A clandestinidade técnica prospera onde não existe fiscalização integrada
A experiência regulatória demonstra que o exercício profissional irregular raramente ocorre de forma isolada.

Ele nasce, cresce e se estabiliza dentro de estruturas organizacionais que:

- recrutam sem verificação de habilitação legal
- contratam sem responsabilidade técnica
- estruturam departamentos sem profissionais registrados

mantêm rotinas administrativas conduzidas por agentes sem competência legal

Nesses casos, não há apenas irregularidade individual.

Há irregularidade estrutural organizacional.

E irregularidade estrutural exige resposta institucional coordenada.

O papel estratégico do CRA na fiscalização indireta da legalidade organizacional

O Conselho Regional de Administração ocupa posição singular no sistema regulatório brasileiro.

Isso ocorre porque:

a maior parte das contratações profissionais dentro das organizações passa por estruturas de:

Recursos Humanos
Administração de pessoal
gestão organizacional
planejamento financeiro
estruturação de cargos
definição de funções técnicas

Todas essas atividades pertencem ao campo privativo da Administração quando exercidas de forma sistemática.

Assim, quando departamentos administrativos operam sem responsável técnico registrado, não há apenas irregularidade funcional.

Há violação da própria lógica legal da gestão organizacional.

A responsabilidade institucional não pode ser compartimentalizada

Se o CRA possui legitimidade para questionar estruturas empresariais que operam sem administrador habilitado,

então outros Conselhos profissionais também possuem legitimidade para exigir que processos de:

recrutamento
seleção
contratação
enquadramento funcional
estruturação administrativa

sejam conduzidos sob responsabilidade técnica regular.

Da mesma forma que o CRA pode exigir conformidade técnica em estruturas que impactam a Administração,

é plenamente legítimo que Conselhos profissionais questionem estruturas empresariais abertas ou organizadas sem observância das exigências legais de habilitação técnica — inclusive quando tais estruturas envolvem registros empresariais relacionados ao campo de atuação do Conselho Regional de Contabilidade.

Essa lógica não representa conflito institucional.

Representa coerência regulatória.

Conselhos que não se comunicam permitem que a irregularidade circule entre áreas

A ausência de comunicação entre Conselhos cria um efeito previsível:

a irregularidade migra.

Quando encontra fiscalização em uma área, desloca-se para outra.

Quando encontra exigência técnica em um setor, reorganiza-se em outro.

Esse deslocamento silencioso transforma lacunas regulatórias em rotas permanentes de clandestinidade técnica.

Nesse cenário, a ausência de fiscalização integrada não é neutra.

Produz efeito sistêmico de proteção indireta à irregularidade.

A omissão institucional prolongada favorece a substituição da legalidade pela conveniência

Quando:

denúncias não produzem apuração efetiva
estruturas irregulares permanecem operando publicamente
Conselhos atuam de forma isolada
responsabilidades institucionais não se comunicam

forma-se ambiente de previsibilidade regulatória negativa.

O agente irregular passa a operar com expectativa razoável de impunidade administrativa.
A consequência é inevitável:
a clandestinidade deixa de ser risco.
Passa a ser modelo de negócio.
Nesse estágio, o sistema deixa de proteger a sociedade.
Passa, ainda que involuntariamente, a proteger o erro.

7. Não é ataque — é aperfeiçoamento

Este capítulo não é contra os conselhos.

É a favor de sua autoridade.

Conselhos fortes:

• Protegem a sociedade
• valorizam o profissional regular
• reduzem concorrência desleal
• aumentam segurança jurídica

A crítica técnica não enfraquece a instituição.

Fortalece.

A omissão é que fragiliza.

8. Conclusão técnica

Conselhos profissionais exercem função pública delegada.

Devem fiscalizar.
Devem apurar.
Devem agir com eficiência.

A denúncia de exercício em desacordo com a legislação vigente é instrumento legítimo de controle social.

Burocratizar excessivamente pode reduzir a efetividade da proteção coletiva.

A integração entre conselhos pode ser ferramenta poderosa contra a potencial configuração de fraude estrutural.

O silêncio institucional não é neutro.

Ele altera o equilíbrio do sistema.

E quando o sistema tolera o erro,
o erro se torna regra.

Fortalecer a fiscalização não é perseguição.

É cumprimento da lei.

CAPITULO 13 – A FALA NEUTRALIDADE

Quando o silêncio também gera responsabilidade

A potencial configuração de fraude profissional não prospera apenas por ação.

Ela prospera por neutralidade conveniente.

O discurso é conhecido:

“Não é comigo.”

“Não é problema meu”
“Sempre foi assim.”
“A empresa nunca pediu registro de órgão de classe.”
“Os engenheiros não assinam obras, só desenham.”
“Nosso administrativo só faz compras.”
“Todo mundo faz.”

No Direito, neutralidade não é invisibilidade.

É conduta analisável.

1. “Não é comigo” — o erro da compartimentalização

Empresas modernas operam por departamentos:

• Jurídico
• Compliance
• Recursos Humanos
• Financeiro
• Compras
• Engenharia
• Diretoria

Mas a divisão interna não fragmenta

responsabilidade jurídica.

Se a atividade exige habilitação legal,

a verificação é dever institucional.

Não é apenas dever do profissional que executa.

É dever de quem recruta.

De quem seleciona.

De quem autoriza.

De quem paga.

De quem supervisiona.

Base legal:

Art. 186 do Código Civil — ato ilícito por omissão negligente.
Art. 927 do Código Civil — dever de reparar o dano.

Se a omissão é relevante e previsível, pode gerar responsabilidade solidária.

2. “Sempre foi assim” — a normalização da irregularidade

A repetição de uma prática não a torna legal.

A ausência histórica de exigência de registro não elimina exigência legal.

Se a lei determina habilitação para determinada atividade,
a cultura interna da empresa não prevalece sobre a norma.

Constituição Federal, art. 5º, XIII:

O exercício profissional depende das qualificações que a lei estabelecer.

A prática empresarial não revoga lei federal.

A normalização da irregularidade apenas amplia o risco acumulado.

3. “A empresa nunca pediu registro”

Esse argumento revela falha de governança.

Se a empresa nunca exigiu registro de órgão de classe para atividades regulamentadas, isso não afasta responsabilidade.

Pode agravá-la.

Porque demonstra ausência de compliance mínimo.

Não adianta possuir:

• Departamento jurídico estruturado
• Programa formal de compliance
• Código de conduta interno

Se a empresa ignora exigência legal objetiva relacionada ao exercício profissional.

Compliance que não verifica habilitação legal é compliance incompleto.

4. Co-responsabilização dos profissionais da Administração, Jurídico e Compliance

Este ponto exige maturidade.

Não se trata de acusar indiscriminadamente profissionais dessas áreas.

Mas é preciso reconhecer:

Profissionais da Administração, do Jurídico e do Compliance possuem dever técnico ampliado.

Se atuam regularmente registrados, estão submetidos a códigos de ética.

Se não estão registrados quando deveriam, há problema adicional.

No campo da Administração:

Lei nº 4.769/1965 — o exercício da profissão é privativo dos registrados nos CRAs.

Se profissionais atuam em:

• Gestão de Recursos Humanos
• Administração financeira
• Planejamento organizacional
• Estruturação administrativa

Sem registro no CRA,
a irregularidade pode ser estrutural.

Se o RH recruta profissionais sem habilitação legal,
o problema pode ser duplo:

• Contratação irregular
• Exercício potencialmente irregular da própria função administrativa

O mesmo se aplica ao Financeiro quando exerce atividades típicas da Administração.

Neutralidade não é defesa automática.

É circunstância analisável.

5. Acidente de trabalho e ausência de EPI — exemplo concreto

Quando ocorre acidente de trabalho por ausência de EPI, a responsabilidade não recai apenas sobre o CNPJ.

Pode haver:

• Responsabilidade civil da empresa
• Responsabilidade trabalhista
• Responsabilidade administrativa

Mas se a falha decorre de:

• Gestão negligente de segurança

• Falha no controle administrativo

• Ausência de procedimentos obrigatórios

A análise pode alcançar:

• Gestores
• Administradores
• Responsáveis técnicos

Se esses profissionais atuam sem habilitação legal, o risco se amplia.

Porque além da negligência operacional, há possível irregularidade estrutural.

Um profissional ético e regularmente registrado dificilmente assumiria conscientemente gestão que ignora exigência legal reiterada.

Se assume, assume também risco de corresponsabilidade.

6. “Nosso administrativo só faz compras”

Essa é outra narrativa recorrente.

Mas se o setor administrativo:

• Seleciona fornecedores técnicos
• homologa contratos
• autoriza pagamentos
• avalia capacidade técnica

Ele participa do ciclo decisório.

Se homologa fornecedor potencialmente irregular para atividade regulamentada, a omissão pode ser juridicamente relevante.

No Direito do Consumidor:

Art. 7º, parágrafo único, CDC — responsabilidade solidária.

Na esfera civil:

Art. 932 e 933 do Código Civil — responsabilidade por atos de terceiros.

A divisão interna de tarefas não elimina responsabilidade externa.

7. “Todo mundo faz” — a banalização da em desacordo com a legislação vigente

O argumento mais perigoso é o coletivo.

“Todo mundo faz.”

Quando a em desacordo com a legislação vigente vira cultura, ela deixa de ser exceção.

Mas cultura empresarial não substitui norma jurídica.

A banalização da irregularidade é o estágio mais avançado da potencial configuração de fraude estrutural.

Nesse ponto, não se trata mais de erro isolado.

Trata-se de modelo de funcionamento.

E modelo reiterado pode ser interpretado como dolo eventual ou erro grosseiro, a depender do caso concreto.

8. Nota técnica aos operadores do Direito

Responsabilidade civil, técnica e pessoal por exercício irregular de função privativa de profissão regulamentada.

Advogados que atuam em demandas envolvendo acidentes de trabalho, dano moral organizacional, nulidade de decisões administrativas internas, falhas

estruturais de governança ou prejuízos decorrentes de decisões empresariais podem examinar a cadeia técnica de decisão organizacional como elemento relevante para caracterização da responsabilidade civil.

Essa investigação encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não constitui ampliação artificial do litígio, mas sim apuração adequada do nexo causal.

Especialmente quando atividades típicas de profissão regulamentada forem exercidas por agentes sem habilitação legal.

Fundamentos legais aplicáveis à responsabilização técnica estrutural

A ausência de profissional habilitado na cadeia decisória pode caracterizar ato ilícito com base em:

Art. 186 do Código Civil

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Art. 187 do Código Civil
Também comete ato ilícito o titular de direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

Art. 927 do Código Civil
Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Art. 932, III, do Código Civil
O empregador responde pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos.

Art. 942 do Código Civil
Os coautores do ato ilícito respondem solidariamente pela reparação do dano.

Este dispositivo é especialmente relevante quando a decisão foi tomada por gestor sem habilitação legal exigida.

Responsabilidade por falha na escolha do responsável técnico

A substituição de profissional habilitado por agente não registrado pode caracterizar:

culpa in eligendo
culpa in vigilando

fundamentos amplamente reconhecidos pela jurisprudência civil brasileira.

Além disso:

Art. 2º da CLT

Estabelece que o empregador assume os riscos da atividade econômica.

Incluindo riscos decorrentes de decisões técnicas inadequadas.

Violação do dever legal de segurança organizacional

Em demandas trabalhistas envolvendo acidentes, assédio organizacional, falhas estruturais ou decisões administrativas inválidas, a ausência de profissional habilitado pode caracterizar descumprimento de:

Art. 157 da CLT

Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

A estrutura decisória técnica integra esse dever.

Exercício ilegal de profissão regulamentada como elemento jurídico relevante

Sempre que função privativa de profissão regulamentada for exercida por agente não habilitado, pode haver violação direta de legislação específica.

No campo da Administração:

Lei nº 4.769/65

Art. 3º
Define atividades privativas do Administrador.

Art. 15
Determina a obrigatoriedade de registro profissional para exercício legal da profissão.

Assim, decisões organizacionais típicas da Administração tomadas por agentes não registrados podem configurar irregularidade estrutural relevante para análise judicial.

Responsabilidade direta da pessoa física do gestor

Quando demonstrado que o dano decorreu de decisão técnica:

tomada sem suporte profissional habilitado
executada por agente sem registro obrigatório
validada por responsável hierárquico sem competência legal a responsabilização pode atingir diretamente:
gestores
diretores
responsáveis técnicos informais
consultores externos

com fundamento em:

Art. 186 do Código Civil
Art. 927 do Código Civil
Art. 942 do Código Civil

especialmente quando houver participação direta na cadeia causal do dano.

Responsabilidade solidária por participação na cadeia decisória

A jurisprudência admite responsabilização solidária quando houver:

participação direta na decisão
omissão relevante
benefício econômico
previsibilidade do risco

Nos termos do:

Art. 942 do Código Civil

A solidariedade não exige autoria exclusiva do ato principal.

Basta contribuição para o resultado lesivo.

Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica

A substituição deliberada de profissional habilitado por profissional clandestino não registrado pode caracterizar:

redução artificial de custo técnico
fraude estrutural de qualificação
concorrência Desleal
desvio de finalidade organizacional

Hipóteses compatíveis com:

Art. 50 do Código Civil

Que admite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso da estrutura societária.

Especialmente quando a ausência de responsável técnico formal for utilizada como mecanismo de evasão de responsabilidade.

Relevância para atuação do Ministério Público

Situações estruturais reiteradas envolvendo exercício irregular de funções técnicas podem justificar atuação institucional com fundamento em:

Art. 127 da Constituição Federal

Que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Especialmente quando houver impacto coletivo em:

- segurança do trabalho
- relações de consumo
- perícias judiciais
- estrutura administrativa pública

- políticas internas com efeitos difusos
- Gestão de riscos organizacionais e compliance institucional
- Segurança organizacional e prevenção de acidentes estruturais
- Regularidade da gestão de recursos financeiros com impacto coletivo
- Proteção da ordem econômica e da concorrência leal
- Regularidade da cadeia decisória técnica em organizações privadas de grande impacto social

Protocolo estratégico sugerido para petições judiciais

Em demandas envolvendo falha organizacional, recomenda-se requerer:

- Organograma da Empresa

- identificação formal do responsável técnico pela decisão contestada

- comprovação de registro profissional junto ao conselho competente

- estrutura hierárquica da cadeia decisória

- qualificação técnica do responsável pelo setor de RH com identificação do CRA ou CRP.

- qualificação técnica do responsável pela área administrativa ou financeira envolvida com identificação do registro CRA, CRC ou CORECON.

- documentos de designação formal de responsabilidade técnica

- contratos de consultoria utilizados como substituição de profissional habilitado (registro em órgão de classe da pessoa física e jurídica conforme lei vigente).

- registro profissional do responsável pela elaboração de normas internas aplicadas ao caso

- Essas medidas qualificam a prova da responsabilidade.

Fundamentação técnico-administrativa com repercussões jurídicas na análise da responsabilidade organizacional:

A ausência de profissional legalmente habilitado na cadeia decisória empresarial pode caracterizar falha estrutural de governança, violação do dever objetivo de diligência organizacional e possível exercício irregular de função técnica regulamentada,

constituindo elemento relevante para a análise do nexo causal e para eventual responsabilização solidária não apenas da pessoa jurídica, mas também dos agentes que tenham exercido atribuições privativas sem a habilitação legal exigida.

9. Conclusão técnico-institucional — neutralidade também produz efeitos

No Estado de Direito, a neutralidade não é absoluta quando existe dever legal de agir.

Se a lei exige habilitação.

Se a irregularidade é identificável.

Se a omissão se repete ao longo do tempo.

A neutralidade pode produzir efeitos equivalentes à omissão institucional relevante.

Não se trata de acusação generalizada.

Trata-se de coerência normativa.

Não é possível exigir responsabilidade técnica de terceiros e, ao mesmo tempo, relativizar a própria obrigação de observância da legalidade profissional.

Quando a irregularidade passa a ser tratada como prática normal de mercado, deixa de representar situação isolada.

Passa a indicar um problema estrutural.

E problemas estruturais exigem respostas estruturais.

CAPÍTULO 14 – COMO IDENTIFICAR UM PROFISSIONAL CLANDESTINO EM 5 MINUTOS

A presente obra não constitui ato fiscalizatório, sancionatório ou disciplinar, limitando-se à análise técnico-administrativo da compatibilidade entre atribuições exercidas e habilitação legal exigida.

Você não precisa ser advogado.
Você não precisa ser perito.
Você não precisa ser fiscal.

Precisa apenas saber fazer duas perguntas:

Qual é a habilitação legal para essa atividade?
E onde está o registro profissional correspondente?

Quando a resposta não existe, o risco existe.

Porque profissão regulamentada não depende de opinião.

Depende de lei.

E onde a lei exige habilitação, atuação sem registro não é estilo profissional.

É exercício irregular.

1. Perguntas simples que desmontam a potencial configuração de fraude

Se a atividade for regulamentada por lei, pergunte:

1. Qual é o seu número de registro no órgão de classe?
2. Seu registro está ativo?
3. Em qual Conselho Regional você está inscrito?
4. Posso consultar sua situação no site do Conselho?

Profissional regularmente habilitado responde sem hesitação.

Profissional clandestino responde com desvio.

Exemplos comuns de desvio de resposta:

A seguir estão respostas típicas utilizadas para evitar a verificação de habilitação legal:

1. **“Registro não mede competência.”**

Confunde qualificação com legalidade.

2. **“Meu curso já me habilita.”**

Curso não substitui registro quando a profissão é regulamentada.

3. **“Sou certificado internacional.”**

Certificação privada não substitui habilitação legal no Brasil.

4. **“Não é necessário registro.”**

Afirmação incompatível com profissões regulamentadas por lei.

5. **“Sempre atuei assim.”**

Tempo de atuação não substitui exigência legal.

6. **“Vim de outro estado e ainda não transferi meu registro para esta cidade.”**

Registro profissional possui jurisdição regional obrigatória quando exigida pela legislação.

7. **“O responsável é o gerente. Sou apenas analista.”**

Indica possível exercício indireto de função técnica sem habilitação formal.

8. **“Área administrativa não precisa de registro.”**

Generalização incorreta quando a atividade exercida envolve atribuições técnicas privativas da profissão de Administrador definidas em lei.

9. **“Eu não tenho que assinar nada pela empresa ”**

Indica possível tentativa de afastamento formal da responsabilidade técnica sobre atividade que, pela

sua natureza, exige identificação do profissional habilitado.

Quando a função envolve ato técnico privativo de profissão regulamentada, a ausência de assinatura com o devido registro em órgão de classe pode caracterizar exercício irregular indireto, delegação informal de responsabilidade ou ocultação de vínculo técnico decisório, em desacordo com a legislação profissional aplicável (ex.: Lei nº 4.769/1965).

Nos termos da Lei nº 4.769/65, o exercício profissional da Administração é regulamentado no Brasil desde 09 de Setembro de 1965 e depende de registro no Conselho Regional de Administração competente quando houver desempenho de atividades técnicas típicas da área, tais como:

- planejamento organizacional
- organização e métodos
- gestão de pessoas
- administração financeira

- análise administrativa
- consultoria organizacional
- estruturação de processos decisórios
- avaliação de desempenho institucional

O critério legal não é o nome do cargo ocupado, mas a natureza das atribuições exercidas.

Assim, ainda que a denominação do setor seja "administrativo", a exigência de registro profissional poderá existir sempre que houver exercício de funções técnicas previstas na legislação.

As Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração (CFA) reforçam que o exercício dessas atividades caracteriza atuação profissional privativa, sujeita à fiscalização do sistema CFA/CRA.

Além disso, o Código de Ética dos Profissionais da Administração (CEPA) estabelece como dever do profissional:

atuar dentro dos limites de sua habilitação legal

zelar pela legitimidade do exercício profissional

não assumir atribuições técnicas sem competência formal

não permitir que terceiros exerçam atividades privativas sem registro obrigatório

Portanto, a afirmação de que “a área administrativa não exige registro” não encontra respaldo jurídico quando presentes atribuições técnicas típicas da Administração.

Nesses casos, a exigência decorre da lei — e não da política interna da empresa.

10. “Aqui na empresa ninguém exige isso.”

Prática interna não altera obrigação legal.

11. “Meu cargo não exige registro, só experiência.”

Cargo não define a exigência legal — a atividade exercida é que define. Se a lei exige registro, ele é obrigatório.

Constituição Federal, art. 5º, XIII:

O exercício profissional depende das qualificações que a lei estabelecer.

Se a qualificação inclui registro, a ausência é relevante.

2. Documentos obrigatórios nas profissões regulamentadas

Toda profissão regulamentada por lei federal exige:

• Formação reconhecida
• Registro no órgão competente
• Situação ativa

Advogado → inscrição na OAB
Médico → CRM
Engenheiro → CREA
Contador → CRC
Administrador → CRA
Psicólogo → CRP
Enfermeiro → COREN

Nutricionista → CRN
Químico → CRQ

Os exemplos apresentados possuem natureza exclusivamente didática, classificatória e metodológica, não se destinando à identificação de pessoas físicas ou jurídicas específicas.

Em atividades organizacionais, a exigência de registro depende da natureza técnica exercida:

Profissional de RH → CRA ou CRP
Profissional de Finanças → CRA, CRC ou CORECON
Profissional de Tecnologia da Informação → CRA ou CREA
Profissional de Qualidade → CRA
Profissional de Marketing → CRA
Profissional de Logística → CRA

A exigência legal não decorre do nome do cargo.

Decorre da atividade efetivamente exercida.

Esses profissionais, quando assinam documentos técnicos, utilizam:

• Nome completo
• Número do registro no órgão de classe
• Identificação formal da habilitação profissional

Isso não é vaidade.

É exigência normativa.

É identificação de responsabilidade técnica.

Entre os documentos organizacionais mais comuns em que essa identificação pode ser necessária, destacam-se:

• e-mails com conteúdo técnico decisório
• ordens de pedido ou autorização operacional relevante
• advertências disciplinares estruturadas por área de gestão de pessoas
• autorizações de pagamento com fundamento técnico-financeiro

• relatórios técnicos ou gerenciais com impacto decisório

Quando há conteúdo técnico típico de profissão regulamentada, a assinatura deixa de ser apenas administrativa.

Passa a representar responsabilidade profissional.

E responsabilidade profissional exige identificação formal.

3. Sinal de alerta nº 1 — CPF ou número de matrícula da empresa no lugar do número de registro do órgão e classe

Um padrão recorrente entre profissionais clandestinos é:

Assinar documentos com:

• Nome completo
• Cargo genérico
• Número de CPF/ Nº de Matricula da Empresa

Pergunta objetiva:

Alguém já viu advogado assinar parecer jurídico e colocar apenas CPF?

Médico assinar prontuário com número CPF?

Engenheiro emitir ART com número do CPF?

Não.

Porque o que legitima o exercício técnico não é o CPF.

É o número de registro no órgão de classe.

CPF identifica pessoa física. Registro profissional identifica habilitação técnica.

Se a atividade é regulamentada e o documento técnico não contém número de registro profissional, é sinal de alerta. Todas as profissões regulamentadas por lei exigem apresentação do número de registro em órgão de classe para identificação correta do profissional. A ausência do número de registro em

órgão de classe em profissão regulamentada poderá caracterizar indícios de atividade irregular.

Não é prova automática de irregularidade.

Mas é indício relevante.

4. Sinal de alerta nº 2 — ausência de carimbo ou identificação profissional completa

Profissionais habilitados costumam identificar:

• Nome completo
• Profissão
• Número de registro

Se o documento contém apenas assinatura sem qualquer identificação de registro, e a atividade é típica de profissão regulamentada, é necessário questionar.

A ausência de identificação pode indicar:

• Falta de registro
• Registro irregular
• Tentativa de evitar rastreabilidade

Em áreas regulamentadas, a rastreabilidade é parte da responsabilidade técnica.

5. Sinal de alerta nº 3 — títulos genéricos sem base legal

Expressões como:

I. "Especialista certificado"
II. "Consultor internacional"
III. "Perito reconhecido"
IV. "Analista"
V. "Gestor sênior"
VI. "Especialista em gestão estratégica"
VII. "Tenho MBA em Gestão de Pessoas"
VIII. "Consultor empresarial certificado"
IX. "Perito extrajudicial"
X. "Especialista em recursos humanos"
XI. "Executivo em finanças corporativas"
XII. "Especialista em marketing estratégico"

XIII. “Profissional certificado por instituição internacional”

não substituem registro profissional quando exigido por lei.

Títulos privados indicam formação complementar.

Não criam habilitação legal.

Se a atividade exige registro,

curso não substitui lei.

Certificação não substitui conselho profissional.

Experiência não substitui habilitação.

Cargo não substitui competência legal.

6. Profissões administrativas e o equívoco recorrente

Há um erro recorrente: achar que basta mudar o nome do cargo para afastar a exigência legal.

A questão central não é a nomenclatura interna.

É a atividade efetivamente exercida.

A RN CFA nº 649/2024 reconhece diversas formações conexas à Administração, inclusive em áreas hoje muito presentes nas organizações, como Recursos Humanos, Finanças, Logística, Marketing, Qualidade, Processos Gerenciais, Gestão Comercial, Gestão Pública, Comércio Exterior, Eventos, Turismo, Hotelaria, Gestão da Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão de Telecomunicações, Gestão Ambiental, Gestão Hospitalar, Gestão em Saúde, Saúde Pública, Negócios Imobiliários, Gestão de Condomínio, Gestão de Cooperativas, Gestão da Produção Industrial, Sistemas de Informação, Agronegócio, Gestão de Empresas e Negócios, Políticas Públicas, Relações Internacionais, Ciências Gerenciais e Gestão Social.

Entre as áreas mais recorrentes no ambiente administrativo e correlato, destacam-se, por exemplo:

a) Analista Administrativo
b) Gestor Administrativo
c) Profissional de Recursos Humanos
d) Gestor de Recursos Humanos
e) Analista Financeiro
f) Gestor Financeiro
g) Profissional de Logística
h) Gestor de Logística
i) Profissional de Marketing
j) Gestor de Marketing
k) Profissional de Qualidade
l) Gestor da Qualidade
m) Consultor Organizacional
n) Consultor Empresarial
o) Profissional de Processos Gerenciais
p) Gestor Comercial
q) Profissional de Comércio Exterior
r) Gestor Público
s) Profissional de Políticas Públicas
t) Profissional de Eventos
u) Gestor de Turismo
v) Profissional de Hotelaria
w) Profissional de Negócios Imobiliários
x) Gestor de Condomínio
y) Profissional de Gestão Ambiental
z) Profissional de Gestão Hospitalar
aa) Profissional de Gestão em Saúde
bb) Profissional de Tecnologia da Informação com foco em gestão

cc) Profissional de Sistemas de Informação com atuação gerencial
dd) Profissional de Telecomunicações com atuação em gestão

Se exercem atividades típicas da Administração, a Lei nº 4.769/1965 pode ser aplicável.

Se a atividade estiver dentro dos campos abrangidos pela legislação e da formação reconhecida pela RN CFA nº 649/2024, pode haver exigência de registro no CRA.

Se não possuem registro quando exigido, há risco técnico, ético e jurídico. O mesmo raciocínio se aplica a:

Psicólogos → CRP
Enfermeiros → COREN
Nutricionistas → CRN
Químicos → CRQ

A regra é simples:

Se a profissão é regulamentada por lei,

o registro é requisito legal.

Não é charme.
Não é arrogância.
Não é formalismo.

É condição de exercício.

7. Regra prática de 5 minutos

Em cinco minutos você pode:

1. Perguntar o número de registro.
2. Consultar no site do Conselho.
3. Verificar situação ativa.
4. Conferir compatibilidade entre objeto do serviço e habilitação.

Se houver resistência em fornecer número de registro, o risco aumenta.

Profissional habilitado não teme verificação apresenta com orgulho.

Profissional potencialmente irregular evita.

8. Não é perseguição. É diligência.

Exigir habilitação legal não é corporativismo.

É prevenção de risco.

Empresas que verificam:

• Certidão fiscal
• Regularidade trabalhista
• Cadastro na Receita

Devem também verificar habilitação técnica quando exigida por lei.

Ignorar essa etapa é assumir risco desnecessário.

9. Conclusão

O Profissional Clandestino depende de uma coisa:

Desinformação.

A lei é pública.

O registro é consultável.

A habilitação é verificável.

Se a atividade exige registro,

e ele não é apresentado,

o sinal está aceso.

Potencial configuração de fraude não começa com grande golpe.

Começa com pequena omissão.

E pequena omissão repetida vira problema estrutural.

Informação protege.

Verificação evita.

E diligência reduz risco.

CAPÍTULO 15 – COMO DENUNCIAR SEM SE EXPOR.

DENUNCIA NÃO É ATAQUE. É INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL

Denunciar exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão não é ato de perseguição.

É instrumento legítimo de controle social.

Mas denúncia responsável exige:

• Base factual
• Cautela
• Canal adequado
• evitar exposição desnecessária

A diferença entre denúncia responsável e conflito pessoal é o fundamento.

1. Conselhos profissionais — o primeiro caminho

Se a atividade for regulamentada por lei federal, o primeiro canal costuma ser o respectivo Conselho Regional.

Exemplos:

• Administração → CRA
• Engenharia → CREA
• Contabilidade → CRC
• Psicologia → CRP
• Enfermagem → COREN
• Educação Física → CREF
• Advocacia → OAB
• Medicina → CRM
• Química → CRQ

Conselhos exercem poder de polícia administrativa.

Podem:

• Fiscalizar
• notificar
• autuar
• aplicar sanções

A denúncia pode ser feita:

• Pelo canal oficial do Conselho
• pelo site institucional
• por e-mail institucional
• presencialmente

Em regra, a denúncia pode ser fundamentada com:

• Nome da empresa
• Nome do profissional
• Endereço comercial
• Descrição da atividade exercida
• Indícios de ausência de registro

Não é necessário fazer juízo penal.

Basta informar os fatos.

2. Ministério Público — quando há interesse coletivo

Se a irregularidade:

• Afeta consumidores
• envolve saúde pública
• envolve administração pública
• causa danos coletivo
• é reiterada e estrutural

O Ministério Público pode ser acionado.

Fundamento constitucional:

Art. 127 da Constituição Federal — O Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

O MP pode:

• Instaurar inquérito civil
• propor ação civil pública
• requisitar informações
• requisitar documentos

Denúncia ao MP não exige tipificação penal.

Exige relato objetivo dos fatos.

3. Órgãos de controle

Dependendo do caso, a denúncia pode ser encaminhada também a:

• Procon (se houver relação de consumo)

• Tribunal de Contas (se envolver recursos

públicos)

• Ouvidoria do órgão público

• Controladoria

Cada órgão atua conforme sua competência.

É importante direcionar corretamente.

5. O que denunciar

Os exemplos apresentados neste capítulo possuem caráter exclusivamente técnico-educativo e ilustram modelos de comunicação institucional baseados em fatos verificáveis. Não constituem imputação de irregularidade, juízo de culpabilidade ou enquadramento jurídico definitivo, cuja competência é exclusiva das autoridades administrativas e judiciais competentes.

Denuncie fatos.

Não opiniões.

Relatos institucionais devem descrever situações verificáveis e permitir apuração pelos órgãos competentes.

Importante destacar que, ao longo desta análise, o termo “profissional clandestino” será utilizado como conceito técnico-jurídico de enquadramento funcional, e não como qualificação pessoal. Na perspectiva desta obra, trata-se de uma condição objetiva de atuação potencialmente incompatível com exigências legais de habilitação profissional, cuja verificação compete às autoridades competentes.

Os exemplos apresentados possuem natureza exclusivamente didática, classificatória e metodológica, não se destinando à identificação de pessoas físicas ou jurídicas específicas.

Exemplo 1 — Engenharia

Empresa XYZ mantém o profissional Y atuando como responsável técnico por projeto estrutural. Após consulta pública realizada no site oficial do CREA, não foi identificado registro profissional ativo em nome do referido profissional. Solicita-se verificação da regularidade da atuação mencionada conforme a legislação aplicável.

Exemplo 2 — Recursos Humanos

Comunica-se que a empresa XYZ Comércio de Alimentos mantém o(a) profissional Fulano de Tal atuando como Analista de Recursos Humanos. Após consulta pública realizada nos sites oficiais do CRA e do CRP, não foi localizado registro profissional ativo em nome do referido colaborador. Considerando que determinadas atribuições da área podem exigir habilitação legal conforme a natureza das atividades exercidas, solicita-se verificação da situação profissional mencionada.

Exemplo 3 — Profissionais de Marketing

Comunica-se, para fins de verificação institucional, que o(a) profissional Fulano de Tal, por meio do perfil público na rede social Instagram @perfilprofissional, divulga serviços de consultoria em marketing e gestão de redes sociais, incluindo planejamento estratégico, posicionamento digital e administração de ativos mercadológicos intangíveis.

Exemplo 4 — Gerente Financeiro

Comunica-se, para fins de verificação institucional, que a empresa XYZ mantém o(a) profissional Fulano de Tal atuando na função de Gerente Financeiro, com atribuições relacionadas à gestão financeira empresarial, planejamento orçamentário, análise de indicadores econômicos, controle de fluxo de caixa, definição de estratégias financeiras e apoio à tomada de decisão organizacional.

Considerando que tais atividades podem caracterizar exercício técnico nas áreas de Administração,

Contabilidade ou Economia, conforme a natureza específica das atribuições desempenhadas, foi realizada consulta pública nos sites oficiais do CRA, CRC e CORECON, não tendo sido identificado registro profissional ativo em nome do referido colaborador em nenhum dos três órgãos de classe mencionados.

Exemplo 5 — Analista de T.I. (Análise e Desenvolvimento de Sistemas)

A análise considera exclusivamente hipóteses em que atividades de natureza gerencial, estratégica ou organizacional estejam caracterizadas, nos termos da Lei 4.769/65 e da RN CFA 649/2024.

Comunica-se, para fins de verificação institucional, que a empresa XYZ mantém o(a) profissional Fulano de Tal atuando na função de **Analista de Tecnologia da Informação**, com formação declarada em **Análise e Desenvolvimento de Sistemas**, exercendo atividades relacionadas à modelagem de processos informatizados,

planejamento de soluções tecnológicas, estruturação de sistemas organizacionais, suporte à tomada de decisão gerencial e organização de fluxos de informação corporativa.

Considerando que, quando tais atribuições assumem natureza **gerencial, organizacional, estratégica ou de governança de sistemas**, podem caracterizar atividades técnicas compreendidas no campo da Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965, foi realizada consulta pública no site oficial do Conselho Regional de Administração, não tendo sido identificado registro profissional ativo em nome do referido colaborador.

Diante disso, a situação descrita pode indicar **fortes indícios de exercício irregular de atividade técnica potencialmente privativa**, caso confirmada a execução de atribuições administrativas típicas sem a devida habilitação legal, razão pela qual solicita-se verificação da regularidade profissional

da atuação mencionada conforme a legislação aplicável

Diante disso, solicita-se verificação da regularidade da atuação profissional informada, à luz da legislação aplicável às profissões regulamentadas e da eventual exigência de habilitação técnica para o exercício das funções descritas.

Após consulta pública realizada no site oficial (https://cfa.org.br/cadastro-nacional/) do CRA, não foi identificado registro profissional ativo em nome do referido profissional.

Considerando que atividades de consultoria organizacional e planejamento mercadológico podem se enquadrar no campo profissional da Administração conforme a natureza das atribuições exercidas, solicita-se verificação da regularidade da atuação mencionada.

O presente relato possui caráter informativo e objetivo, destinado exclusivamente à apuração administrativa pelos órgãos competentes.

Evite expressões como:

“É criminoso.”

“É golpista.”

“Está roubando.”

O enquadramento jurídico não compete ao denunciante.

Compete à autoridade competente.

A denúncia institucional deve conter:

• identificação da atividade observada

• indicação objetiva do fato verificável

• referência à fonte de consulta pública utilizada

• localização da ocorrência (empresa, perfil público ou contexto profissional)

5. O que não denunciar

Não denuncie:

• Divergência técnica legítima
• Disputa comercial
• Opinião profissional diferente
• Questões pessoais

Não utilize denúncia como instrumento de retaliação.

Denunciação caluniosa é pode configurar infração ou ilícito.

Art. 339 do Código Penal:

Dar causa à instauração de investigação imputando pode configurar infração ou ilícito a quem sabe ser inocente.

A denúncia deve ser baseada em indício razoável.

Não em rivalidade.

6. Como se proteger

Em muitos casos, a denúncia pode ser feita:

• De forma identificada

• ou conforme regras do órgão, eventualmente com preservação de identidade

Alguns canais permitem confidencialidade.

Mas é importante agir de boa-fé.

Guarde:

• Prints

• Documentos

• Contratos

• Anúncios públicos

Não exponha em redes sociais.

Não faça acusação pública sem apuração.

O caminho correto é institucional.

7. Denúncia não é vingança

Denúncia técnica protege:

• O consumidor
• O paciente
• O cliente
• O contribuinte
• O profissional regular

Não é ataque à profissão.

É defesa da legalidade.

Se a lei exige habilitação,
e a habilitação não existe,
a irregularidade deve ser apurada.

O silêncio perpetua o problema.

A denúncia fundamentada corrige.

8. Conclusão

Denunciar exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão é exercício de cidadania.

Mas exige responsabilidade.

Relate fatos.
Indique indícios.
Utilize canais oficiais.

Não exponha.
Não difame.
Não personalize.

O objetivo não é destruir reputações.

É proteger a sociedade.

E quando a denúncia é técnica,
ela fortalece o sistema.

CAPÍTULO16 – O QUE PRECISA MUDAR PARA O BRASIL SAIR DESSA ARMADILHA

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

1. Cadastro Nacional Integrado de Profissionais Habilitados

Hoje, cada conselho mantém sua própria base.

Mas não há integração nacional unificada e pública com consulta simplificada por CPF ou CNPJ.

Proposta:

Criação de plataforma nacional integrada, interligando:

- OAB
- CREA
- CRC
- CRA
- CRP
- CREF
- CREFONO
- COREN
- CRN
- CRQ

Base constitucional:

Art. 22, XVI, CF —
Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões.

A União pode estruturar sistema nacional integrado de verificação.

Isso reduziria drasticamente:

• Potencial configuração de fraude documental
• Simulação de registro
• Desinformação empresarial

2. Cláusula obrigatória de verificação técnica nas Juntas Comerciais

Aqui entra ponto estratégico.

Quando um CNPJ é aberto para atividade regulamentada, a Junta Comercial poderia exigir:

• Indicação do responsável técnico
• Número de registro no órgão competente
• Validação automática junto ao conselho

Exemplo prático:

Se for aberto CNPJ para:

Consultório de Fonoaudiologia

Clínica de Psicologia

Empresa de Engenharia

Consultoria Contábil

Assessoria Administrativa

Deveria constar:

• Nome do responsável técnico
• Número de registro ativo

Se um profissional da Administração com registro CRA abre CNPJ para consultório de fonoaudiologia sem indicar responsável técnico com registro no CREFONO, há falha estrutural.

O profissional administrativo que protocoliza a abertura não é fiscal sanitário.

Mas se atua formalmente como responsável pela constituição societária e declara atividade regulamentada sem indicação de responsável técnico, pode haver corresponsabilização.

A responsabilidade técnica deve ser clara.

A ausência de exigência sistemática facilita a potencial configuração de fraude.

3. Integração entre Conselhos e Judiciário

Hoje, a nomeação de peritos nem sempre verifica compatibilidade de registro com objeto técnico.

Proposta:

Integração automática entre sistemas dos tribunais e conselhos profissionais.

Ao nomear perito em matéria contábil, o sistema verificaria registro ativo no CRC.

Em matéria de engenharia, no CREA.

Em matéria administrativa, no CRA quando aplicável.

Isso reduziria:

• Nomeações inadequadas
• Impugnações futuras
• Risco de nulidade processual

Base legal:

Art. 156 do CPC exige profissional legalmente habilitado.

A integração tornaria essa verificação objetiva.

4. Revisão de CNAEs e MEs técnicos

Há CNAEs que permitem enquadramento como ME em atividades técnicas sensíveis.

Se a atividade é regulamentada por lei federal e exige registro profissional, o enquadramento como ME sem responsável técnico pode gerar distorção.

Proposta:

Revisão normativa para:

• Vincular CNAEs técnicos à comprovação de habilitação
• impedir enquadramento simplificado quando a atividade exigir responsável técnico

Isso não é restrição à livre iniciativa.

É adequação à exigência legal já existente.

5. Tipificação penal mais clara do exercício em desacordo com a legislação vigente

O art. 47 da Lei de Contravenções Penais trata do exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

Mas a pena é branda.

A tipificação é genérica.

Proposta:

Atualização legislativa que:

• Diferencie exercício eventual de exercício reiterado
• agrave quando houver dano coletivo
• agrave quando envolver saúde pública
• agrave quando envolver atuação perante o Judiciário

A tipificação atual não reflete o impacto estrutural do problema.

6. Educação para cidadania profissional

O problema também é cultural, mas não pode ser tratado como mera insuficiência informacional.

Organizações que operam com estruturas administrativas, jurídicas, contábeis, técnicas e de recursos humanos possuem dever institucional de verificar a habilitação legal dos profissionais que contratam ou autorizam a atuar em funções técnicas regulamentadas.

A ausência dessa verificação não caracteriza simples desconhecimento normativo. Configura falha de diligência organizacional, fragilidade de governança e exposição objetiva a riscos jurídicos, reputacionais e institucionais.

Parte relevante desse cenário decorre de lacuna estrutural na formação educacional brasileira: a inexistência de conteúdos sistemáticos voltados à compreensão das profissões regulamentadas, da responsabilidade técnica profissional e dos limites legais de competência entre diferentes áreas de atuação.

Nesse contexto, torna-se necessário reconhecer o papel estratégico do Ministério da Educação na consolidação de uma cultura nacional de conformidade profissional e respeito às atribuições legalmente estabelecidas para o exercício técnico especializado.

Proposta de diretriz curricular estruturante

Recomenda-se a inserção, nas diretrizes curriculares de referência do MEC e nos parâmetros formativos aplicáveis à educação de cursos livres, cursos de formação inicial e continuada, formação técnica, superior, cursos de pós graduação, e à formação executiva empresarial, de conteúdos obrigatórios relacionados à cidadania profissional e à conformidade institucional, incluindo:

• estudo estruturado das profissões regulamentadas no Brasil
• noções fundamentais de responsabilidade técnica profissional
• compreensão do poder de polícia administrativa exercido pelos conselhos profissionais
• procedimentos mínimos de verificação documental de habilitação técnica
• distinção entre formação acadêmica, qualificação complementar e habilitação legal para o exercício profissional

• noções introdutórias de responsabilidade civil, administrativa e institucional decorrente do exercício técnico irregular

• estudo sistemático do código de ética da profissão correspondente à área de formação do estudante

• introdução comparativa aos códigos de ética de outras profissões regulamentadas, com ênfase na delimitação de competências legais, na prevenção de conflitos interprofissionais e no respeito às atribuições privativas de cada categoria profissional

A incorporação sistemática desses conteúdos contribuirá para reduzir assimetrias informacionais no mercado de trabalho, prevenir a normalização do exercício profissional sem habilitação legal e fortalecer a segurança jurídica das organizações públicas e privadas.

O conhecimento dos códigos de ética profissionais — tanto da própria área de formação quanto de profissões correlatas — constitui instrumento

essencial de delimitação de competências técnicas, prevenção de conflitos interprofissionais e fortalecimento da segurança institucional nas relações de trabalho.

A formação educacional não pode limitar-se à transmissão de conhecimento técnico. Deve incluir compreensão das estruturas legais e éticas que legitimam o exercício profissional no Estado brasileiro.

A cultura da verificação não é facultativa.
É requisito de conformidade institucional.

7. Responsabilidade técnica na constituição de pessoas jurídicas e na definição do objeto social

A constituição de pessoas jurídicas representa etapa técnica sensível do processo de formalização empresarial, especialmente em razão dos efeitos jurídicos decorrentes da definição do objeto social e

do enquadramento da atividade econômica perante o ordenamento regulatório nacional.

A elaboração do ato constitutivo não se limita a procedimento formal de registro. Trata-se de atividade técnica que pode implicar identificação de atividades sujeitas à regulamentação profissional e, consequentemente, à exigência legal de responsável técnico habilitado perante conselho de classe competente.

Embora, na prática operacional observada em diversas unidades da federação, a constituição societária seja frequentemente conduzida por profissionais da contabilidade, essa atuação não configura atribuição exclusiva dessa categoria profissional, podendo envolver também profissionais da Administração e da Economia, áreas correlatas na análise organizacional, societária e regulatória da atividade empresarial.

Independentemente da formação profissional do agente técnico que participe da elaboração ou orientação do ato constitutivo, é razoável reconhecer a existência de dever mínimo de diligência quanto à verificação da compatibilidade entre o objeto social declarado e as exigências legais de habilitação profissional aplicáveis à atividade econômica pretendida.

Nesse contexto, a definição do objeto social assume natureza jurídica relevante, pois:

• estabelece o enquadramento regulatório da atividade econômica
• pode implicar exigência legal de responsável técnico habilitado
• influencia a regularidade do exercício profissional no âmbito da pessoa jurídica
• produz efeitos perante órgãos de fiscalização profissional e regulatória

A eventual omissão quanto à necessidade de indicação de responsável técnico legalmente exigido, quando identificável a partir da natureza da atividade declarada, pode caracterizar fragilidade de diligência técnica na fase de constituição societária.

Não se trata de atribuir função fiscalizatória universal a administradores, contadores ou economistas.

Trata-se de reconhecer que a atuação técnica na estruturação empresarial pressupõe conhecimento mínimo da arquitetura regulatória das profissões legalmente organizadas no Estado brasileiro.

Assim, como regra de prudência técnica:

atividades da área da saúde pressupõem responsável técnico legalmente habilitado na respectiva área;

atividades da engenharia exigem responsável técnico engenheiro;

atividades contábeis exigem responsável técnico contador;

atividades privativas da Administração exigem responsável técnico administrador, quando caracterizadas atribuições técnicas típicas definidas na legislação profissional aplicável.

A observância dessas exigências contribui para a segurança jurídica da pessoa jurídica constituída, para a proteção da sociedade e para a preservação da integridade das profissões regulamentadas.

A omissão reiterada quanto à verificação dessas exigências, especialmente quando praticada por profissionais regularmente habilitados que participam da estruturação societária, pode ensejar discussão sobre eventual responsabilidade técnica, ética ou institucional, conforme o contexto concreto da atuação.

8. Conclusão — o sistema precisa fechar as brechas

A potencial configuração de fraude relacionada ao exercício de atividades técnicas sem habilitação legal tende a prosperar em ambientes institucionais caracterizados por fragmentação informacional, baixa interoperabilidade entre bases cadastrais públicas e ausência de verificação prévia de requisitos mínimos de regularidade profissional.

Não se trata, necessariamente, de lacuna legislativa.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos normativos suficientes para prevenir, identificar e coibir a atuação irregular em profissões regulamentadas. O problema estrutural observado reside, predominantemente, na insuficiente integração entre sistemas institucionais responsáveis pela validação da regularidade técnica das atividades econômicas exercidas no país.

Nesse contexto, a prevenção do exercício profissional em desacordo com a legislação vigente não depende prioritariamente da criação de novas normas, mas do aperfeiçoamento dos mecanismos de aplicação das normas já existentes.

Medidas estruturais de baixo custo regulatório e alto impacto institucional incluem:

• aplicação sistemática da legislação profissional vigente

• integração cadastral entre juntas comerciais e conselhos profissionais

• implementação de rotinas mínimas de verificação de habilitação técnica na constituição societária

• redução de formalismos que substituem controle material por controle meramente documental

• fortalecimento de mecanismos de fiscalização cruzada entre órgãos de Estado

O Brasil não enfrenta escassez normativa no campo da regulação profissional.

Enfrenta, sobretudo, desafios relacionados à efetividade da aplicação normativa e à interoperabilidade entre instituições responsáveis pela proteção da legalidade técnica no exercício das atividades econômicas.

A ausência de integração entre registros empresariais, cadastros profissionais e sistemas de controle institucional favorece a consolidação de ambientes propícios à atuação técnica sem habilitação legal, à indicação fictícia de responsáveis técnicos e à manutenção de estruturas empresariais formalmente regulares, porém materialmente desconformes com o ordenamento regulatório.

Por outro lado, a implementação de mecanismos básicos de interoperabilidade institucional entre:

• Juntas Comerciais

• Conselhos profissionais

• Poder Judiciário

• Órgãos de controle interno e externo

• Ministérios Públicos

• Entidades de fiscalização regulatória

possui potencial significativo de redução de riscos associados ao exercício profissional irregular.

A verificação cruzada de dados cadastrais, quando incorporada aos fluxos ordinários de registro empresarial e fiscalização administrativa, atua como instrumento preventivo de alta eficácia, reduzindo a incidência de inconsistências técnicas, fortalecendo a segurança jurídica das relações empresariais e ampliando a confiabilidade institucional dos registros públicos.

Nesse cenário, a prevenção deixa de depender exclusivamente de atuação repressiva posterior e passa a integrar a própria arquitetura do sistema registral e regulatório.

Ambientes institucionais caracterizados por interoperabilidade informacional tendem a reduzir significativamente o espaço operacional para práticas incompatíveis com a legislação profissional vigente.

Quando a potencial configuração de fraude perde espaço operacional, reduz-se simultaneamente:

• o risco de exercício técnico sem habilitação legal

• a incidência de responsabilidade solidária institucional

• a insegurança jurídica das organizações

• a exposição da sociedade a decisões técnicas sem respaldo profissional adequado

Como consequência direta, amplia-se a proteção do interesse público, fortalece-se a legitimidade das profissões regulamentadas e consolida-se ambiente mais seguro para o desenvolvimento das atividades econômicas formalmente estruturadas.

A segurança institucional não depende exclusivamente da produção normativa.

Depende, sobretudo, da capacidade do Estado de articular, integrar e aplicar de forma coordenada os instrumentos jurídicos já disponíveis no ordenamento.

Nesse sentido, a integração entre sistemas de registro empresarial, fiscalização profissional e controle institucional representa medida estruturante de prevenção, com elevado potencial de impacto regulatório e reduzido custo de implementação administrativa.

Trata-se de mecanismo técnico de proteção da sociedade, da legalidade profissional e da confiabilidade do ambiente econômico nacional.

CAPÍTULO 17
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ORGANIZAÇÕES QUE CONTRATAM PROFISSIONAIS SEM REGISTRO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIO

A irregularidade profissional não é apenas individual — pode ser organizacional.

A presente obra não constitui ato fiscalizatório, sancionatório ou disciplinar, limitando-se à análise técnico-jurídica da compatibilidade entre atribuições exercidas e habilitação legal exigida.

O exercício profissional em desacordo com a legislação vigente raramente ocorre de forma isolada.

Na maioria dos casos, ele depende de uma estrutura organizacional que:

- recruta sem verificar habilitação legal

- contrata sem responsabilidade técnica
- delega funções privativas a profissionais não registrados
- estrutura departamentos técnicos sem supervisão profissional competente
- mantem profissionais não habilitados tomando decisões dentro da estrutura organizacional
- pagam e recebem salários mensais mesmo quando não habilitados ou impedidos de exercer a função

Nessas hipóteses, não há apenas irregularidade individual.

Há **irregularidade institucional estruturada**.

E irregularidade estruturada gera responsabilidade jurídica ampliada.

A empresa não é agente neutro na contratação técnica.

Organizações que contratam profissionais para exercer atividades técnicas regulamentadas assumem dever jurídico mínimo de verificação da habilitação profissional.

Esse dever decorre de três fundamentos:

1. legislação de regência das profissões regulamentadas
2. responsabilidade objetiva organizacional na prestação de serviços técnicos
3. princípio da boa-fé administrativa e contratual

Contratar profissional clandestino, sem registro obrigatório não constitui simples falha administrativa.

Pode caracterizar **violação do dever de diligência organizacional**.

A responsabilidade solidária decorre da previsibilidade da irregularidade

Quando a empresa:

- anuncia vaga técnica regulamentada
- estrutura setor especializado
- atribui função privativa de profissão regulamentada
- mantém rotina técnica permanente

ela assume responsabilidade pela regularidade da habilitação profissional exigida para o exercício dessas atividades.

Nessas condições, a ausência de registro profissional deixa de ser fato imprevisível.

Passa a ser **irregularidade verificável e evitável**.

E irregularidades evitáveis geram responsabilidade institucional.

Recursos Humanos e Financeiro exercem funções típicas da Administração

Grande parte das irregularidades estruturais nasce dentro de departamentos organizacionais responsáveis por:

- recrutamento
- seleção
- estruturação de cargos
- planejamento de remuneração
- definição de funções técnicas
- organização administrativa

Essas atividades pertencem ao campo técnico da Administração quando exercidas de forma sistemática.

Assim, quando estruturas empresariais mantêm setores de Recursos Humanos e Financeiro operando sem responsável técnico habilitado, pode estar configurada situação de exercício em desacordo com a legislação profissional vigente.

Nesse cenário, a irregularidade deixa de ser pontual.

Torna-se **modelo organizacional de funcionamento**.

A ausência de verificação de registro profissional não é falha menor — é falha de governança

Empresas que não verificam habilitação profissional obrigatória antes da contratação:

- expõem-se a risco regulatório
- assumem risco trabalhista indireto
- fragilizam a validade técnica de atos administrativos internos
- comprometem a segurança jurídica de decisões organizacionais
- ampliam a possibilidade de responsabilização institucional futura

A verificação do registro profissional não é formalidade burocrática.

É requisito mínimo de conformidade organizacional.

A contratação irregular pode configurar corresponsabilidade técnica

Quando a organização:

- admite profissional sem habilitação exigida por lei
- mantém atuação técnica contínua sem responsável registrado
- ignora exigência legal conhecida
- ou deixa de verificar registro obrigatório

pode estar caracterizada corresponsabilidade institucional pela irregularidade.

Nesses casos, a responsabilidade deixa de ser exclusivamente do agente que executa a atividade.

Passa a alcançar também:

- gestores
- responsáveis por recrutamento

- responsáveis por estrutura organizacional
- dirigentes da empresa
- contadores como preposto da empresa

Essa ampliação não é excepcional.

É consequência lógica da previsibilidade da irregularidade.

A clandestinidade profissional não se sustenta sem tolerância organizacional

Profissionais não registrados não operam no vazio institucional.

Operam dentro de estruturas que:

- autorizam
- contratam
- remuneram
- mantêm
- e legitimam sua atuação cotidiana

Por essa razão, combater a clandestinidade técnica exige atuação não apenas sobre o profissional irregular, mas também sobre a estrutura organizacional que permite sua permanência.

Sem essa abordagem, a fiscalização corrige sintomas.

Não corrige causas.

CONCLUSÃO

Não é caça às bruxas. É defesa da sociedade.

Este livro não foi escrito para destruir reputações.

Não foi escrito para alimentar rivalidades profissionais.

Não foi escrito para instaurar perseguições.

Foi escrito para lembrar algo simples e fundamental:

Profissão regulamentada não é opinião.
É responsabilidade legal.

A exigência de registro profissional não é capricho corporativo.
É mecanismo de proteção coletiva.

Quando alguém atua sem habilitação onde a lei exige habilitação, não está apenas "sendo informal".
Está assumindo risco que pode atingir terceiros.

Quando uma empresa contrata sem verificar habilitação, não está apenas sendo flexível.
Está assumindo risco estrutural.

Quando um órgão público valida sem conferir, não está apenas sendo ágil.
Está comprometendo segurança jurídica.

Este livro não acusa categorias.

Reconhece que existem:

• Conselhos sérios e atuantes
• Profissionais éticos e comprometidos
• Empresas responsáveis
• Gestores diligentes

Mas também reconhece que existem brechas.

E brechas sustentam a potencial configuração de fraude.

Não se trata de transformar divergência técnica em pode configurar infração ou ilícito.
Não se trata de criminalizar erro honesto.
Não se trata de transformar todo conflito profissional em denúncia.

Trata-se de distinguir:

Erro técnico de exercício em desacordo com a legislação vigente.
Divergência de habilitação inexistente.
Desorganização administrativa de potencial configuração de fraude estrutural.

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

A sociedade confia em títulos.

Confia em assinaturas.

Confia em carimbos.

Confia em laudos.

Essa confiança é patrimônio coletivo.

Quando a habilitação é simulada, essa confiança é corroída.

E confiança corroída não afeta apenas a categoria profissional.

Afeta decisões judiciais.

Afeta saúde pública.

Afeta segurança estrutural.

Afeta relações de trabalho.

Afeta consumidores.

Não é caça às bruxas exigir que a lei seja cumprida.

É coerência institucional.

Não é perseguição exigir registro onde a lei exige registro.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

É respeito à norma.

Não é corporativismo defender que cada profissão seja exercida por quem está legalmente habilitado.

É defesa da sociedade.

A linha que este livro traça não é ideológica.
É jurídica.

Se a lei exige habilitação,
ela deve ser observada.

Se a profissão é regulamentada,
o registro é condição de exercício.

Se a sociedade depende da técnica,
a técnica precisa ser legítima.

Não é radicalismo.

É civilidade jurídica.

O Brasil não precisa de mais conflitos profissionais.

Precisa de mais responsabilidade.

Precisa de mais integração institucional.

Precisa de menos tolerância com a simulação de autoridade.

Se esta obra incomodar, que incomode pela reflexão.

Se provocar reação, que provoque aprimoramento.

Se gerar debate, que gere melhoria estrutural.

Porque o objetivo final não é punir por punir.

É proteger.

Proteger o consumidor.
Proteger o paciente.
Proteger o jurisdicionado.
Proteger o contribuinte.
Proteger o profissional regular.
Proteger a credibilidade do sistema.

A potencial configuração de fraude prospera no silêncio.

A responsabilidade começa com informação.

E informação, quando aliada à lei,
não é arma.

É proteção.

APÊNDICES

Instrumentos técnicos para aplicação prática

Este livro não termina na denúncia.

Ele se completa na aplicação.

Os apêndices a seguir reúnem instrumentos técnicos destinados a:

- Conselhos profissionais
- Promotores de Justiça
- Juízes
- Advogados
- Empresas
- Profissionais habilitados
- Cidadãos que desejam agir com responsabilidade

Aqui está a força operacional da obra.

APÊNDICE A

A atuação técnica adequada exige formação estruturada e registro profissional, não sendo objeto desta obra detalhar esse processo.

Para formação estruturada → IBPJUD

FLUXOGRAMA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Estrutura jurídica da cadeia de validação da potencial configuração de fraude profissional

A responsabilidade solidária no exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão não nasce apenas do ato direto.

Ela pode decorrer da cadeia de validação, omissão e benefício econômico.

Este fluxograma demonstra, de forma técnica, como a irregularidade pode se expandir juridicamente.

Fluxograma da Responsabilidade Solidária

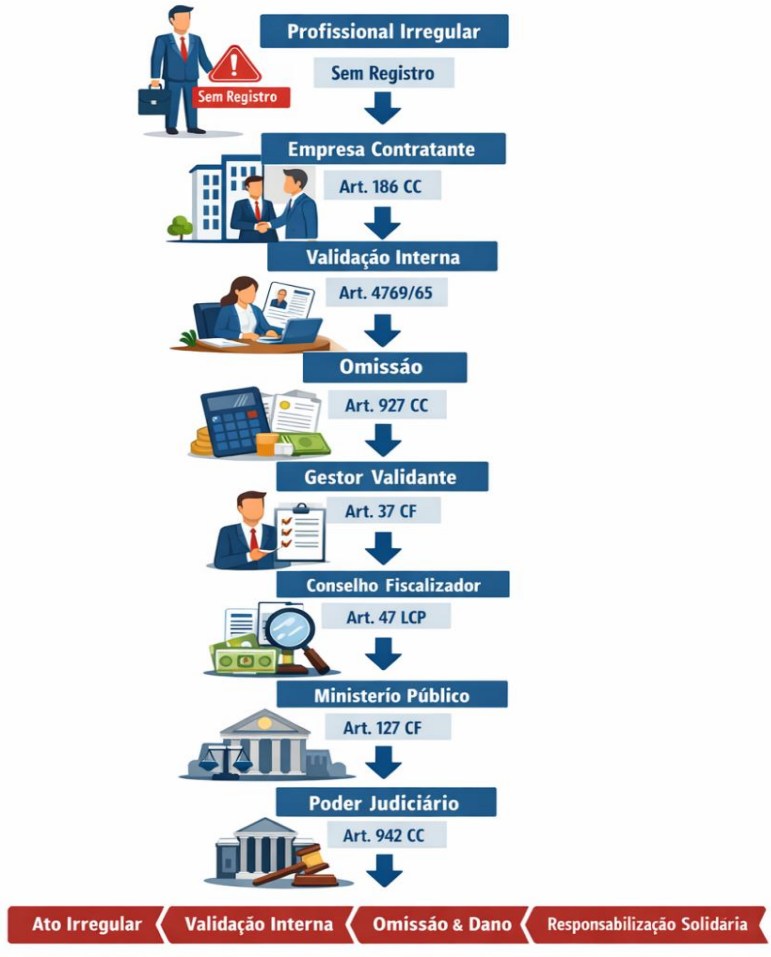

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

APÊNDICE B — COMUNICAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE PROFISSIONAL

(Atividades de Recursos Humanos sem evidência de habilitação técnica regulamentada)

Destinatário:

Conselho Regional de Administração – CRA [UF]

Unidade de Fiscalização Profissional

1. Contextualização

Encaminha-se a presente comunicação com a finalidade de subsidiar eventual análise técnica acerca da regularidade do exercício de atividades vinculadas à área de Recursos Humanos, atualmente desempenhadas por profissional que se apresenta no mercado com tal atribuição.

A manifestação tem caráter colaborativo e preventivo, voltada à verificação de conformidade com os requisitos legais que regem o exercício da Administração no Brasil.

2. Descrição funcional identificada

Com base em elementos observáveis (comunicação pública, atuação organizacional e/ou relatos profissionais), verifica-se a execução de atividades que incluem:

- Condução de processos seletivos e definição de perfis profissionais
- Estruturação de práticas de gestão de pessoas
- Desenvolvimento de rotinas organizacionais e administrativas
- Apoio a decisões estratégicas relacionadas a capital humano

- Implementação de diretrizes internas de natureza administrativa

Tais atribuições, ainda que sob nomenclaturas diversas, inserem-se no campo técnico da Administração, especialmente no eixo de gestão de pessoas.

3. Ponto de atenção regulatória

Até o presente momento, não foi possível identificar, de forma clara e verificável:

- Registro profissional ativo junto ao Conselho Regional de Administração
- Vinculação a responsável técnico habilitado
- Indicação de regularidade cadastral da atividade exercida

Considerando a natureza das funções desempenhadas, tal ausência pode indicar

desconformidade com as normas que regulam o exercício profissional.

4. Referencial normativo (síntese)

A regulamentação da atividade administrativa no Brasil estabelece que:

- O exercício de funções técnicas de Administração demanda habilitação específica e registro no órgão competente;
- A atividade exercida — e não apenas o cargo — define a obrigatoriedade de vinculação ao conselho profissional;
- A gestão de recursos humanos integra o conjunto de áreas formalmente reconhecidas como privativas ou típicas da Administração.

5. Impactos potenciais decorrentes da atribuição técnica sem respaldo legal

A eventual atuação profissional sem respaldo técnico-legal não constitui apenas irregularidade administrativa isolada. Trata-se de fator com potencial de repercussão multidimensional sobre a governança organizacional, a segurança jurídica das relações de trabalho e a saúde ocupacional dos trabalhadores envolvidos.

A atribuição de responsabilidades técnicas a profissionais sem habilitação legal compatível pode produzir efeitos estruturais relevantes, incluindo:

• vulnerabilidade sistêmica nas práticas organizacionais

• fragilidade técnica na tomada de decisão institucional

• distorções na estrutura formal de cargos e funções

• desalinhamento com boas práticas de governança corporativa

• assimetria concorrencial no mercado profissional regulado

• exposição da organização a responsabilização administrativa perante conselhos profissionais

Além desses efeitos institucionais diretos, observa-se que a incompatibilidade entre atribuição técnica exercida e habilitação legal do trabalhador pode gerar distorções relevantes na estrutura de gestão de pessoas, tais como:

• aplicação de advertências disciplinares indevidas decorrentes de exigência de desempenho técnico incompatível com a função contratada

• caracterização de desvio de função por exercício habitual de atribuições privativas de profissão regulamentada distinta

• configuração de acúmulo funcional irregular sem respaldo contratual ou técnico-legal

• transferência informal de responsabilidade decisória sem suporte institucional adequado

• exposição indevida do trabalhador a riscos técnicos e jurídicos incompatíveis com sua qualificação profissional

Tais distorções configuram potencial gerador de passivo trabalhista estrutural, especialmente quando caracterizada exigência reiterada de desempenho técnico especializado sem respaldo em habilitação profissional legalmente exigida.

Esse cenário assume especial relevância diante da evolução recente das normas de gestão de riscos ocupacionais previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no contexto da atualização da NR-1, que passou a incorporar de forma expressa a necessidade de identificação, avaliação e controle de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

A atribuição indevida de responsabilidades técnicas pode contribuir diretamente para a formação de ambientes organizacionais caracterizados por:

• ambiguidade de papel profissional

• sobrecarga decisória não formalizada

• insegurança funcional estrutural

• responsabilização técnica informal

• conflito entre atribuição real e atribuição contratual

Tais fatores são reconhecidos como elementos relevantes na gênese de adoecimentos ocupacionais contemporâneos associados à organização do trabalho.

Entre os possíveis desdobramentos observáveis nesse contexto destacam-se:

• síndrome de burnout associada à sobrecarga decisória e responsabilidade técnica informal

• transtornos de ansiedade relacionados à insegurança funcional

• síndrome do pânico associada à exposição contínua a risco disciplinar ou técnico não estruturado

• esgotamento ocupacional decorrente de exigência reiterada de desempenho fora da habilitação profissional legal

Nesse cenário normativo, a verificação da compatibilidade entre função exercida, habilitação legal e responsabilidade técnica atribuída deixa de constituir mera boa prática administrativa e passa a representar componente essencial da gestão de riscos ocupacionais organizacionais.

A atuação dos setores de Recursos Humanos assume, portanto, papel estratégico na prevenção dessas distorções estruturais, especialmente quanto à necessidade de:

• validação da compatibilidade entre descrição de cargo e atribuições efetivamente exercidas

• verificação da exigibilidade de registro profissional obrigatório

• identificação de atribuições técnicas privativas informalmente transferidas

• monitoramento de riscos psicossociais decorrentes da organização do trabalho

• integração entre gestão de pessoas e políticas institucionais de conformidade técnica

A omissão na verificação dessas compatibilidades pode caracterizar fragilidade de governança trabalhista e institucional, sobretudo quando presente tolerância organizacional a estruturas funcionais incompatíveis com a legislação profissional vigente.

A conformidade técnica das atribuições profissionais não constitui apenas requisito regulatório setorial.

Trata-se de instrumento essencial de proteção:

• da saúde ocupacional do trabalhador

• da segurança jurídica da organização

• da integridade das relações de trabalho

• da regularidade do exercício profissional

• da confiabilidade institucional das decisões técnicas adotadas no ambiente corporativo

Ambientes organizacionais que incorporam rotinas sistemáticas de verificação da habilitação profissional tendem a reduzir significativamente riscos trabalhistas estruturais, inconsistências decisórias e eventos adversos associados à responsabilização técnica informal.

A prevenção dessas distorções depende da integração entre gestão de pessoas, governança organizacional, compliance regulatório e verificação sistemática da habilitação legal exigida para o exercício de atividades técnicas regulamentadas.

6. Encaminhamento sugerido

Diante do exposto, sugere-se a este Conselho:

- Realizar verificação cadastral quanto à regularidade profissional envolvida;
- Avaliar o enquadramento das atividades exercidas frente à legislação vigente;
- Adotar, se for o caso, as medidas administrativas cabíveis no âmbito de sua competência fiscalizatória.

7. Registro final

A presente comunicação não tem por objetivo imputação direta de responsabilidade, mas sim contribuir com a manutenção dos padrões legais e técnicos que estruturam o exercício da Administração.

Data: [preencher]

Origem da comunicação: Manifestação técnica não identificada

Natureza: Informativa / preventiva / institucional

Relatório de indícios de exercício profissional sem vinculação regulatória

Função: Gerente de Relacionamento em Instituição Financeira

Órgão destinatário:

Conselho Regional de Administração – CRA [UF]

Núcleo de Fiscalização e Registro Profissional

1. objeto do relato

O presente documento tem por finalidade registrar indícios de exercício de atividades inseridas no campo da Administração por profissional atuante no setor financeiro, especificamente na função de

Gerente de Relacionamento (Gerente Bancário), sem evidência pública de regular vinculação ao Conselho Regional de Administração.

A abordagem adotada neste registro é técnica e descritiva, com base em funções efetivamente desempenhadas e seu enquadramento normativo

2. caracterização das atividades

A função analisada envolve, de forma recorrente:

- Gestão ativa de carteira de clientes
- Estruturação e oferta de produtos financeiros
- Elaboração de propostas de crédito
- Prospecção e desenvolvimento de negócios
- Interação com múltiplas áreas da instituição
- Negociação e planejamento de operações comerciais

Tais atribuições evidenciam atuação direta em processos decisórios, organização de recursos e

desenvolvimento estratégico de negócios — elementos típicos da Administração.

3. enquadramento técnico-funcional

Ainda que o cargo esteja inserido no ambiente bancário, as atividades desempenhadas extrapolam rotinas operacionais, configurando:

- Gestão comercial estruturada
- Planejamento de ações de relacionamento
- Administração de carteira e desempenho
- Coordenação indireta de fluxos e resultados

Sob a ótica técnica, trata-se de função com natureza administrativa inequívoca.

4. referência jurisprudencial relevante

Destaca-se decisão recente da Justiça Federal na Bahia, amplamente divulgada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), na qual foi reconhecido que:

A função de gerente de relacionamento em instituição financeira configura exercício de atividade típica da Administração, sendo obrigatório o registro profissional no CRA.

No caso analisado, o magistrado considerou que atividades como:

- Gestão de carteira
- Negociação de produtos
- Planejamento de operações
- Desenvolvimento de negócios

são diretamente enquadráveis no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965.

A decisão reforça o entendimento de que **a natureza da atividade prevalece sobre a nomenclatura do cargo**, consolidando orientação já adotada pelo Sistema CFA/CRAs.

Fonte institucional: Conselho Federal de Administração (CFA), publicação de 18/03/2026.

5. ponto de conformidade

Não foram identificados, até o momento:

- Registro profissional ativo vinculado à função exercida
- Indicação de habilitação técnica em Administração
- Vínculo formal com responsável técnico registrado

Diante disso, configura-se possível desconexão entre a atividade desempenhada e as exigências legais aplicáveis.

6. análise de risco regulatório

A manutenção de atividades dessa natureza sem respaldo profissional pode acarretar:

- Fragilidade na responsabilização técnica
- Exposição institucional da organização
- Desalinhamento com normas de exercício profissional
- Prejuízos indiretos a clientes e stakeholders
- Distorções concorrenciais no mercado

7. encaminhamento para avaliação

Sugere-se que este Conselho:

- Realize verificação quanto à regularidade do exercício profissional vinculado à função descrita;
- Avalie o enquadramento das atividades frente à legislação da Administração;

- Adote providências cabíveis, caso constatada irregularidade.

8. natureza do documento

Este relatório possui caráter:

Informativo

Técnico

Preventivo

Não se trata de imputação direta, mas de **apontamento fundamentado para análise institucional**.

Data: [preencher]
Origem: Comunicação técnica de interesse público
Identificação do emissor: não declarada

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

Análise de aderência profissional — função gerencial em Tecnologia da Informação

Destinatário:
Conselho Regional de Administração – CRA [UF]
Área de Fiscalização do Exercício Profissional

1. finalidade do registro

A presente nota técnica tem por objetivo apresentar elementos de análise acerca da atuação de profissional ocupante da função de **Gerente de Tecnologia da Informação (TI)**, à luz das normas que disciplinam o exercício da Administração no Brasil.

O enfoque adotado considera a natureza das atividades desempenhadas, independentemente da formação acadêmica originalmente declarada.

2. perfil profissional identificado

Conforme informações disponíveis, o profissional em questão possui formação superior em **Análise e Desenvolvimento de Sistemas**, atuando atualmente em posição de gestão na área de Tecnologia da Informação.

3. delimitação das atribuições

A função exercida compreende, de forma recorrente:

- Planejamento de estratégias tecnológicas alinhadas aos objetivos organizacionais
- Coordenação de equipes técnicas e gestão de recursos humanos
- Definição de prioridades, metas e indicadores de desempenho
- Administração de projetos e processos internos
- Interface com áreas executivas para tomada de decisão
- Gestão de orçamento e alocação de recursos

Essas atribuições evidenciam atuação para além do campo estritamente técnico, alcançando dimensões típicas de gestão organizacional.

4. análise de enquadramento á luz da NR CFA nº 649/2024

A Resolução Normativa CFA nº 649/2024 estabelece o rol de áreas e atividades compreendidas como próprias da Administração, incluindo, entre outras:

- Planejamento organizacional
- Gestão de processos
- Administração de recursos humanos
- Gestão de projetos
- Coordenação e controle de atividades empresariais
- Gestão estratégica e operacional

A atuação descrita no item anterior apresenta aderência direta a tais campos, sobretudo no que se refere à **gestão de equipes, processos, projetos e recursos organizacionais**.

Importa destacar que a resolução considera a **natureza da atividade exercida** como elemento determinante para o enquadramento profissional, independentemente da denominação do cargo ou da formação de origem.

5. ponto de desalinhamento potencial

Até o presente momento, não se verificou evidência clara de:

- Registro profissional ativo junto ao CRA
- Habilitação formal na área de Administração
- Vinculação a responsável técnico administrador

Diante da convergência entre as atividades exercidas e o campo regulamentado da Administração, tal ausência pode representar desconformidade com o ordenamento profissional vigente.

6. considerações sobre risco institucional

A eventual manutenção de função gerencial com escopo administrativo sem respaldo técnico-legal pode implicar:

- Fragilidade na responsabilização das decisões gerenciais
- Exposição da organização a riscos operacionais e estratégicos
- Desalinhamento com práticas de governança e compliance
- Comprometimento da segregação adequada de funções técnicas e administrativas

7. sugestão de apuração

Diante dos elementos apresentados, recomenda-se:

- Verificação da regularidade profissional vinculada à função exercida;
- Avaliação do enquadramento das atribuições frente à RN CFA nº 649/2024;
- Adoção das medidas cabíveis, caso identificada atuação em desconformidade.

8. natureza do documento

A presente nota técnica possui caráter:

Analítico
Informativo
Preventivo

Não se configura como imputação direta, mas como **instrumento de apoio à atividade fiscalizatória**.

Data: [preencher]

Origem: Registro técnico de observação profissional

Identificação: não declarada

APÊNDICE C — JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

1. Obrigatoriedade de Registro no CRA com base na Atividade Básica da Empresa

Síntese do Caso

Em decisão proferida no âmbito do **TRF da 1ª Região (2025)**, foi analisada a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), à luz do **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**.

A controvérsia envolveu empresa que exercia múltiplas atividades, dentre elas a **administração da infraestrutura portuária**, e que questionava a exigência de registro no CRA.

Entendimento do Judiciário

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que:

O critério determinante para a obrigatoriedade de registro não é o nome da empresa ou a diversidade de atividades, mas sim a sua atividade básica ou aquela prestada a terceiros.

No caso concreto, restou demonstrado que a empresa exercia atividade diretamente ligada à Administração, especialmente no que se refere à:

- Gestão de operações logísticas
- Administração de infraestrutura
- Organização de fluxos operacionais

Diante disso, foi reconhecido que tais funções se enquadram no campo técnico da Administração, nos termos do **art. 2º da Lei nº 4.769/1965**.

Tese Jurídica Consolidada

A decisão reforça três pilares fundamentais:

✓ A atividade exercida prevalece sobre o objeto social amplo ou genérico

✓ A presença de atividade administrativa principal impõe registro no CRA

✓ A atuação empresarial sem registro, nesses casos, configura irregularidade

Impacto Prático

O acórdão estabelece diretriz clara para o mercado:

Empresas que executam atividades de **gestão, coordenação, planejamento ou administração de operações** — ainda que inseridas em setores como logística, infraestrutura ou serviços — estão sujeitas à:

- Registro no Conselho Regional de Administração
- Indicação de responsável técnico habilitado

Relevância para Fiscalização Profissional

Essa jurisprudência fortalece a atuação do Sistema CFA/CRAs ao:

- Ampliar a interpretação sobre o conceito de atividade administrativa
- Reduzir tentativas de evasão regulatória por meio de CNAEs genéricos
- Consolidar o entendimento de que a gestão operacional também é atividade técnica
- **Conclusão Técnica**

O julgado confirma que a Administração não está limitada a cargos formais ou nomenclaturas, mas sim à **natureza das funções desempenhadas**.

Sempre que houver:

- Planejamento
- Organização
- Coordenação
- Controle de recursos ou operações

há, potencialmente, exercício profissional da Administração — e, portanto, incidência da obrigatoriedade de registro no CRA.

Referência

TRF1 – Apelação Cível nº 1004915-91.2024.4.01.3000

Relatora: Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo

Julgamento: 14/08/2025

Fonte institucional:
https://cfa.org.br/administrativo-processo-civil-mandado-de-seguranca-cra-registro-de-pessoas-juridicas-nos-conselhos-profissionais-art-1o-da-lei-no-6-839-1980-objeto-social-da-empresa-administracao-da-infra-es/

2. Obrigatoriedade de Registro no CRA para Holdings com Atuação Administrativa

Síntese do Caso

Em julgamento recente no âmbito do **TRF da 3ª Região (2024)**, foi analisada a obrigatoriedade de registro de uma empresa constituída como **holding** junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).

A empresa sustentava que atuava exclusivamente como **holding familiar para gestão de patrimônio próprio**, buscando afastar a exigência de registro e anular auto de infração aplicado pelo CRA.

Entendimento do Judiciário

O Tribunal rejeitou a tese da empresa e firmou entendimento claro:

O enquadramento no CRA não depende da denominação “holding”, mas da natureza efetiva das atividades exercidas.

Ao analisar o contrato social e os dados cadastrais, verificou-se que a empresa possuía, além da participação societária, atividades como:

- Intermediação de negócios e contratos empresariais
- Elaboração de projetos de viabilidade econômico-financeira
- Atuação em operações com potencial envolvimento de terceiros

Essas atividades extrapolam a mera administração de patrimônio próprio e ingressam diretamente no campo técnico da Administração.

Tese Jurídica Consolidada

O acórdão consolida um entendimento extremamente relevante:

- A simples autodeclaração como “holding familiar” não afasta a obrigatoriedade de registro
- A análise jurídica se baseia no **objeto social efetivo e na ausência de limitação expressa às atividades com bens próprios**
- Atividades como intermediação, consultoria e viabilidade econômica caracterizam exercício profissional da Administração

Fundamento Legal Aplicado

A decisão está ancorada em dois pilares normativos:

Art. 1º da Lei nº 6.839/1980
→ O registro profissional é determinado pela

atividade básica da empresa ou pelos serviços prestados a terceiros

Lei nº 4.769/1965 (art. 2º)

→ Define o campo de atuação do Administrador, incluindo atividades de planejamento, organização, coordenação e control.

Ponto Crítico da Decisão

O Tribunal destacou um elemento técnico decisivo:

A ausência de cláusula restritiva no contrato social

Ou seja:

Mesmo que a empresa alegue atuar apenas com patrimônio próprio, se o contrato social:

- Não limita expressamente essa atuação
- Permite atividades com terceiros
- Prevê intermediação ou consultoria

há presunção de exercício de atividade administrativa regulada.

Impacto Prático para Holdings

Essa jurisprudência redefine o entendimento de mercado:

- Nem toda holding está dispensada de registro no CRA
- Holdings com atuação estratégica, negocial ou consultiva estão sujeitas à fiscalização
- A estrutura societária não blinda a empresa da exigência legal

Aplicação Pericial e Estratégica

Esse precedente é extremamente poderoso em:

- Laudos periciais envolvendo estrutura societária
- Denúncias de exercício potencialmente irregular da Administração
- Análise de compliance regulatório empresarial

- Discussões sobre responsabilidade técnica

Conclusão Técnica

O julgado estabelece que:

A natureza das atividades prevalece sobre a forma societária

Holding que:

- Intermedeia negócios
- Estrutura operações
- Elabora estudos econômico-financeiros
- Atua com terceiros

não é mera gestora patrimonial — é agente ativo da Administração

E, portanto:

Está sujeita ao registro no CRA

Deve possuir responsável técnico habilitado

Referência

TRF3 – Apelação Cível nº 5029294-88.2021.4.03.6100

Relator: Desembargador Federal Nery Júnior

Julgamento: 03/09/2024

Fonte institucional:
https://cfa.org.br/administrativo-conselho-regional-de-administracao-registro-cra-sp-atividade-basica-diversas-atividades-descritas-no-objeto-social-inclusive-prestacao-de-servicos-na-intermediacao-de-ne/

Consultoria em Gestão Empresarial e a Obrigatoriedade de Registro no CRA

Síntese do entendimento judicial

Em sentença proferida pela **8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso**, foi reafirmado que empresas cuja **atividade básica** esteja vinculada à **consultoria em gestão empresarial** estão sujeitas ao registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração. No caso, a empresa autora buscava suspender auto de infração e afastar a exigência de inscrição no CRA-MT, mas o pedido foi julgado improcedente.

Fundamento jurídico central

A decisão aplicou o critério do **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual o registro empresarial em conselho profissional depende da **atividade básica exercida** ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. A sentença também invocou o

art. 15 da Lei nº 4.769/1965, destacando que empresas que explorem atividades próprias da Administração devem ser registradas no CRA, bem como contar com profissional habilitado quando a atividade assim exigir.

Raciocínio adotado pelo juízo

O ponto decisivo do caso não foi a autodeclaração da empresa sobre o que entendia fazer, mas sim a análise objetiva de sua atividade principal constante dos registros formais. A sentença deixou claro que, quando a atividade empresarial se enquadra em **consultoria em gestão empresarial**, o Conselho Regional de Administração possui competência para fiscalizar e exigir o respectivo registro.

Além disso, o juízo reforçou que o sistema legal não exige inscrição em múltiplos conselhos por cada profissional eventualmente utilizado pela empresa; a exigência se concentra no conselho correspondente à **atividade básica preponderante** da pessoa jurídica. Esse ponto é relevante porque afasta a

tentativa frequente de fragmentar artificialmente a atividade-fim para escapar da fiscalização profissional.

Reforço jurisprudencial

A sentença ainda se apoiou em precedente do **TRF da 1ª Região**, segundo o qual a atividade econômica principal de **consultoria em gestão empresarial** é suficiente para atrair a exigibilidade do registro no CRA, mesmo quando a empresa tenta sustentar atuação predominante em outro segmento. No precedente citado, o tribunal afirmou que cabe ao CRA fiscalizar atividades privativas de administrador previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965 e que a atividade básica declarada no CNPJ é elemento central para o enquadramento.

Impacto prático

Essa jurisprudência possui grande relevância para o mercado de **consultoria empresarial**, porque confirma que expressões como:

- consultoria em gestão;
- estruturação empresarial;
- reorganização administrativa;
- planejamento gerencial;
- apoio à gestão;

não são rótulos neutros. Quando essas atividades compõem a base do serviço prestado, há forte aderência ao campo técnico da Administração, com incidência das normas de registro e fiscalização profissional. Essa interpretação fortalece a proteção da sociedade, a responsabilização técnica e a integridade do mercado.

Conclusão técnica

O julgado reafirma uma diretriz essencial: **não é a narrativa empresarial que define a obrigação de registro, mas a atividade básica efetivamente enquadrável no campo da Administração**. Assim, empresas que atuam com **consultoria em gestão empresarial** não podem afastar a fiscalização do CRA apenas por escolha terminológica ou por

alegações genéricas de não enquadramento. Se a essência do serviço envolve análise, planejamento, coordenação, organização ou assessoria gerencial, a exigência legal de registro permanece.

Referência

TRF1 – 8ª Vara Federal Cível da SJMT, Procedimento Comum Cível nº 1001698-49.2025.4.01.3600, juiz federal substituto **Diogo Negrisoli Oliveira**, julgado em **15/07/2025**. Fonte institucional do CFA, publicada em **13/01/2026**.

Etapa 1 – O ato irregular

Profissional irregular — configuração jurídica objetiva do exercício em desacordo com a legislação vigente

Considera-se profissional irregular aquele que:

- exerce atividade técnica regulamentada por lei federal
- não possui registro ativo no órgão de fiscalização competente
- possui registro cancelado, suspenso ou vencido
- atua fora dos limites da habilitação legal da sua formação
- ou executa atribuições privativas de outra profissão regulamentada

Nessas hipóteses, não há mera impropriedade administrativa.

Há exercício profissional em desacordo com a legislação vigente, com repercussões administrativas, civis e, em determinadas circunstâncias, penais.

Fundamento constitucional da exigência de registro profissional

A obrigatoriedade de habilitação legal não é faculdade corporativa.

É determinação constitucional expressa:

Constituição Federal — art. 5º, XIII

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Portanto

a liberdade profissional não é absoluta

é liberdade condicionada à qualificação legal

Se a lei exige registro, o registro é requisito de validade do exercício profissional.

Sua ausência caracteriza irregularidade objetiva.

Não depende de interpretação subjetiva.

Configuração típica da contravenção penal por exercício profissional sem habilitação

A legislação brasileira tipifica expressamente o exercício profissional sem habilitação legal:

Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais)

“Exercer profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”

A configuração da contravenção independe de dano concreto.

Basta

ausência de registro obrigatório

exercício de atividade regulamentada

ou atuação fora da habilitação legal

Trata-se de ilícito de perigo abstrato.

Ou seja: a irregularidade existe independentemente da ocorrência de prejuízo comprovado.

Exercício irregular com obtenção de vantagem econômica pode caracterizar estelionato

Quando o exercício profissional em desacordo com a legislação vigente envolve:

apresentação pública como profissional habilitado

emissão de parecer técnico sem competência legal

atuação pericial sem registro obrigatório

contratação mediante indução em erro sobre qualificação técnica

pode haver enquadramento penal mais gravoso.

Código Penal — art. 171

“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro.”

Nesses casos, a irregularidade administrativa deixa de ser apenas infração técnica.

Pode tornar-se fraude penalmente relevante, desde que demonstrados:

dolo

vantagem indevida

indução em erro

prejuízo potencial ou efetivo

Exercício fora da área de habilitação também caracteriza irregularidade legal

Mesmo quando existe formação superior válida, permanece irregular a atuação fora do campo profissional legalmente delimitado.

Isso ocorre quando o profissional clandestino:

assina documentos técnicos privativos de outra profissão

assume responsabilidade técnica incompatível com sua habilitação

atua como perito fora da área de competência legal

executa funções reservadas por lei a categoria distinta

Nessas hipóteses, a irregularidade não decorre da ausência de diploma.

Decorre da ausência de competência legal específica para o ato praticado.

A irregularidade profissional não é falha formal — é violação da ordem jurídica regulatória

A exigência de registro profissional não constitui formalidade burocrática.

Constitui instrumento de proteção:

- da sociedade
- do contratante
- do Poder Judiciário
- da Administração Pública
- da segurança técnica das decisões organizacionais

Ignorar essa exigência significa deslocar a atividade técnica do campo da legalidade para o campo da informalidade regulatória.

Nesse cenário, o exercício profissional deixa de ser ato técnico legítimo.

Passa a ser ato juridicamente irregular com potencial repercussão administrativa, civil e penal.

Etapa 2 – Validação interna

Empresa contratante

A empresa:

• recruta
• seleciona
• contrata
• formaliza vínculo
• autoriza atuação
• mantém o profissional na função técnica
• supervisiona a execução das atividades
• integra o profissional à estrutura organizacional
• atribui responsabilidades técnicas operacionais
• valida decisões técnicas produzidas
• remunera diretamente o profissional
• realiza pagamentos periódicos vinculados à função exercida
• recebe resultados técnicos decorrentes da atuação profissional
• se beneficia institucionalmente da atividade executada

Se a atividade exige habilitação legal, há dever mínimo de diligência.

Fundamento civil:

Art. 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito.

Art. 927 do Código Civil:

Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A omissão na verificação pode ser juridicamente relevante.

Etapa 3 – RH Responsável

Responsabilidade técnica do setor de Recursos Humanos na contratação de profissionais sem habilitação legal — delimitação jurídica e alcance da responsabilidade

O setor de Recursos Humanos não exerce apenas função administrativa interna. Atua como instância organizacional responsável pela definição de cargos, requisitos técnicos de admissibilidade, enquadramento funcional, formalização contratual, estruturação de carreiras, treinamento institucional e manutenção da compatibilidade entre atribuições exercidas e habilitação profissional exigida. Por essa razão, sua atuação integra o núcleo de governança técnica organizacional, podendo gerar responsabilidade institucional quando houver admissão, manutenção ou validação de exercício profissional incompatível com o regime jurídico aplicável.

O setor de Recursos Humanos exerce função organizacional relevante na estrutura de conformidade técnica das empresas.

Entre suas atribuições típicas estão:

O setor de Recursos Humanos exerce função organizacional relevante na estrutura de conformidade técnica das empresas, atuando como instância interna responsável pela validação, estruturação e manutenção da compatibilidade entre funções exercidas e habilitações profissionais legalmente exigidas.

Entre suas atribuições típicas estão:

• condução de processos seletivos
• análise de currículos técnicos
• verificação documental de habilitação profissional
• enquadramento funcional de cargos regulamentados
• formalização contratual de vínculos empregatícios

• definição de requisitos técnicos de admissibilidade
• elaboração de contratos de trabalho
• definição de cargos e salários
• estruturação de planos de carreira
• elaboração e atualização de descrições formais de cargos
• definição do escopo técnico das funções exercidas
• organização e atualização do organograma institucional
• planejamento da força de trabalho técnica
• definição de trilhas de desenvolvimento profissional
• realização de treinamentos institucionais e capacitações técnicas
• implementação de programas de integração organizacional
• elaboração de manuais internos de conduta
• elaboração de manuais internos de cultura organizacional
• definição de políticas internas de governança comportamental

• acompanhamento do desempenho funcional
• validação da permanência do profissional na função técnica
• supervisão documental do ciclo laboral completo
• gestão de movimentações internas entre cargos técnicos
• verificação de compatibilidade entre função exercida e formação profissional
• apoio à definição de responsabilidades técnicas institucionais
• acompanhamento do ciclo completo de vida funcional do colaborador
(do recrutamento ao desligamento)

Quando a vaga envolve atividade regulamentada por lei federal, a verificação da habilitação profissional constitui etapa relevante do dever organizacional de diligência administrativa.

Não se trata de atribuir responsabilidade automática ao setor de Recursos Humanos.

Trata-se de reconhecer sua posição dentro da cadeia decisória que estrutura a regularidade técnica das contratações.

A omissão na verificação de registro profissional pode integrar a cadeia de responsabilidade organizacional

Nos casos em que a legislação exige registro profissional obrigatório para o exercício de determinada atividade, a ausência de verificação documental prévia pode, conforme as circunstâncias concretas, integrar a cadeia de fatores que contribuem para a irregularidade estrutural da contratação.

Essa análise depende sempre de:

grau de previsibilidade do risco
natureza da atividade exercida
nível de responsabilidade funcional do agente envolvido

existência de protocolos internos de verificação documental
participação efetiva no processo decisório

Portanto, não se presume responsabilidade.

Ela deve ser demonstrada no caso concreto.

Atividades estruturadas de recrutamento podem caracterizar exercício técnico no campo da Administração

A condução sistemática de:

- recrutamento
- seleção
- análise de perfis profissionais
- organização de cargos e funções
- definição de requisitos técnicos de admissibilidade

pode configurar atividade inserida no campo técnico da Administração quando exercida de forma permanente e estruturada.

Nessas hipóteses, a análise da regularidade profissional deve observar, quando aplicável:

Lei nº 4.769/1965

sem prejuízo da legislação específica das demais profissões regulamentadas envolvidas.

Possível responsabilização ética disciplinar em hipóteses qualificadas

Quando houver demonstração de que a admissão de profissional sem habilitação legal ocorreu:

com ciência da exigência normativa
com omissão relevante na verificação documental
com manutenção deliberada em função privativa de profissão regulamentada

poderá haver, conforme o enquadramento profissional do agente responsável, apuração ética disciplinar perante o respectivo conselho de classe competente.

Tal responsabilização depende de procedimento próprio e análise individualizada da conduta.

Não decorre automaticamente da irregularidade contratual.

Responsabilidade civil solidária — hipótese juridicamente admissível conforme o caso concreto

Se a contratação irregular estiver associada à produção de:

- dano técnico
- nulidade de ato especializado
- invalidade de parecer profissional
- prejuízo ao contratante

- prejuízo ao consumidor
- prejuízo à Administração Pública
- prejuízo à atividade jurisdicional

a doutrina e a jurisprudência admitem, conforme o caso concreto, a possibilidade de responsabilização civil concorrente entre:

a pessoa jurídica contratante
e os agentes que participaram da decisão técnica de admissão irregular

especialmente quando demonstrados:

dever objetivo de verificação documental
previsibilidade do risco
vínculo entre a omissão e o resultado danoso

Essa responsabilização não é presumida.

Depende de demonstração de nexo causal.

Possível repercussão penal em situações excepcionais

Em hipóteses específicas, quando a contratação irregular envolver:

apresentação institucional de profissional não habilitado como regularmente qualificado
indução de terceiros em erro quanto à qualificação técnica
obtenção de vantagem econômica decorrente da atuação irregular

poderá haver análise de eventual enquadramento jurídico à luz do:

Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941

e, conforme os elementos subjetivos da conduta:

Art. 171 do Código Penal

sempre mediante apuração individualizada dos fatos e observância do devido processo legal.

Responsabilidade autônoma da pessoa física e da pessoa jurídica — estrutura jurídica possível

O ordenamento jurídico brasileiro admite, conforme as circunstâncias do caso concreto, a responsabilização simultânea e independente de:

pessoa jurídica contratante
gestor responsável pela estrutura organizacional
agente técnico responsável pela admissão irregular

Essa possibilidade decorre da lógica da responsabilidade concorrente quando demonstrado:

- dever de diligência
- participação relevante na decisão
- previsibilidade do risco
- nexo causal com o resultado produzido

Trata-se de hipótese jurídica reconhecida na prática forense, cuja aplicação depende sempre da análise específica de cada situação concreta.

Etapa 4- Financeiro pagador

O setor financeiro exerce função estruturante na validação material da contratação técnica, pois:

• autoriza pagamentos decorrentes de contratos técnicos
• processa remuneração vinculada a atividades potencialmente regulamentadas
• executa liquidação financeira de serviços especializados
• valida economicamente vínculos contratuais com aparência de regularidade técnica
• operacionaliza fluxos financeiros que podem sustentar exercício profissional em desacordo com a legislação vigente
• registra contabilmente despesas decorrentes de atividades técnicas potencialmente incompatíveis com habilitação legal exigida

A autorização de pagamento não constitui ato meramente operacional.

Representa ato de ratificação econômica da relação técnica contratada.

Se houver contratação de profissional para atividade regulamentada sem habilitação legal exigida, e a irregularidade for:

— Conhecida
— Documentada
— Ou objetivamente verificável

pode caracterizar contribuição por omissão qualificada.

Responsabilidade civil do setor financeiro

Fundamento jurídico:

Art. 932 e 933 do Código Civil

A responsabilidade pode ocorrer quando o setor financeiro:

• autoriza pagamentos decorrentes de atividade tecnicamente irregular
• mantém fluxo financeiro após identificação de incompatibilidade profissional
• valida economicamente contratação com ausência de responsabilidade técnica formal
• ignora exigência legal de registro profissional obrigatório

A validação financeira transforma irregularidade técnica em atividade economicamente sustentada pela organização.

Corresponsabilidade por validação econômica da irregularidade

O financeiro pode responder quando:

• há previsibilidade objetiva do risco regulatório
• existe documentação suficiente para verificação da habilitação profissional
• ocorre continuidade de pagamentos após alerta interno
• há homologação de contratos sem verificação mínima de regularidade técnica

Nessas hipóteses, configura-se potencial:

- culpa in eligendo
- culpa in vigilando
- corresponsabilidade institucional
- concorrência desleal

Responsabilidade contábil e registral do ato econômico

O registro contábil da despesa:
não é neutro.
Pode caracterizar:
• reconhecimento formal de relação técnica irregular
• legitimação financeira de atividade incompatível com habilitação legal
• suporte documental para eventuais danos a terceiros

Quando a despesa sustenta atividade irregular, a cadeia financeira passa a integrar o nexo causal do dano.

POSSÍVEL RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

Se a atividade irregular gerar:

• prejuízo contratual
• erro técnico validado economicamente
• decisão administrativa contaminada
• dano ao consumidor
• dano trabalhista
• dano societário
• dano pericial
• dano regulatório

o setor financeiro pode integrar a cadeia de responsabilidade civil indireta.

Fundamento:

Art. 186 do Código Civil
Art. 927 do Código Civil

Possível responsabilidade penal indireta (em hipóteses especificas)

Dependendo do contexto fático, a validação econômica consciente pode contribuir para:

• falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)
• exercício profissional em desacordo com a legislação vigente (art. 47 da LCP)
• estelionato técnico contra terceiros (art. 171 do Código Penal)
• indução ao erro do consumidor (CDC)

Especialmente quando houver:

- ciência da irregularidade
- manutenção do fluxo financeiro
- benefício econômico institucional
- existência de documentação interna que permita verificação da habilitação profissional exigida

- aprovação de pagamentos vinculados a atividades técnicas privativas sem identificação de responsável técnico formal
- continuidade contratual após alertas de áreas técnicas, jurídicas ou de compliance
- validação contábil reiterada de despesas associadas a atividade potencialmente incompatível com o regime legal da profissão regulamentada

Responsabilidade Ética dos Profissionais da Administração (CEPA)

À luz do Código de Ética dos Profissionais da Administração — CEPA, o profissional que atua em funções financeiras possui dever de:

• diligência técnica
• observância da legalidade profissional
• prevenção de riscos institucionais previsíveis
• proteção da integridade organizacional

A validação econômica de contratação incompatível com habilitação legal pode configurar:

violação do dever ético de responsabilidade técnica organizacional.

Tese técnico-pericial de responsabilização administrativa (podendo ser utilizada por advogados)

A autorização de pagamento não é ato neutro.

A autorização de pagamento não constitui ato meramente operacional ou neutro no fluxo administrativo da organização.

Trata-se de ato formal de validação econômica da atividade técnica contratada, com potencial efeito jurídico na consolidação da relação obrigacional e na legitimação institucional da prestação executada.

Quando houver previsibilidade objetiva de irregularidade quanto à habilitação profissional exigida por lei, a autorização financeira pode caracterizar participação relevante na cadeia causal do dano, especialmente nas hipóteses em que inexistiram procedimentos mínimos de verificação documental da regularidade técnica do prestador.

Nessas circunstâncias, o setor financeiro pode integrar a estrutura de corresponsabilização administrativa, civil e, conforme o caso concreto, eventualmente penal, pelos prejuízos causados a terceiros, à organização ou à regularidade das relações técnicas especializadas.

Tal responsabilidade decorre do dever institucional de diligência administrativa, especialmente quando a irregularidade era verificável por meios ordinários de controle interno.

Etapa 5- Gestor validante

(Instância de comando funcional e agravamento da responsabilidade institucional)

Diretores, gestores e administradores ocupam posição estratégica na cadeia de validação da autoridade técnica organizacional, pois:

• autorizam a atuação técnica especializada
• validam pareceres e laudos internos
• aprovam estruturas organizacionais e atribuições funcionais
• assinam contratos com conteúdo técnico regulamentado
• nomeiam responsáveis técnicos formais ou informais
• definem políticas operacionais com repercussão jurídica externa
• determinam fluxos decisórios que impactam terceiros, consumidores e trabalhadores

Diferentemente das instâncias operacionais, o gestor exerce poder de comando organizacional.

Esse poder amplia a previsibilidade do risco — e, consequentemente, a responsabilidade.

Agravante decorrente do poder decisório organizacional

A atuação de diretores e gestores não possui natureza meramente executiva.

Possui natureza estrutural e determinante.

Suas decisões podem:

• alterar trajetórias profissionais
• legitimar estruturas técnicas irregulares
• produzir efeitos jurídicos em contratos
• impactar políticas internas de compliance
• influenciar decisões estratégicas corporativas
• afetar diretamente a segurança jurídica da organização

• gerar dano institucional a terceiros

Por essa razão, a validação consciente — ou objetivamente previsível — de atividade técnica sem habilitação legal exigida pode configurar agravamento da responsabilidade organizacional.

Responsabilidade civil por ato de comando

Se gestores validam atuação técnica incompatível com habilitação legal exigida, podem surgir hipóteses de:

• responsabilidade civil direta
• responsabilidade civil indireta
• corresponsabilidade solidária
• responsabilidade por omissão qualificada
• responsabilidade por falha de governança técnica

Fundamento:

Art. 186 do Código Civil
Art. 187 do Código Civil

Art. 927 do Código Civil

Quando a decisão gerencial sustenta atividade irregular, o ato deixa de ser administrativo e passa a integrar a cadeia causal do dano.

Responsabilidade administrativa e regulatória

A validação de atividade técnica incompatível com habilitação legal exigida pode representar violação aos deveres de:

• legalidade organizacional
• diligência gerencial
• integridade institucional
• governança técnica

Fundamento constitucional:

Art. 37 da Constituição Federal
(princípios da legalidade, moralidade e eficiência)

Se se tratar de ente público:

Lei nº 8.429/1992

(Lei de Improbidade Administrativa)

Especialmente quando houver um ou mais itens como:

- violação consciente de norma profissional obrigatória
- manutenção deliberada de estrutura técnica irregular
- produção de ato administrativo contaminado por ausência de habilitação legal exigida
- tolerância institucional reiterada à incompatibilidade profissional identificável
- autorização expressa ou tácita para continuidade de atividade técnica sem responsável legalmente habilitado
- omissão decisória diante de indícios objetivos de risco regulatório, ocupacional ou contratual previsível

Agravante por capacidade de impacto estrutural

Diretores e administradores não apenas executam decisões.

Eles definem o ambiente em que decisões se tornam possíveis.

Isso significa que podem:

• legitimar práticas técnicas irregulares
• normalizar incompatibilidades profissionais
• institucionalizar estruturas sem responsabilidade técnica formal
• induzir subordinados à execução de atos potencialmente inválidos
• consolidar rotinas organizacionais com risco jurídico previsível

Nessas hipóteses, a omissão deixa de ser passiva e passa a ser estrutural.

Interface com a NR1 – Saúde mental e risco organizacional

A atualização da NR-1 (Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR) introduziu a obrigatoriedade de gestão dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho.

Isso inclui situações organizacionais que envolvam:

• insegurança jurídica estrutural
• pressão hierárquica para execução de atividades irregulares
• atribuições incompatíveis com habilitação profissional
• exposição do trabalhador a responsabilidade técnica indevida
• risco ocupacional decorrente de exercício profissional sem respaldo legal

Quando gestores mantêm estruturas técnicas incompatíveis com a legislação profissional aplicável, podem contribuir para a geração de:

- sofrimento ocupacional decorrente de exposição a responsabilidade técnica indevida
- estresse institucional crônico associado à insegurança normativa do cargo exercido
- síndrome de burnout vinculada à exigência de desempenho sem respaldo legal adequado
- ansiedade laboral relacionada à assunção informal de atribuições privativas de profissão regulamentada
- insegurança funcional por ausência de delimitação técnica legítima das responsabilidades exercidas
- conflito de papéis organizacionais decorrente de sobreposição entre

função exercida e habilitação inexistente

- medo de responsabilização pessoal por decisões técnicas sem respaldo profissional legal
- desgaste psíquico decorrente de pressão hierárquica para execução de atividades potencialmente irregulares
- exposição continuada a risco jurídico ocupacional previsível sem suporte institucional adequado
- perda de estabilidade psicológica associada à indefinição formal de autoridade técnica dentro da estrutura organizacional

estrutura irregular → risco psicossocial → dever de gestão pela empresa

APENDICE D - MATRIZ DE RISCO PSICOSSOCIAL

A tipologia a seguir não constitui sistema normativo oficial, mas proposta metodológica de classificação técnico-pericial das hipóteses mais recorrentes de incompatibilidade entre atividade exercida e habilitação profissional exigida pela legislação brasileira, construída a partir da observação de padrões institucionais reiterados em processos administrativos, contratações públicas e estruturas organizacionais privadas.

Estrutura irregular → risco psicossocial → dever de gestão pela empresa (Estrutura organizacional incompatível com a habilitação profissional legalmente exigida → risco psicossocial ocupacional previsível → dever institucional de gestão no âmbito do PGR

Classificação taxonômica AFA: AFA-PGR-PS-01 classificação técnico-pericial das hipóteses recorrentes de incompatibilidade entre atividade

exercida e habilitação profissional legalmente exigida

Categoria: Risco Psicossocial por Incompatibilidade Técnico-Profissional Estrutural

Natureza: risco organizacional previsível, evitável e juridicamente gerenciável

Base normativa: NR-1 (PGR) + dever de diligência institucional + compatibilidade profissional legal

Princípio estruturante da matriz

A manutenção de estrutura técnica incompatível com legislação profissional aplicável constitui fator organizacional gerador de risco psicossocial previsível, configurando falha de governança técnica e ensejando corre

responsabilização do profissional irregular e dos gestores que permitiram sua permanência funcional.

MATRIZ AFA-PGR-PS-01

Responsabilização integrada: profissional clandestino + gestores + organização

Estrutura irregular identificada	Risco psicossocial produzido	Responsável primário	Responsável institucional	Dever obrigatório de gestão (NR-1 / PGR)
Exercício de função técnica sem habilitação legal	Ansiedade ocupacional por exposição a responsabilidade inválida	Profissional clandestino	Gestor imediato	Verificação obrigatória de habilitação profissional
Manutenção consciente de profissional irregular	Medo de responsabilização pessoal futura	Gestor da área	Alta administração	Auditoria de compatibilidade técnico-legal
Delegação informal de responsabilidade técnica	Sobrecarga psíquica por responsabilidade implícita	Gestor delegante	Organização	Formalização de responsabilidade técnica
Pressão hierárquica para executar atividade irregular	Estresse institucional coercitivo	Gestor hierárquico	Organização	Política de proteção contra ordens ilegítimas
Exercício continuado de atividade privativa de profissão regulamentada	Burnout por exigência sem respaldo jurídico	Profissional irregular	Gestores validadores	Reenquadramento funcional imediato
Indefinição de autoridade técnica formal	Insegurança funcional estrutural	Organização	Governança institucional	Estruturação de cadeia de responsabilidade técnica
Tolerância institucional ao exercício irregular	Sofrimento ocupacional cumulativo	Gestores superiores	Organização	Implementação de programa de compliance profissional
Exposição continuada a risco jurídico ocupacional previsível	Ansiedade laboral persistente	Organização	Alta administração	Inserção do risco no inventário do PGR
Validação financeira de atividade tecnicamente irregular	Legitimação institucional do risco técnico	Setor financeiro	Diretoria	Controle documental pré-pagamento obrigatório
Manutenção de cargo incompatível com legislação profissional	Conflito estrutural de identidade funcional	RH e gestores	Organização	Revisão formal de descrição de cargos
Atribuição de responsabilidade técnica sem respaldo legal	Medo de responsabilização civil e penal	Gestor técnico	Organização	Formalização de responsável técnico habilitado
Execução de decisões técnicas por agente não habilitado	Perda de estabilidade psicológica decisória	Profissional irregular	Gestores validadores	Substituição técnica imediata
Estrutura organizacional sem verificação de compatibilidade profissional	Estresse institucional sistêmico	Organização	Alta administração	Implantação de matriz de compatibilidade profissional

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

MATRIZ AFA-PGR-PS-01

Risco Psicossocial por Incompatibilidade Técnico-Profissional Estrutural
Estrutura irregular → risco psicossocial → dever de gestão pela empresa

Estrutura irregular identificada	Risco psicossocial gerado	Dever de gestão pela empresa (NR-1 / PGR)
Exercício de função técnica sem habilitação legal	Ansiedade ocupacional por exposição a responsabilidade técnica inválida	Verificação obrigatória de habilitação profissional antes da designação funcional
Manutenção consciente de profissional irregular em atividade técnica	Medo de responsabilização pessoal futura	Auditoria institucional de compatibilidade técnico-legal das funções exercidas
Delegação informal de responsabilidade técnica	Sobrecarga psíquica por responsabilização implícita não formalizada	Formalização documental da responsabilidade técnica institucional
Pressão hierárquica para execução de atividade irregular	Estresse institucional coercitivo	Implementação de política de proteção contra ordens técnicas ilegítimas
Exercício continuado de atividade privativa de profissão regulamentada	Burnout associado à exigência de desempenho sem respaldo legal	Reenquadramento funcional imediato conforme legislação profissional aplicável
Indefinição de autoridade técnica organizacional	Insegurança funcional estrutural	Estruturação formal da cadeia de responsabilidade técnica institucional
Tolerância institucional ao exercício irregular de profissão regulamentada	Sofrimento ocupacional cumulativo	Implementação de programa estruturado de compliance técnico-profissional
Exposição continuada a risco jurídico ocupacional previsível	Ansiedade laboral persistente	Inserção formal do risco psicossocial no inventário do PGR
Validação financeira de atividade tecnicamente irregular	Legitimação institucional do risco técnico	Implementação de controle documental obrigatório pré-pagamento
Manutenção de cargo incompatível com legislação profissional aplicável	Conflito estrutural de identidade funcional	Revisão formal das descrições de cargo e requisitos técnicos legais
Atribuição de responsabilidade técnica sem respaldo legal	Medo de responsabilização civil e penal indevida	Designação formal de responsável técnico habilitado
Execução de decisões técnicas por agente não habilitado	Perda de estabilidade psicológica decisória	Substituição técnica imediata por profissional legalmente habilitado
Estrutura organizacional sem verificação de compatibilidade profissional	Estresse institucional sistêmico	Implantação de matriz institucional de compatibilidade profissional

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Regra interpretativa técnica da matriz

(núcleo pericial)

Estruturas organizacionais que mantêm profissionais em funções incompatíveis com sua habilitação legal produzem risco psicossocial previsível e gerenciável, impondo dever obrigatório de identificação, registro e mitigação no âmbito do PGR conforme a NR-1.

Nesses casos, o risco deixa de ser apenas regulatório.

Passa a ser risco ocupacional gerencialmente induzido.

Responsabilidade ética dos profissionais da administração (CEPA)

Nos termos do Código de Ética dos Profissionais da Administração — CEPA, diretores e gestores possuem dever de:

• assegurar legalidade das estruturas organizacionais
• prevenir riscos institucionais previsíveis
• proteger a integridade técnica das decisões administrativas
• evitar validação de práticas incompatíveis com regimes profissionais regulamentados

A manutenção de profissionais sem habilitação legal em funções tecnicamente regulamentadas constitui fator organizacional gerador de risco psicossocial previsível, impondo dever de gestão pela empresa no âmbito do PGR (NR-1) e ensejando corresponsabilização do agente irregular, do gestor que autorizou sua atuação e da estrutura institucional que tolerou sua permanência funcional.

Etapa 6- Conselho fiscalizador e a investigação da cadeia decisória organizacional

O Conselho profissional exerce poder de polícia administrativa sobre o exercício legal da profissão regulamentada.

Compete-lhe:

fiscalizar o exercício profissional

verificar habilitação técnica

apurar irregularidades

instaurar processos administrativos disciplinares

aplicar sanções previstas em lei

Essa competência decorre diretamente das leis de regulamentação profissional e da natureza autárquica dos Conselhos.

Base constitucional:

Art. 37 da Constituição Federal — princípio da eficiência administrativa.

Diante de denúncia formal de exercício profissional em desacordo com a legislação vigente, o dever de apuração não se limita, necessariamente, à identificação do agente irregular isoladamente considerado.

Em determinados contextos organizacionais, pode ser tecnicamente recomendável que a apuração alcance também a cadeia administrativa responsável pela admissão, validação documental e autorização financeira da contratação.

Isso porque o exercício profissional irregular raramente ocorre de forma espontânea dentro de estruturas empresariais organizadas.

Em regra, envolve:

processo seletivo

validação documental

formalização contratual

autorização administrativa

processamento financeiro

Ou seja, trata-se de ato organizacional estruturado.

A dimensão institucional da contratação irregular

Quando a atividade fiscalizada ocorre dentro de pessoa jurídica, a análise pode considerar, conforme o caso concreto:

- quem recrutou
- quem validou a habilitação
- quem formalizou o vínculo
- quem autorizou o pagamento
- quem manteve a permanência da contratação

Não se trata de deslocamento indevido da competência fiscalizatória.

Trata-se de reconhecimento técnico da existência de cadeia decisória organizacional potencialmente relevante para compreensão integral da irregularidade apurada.

A relevância da atuação das áreas administrativas internas

Em estruturas empresariais, a contratação de profissional para exercício de atividade regulamentada normalmente envolve:

- Setor de Administração
- Setor de Recursos Humanos
- Setor Financeiro

Esses setores:

conduzem processos seletivos

analisam documentação profissional

formalizam admissões

autorizam pagamentos

mantêm registros contratuais

Quando a atividade exercida exige registro obrigatório em Conselho profissional, a verificação dessa regularidade integra o dever objetivo de diligência organizacional.

A eventual ausência dessa verificação pode constituir elemento relevante para compreensão da dinâmica institucional da irregularidade constatada.

A cooperação institucional entre Conselhos profissionais

Em situações nas quais a apuração revelar indícios de atuação administrativa incompatível com a legislação profissional aplicável, pode ser tecnicamente recomendável a comunicação institucional a outros Conselhos competentes.

Exemplo típico:

Se um Conselho como:

CRECI

CREF

CREFONO

CRQ

CRBM

CRBIO

OAB

CRQ

CRA

CRC

CORECON

identifica contratação reiterada de profissional sem registro obrigatório,

pode ser pertinente verificar:

- quem conduziu o recrutamento
- Quem conduziu a seleção
- quem validou a habilitação técnica

- quem autorizou a permanência funcional
- quem processou pagamentos vinculados à atividade regulamentada

Caso essas atribuições tenham sido exercidas por setores típicos da Administração organizacional, a comunicação ao Conselho Regional de Administração pode representar medida institucional de cooperação fiscalizatória.

Essa comunicação não possui caráter sancionatório automático.

Possui caráter informativo e integrativo.

A atuação administrativa como elemento estruturante da regularidade profissional

A contratação de profissionais para atividades regulamentadas constitui ato administrativo interno da organização.

Não é evento neutro.

Pressupõe:

- verificação documental

- validação técnica
- adequação legal

Quando tais etapas não são observadas, a irregularidade deixa de ser apenas individual e passa a assumir dimensão organizacional.

Nesse contexto, a atuação coordenada entre Conselhos profissionais contribui para:

aumentar a efetividade da fiscalização

reduzir reincidência institucional

prevenir contratações incompatíveis com a legislação

fortalecer a proteção da coletividade

Fiscalização individual e fiscalização estrutural

A fiscalização do agente irregular é essencial.

Mas, em determinados cenários, pode ser insuficiente.

Quando a irregularidade decorre de práticas organizacionais reiteradas, a análise da estrutura

administrativa responsável pela contratação pode representar medida proporcional, legítima e compatível com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Não se trata de ampliação arbitrária da competência fiscalizatória.

Trata-se de leitura sistêmica da realidade organizacional onde a irregularidade ocorreu.

A integração entre Conselhos como mecanismo de proteção social

A atuação cooperativa entre Conselhos:

não constitui corporativismo

não representa expansão indevida de competência

não caracteriza interferência institucional

Constitui instrumento legítimo de proteção da sociedade contra o exercício profissional em desacordo com a legislação vigente.

Quando a fiscalização alcança apenas o agente irregular isoladamente, a irregularidade tende a se reproduzir.

Quando alcança a estrutura que viabiliza sua permanência, a irregularidade tende a cessar.

É nesse ponto que a cooperação entre Conselhos profissionais revela seu maior potencial institucional.

Etapa 7 – Ministério Público e a proteção de ordem jurídica profissional

Quando o exercício profissional em desacordo com a legislação vigente ultrapassa a esfera individual e passa a produzir efeitos sobre a coletividade, como falso advogado, falso médico, falso administrador, falso fonoaudiólogo, falso psicólogo, falso químico, entre outros,...pode surgir a legitimidade de atuação institucional do Ministério Público.

A atuação do Ministério Público não depende da existência de dano individual previamente comprovado.

Basta a presença de interesse público relevante.

Base constitucional:

Art. 127 da Constituição Federal:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O exercício profissional irregular, quando reiterado ou estrutural, pode afetar diretamente:

- a segurança técnica das atividades prestadas à sociedade
- a regularidade das relações profissionais
- a concorrência legítima entre profissionais habilitados
- a integridade das contratações públicas e privadas
- a confiança social nas profissões regulamentadas

Nessas hipóteses, a atuação do Ministério Público deixa de ser eventual e passa a ser juridicamente compatível com sua missão constitucional.

Situações que podem justificar atuação institucional do Ministério Público

A intervenção ministerial pode ser especialmente pertinente quando a irregularidade:

- atinge número indeterminado de pessoas
- envolve exercício reiterado de atividade regulamentada sem habilitação legal
- ocorre dentro de estruturas empresariais organizadas
- envolve contratação sistemática de profissionais sem registro obrigatório
- compromete políticas públicas reguladas por profissões legalmente estruturadas
- produz risco técnico coletivo
- gera vantagem econômica indevida decorrente da irregularidade

Nas hipóteses em que o exercício profissional irregular ocorre no âmbito de relações jurídicas vinculadas à Administração Pública, o interesse tutelado deixa de possuir natureza meramente individual e passa a assumir **relevância social e institucional**, em razão do potencial impacto sobre

a legalidade administrativa e a proteção do patrimônio público.

Esse enquadramento verifica-se especialmente quando a atuação técnica irregular incide sobre:

- contratos administrativos
- atos administrativos dependentes de validação técnica especializada
- procedimentos licitatórios
- convênios e termos de cooperação com o poder público
- entidades conveniadas ou subvencionadas pela Administração
- organizações sociais executoras de políticas públicas
- serviços públicos delegados ou terceirizados
- programas governamentais executados por particulares

Nessas situações, o exercício profissional sem habilitação legal adequada pode comprometer a regularidade dos atos administrativos, a

legitimidade das decisões técnicas e a adequada aplicação de recursos públicos, configurando potencial lesão:

- à legalidade administrativa
- à eficiência da gestão pública
- à segurança técnica das políticas públicas executadas
- e ao patrimônio público em sentido amplo

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público encontra fundamento jurídico reforçado no dever constitucional de proteção da **probidade administrativa**, da **legalidade dos atos estatais** e da **regularidade das relações técnicas que envolvem recursos públicos**, especialmente quando houver risco estrutural decorrente da validação institucional de autoridade técnica irregular.

Base constitucional:

Art. 129, III, da Constituição Federal:

São funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social.

Dano difuso decorrente do exercício profissional irregular

Nem todo dano institucional é imediatamente mensurável.

Em diversas situações, o exercício profissional irregular:

não gera prejuízo individual identificável

mas compromete a regularidade do sistema profissional

Esse tipo de impacto caracteriza potencial dano difuso.

MATRIZ TIPOLÓGICA DE IRREGULARIDADE PROFISSIONAL

Grupo I — Exercício direto sem habilitação legal

Código: AFA-REG-TIP-01.1

Configura-se quando há execução material de atividade regulamentada sem registro profissional obrigatório.

Inclui:

- prestação de atividade técnica regulamentada sem habilitação legal exigida
- exercício de atribuições privativas por agente não registrado
- atuação técnica autônoma sem vinculação a responsável técnico habilitado

Classificação CNCP:

incompatibilidade profissional objetiva

Classificação VERIPRO:

ausência de habilitação legal verificável

Grupo II — Incompatibilidade entre formação e atribuição exercida

Código: AFA-REG-TIP-01.2

Ocorre quando existe formação formal, porém insuficiente ou juridicamente inadequada à atividade executada.

Inclui:

- atuação profissional incompatível com formação mínima prevista em lei
- exercício de função técnica privativa por profissional de área distinta
- ocupação de cargo técnico regulamentado sem atribuição legal correspondente

Classificação CNCP:

incompatibilidade técnico-legal de atribuição

Classificação VERIPRO:

divergência entre habilitação apresentada e atribuição exercida

Grupo III — Substituição estrutural de profissionais habilitados

Código: AFA-REG-TIP-01.3

Caracteriza política organizacional de substituição técnica irregular.

Inclui:

- substituição sistemática de profissionais registrados por não registrados
- manutenção deliberada de equipes técnicas sem responsável habilitado
- eliminação estrutural de cargos técnicos legalmente exigidos

Classificação CNCP:

incompatibilidade institucional estruturante

Classificação VERIPRO:

inexistência de responsabilidade técnica formal

Grupo IV — Falha institucional de verificação documental

Código: AFA-REG-TIP-01.4

Decorre da ausência de diligência mínima na validação profissional.

Inclui:

- contratação reiterada sem verificação de habilitação obrigatória
- manutenção de profissionais com registro vencido ou suspenso
- ausência de controle documental pré-contratação técnica

Classificação CNCP:

indeterminação regulatória por omissão institucional

Classificação VERIPRO:

falha de verificação documental obrigatória

Grupo V — Responsabilidade técnica inexistente ou irregular

Código: AFA-REG-TIP-01.5

Configura ausência de responsável técnico formal em atividades que exigem supervisão legal.

Inclui:

- funcionamento de serviços dependentes de responsabilidade técnica inexistente
- delegação informal de responsabilidade técnica
- designação fictícia de responsável técnico

Classificação CNCP:

incompatibilidade estrutural de supervisão técnica

Classificação VERIPRO:

inexistência de responsabilidade técnica institucional

Grupo VI — Validação documental irregular de atos técnicos

Código: AFA-REG-TIP-01.6

Relaciona-se à assinatura ou chancela técnica inválida.

Inclui:

- assinatura de relatórios técnicos por agente não habilitado
- emissão de parecer técnico sem competência legal
- validação formal de documentos técnicos por autoridade incompetente

Classificação CNCP:

invalidação técnica documental

Classificação VERIPRO:

incompatibilidade de autoria técnica

Grupo VII — Ocupação irregular de cargos técnicos regulamentados

Código: AFA-REG-TIP-01.7

Envolve estrutura organizacional incompatível com exigência legal de habilitação.

Inclui:

- exercício de atribuições privativas por ocupantes de cargos administrativos genéricos
- manutenção de cargos técnicos sem exigência formal de registro profissional
- designação funcional incompatível com legislação profissional aplicável

Classificação CNCP:

incompatibilidade ocupacional normativa

Classificação VERIPRO:

divergência entre cargo e habilitação exigida

Grupo VIII — Delegação hierárquica irregular de função técnica

Código: AFA-REG-TIP-01.8

Decorre de transferência informal de atribuições técnicas.

Inclui:

- delegação informal de responsabilidade técnica
- atribuição tácita de função privativa
- imposição hierárquica de execução técnica irregular

Classificação CNCP:

incompatibilidade funcional delegada

Classificação VERIPRO:

responsabilidade técnica implícita não formalizada

Grupo IX — Manutenção institucional de habilitação inválida

Código: AFA-REG-TIP-01.9

Relaciona-se à tolerância organizacional a irregularidade documental conhecida.

Inclui:

- manutenção de habilitação vencida
- tolerância a registro suspenso
- permanência funcional sem regularização obrigatória

Classificação CNCP:

incompatibilidade documental persistente

Classificação VERIPRO:

irregularidade documental continuada

Grupo X — Legitimação administrativa ou financeira da irregularidade

Código: AFA-REG-TIP-01.10

Configura validação institucional indireta da atuação irregular.

Inclui:

- autorização de pagamento por atividade tecnicamente irregular
- aceitação institucional de entregas técnicas inválidas
- homologação administrativa de produção técnica sem habilitação legal

Classificação CNCP:

validação institucional de incompatibilidade profissional

Classificação VERIPRO:

legitimação organizacional de irregularidade técnica

Nesses casos, a proteção jurídica ultrapassa interesses privados e ingressa na esfera dos interesses coletivos.

Instrumentos disponíveis ao Ministério Público

Diante de indícios de irregularidade com relevância social, o Ministério Público pode instaurar:

Inquérito civil

destinado à apuração de fatos com potencial repercussão coletiva, institucional ou difusa

Procedimento administrativo investigatório

destinado à coleta de elementos informativos preliminares

Ação civil pública

destinada à proteção:

da ordem jurídica

do patrimônio público

da coletividade

da regularidade das relações profissionais

da legalidade administrativa

Base legal:

Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)

Relação entre Conselhos profissionais e Ministério Público

Conselhos profissionais exercem poder de polícia administrativa.

O Ministério Público exerce função constitucional de defesa da ordem jurídica.

As competências são distintas, mas complementares.

Quando a irregularidade:

ultrapassa a esfera disciplinar individual

assume dimensão institucional

revela prática reiterada

indica falha estrutural de controle

compromete interesses coletivos

a comunicação institucional ao Ministério Público pode representar medida legítima de cooperação entre órgãos de proteção social.

A atuação ministerial como mecanismo de estabilização do sistema profissional

O objetivo da intervenção do Ministério Público não é substituir os Conselhos profissionais.

É reforçar a proteção institucional quando a irregularidade:

ultrapassa a esfera administrativa

atinge a coletividade

compromete a legalidade estrutural

Nesses contextos, sua atuação contribui para:

preservação da confiança pública nas profissões regulamentadas

fortalecimento da segurança técnica das atividades prestadas à sociedade

proteção do patrimônio público e social

redução de práticas reiteradas incompatíveis com a legislação profissional vigente

A atuação ministerial, portanto, não representa ampliação indevida de controle institucional.

Representa cumprimento direto da função constitucional de proteção da ordem jurídica e dos interesses sociais

Etapa 8 – Judiciário e a responsabilização pelo exercício profissional em desacordo com a legislação vigente.

O exercício profissional em desacordo com a legislação vigente, quando submetido à apreciação judicial, deixa de constituir mera irregularidade administrativa e passa a integrar o campo da responsabilidade jurídica plena.
Nessas hipóteses, compete ao Poder Judiciário:

declarar nulidade de atos técnicos praticados sem habilitação legal

reconhecer responsabilidade solidária entre agentes envolvidos

determinar cessação imediata da atividade irregular

impor obrigações de fazer ou não fazer

condenar ao pagamento de indenizações

reconhecer dano coletivo ou difuso

determinar recomposição patrimonial

restabelecer a legalidade administrativa violada

Essa atuação decorre diretamente da função constitucional do Judiciário de garantir a supremacia da ordem jurídica.

Base constitucional:

Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nulidade de atos técnicos praticados sem habilitação legal

Atos técnicos praticados por agentes sem habilitação exigida por lei podem ser judicialmente considerados inválidos quando a legislação profissional estabelece requisito obrigatório de registro para exercício da atividade.

Fundamento:
Art. 5º, XIII, da Constituição Federal:
É livre o exercício profissional, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Quando a lei exige qualificação específica, o exercício sem essa qualificação não constitui mera irregularidade formal.
Constitui exercício incompatível com a ordem jurídica profissional.

Nessas hipóteses, a nulidade pode atingir:

laudos técnicos

pareceres profissionais

relatórios especializados

avaliações patrimoniais

contratos dependentes de responsabilidade técnica

decisões administrativas baseadas em manifestação técnica irregular

Responsabilidade solidária pela contribuição ao resultado ilícito

A responsabilização solidária não exige participação direta no ato principal.

Basta contribuição relevante para a produção do resultado.

Fundamento:

Art. 942 do Código Civil:

Os coautores do ato ilícito podem responderem solidariamente pela reparação do dano.

Essa solidariedade pode alcançar:

responsáveis pela contratação
responsáveis pela validação documental
responsáveis pela autorização administrativa
responsáveis pela liberação financeira
responsáveis pela supervisão técnica inexistente
responsáveis pela manutenção da irregularidade após sua identificação

A solidariedade decorre da participação na cadeia causal do dano.

Não depende da autoria exclusiva do ato irregular.

Responsabilidade por omissão relevante juridicamente previsível
A omissão juridicamente relevante pode configurar elemento de responsabilização quando o agente possuía dever objetivo de agir.

Fundamento:

Art. 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito.

Quando a verificação da habilitação profissional constitui requisito objetivo da atividade administrativa, a ausência dessa verificação pode integrar a cadeia causal do dano.

Especialmente quando houver:

previsibilidade do risco
reiteradas contratações irregulares
permanência da irregularidade ao longo do tempo
benefício econômico decorrente da contratação incompatível com a legislação profissional
Responsabilidade objetiva em determinadas estruturas organizacionais

Em determinados contextos institucionais, a responsabilidade pode decorrer da própria atividade desenvolvida pela organização.

Fundamento:

Art. 932 e Art. 933 do Código Civil

Responsabilidade por ato de terceiros no exercício do trabalho.

Nessas hipóteses, a empresa pode responder independentemente da comprovação de culpa direta.

A responsabilização decorre da estrutura organizacional que viabilizou o ato irregular.

Responsabilidade administrativa e o dever de legalidade na atuação organizacional

No âmbito das relações com a Administração Pública, a contratação de profissionais sem

habilitação legal pode configurar violação direta aos princípios administrativos constitucionais.

Base constitucional:

Art. 37 da Constituição Federal:

A Administração Pública obedecerá aos princípios da:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência

A contratação de profissional sem habilitação exigida por lei pode comprometer simultaneamente:

- legalidade
- eficiência

- moralidade administrativa

especialmente quando envolver:

contratos administrativos
convênios
terceirizações
organizações sociais
prestação de serviços técnicos especializados

Violação ao dever de seleção técnica adequada em contratações públicas

A contratação de agente sem habilitação exigida por lei pode comprometer a validade do próprio procedimento administrativo.

Fundamento:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

Art. 5º:

As contratações públicas deverão observar o princípio da legalidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A ausência de habilitação técnica obrigatória impede a caracterização de proposta tecnicamente válida.

Restabelecimento judicial da legalidade profissional

Quando identificada irregularidade relevante, o Poder Judiciário poderá determinar:

- suspensão da atividade irregular
- substituição do responsável técnico
- invalidação de atos administrativos dependentes de habilitação profissional
- recomposição patrimonial
- responsabilização concorrente de agentes envolvidos

- obrigação de adequação institucional

Essas medidas não possuem natureza punitiva isolada.

Possuem natureza restauradora da legalidade violada.

A previsibilidade do risco como elemento estruturante da responsabilização

Quando a legislação exige habilitação profissional obrigatória, a irregularidade torna-se objetivamente previsível.

A previsibilidade elimina o argumento de desconhecimento técnico.

Especialmente em estruturas organizacionais que:

- possuem setor de recursos humanos
- possuem setor jurídico

- possuem setor financeiro
- possuem governança administrativa mínima

Nesses contextos, a contratação incompatível com a legislação profissional deixa de ser erro eventual.

Passa a constituir falha organizacional juridicamente relevante.

A atuação do Judiciário como mecanismo de estabilização da ordem profissional

A intervenção judicial nesses casos não representa ampliação indevida de controle institucional.

Representa exercício regular da função jurisdicional de proteção:

- da legalidade
- da segurança jurídica
- da regularidade profissional

- da confiança social nas profissões regulamentadas

Quando a irregularidade profissional produz efeitos jurídicos relevantes, a atuação judicial deixa de ser excepcional.
Torna-se necessária para restabelecimento da ordem jurídica violada.

APENDICE E - MATRIZ ANALÍTICA DE FORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

Ato técnico potencialmente irregular
↓
Validação organizacional interna (expressa ou tácita)
↓
Previsibilidade objetiva do risco jurídico, regulatório ou ocupacional
↓
Omissão decisória relevante diante da irregularidade identificável
↓
Produção de dano, risco concreto ou exposição institucional relevante
↓
Apuração administrativa ou regulatória
↓
Configuração de responsabilidade civil organizacional
↓
Eventual responsabilização penal individual (quando presentes dolo, tipicidade e nexo causal)

ARIAS, Fernando César Oliveira. AFA Framework™ — Administrative Forensic Analysis: metodologia estruturada para investigação administrativa, análise organizacional e produção de evidência técnica em contextos periciais, corporativos e institucionais. Obra autoral registrada no Brasil, 2026.

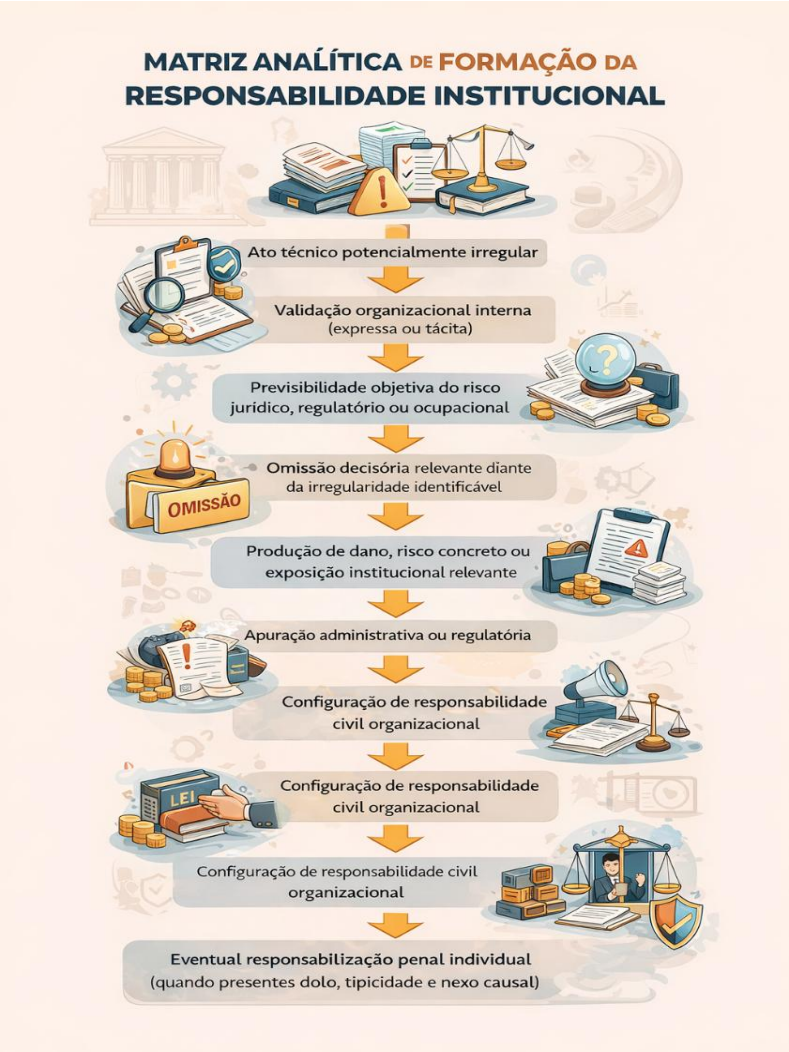

ARIAS, Fernando César Oliveira. AFA Framework™ — Administrative Forensic Analysis: metodologia estruturada para investigação administrativa, análise organizacional e produção de

evidência técnica em contextos periciais, corporativos e institucionais. Obra autoral registrada no Brasil, 2026.

Observação Técnica de Delimitação Metodológica

A presente matriz analítica:

✓ não presume culpa automática de agentes individuais ou da organização

✓ não implica que toda omissão configure, por si só, infração administrativa ou ilícito civil

✓ não dispensa a verificação do nexo causal entre conduta, omissão e resultado

✓ não substitui a necessária análise probatória do caso concreto

✓ não afasta o contraditório e a ampla defesa

✓ não antecipa juízo de responsabilização jurídica

Seu objetivo é exclusivamente:

demonstrar a estrutura potencial de formação da responsabilidade institucional, a partir de critérios

técnicos de previsibilidade objetiva do risco, validação organizacional e relevância decisória.

Cada situação concreta exige:

- apuração factual
- análise técnica especializada e individualizada
- verificação de elementos subjetivos quando aplicáveis
- demonstração do nexo causal

Contudo:

a existência de cadeia decisória validante — expressa ou tácita — constitui elemento técnico relevante e não pode ser desconsiderada na análise da formação da responsabilidade organizacional.

Conclusão do Apêndice

Delimitação da Responsabilidade Institucional em Situações de Exercício Técnico Irregular

O exercício de atividade técnica em desacordo com a legislação aplicável a profissões regulamentadas nem sempre configura ato isolado de natureza estritamente individual, especialmente quando inserido em ambiente organizacional estruturado.

Em contextos institucionais, a irregularidade pode assumir relevância jurídica ampliada quando a atuação tiver um ou mais itens como:

• é contratada direta ou indiretamente

• é operacionalmente validada por instâncias internas

• é economicamente remunerada

• é integrada à rotina organizacional

• é executada por prestador de serviços externo vinculado à atividade-fim

• é realizada por profissional terceirizado sob coordenação institucional

• é mantida com previsibilidade objetiva de risco regulatório ou ocupacional

• é tolerada por agentes com capacidade decisória relevante

• é sustentada por estruturas de governança, gestão ou direção

• é compatível com benefício econômico institucional direto ou indireto, inclusive em contextos envolvendo sócios ou investidores com influência estratégica

Nessas circunstâncias, a análise jurídica da responsabilidade pode ultrapassar a esfera individual do executor direto da atividade irregular,

alcançando eventuais cadeias organizacionais de validação expressa ou tácita.

A legislação civil brasileira admite a configuração de responsabilidade solidária quando houver contribuição causal, omissão relevante diante de risco previsível ou participação indireta na manutenção de situação potencialmente lesiva, conforme os arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Importa ressaltar que:

a presente estrutura analítica não presume responsabilidade automática, não substitui a necessária verificação probatória no caso concreto e não antecipa juízo sancionatório.

Sua finalidade consiste em demonstrar que a tolerância institucional a irregularidades técnicas potencialmente identificáveis pode configurar elemento relevante na formação de cadeias de responsabilização civil organizacional e, em hipóteses específicas, administrativa ou penal, sempre condicionadas à demonstração de nexo

causal, previsibilidade objetiva do risco e relevância jurídica da omissão.

Assim, o fluxograma apresentado neste apêndice deve ser compreendido como instrumento metodológico de análise da formação da responsabilidade institucional, nos termos da Matriz AFA-MRIO™, integrante do AFA Framework™ — Administrative Forensic Analysis (ARIAS, 2026).

APÊNDICE F—MODELO DE DENUNCIA FORMAL

Exercício Potencialmente irregular de Atividades da Administração

Ao Conselho Regional de Administração – CRA [UF]

Setor de Fiscalização do Exercício Profissional

Assunto: Comunicação de possível exercício potencialmente irregular de atividades privativas da Administração

I – Da Comunicação

Venho, por meio desta, comunicar a este Conselho possível exercício potencialmente irregular de atividades técnicas próprias da Administração por parte da pessoa jurídica abaixo identificada, sem registro no CRA e sem indicação de responsável técnico habilitado.

A presente manifestação tem caráter estritamente técnico e institucional, visando resguardar o interesse público, a legalidade profissional e a segurança das relações empresariais.

II – Identificação da Parte Comunicada

Razão Social:
_____
CNPJ:
_____
Endereço:
_____
Município/UF:
_____

III – Atividades Observadas

Conforme verificado em material publicitário, redes sociais, contratos ou descrição de serviços, a empresa acima identificada declara prestar serviços relacionados a:

( ) Consultoria em gestão empresarial
( ) Planejamento estratégico

( ) Gestão financeira ou orçamentária

( ) Recursos Humanos / Recrutamento e Seleção

( ) Marketing estratégico

( ) Organização e coordenação administrativa

( ) Outros:

Tais atividades, pela sua natureza, envolvem planejamento, organização, direção e controle de recursos, enquadrando-se nos campos técnicos da Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965 e da Lei nº 6.839/1980.

IV – Indício de Irregularidade

Até o presente momento, não foi identificado:

• Registro ativo da pessoa jurídica junto ao CRA competente;
• Indicação formal de responsável técnico com registro profissional ativo;
• Certidão de regularidade profissional vinculada à atividade exercida.

Caso confirmada a ausência de registro, poderá estar caracterizada infração administrativa e possível enquadramento no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão).

V – Solicitação

Diante do exposto, requer-se:

1. A verificação da regularidade da empresa mencionada;
2. A adoção das providências fiscalizatórias cabíveis, se constatada irregularidade;
3. O registro desta comunicação para fins institucionais.

A presente manifestação não possui caráter pessoal, mas sim preventivo e colaborativo com o sistema de fiscalização profissional.

Termos em que,
Pede providências.

[Local], [Data]

APENDICE G — CASOS REAIS DOCUMENTADOS

Este apêndice reúne episódios concretos que ilustram o fenômeno analisado ao longo desta obra. Os casos são apresentados sem exposição nominal de pessoas físicas, priorizando abordagem estrutural, responsabilidade institucional e fundamentos legais.

As ocorrências descritas possuem finalidade exclusivamente técnico-científica, destinando-se à identificação de padrões institucionais recorrentes de incompatibilidade entre atividade exercida e habilitação profissional legalmente exigida, sem intenção de imputação pessoal ou responsabilização individualizada.

No contexto desta análise, a expressão **“profissional clandestino”** é empregada como conceito técnico-pericial de enquadramento estrutural da incompatibilidade entre função exercida e habilitação profissional exigida por lei federal, não

constituindo juízo moral, avaliação pessoal ou qualificação subjetiva do indivíduo envolvido. Trata-se, portanto, de uma condição técnica de atuação à margem das exigências legais, e não de uma caracterização pessoal.

A análise estrutural dos episódios documentados fundamenta-se no interesse público relacionado à regularidade das atividades técnicas especializadas, à segurança jurídica das relações profissionais e à proteção da coletividade contra riscos decorrentes do exercício profissional incompatível com a legislação aplicável.

Os padrões identificados resultam de observação reiterada em processos administrativos, contratos institucionais, estruturas organizacionais privadas e documentos técnicos examinados ao longo da atuação pericial do autor.

A classificação adotada neste apêndice segue critérios técnico-periciais objetivos de compatibilidade entre função exercida e habilitação

profissional legalmente exigida, independentemente de vínculo institucional, setor econômico ou natureza pública ou privada da organização analisada.

Nessas hipóteses, a irregularidade profissional deixa de configurar evento isolado e passa a representar risco organizacional previsível, juridicamente verificável e institucionalmente gerenciável, com relevância para análise pericial, auditoria administrativa, controle interno, atuação ministerial e apreciação jurisdicional.

A sistematização dos casos aqui reunidos permite, assim, identificar padrões institucionais recorrentes de incompatibilidade técnico-profissional relevantes para a compreensão estrutural do fenômeno examinado nesta obra.

Caso 1 — Diretor de Faculdade Preso pela Polícia Federal por Emissão de Diplomas Falsos

A análise dos casos apresentados neste apêndice não se limita a episódios clássicos envolvendo falsos médicos ou falsos advogados, nem se confunde com debates corporativos sobre reserva de mercado profissional. O problema examinado é de natureza estrutural: trata-se do risco sistêmico produzido pela simulação de habilitação técnica em atividades que dependem de validação legal institucional. Quando a autoridade técnica é exercida sem lastro jurídico-formativo legítimo, o impacto não atinge apenas o indivíduo ou a profissão envolvida, mas compromete a regularidade de decisões administrativas, relações contratuais, processos judiciais e mecanismos de proteção social baseados na confiança pública na competência profissional.

Diplomas falsos

Em abril de 2025, a Polícia Federal prendeu, em Uberlândia/MG, ex-diretor de instituição de ensino superior condenado a mais de oito anos de reclusão por envolvimento na emissão sistemática de diplomas e certificados falsos.

A sentença foi proferida pela Justiça Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

A investigação revelou que mais de **280 diplomas e certificados** foram emitidos sem autorização do Ministério da Educação (MEC), utilizando estrutura institucional para simular regularidade acadêmica.

Não se tratava de irregularidade administrativa.

Tratava-se de potencial configuração de fraude estruturada.

Enquadramento Penal

A conduta envolve, em tese:

Art. 297 do Código Penal

Falsificação de documento público.

Diploma de instituição reconhecida pelo MEC possui natureza de documento público para fins penais.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 299 do Código Penal

Falsidade ideológica.

Inserir declaração falsa em documento público com o fim de produzir efeito jurídico.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.

Art. 304 do Código Penal

Uso de documento falso.

Aquele que utiliza diploma falso para obter registro profissional ou exercer profissão comete pode configurar infração ou ilícito autônomo.

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais

Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

O indivíduo que passa a atuar com base em diploma inexistente ou fraudulento incorre em

exercício irregular, ainda que não tenha causado danos imediatos.

Possível Conexão com Art. 171 do Código Penal

Estelionato.

Se houver obtenção de vantagem econômica mediante indução a erro (ex.: salários, contratos, nomeações públicas), pode haver concurso material.

Violação ao Sistema Nacional de Educação

A emissão de diplomas depende de:

- Credenciamento institucional (Lei nº 9.394/1996 – LDB)
- Autorização e reconhecimento de curso pelo MEC

- Registro regular em sistema oficial

Emitir diploma fora desse regime não é irregularidade interna.

É burla ao sistema educacional brasileiro.

O diploma é instrumento de habilitação profissional.

Quando falsificado, produz efeito cascata:

- Registro indevido em conselho profissional
- Nomeações públicas irregulares
- Atos técnicos juridicamente contaminados

Gravidade Sistêmica

O dado mais alarmante não é a prisão.

É o número: **280 diplomas falsos**.

Cada diploma representa:

- Um potencial profissional irregular
- Uma possível atuação técnica sem formação

- Um risco concreto à saúde, patrimônio e segurança coletiva

Esses indivíduos podem estar:

- Prescrevendo na área da saúde
- Assinando obras
- Elaborando laudos técnicos
- Administrando recursos públicos
- Atuando em perícias judiciais

A potencial configuração de fraude acadêmica não é abstrata.

Ela se converte em risco social

Cadeia de Responsabilidade

Operação dessa magnitude não ocorre por ato isolado.

Emitir mais de 280 diplomas exige:

- Acesso ao sistema acadêmico
- Registro em secretaria

- Inserção em banco de dados
- Impressão e validação documental

Isso aponta para possível:

- Concurso de agentes (Art. 29 do Código Penal)
- Participação ou coautoria
- Responsabilidade administrativa da instituição

A análise penal individual não exclui apuração de responsabilidade civil da pessoa jurídica, especialmente se houve benefício institucional.

Responsabilidade Civil e Administrativa

Se diplomas falsos foram utilizados para:

- Assumir cargos públicos
- Firmar contratos
- Participar de licitações
- Emitir laudos

Pode haver:

- Nulidade de atos administrativos
- Responsabilidade por danos ao erário
- Ações civis públicas
- Ações regressivas

Base legal:

Art. 186 do Código Civil — ato ilícito.
Art. 927 do Código Civil — dever de reparar.
Art. 37 da Constituição Federal — legalidade e moralidade administrativa.

Implicação Direta para Conselhos Profissionais

Conselhos como:

- CRM
- CREA
- CRA
- CRC
- CREFONO
- COFEN

Dependem da autenticidade do diploma para conceder registro.

Quando o diploma é fraudado, o sistema inteiro é atingido.

Esse caso demonstra a importância da diligência rigorosa na análise documental.

O trabalho dos conselhos sérios é barreira institucional contra infiltração de falsos profissionais.

Reflexão Estrutural — versão ampliada de alto impacto

A potencial configuração de fraude educacional não é um desvio periférico do sistema.

Ela é o ponto de origem da potencial configuração de fraude profissional.

Quando a formação é fictícia, a habilitação legal não pode existir.

Quando a habilitação não existe, o exercício profissional deixa de ser técnico — e passa a ser apenas aparência de técnica.

Quando a aparência substitui a técnica, o erro deixa de ser acidente e passa a ser consequência previsível.

E quando o erro é previsível, ele deixa de ser tolerável.

Nesse momento, não estamos diante de uma irregularidade isolada.

Estamos diante de uma falha estrutural de proteção social.

O problema não é apenas penal.

Não é apenas administrativo.

Não é apenas ético.

O problema é sistêmico.

Porque toda autoridade técnica exercida sem habilitação legal não fragiliza apenas um contrato, uma empresa ou um processo judicial.

Fragiliza a confiança pública na própria ideia de competência profissional.

Nota Técnica sobre Política Criminal

A criminalização do falso advogado como precedente para a criminalização do profissional clandestino

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece que a simulação de autoridade técnica constitui risco social relevante.

Por essa razão, foi aprovada a tipificação específica do chamado golpe do falso advogado, modalidade autônoma de estelionato baseada na utilização indevida de dados processuais para indução fraudulenta de vítimas.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 4.709/25), de autoria do deputado Gilson Daniel e relatado pelo deputado Sergio Santos Rodrigues, inclui no Código Penal hipótese específica de fraude

baseada na simulação de representação jurídica legítima.

A pena prevista é de:

4 a 8 anos de reclusão, além de multa, com agravantes quando houver múltiplas vítimas, atuação interestadual ou utilização indevida de credenciais de acesso a sistemas judiciais.

Fonte: Câmara dos Deputados — cobertura jurídica disponível em Migalhas.

Esse avanço legislativo reconhece formalmente um princípio fundamental:

A falsa autoridade técnica não é apenas irregularidade administrativa.
É instrumento potencial de fraude penal.

A analogia necessária: o falso advogado e o profissional clandestino

Se o ordenamento jurídico admite que a simulação de atuação jurídica constitui estelionato qualificado, não há fundamento lógico para excluir da mesma análise:

- o falso administrador
- o falso dentista
- o falso consultor empresarial
- o falso químico
- o falso consultor de marketing
- o falso corretor de imóveis
- o falso gestor de tráfego pago
- o falso psicólogo
- o falso consultor financeiro
- o falso engenheiro
- o falso gestor de RH
- o falso químico
- o falso especialista em investimentos
- o falso mentor financeiro

o chamado “coach financeiro” sem habilitação técnica

Em todos esses casos ocorre o mesmo fenômeno jurídico:

simulação de competência técnica
produção de confiança artificial
indução à tomada de decisão patrimonial
geração de dano previsível

A diferença é apenas terminológica.
A estrutura do ilícito é idêntica.
O gerente sem registro profissional e o dano financeiro previsível

Quando um gerente de relacionamento sem habilitação técnica adequada:

- recomenda aplicações
- estrutura carteiras
- orienta crédito
- induz contratação de produtos financeiros complexos

ele não exerce apenas atividade comercial.

Ele exerce atividade técnica com impacto patrimonial direto.

Se essa atuação ocorre sem habilitação legal, o risco deixa de ser eventual.

Passa a ser estruturalmente previsível.

Nesse contexto, o dano financeiro não constitui acidente de mercado.

Constitui consequência institucional da ausência de qualificação validada.

O falso profissional de recursos humanos e a fraude informacional

Outro fenômeno crescente é a simulação de processos seletivos com finalidade diversa da contratação.

Entre as práticas identificadas:

- coleta indevida de dados pessoais
- formação de bases ilegais de informação
- indução à contratação de cursos preparatórios fictícios
- captação de documentos sensíveis
- simulação de entrevistas inexistentes
- ofertas falsas de emprego vinculadas a empréstimos bancários

Nesse cenário, o processo seletivo deixa de ser instrumento de recrutamento.

Passa a ser mecanismo de engenharia social fraudulenta.

O “mentor financeiro” e a autoridade técnica simulada

A expressão “mentor financeiro”, amplamente utilizada em redes sociais e ambientes digitais, frequentemente é empregada como substituto informal de títulos profissionais regulamentados.

Quando utilizada sem:

- formação validada
- registro profissional
- responsabilidade técnica
- supervisão institucional

ela produz um fenômeno jurídico específico:

- aparência de autoridade técnica sem existência de autoridade técnica.
- Essa aparência é suficiente para induzir decisões patrimoniais relevantes.

- E decisões patrimoniais induzidas por falsa autoridade constituem elemento clássico de estelionato técnico.

Casos emblemáticos e dano coletivo

Casos recentes envolvendo estruturas de intermediação financeira irregular demonstram que a falsa autoridade técnica não produz apenas danos individuais.

Produz danos sistêmicos.

Situações envolvendo operações associadas ao Banco Master atingiram milhares de pessoas e revelaram como a intermediação financeira baseada em confiança não verificada pode gerar perdas patrimoniais em larga escala.

Esses episódios evidenciam um padrão recorrente:

quanto maior a aparência de legitimidade técnica
maior o potencial de dano coletivo

A consequência jurídica inevitável

O reconhecimento legislativo do crime do falso advogado inaugura um precedente estruturante.

Ele afirma que:
na simulação de autoridade técnica é penalmente relevante
Portanto, a continuidade da atuação de profissionais clandestinos em áreas regulamentadas não representa apenas infração administrativa.

Representa potencial hipótese de:

- estelionato técnico
- exercício ilegal de profissão
- falsidade ideológica funcional
- captação fraudulenta de dados
- indução patrimonial indevida

A criminalização do falso advogado não é um caso isolado.

É o primeiro marco de uma tendência jurídica inevitável:

a responsabilização penal da falsa autoridade técnica.

Conclusão Técnica

Este caso evidencia que a potencial configuração de fraude não surge apenas no exercício profissional irregular.

Ela pode se instalar na própria origem da cadeia de validação técnica: a formação.

Quando a irregularidade atinge a estrutura educacional, deixa de ser um problema individual e passa a representar um risco institucional.

O episódio analisado demonstra:

a infiltração da potencial configuração de fraude na etapa formativa da habilitação profissional

a necessidade de fiscalização integrada entre instituições de ensino, conselhos profissionais e órgãos de controle

a importância da verificação documental rigorosa como instrumento de proteção social e jurídica

o papel estruturante dos conselhos profissionais como garantidores da autoridade técnica legítima

o risco sistêmico da normalização da irregularidade como mecanismo silencioso de erosão da confiança pública

Não se trata de moralismo.

Trata-se de segurança jurídica.

A autoridade técnica não nasce da autodeclaração.

Nasce da validação institucional.

Diploma inválido não é atalho profissional.

É potencial configuração de fraude juridicamente relevante.

E quando a potencial configuração de fraude atinge a formação profissional, seus efeitos ultrapassam o indivíduo que a pratica.

Comprometem:

- decisões técnicas
- contratos privados
- relações de trabalho
- processos judiciais
- políticas organizacionais

e, em última instância, o patrimônio coletivo e a confiança social na competência profissional.

Por essa razão, a verificação da habilitação não constitui formalidade administrativa.

Constitui requisito essencial de proteção institucional do Estado, do mercado e da sociedade.

Caso 2 — Diploma Falso para Obtenção de Registro no CRA

A análise do caso a seguir não se destina à defesa corporativa de categorias profissionais nem à instituição de barreiras artificiais de acesso ao mercado de trabalho. O objetivo é evidenciar o risco institucional decorrente da tentativa de ingresso fraudulento em profissões regulamentadas por lei federal, cuja habilitação constitui mecanismo de proteção da segurança jurídica das organizações e da confiança pública na validade dos atos técnicos. A verificação da autenticidade da formação e do registro profissional não representa formalidade burocrática, mas instrumento estruturante de prevenção contra a infiltração da falsa autoridade técnica em processos decisórios com impacto econômico, administrativo e social.

Este caso não trata de informalidade. Trata-se de potencial configuração de fraude documental deliberada com finalidade de obtenção de habilitação profissional.

Uma pessoa apresentou diploma falso de graduação em Administração ao requerer inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP).

O documento indicava conclusão de curso superior supostamente expedido por instituição de ensino reconhecida.

A fiscalização do CRA-SP, ao analisar a documentação, identificou inconsistências formais e adotou procedimento diligente: entrou em contato com a universidade indicada.

Resposta oficial da instituição: o requerente **jamais concluiu o curso**.

O diploma era falso.

Enquadramento Penal

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia com fundamento no:

- **Art. 304 do Código Penal** — Uso de documento falso
- Em conexão com o **Art. 297 do Código Penal** — Falsificação de documento público
- Possível incidência do **Art. 299 do Código Penal** — Falsidade ideológica
- Potencial enquadramento também no **Art. 47 da Lei de Contravenções Penais** — Exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão

A juíza Maria Isabel do Prado, da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, condenou o acusado a:

- 3 anos de reclusão
- Regime inicial fechado
- Pagamento de multa

(Processo n.º 0003834-58.2009.4.03.6181)

Fundamentação Judicial

A magistrada foi categórica ao afirmar que a conduta extrapolou o grau normal de reprovabilidade.

Destacou:

- Elevada censura à conduta
- Audácia na tentativa de ludibriar autarquia federal
- Personalidade inclinada à prática de atos ilícitos
- Utilização de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida

Trecho central da decisão:

A culpabilidade afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo a conduta merecedora de elevada censura.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da gravidade concreta do fato.

Aspecto Técnico-Jurídico Relevante

Aspecto Técnico-Jurídico Relevante — versão ampliada e fundamentada

Não se tratava apenas de falsificação documental.

Tratava-se de tentativa de ingresso fraudulento em profissão regulamentada por lei federal, cujo exercício depende de habilitação formal e registro ativo em conselho profissional competente.

Profissões regulamentadas não são títulos honoríficos.

São delegações institucionais de autoridade técnica.

No caso da Administração, essa delegação decorre da Lei nº 4.769/65 e da exigência de registro no Sistema CFA/CRA para o exercício regular das atividades privativas do Administrador.

O exercício profissional legítimo exige simultaneamente:

• formação superior reconhecida pelo MEC

• correspondência entre formação e atividade exercida

• registro ativo no conselho profissional competente

• responsabilidade técnica vinculada aos atos praticados

Sem esses requisitos, não existe habilitação profissional válida.

Sem habilitação válida, não existe legitimidade técnica.

Sem legitimidade técnica, os atos praticados deixam de ser meramente irregulares e passam a representar risco jurídico estruturado.

Consequências jurídicas da atuação sem habilitação

A prática de atos técnicos por agente não habilitado pode gerar:

• nulidade administrativa de relatórios, pareceres e decisões técnicas

• responsabilização civil por danos decorrentes de orientação inadequada

• responsabilização penal em hipóteses de fraude, indução patrimonial ou exercício ilegal de profissão

• responsabilização solidária do contratante por culpa in eligendo e culpa in vigilando

Ou seja:

quem executa responde

quem contrata sem verificar também pode responder

Impacto prático nas áreas clássicas da Administração

A irregularidade não é abstrata. Ela produz efeitos concretos.

Administração Financeira

Quando um falso profissional:

- estrutura fluxo de caixa
- define política de crédito
- estrutura pagamentos
- recomenda investimentos
- projeta valuation empresarial

pode induzir decisões patrimoniais equivocadas com impacto direto sobre:

capital de giro

endividamento

alavancagem

viabilidade operacional

Nesse cenário, o prejuízo não decorre de risco de mercado.

Decorre de ausência de qualificação técnica validada.

Administração de Recursos Humanos

Quando um falso profissional de RH:

conduz processos seletivos

estrutura planos de cargos e salários

implementa avaliações de desempenho

define políticas de desligamento

pode gerar:

passivo trabalhista

discriminação indireta

violação de LGPD

simulação de recrutamento para coleta indevida de dados pessoais

Nesse caso, o dano deixa de ser organizacional e passa a ser jurídico.

Administração Estratégica

Quando um agente sem habilitação:

elabora planejamento estratégico

define reposicionamento institucional

estrutura expansão operacional

avalia riscos de mercado

pode comprometer:

sustentabilidade do negócio

governança corporativa

capacidade competitiva

continuidade empresarial

A decisão estratégica sem base técnica validada transforma risco empresarial em risco jurídico.

Administração Mercadológica (Marketing)

Quando um falso especialista:

define campanhas

interpreta dados de mercado

projeta posicionamento de marca

estrutura funis de conversão

pode gerar:

publicidade enganosa

violação do Código de Defesa do Consumidor

captação irregular de dados

estratégias incompatíveis com compliance regulatório

A falha técnica passa a afetar diretamente a responsabilidade da empresa perante consumidores e órgãos fiscalizadores.

Administração da Produção e Operações

Quando um profissional não habilitado:

estrutura processos operacionais

define indicadores de eficiência

altera fluxos logísticos

implementa controles de qualidade

pode comprometer:

segurança operacional

custos industriais

rastreabilidade de processos

conformidade normativa

Nesse contexto, a irregularidade técnica deixa de ser interna e passa a representar risco sistêmico.

Perícia em Administração

A atuação pericial sem habilitação válida é ainda mais grave

Porque pode comprometer:

provas técnicas judiciais

quantificação de danos

avaliação patrimonial

cálculo de lucros cessantes

análise de responsabilidade empresarial

Quando isso ocorre, o prejuízo ultrapassa a empresa.

Alcança o próprio sistema de justiça.

Consequência institucional inevitável

Sem habilitação legal:

não há autoridade técnica válida

Sem autoridade técnica válida:

não há ato administrativo legítimo

Sem ato legítimo:

surge risco jurídico para:

- empresas
- contratantes
- consumidores
- investidores

e para o próprio Estado

Por essa razão, o ingresso fraudulento em profissão regulamentada não constitui mera irregularidade documental.

Constitui tentativa de obtenção indevida de autoridade técnica com potencial geração de nulidade, responsabilidade civil,

responsabilidade penal e responsabilização solidária institucional.

Jurisprudência Consolidada sobre Falsificação e Exercício Em desacordo com a legislação vigente

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a:

- Configuração do pode configurar infração ou ilícito pelo simples uso de documento falso, independentemente de obtenção de vantagem concreta
- Irrelevância de o registro não ter sido efetivamente deferido para caracterização do delito
- Possibilidade de concurso material entre falsificação e exercício em desacordo com a legislação vigente

- Majoração de pena quando há tentativa de potencial configuração de fraude contra autarquia pública

O entendimento dominante reconhece que:

A fé pública é bem jurídico protegido de forma objetiva.
O simples uso do documento falsificado já consuma o pode configurar infração ou ilícito.

Além disso, o exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão regulamentada constitui infração penal autônoma, ainda que não haja dano concreto comprovado.

A tentativa já é suficiente para reprovação penal.

Papel Institucional do CRA

Este caso evidencia algo essencial:

O sistema funcionou.

A potencial configuração de fraude foi detectada internamente pelo CRA-SP.

Houve diligência administrativa.

Houve comunicação aos órgãos competentes.

Houve ação penal.

Houve condenação.

Isso demonstra que conselhos profissionais sérios exercem poder de polícia administrativa com responsabilidade e rigor técnico.

O Sistema CFA/CRAs cumpre missão constitucional de:

- Proteger a sociedade
- Garantir segurança jurídica
- Evitar que leigos assumam funções técnicas
- Coibir quadrilhas especializadas em falsificação documental

O trabalho de fiscalização não é corporativismo.

É defesa institucional da coletividade.

Reflexão Estrutural

A pergunta que este caso impõe é objetiva e incontornável:
Se a potencial configuração de fraude não tivesse sido identificada na fase de registro profissional, quantos pareceres técnicos teriam sido assinados sob falsa autoridade?
Quantas empresas teriam tomado decisões estratégicas com base em orientação ilegítima?

Quantos processos seletivos conduzidos por estruturas de RH sem habilitação teriam influenciado contratações, desligamentos e políticas internas?

Quantos contratos teriam sido celebrados sob validação técnica inexistente?

Quantas decisões administrativas teriam produzido efeitos jurídicos permanentes a partir de uma competência apenas aparente?

Essas perguntas não são hipotéticas.

São projeções concretas do risco institucional evitado pela atuação preventiva do Sistema Conselho Regional de Administração.

A falsificação de diploma não representa apenas potencial configuração de fraude individual.

Representa tentativa de acesso indevido a uma função técnica protegida por lei.

E função técnica regulamentada não é um título simbólico.

É uma delegação institucional de confiança social.

Quando o controle de registro profissional funciona, não se impede apenas a entrada de um agente irregular.

Interrompe-se uma cadeia inteira de decisões potencialmente contaminadas por falsa autoridade técnica.

Nesse sentido, a fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Administração não constitui formalidade burocrática.

Constitui mecanismo estruturante de proteção:

- da segurança jurídica das organizações
- da integridade das relações contratuais
- da validade dos pareceres técnicos
- da confiabilidade dos processos administrativos
- e da estabilidade do ambiente econômico e institucional

Cada registro analisado com rigor impede que a aparência substitua a competência.

Cada indeferimento fundamentado protege empresas contra decisões inválidas.

Cada verificação documental correta preserva o mercado contra a normalização da irregularidade.
Responsabilidade técnica não é um atributo declaratório.
É um requisito legal de proteção coletiva.

Por essa razão, a atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Administração não deve ser compreendida como barreira de acesso à profissão.

Deve ser reconhecida como barreira de contenção contra a infiltração da falsa autoridade técnica no sistema produtivo, contratual e decisório do país.

Observação Importante

O nome do acusado não é divulgado por respeito às garantias processuais e aos princípios da individualização da pena.

O foco não é a pessoa.

É o padrão de potencial configuração de fraude.

E o padrão precisa ser combatido com técnica, firmeza e aplicação rigorosa da lei.

Caso 3 — Falso Corretor de Imóveis e Desvio de Aluguéis

A análise do caso a seguir não se destina à defesa corporativa de categorias profissionais nem à restrição artificial do acesso ao exercício de atividades econômicas. O objetivo é evidenciar o risco social concreto decorrente da simulação de habilitação técnica em atividades que envolvem intermediação patrimonial e estabilidade contratual. O registro profissional, nesses contextos, constitui mecanismo institucional de proteção do consumidor e de segurança jurídica das relações privadas, prevenindo que a aparência de competência substitua a responsabilidade técnica legalmente exigida.

Em São Paulo, inquilinos e proprietários registraram múltiplas denúncias contra indivíduo que se apresentava como corretor de imóveis, intermediava contratos de locação e recebia valores de aluguel diretamente em conta própria.

Link: https://www.youtube.com/watch?v=_qYRbZ32GWI

Posteriormente, constatou-se que o agente não possuía registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), requisito legal indispensável para o exercício da profissão.

Foram registrados ao menos cinco boletins de ocorrência.

O resultado concreto foi devastador:

- Proprietários ficaram sem receber aluguéis.
- Inquilinos foram despejados por inadimplemento que não lhes era imputável.
- Relações contratuais foram contaminadas por potencial configuração de fraude.
- Patrimônio e moradia foram afetados.

Não se trata de irregularidade formal.

Trata-se de cadeia de potencial configuração de fraude com consequências patrimoniais e sociais diretas.

Enquadramento Jurídico

A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela:

Lei nº 6.530/1978
Art. 3º — O exercício da profissão é privativo de quem possuir registro no CRECI.

Sem registro ativo, não há habilitação legal.

A atuação potencialmente irregular pode configurar:

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais

Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão.

A simples prática da atividade regulamentada sem registro já caracteriza ilícito.

Art. 171 do Código Penal — Estelionato

Se comprovado que o agente induziu vítimas a erro para obtenção de vantagem ilícita (valores de aluguel), há tipificação penal clara.

Art. 299 do Código Penal — Falsidade Ideológica

Caso tenha havido declaração falsa quanto à condição profissional.

Art. 304 do Código Penal — Uso de Documento Falso

Se houver apresentação de credencial ou número inexistente.

Responsabilidade Civil

Independentemente da esfera penal, há responsabilidade civil objetiva pelos danos causados.

Base legal:

Art. 186 do Código Civil — ato ilícito.

Art. 927 do Código Civil — dever de reparar.

O desvio de valores locatícios gera:

- Indenização por danos materiais
- Possível dano moral
- Responsabilidade por perdas e danos
- Eventual responsabilidade solidária de terceiros, se comprovada conivência ou omissão relevante

O Ponto Central: Registro Profissional Não É Formalidade

A ausência de registro no CRECI não é detalhe burocrático.

O registro profissional:

- Permite fiscalização
- Impõe código de ética
- Submete o profissional a sanções disciplinares
- Protege o consumidor

Sem registro:

- Não há controle disciplinar
- Não há responsabilização ética
- Não há seguro de responsabilidade profissional
- Não há garantia institucional

A vítima não negocia apenas com uma pessoa.

Negocia com uma estrutura de credibilidade.

Quando essa estrutura é falsa, o risco é total.

Cadeia de Diligência e Dever de Verificação

Este caso revela falha recorrente:

Consumidores raramente verificam registro profissional.

O CRECI alerta constantemente para:

- Conferência do número de registro
- Consulta pública no site do conselho
- Exigência de credencial válida

O dever de cautela não é apenas do conselho.

É também:

- Do proprietário
- Do inquilino
- Da imobiliária
- Da administradora

Se empresa imobiliária permitiu atuação potencialmente irregular dentro de sua estrutura, pode haver responsabilidade solidária (Art. 942 do Código Civil).

Consequência Sistêmica

A potencial configuração de fraude imobiliária atinge diretamente:

- Direito à moradia
- Segurança patrimonial
- Estabilidade contratual

Quando o falso corretor desvia aluguel:

- O proprietário não recebe.
- O locatário é considerado inadimplente.
- O despejo é acionado.

A potencial configuração de fraude se transforma em crise habitacional individual.

O dano não é apenas financeiro.

É social

Dimensão Institucional

O conselho profissional não cria a exigência de registro para proteger mercado.

Cria para proteger o cidadão.

A fiscalização não é corporativismo.

É instrumento de defesa social.

Quando o registro é ignorado:

- O consumidor fica exposto
- O mercado fica vulnerável
- A potencial configuração de fraude prospera

Padrão Repetido

O roteiro é quase sempre o mesmo:

1. Apresentação segura e convincente
2. Discurso técnico
3. Recebimento direto de valores
4. Ausência de verificação do registro
5. Descoberta tardia
6. Dano consolidado

O exercício em desacordo com a legislação vigente raramente começa com violência.

Começa com confiança.

Conclusão Técnica

Este caso demonstra que o exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão:

- Não é infração administrativa leve
- Não é questão corporativa
- Não é disputa entre conselhos

É questão de segurança jurídica.

A exigência de registro profissional é mecanismo de proteção coletiva.

Ignorá-la significa transferir o risco integral ao cidadão.

E quando o risco se concretiza, a reparação nunca é completa.

Caso 04 — O Falso Médico que atuava como Pediatra e Ortopedista

A análise do caso a seguir não se confunde com debates corporativos sobre reserva de mercado profissional. A atuação de agente que simula habilitação técnica em atividade regulamentada por lei federal produz o mesmo fenômeno jurídico verificado nos casos clássicos de falso médico, falso advogado, falso gestor financeiro ou falso engenheiro: a substituição da competência validada por aparência de competência. A diferença não está na estrutura da irregularidade, mas apenas na natureza do dano potencial produzido. Quando a falsa autoridade técnica incide sobre relações patrimoniais e contratuais, o resultado pode

comprometer moradia, estabilidade econômica e segurança jurídica do cidadão, razão pela qual a exigência de registro profissional constitui mecanismo de proteção social e não barreira corporativa de acesso à atividade econômica.

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

Em Manaus (AM), Gabriel Ketzel foi preso sob acusação de se passar por médico e atuar como pediatra e ortopedista em instituições beneficentes e unidades públicas de saúde.

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

Link: https://youtu.be/-eExC_Ia2sE?si=5E94FC9gbxxZkHlH

Segundo as autoridades, o investigado teria atendido pacientes — inclusive crianças — simulando habilitação médica, utilizando-se de falsa identidade profissional.

A investigação conduzida pela Polícia Civil buscou apurar:

- Como o indivíduo ingressou nas unidades de saúde;
- Quem autorizou sua atuação;
- Se houve validação documental interna;
- Se existiam cúmplices ou conivência institucional.

O caso transcende a potencial configuração de fraude individual.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Ele expõe falhas estruturais de controle e verificação em ambientes de alta responsabilidade técnica.

Enquadramento Jurídico Penal

A Medicina é profissão regulamentada pela Lei nº 3.268/1957, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O exercício da profissão exige:

- Diploma reconhecido pelo MEC
- Registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM)

Sem registro, não há habilitação.

Sem habilitação, qualquer ato médico é em desacordo com a legislação vigente.

As condutas descritas podem configurar, em tese:

Art. 282 do Código Penal

Exercício em desacordo com a legislação vigente da medicina.

Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

Se houver fim lucrativo, aplica-se multa cumulativamente.

Art. 304 do Código Penal

Uso de documento falso (caso tenha sido apresentada credencial fraudulenta).

Art. 299 do Código Penal

Falsidade ideológica, se houver inserção de informação falsa em documentos institucionais.

Art. 171 do Código Penal

Estelionato, se comprovada obtenção de vantagem econômica mediante indução a erro.

Art. 283 do Código Penal

Charlatanismo.

Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível.

Caso a conduta tenha envolvido promessas médicas indevidas ou simulação terapêutica.

Gravidade Objetiva

Diferentemente de outras profissões, o exercício em desacordo com a legislação vigente da medicina possui impacto imediato sobre:

- Integridade física
- Saúde pública
- Vida

Não se trata de risco patrimonial.

Trata-se de risco vital.

A atuação de falso médico em pediatria agrava exponencialmente o dano potencial.

Crianças são grupo hiper vulnerável.

A Constituição Federal (art. 227) impõe proteção prioritária à criança e ao adolescente.

A infiltração de profissional não habilitado em ambiente pediátrico é juridicamente intolerável.

Responsabilidade Institucional

A questão central não é apenas o indivíduo.

É como ele entrou.

Para atuar em unidade de saúde pública ou beneficente, exige-se:

- Validação documental
- Conferência de CRM
- Cadastro institucional
- Supervisão técnica

Se houve falha na verificação do registro profissional, pode haver:

- Responsabilidade administrativa do gestor
- Apuração por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), se comprovado dolo ou violação grave a princípios
- Responsabilidade civil por danos decorrentes

Base constitucional:

Art. 37 da Constituição Federal — princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Validar atuação médica sem conferência de CRM viola frontalmente o princípio da legalidade.

O Elemento Sistêmico

A atuação de falso médico não é evento espontâneo.

Ela depende de:

- Ausência de conferência documental
- Falha de compliance interno
- Omissão administrativa
- Eventual conivência

A responsabilidade penal é individual.

Mas a falha institucional pode ser coletiva.

Se gestor público permitiu atuação sem verificação mínima, pode responder:

- Administrativamente
- Civilmente

- Eventualmente por ato de improbidade, se configurada violação dolosa aos princípios da administração pública.

Risco Jurídico Adicional

Caso atos médicos tenham sido praticados:

- Receitas emitidas
- Encaminhamentos realizados
- Diagnósticos assinados

Pode haver nulidade dos atos e necessidade de revisão clínica.

Se houver dano ao paciente, o Estado poderá responder objetivamente (Art. 37, §6º da CF), sem prejuízo de ação regressiva contra responsáveis.

Papel do Conselho Regional de Medicina

O CRM existe para:

- Fiscalizar o exercício da medicina
- Garantir regularidade profissional
- Proteger a sociedade

A exigência de número de CRM não é formalidade.

É mecanismo de proteção à vida.

Quando o registro é ignorado, o sistema de proteção é neutralizado.

Reflexão Técnica

Este caso revela:

1. A fragilidade de controles internos quando a verificação é negligenciada
2. A importância da integração entre conselhos e instituições públicas
3. O risco da informalidade técnica em ambientes críticos
4. A necessidade de cultura de verificação obrigatória

Exercício em desacordo com a legislação vigente da medicina não é infração leve.

É conduta penalmente tipificada com potencial lesivo máximo.

Conclusão

A sociedade não pode tratar o falso médico como personagem folclórico.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos: o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Ele representa:

- Violação à fé pública
- Violação à ordem sanitária
- Violação à segurança jurídica

O registro profissional é a fronteira entre habilitação e potencial configuração de fraude.

Quando essa fronteira é ignorada, o dano deixa de ser individual.

Torna-se estrutural.

CASO 05 – FALSA FONOAUDIOLOGA É PRESA EM FLAGRANTE POR FALSIDADE IDEOLOGICA

Importa destacar que a falsidade ideológica associada à simulação de habilitação profissional não se restringe a casos envolvendo áreas da saúde. Situações semelhantes podem ocorrer em campos como Administração, Marketing, Economia, Biologia e outras profissões sujeitas a regimes legais de registro e responsabilidade técnica. A presente análise não trata de reserva de mercado profissional, mas da proteção da confiança pública nas atividades especializadas reguladas por lei. Quando alguém se apresenta como profissional de área regulamentada sem possuir formação compatível ou registro ativo no respectivo conselho profissional, pode haver caracterização jurídica de falsidade ideológica, especialmente quando essa apresentação induz terceiros em erro quanto à qualificação técnica efetivamente existente

Fonte: https://noticias.r7.com/jr-na-tv/video/falsa-fonoaudiologa-e-presa-em-flagrante-por-falsidade-ideologica-em-sao-paulo-06112025/

O marido dela, que se apresentava como médico, também foi detido e será investigado

Uma mulher que trabalhava como fonoaudióloga em São Paulo foi presa em flagrante por falsidade ideológica e exercício ilegal da profissão. O marido dela, que se apresentava como médico, também foi detido e será investigado. A polícia chegou ao Conselho Regional de Fonoaudiologia no momento em que Cinthia Vilhena Aguiar tentava emitir a carteira profissional para atuar no estado de São Paulo.

As investigações apontam que ela já fazia atendimentos em unidades de saúde havia pelo menos dois anos. A mulher atendia, inclusive, crianças com transtorno do espectro autista. A

denúncia que levou à prisão partiu de estagiárias da clínica que desconfiaram da atuação da falsa profissional.

CASO 6 - GOLPISTA SE PASSAM POR GERENTE DE RECURSOS HUMANOS E OFERECE VAGAS FALSAS NO RIO DE JANEIRO

Antes da análise do caso a seguir, é importante esclarecer que a presente abordagem não se dirige contra indivíduos ou categorias profissionais específicas, nem se confunde com debates sobre reserva de mercado. Situações envolvendo simulação de habilitação profissional ocorrem em diversas áreas regulamentadas — como Medicina, Odontologia, Direito, Administração, Psicologia e intermediação imobiliária — e são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como matéria de proteção da confiança pública e da segurança das relações técnicas especializadas.

Assim como a sociedade verifica o registro no CRM de médicos, no CRO de dentistas, na OAB de advogados ou no CRECI de imobiliárias, recomenda-se que também seja verificada a

existência de registro no CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRP (Conselho Regional de Psicologia) quando houver atuação profissional típica na área de Recursos Humanos ou recrutamento organizacional estruturado. A ausência dessas informações institucionais pode constituir indício relevante de irregularidade técnica, especialmente quando associada à oferta de serviços especializados de seleção profissional.

Nesse contexto, o caso a seguir deve ser compreendido como exemplo ilustrativo de risco sistêmico decorrente da simulação de autoridade funcional em processos seletivos corporativos.

Fonte: record

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

Uma falsa gerente de Recursos Humanos ofereceu vagas de emprego no Rio de Janeiro. Dezenas de pessoas, na maioria mulheres, pagaram taxas indevidas para os respectivos cargos. A suposta funcionária dizia ser de uma multinacional do setor de beleza. Ao menos 30 lesados fizeram registro de ocorrência contra o chamado "golpe do emprego".

No Rio de Janeiro, uma mulher passou a se apresentar como gerente de Recursos Humanos de uma multinacional do setor de beleza e ofereceu vagas inexistentes a candidatos em busca de recolocação profissional. Dezenas de pessoas — em sua maioria mulheres — efetuaram pagamentos indevidos sob a justificativa de taxas administrativas vinculadas ao suposto processo seletivo. Ao menos 30 vítimas registraram ocorrência policial no episódio conhecido como “golpe da falsa vaga de emprego”.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Embora frequentemente tratado como fraude patrimonial simples, esse tipo de conduta revela elemento adicional relevante: a simulação de autoridade técnica e institucional vinculada a cargo típico de Recursos Humanos. Nesses casos, não há apenas promessa enganosa de emprego, mas potencial indução em erro mediante falsa representação de função profissional específica, o que pode caracterizar também falsidade ideológica quando a identidade funcional declarada é utilizada para conferir aparência de legitimidade ao ato praticado.

Importa destacar que situações dessa natureza não se restringem a setores da saúde. A utilização indevida do título de gerente de Recursos Humanos, quando associada à condução de processos seletivos formais, pode representar simulação de função organizacional estruturada, com impacto direto sobre a confiança pública nas relações de trabalho.

Verificação documentais recomendadas em processos seletivos

Em comunicações legítimas de recrutamento corporativo, recomenda-se verificar:

- se a agência de emprego informa responsável técnico com **registro ativo no CRA**
- se profissionais de Recursos Humanos indicam número de registro **CRA ou CRP** em assinaturas institucionais
- se o site da empresa apresenta identificação formal de responsável técnico
- se o recrutador pode ser confirmado em consulta pública no conselho profissional correspondente
- se a empresa possui existência jurídica verificável

A ausência dessas informações não constitui, por si só, prova de irregularidade, mas pode representar **indício relevante de atuação técnica não validada**

institucionalmente, especialmente quando associada à cobrança de valores ou promessa de contratação imediata.

Como esse tipo de fraude operacionaliza a simulação de autoridade.

O contato costuma ocorrer por aplicativos de mensagens ou redes profissionais, seguindo roteiro recorrente:

1. Proposta artificialmente vantajosa
Oferta de salários acima da média, benefícios ampliados e baixa exigência técnica.

2. Criação de urgência decisória
Afirmação de necessidade de contratação imediata para reduzir o tempo de verificação pelo candidato.

3. Cobrança financeira indevida
Solicitação de valores sob justificativas como:

- emissão de crachá corporativo
- exames admissionais antecipados
- cursos obrigatórios fictícios
- taxas administrativas inexistentes

Empresas regularmente constituídas não transferem ao candidato custos relacionados ao processo de admissão.

Indicadores técnicos de alertas (red flags)

Entre os sinais mais recorrentes observam-se:

- uso de e-mails genéricos (ex.: Gmail, Outlook, Hotmail)
- ausência de identificação de responsável técnico institucional
- inexistência de número de registro profissional (CRA ou CRP)
- erros estruturais incompatíveis com comunicação corporativa formal

- solicitação precoce de documentos pessoais sensíveis
- pedidos de transferências via PIX
- ausência de confirmação da vaga em canais oficiais da empresa

Medidas preventivas recomendadas

Para reduzir riscos:

- verificar a existência da vaga no site oficial da empresa
- confirmar o recrutador em redes profissionais institucionais
- consultar o registro profissional no **CRA** ou **CRP**
- verificar se a agência possui responsável técnico identificado no site da empresa
- recusar qualquer cobrança financeira vinculada à contratação

Por regra jurídica e trabalhista, exames admissionais e etapas formais de recrutamento são custeados pela empresa contratante.

Este episódio demonstra que a simulação de autoridade profissional não se restringe a áreas tradicionalmente associadas à responsabilidade técnica direta, como Medicina ou Direito. A utilização indevida da identidade funcional de gerente de Recursos Humanos evidencia que funções administrativas estruturadas também podem ser instrumentalizadas para induzir terceiros em erro, especialmente quando inexistem mecanismos mínimos de verificação institucional da habilitação profissional declarada. Situações dessa natureza não configuram debate sobre reserva de mercado, mas sobre proteção da confiança pública nas relações técnicas organizacionais e sobre a necessidade de rastreabilidade da responsabilidade profissional em ambientes corporativos.

CASO 7- TJDFT CONDENA FALSO CONSULTOR FINANCEIRO QUE LEVEOU 13 MIL DE VITIMAS.

Antes da análise do caso a seguir, é importante esclarecer que a presente abordagem não se destina à exposição individual de pessoas, nem à defesa corporativa de categorias profissionais específicas. O objetivo é examinar situações em que pode existir **simulação de habilitação técnica em atividades sujeitas a regimes legais de responsabilidade profissional**, com potencial impacto sobre a segurança jurídica das relações econômicas e organizacionais.

Assim como ocorre nos casos envolvendo falsos médicos, falsos advogados ou falsos dentistas, a atuação como **consultor financeiro** sem qualificação formal compatível ou sem vínculo institucional verificável pode induzir terceiros em erro quanto à legitimidade técnica da atividade

exercida. Nessas hipóteses, a análise não trata de reserva de mercado, mas de **proteção da confiança pública e da regularidade das relações técnicas especializadas**.

No campo da consultoria financeira, quando há prestação de serviços envolvendo planejamento econômico, orientação estratégica de investimentos, análise patrimonial ou gestão financeira organizacional, recomenda-se a verificação de registro profissional junto a órgãos de classe como:

- Conselho Regional de Administração (CRA)
- Conselho Regional de Contabilidade (CRC)
- Conselho Regional de Economia (CORECON)

Certificados privados, carteiras associativas ou cursos livres podem demonstrar **conhecimento complementar**, mas **não substituem habilitação profissional legalmente reconhecida quando exigida pela natureza da atividade exercida**. A ausência de registro compatível com atribuições

técnicas anunciadas pode constituir indício relevante de simulação de autoridade profissional.

É nesse contexto que deve ser compreendido o caso a seguir, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se reconheceu a ocorrência de estelionato mediante apresentação indevida como agente ou consultor de investimentos, com indução da vítima à transferência de valores sob promessa de aplicação financeira inexistente.

Fonte: https://www.metropoles.com/distrito-federal/tjdft-condena-falso-consultor-financeiro-que-levou-r-13-mil-de-vitima

Homem simulava investimentos e garantia que a vítima poderia resgatar os valores a qualquer tempo. No entanto, as promessas eram falsas

Os desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) condenaram, pelo crime de estelionato, um homem acusado de se passar por consultor financeiro e receber dinheiro para, supostamente, investir em ações. A decisão foi unanime.

Na acusação, o Ministério Público do DF (MPDFT) narrou que o réu fingiu ser um consultor credenciado e convenceu uma mulher a adquirir um plano de investimentos em ações de empresas na bolsa de valores. O acusado recebeu mais de R$ 13 mil e simulou os investimentos, garantindo que a vítima poderia resgatar os valores a qualquer tempo.

Entretanto, quando a vítima solicitou o resgate de R$ 1,5 mil, o acusado enrolou e não o fez. Segundo as apurações policiais, ao contrário do

prometido, não foi criada nenhuma conta em corretora ou banco autorizado a operar na bolsa de valores em nome da vítima.

Defesa

Em sua defesa, o réu alegou que seus atos não configuram crime e que não havia provas para que fosse condenado. Argumentou que não aplicou nenhum tipo de golpe, nem prometeu lucros exorbitantes, apenas criou um grupo para investir em ações, com o resgate previsto para cinco anos.

A defesa do homem também afirmou que a autora da ação aceitou participar, investindo o valor de R$ 13.315, mas, antes do prazo, solicitou o resgate de R$ 25 mil, valor que não poderia entregar. Em razão do problema com a vítima, conta que teve que finalizar o grupo, arcando com diversos prejuízos. O homem ainda diz que ofereceu pagamento parcelado, mas a vítima não aceitou.

Julgamento

O caso foi julgado pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Planaltina, que entendeu que o réu deveria ser absolvido por falta de provas. No entanto, o MPDFT recorreu e os desembargadores acataram o pedido. O colegiado concluiu que "há crime de estelionato na conduta daquele que se apresenta co mo agente de investimentos — e que não era — , e, mediante ardil, convence a vítima a lhe repassar valores em dinheiro e mediante transferências bancárias, no total de R$ 13.315,00, sob o pretexto de que iria investir em ações da bolsa de valores, que poderiam ser resgatados a qualquer tempo pela vítima, obtendo vantagem econômica indevida".

O caso analisado evidencia que a simulação de qualificação como consultor financeiro não constitui apenas irregularidade contratual isolada, mas exemplo típico de indução em erro mediante falsa representação de competência técnica especializada. Quando um indivíduo se apresenta como agente ou consultor de investimentos sem possuir habilitação

compatível ou vínculo institucional verificável junto a estruturas regulatórias ou conselhos profissionais correlatos, ocorre comprometimento da confiança pública nas relações econômicas e fragilização da segurança jurídica das decisões patrimoniais tomadas pela vítima. Situações dessa natureza não configuram debate sobre reserva de mercado, mas sobre proteção da rastreabilidade da responsabilidade técnica em atividades que envolvem orientação financeira estruturada. O episódio confirma, portanto, que a simulação de autoridade profissional em áreas estratégicas da Administração, Economia e Contabilidade integra o fenômeno mais amplo descrito nesta obra como atuação técnica à margem das exigências legais de validação institucional.

CASO 08 — O FALSO BIOMÉDICO E A RESPONSABILIDADE DA ESTRUTURA

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

Antes da análise do caso a seguir, é importante esclarecer que a presente obra não se destina à exposição individual de pessoas, nem à formulação de juízos acusatórios sobre trajetórias profissionais específicas. O objetivo é examinar, sob perspectiva técnico-institucional, situações em que pode existir incompatibilidade entre atribuições exercidas e requisitos legais de habilitação profissional previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim como ocorre nas áreas médica, recursos humanos, jurídica, contábil, educação física e de engenharia, a exigência de qualificação formal não constitui privilégio corporativo, mas instrumento de proteção da sociedade, da segurança dos serviços prestados e da validade dos atos técnicos produzidos em ambientes organizacionais.

Nesse contexto, o caso apresentado deve ser compreendido como exemplo ilustrativo de risco

sistêmico decorrente da eventual falha de verificação institucional da habilitação profissional, e não como imputação individual de responsabilidade definitiva, cuja apuração compete exclusivamente às autoridades competentes.

Link:
https://www.youtube.com/watch?v=Dk_i2dlM6b4

Em São Paulo, um homem de 26 anos foi preso por se passar por biomédico e realizar procedimentos estéticos invasivos sem formação superior, sem registro profissional e utilizando, inclusive, sedativos e produtos vencidos.

Nas redes sociais, promovia cursos online, vendia autoridade técnica inexistente e utilizava carimbos e documentos falsos para legitimar a potencial configuração de fraude.

Mas a pergunta central não é apenas:

“Como ele enganou os pacientes?”

A pergunta correta é:

“Quem permitiu que ele atuasse?”

A Potencial configuração de fraude não é individual – é sistêmica.

Um profissional sem habilitação legal comprovada só consegue atuar quando há falha estrutural de validação.

Em empresas organizadas, clínicas, centros estéticos ou redes estruturadas, há três camadas obrigatórias de controle:

1. Administração / Gestão
2. Recursos Humanos
3. Financeiro / Controladoria

Se qualquer uma dessas camadas falha, o risco deixa de ser individual e passa a ser institucional.

Responsabilidade da administração da empresa

Se o falso biomédico atuava dentro de uma clínica, franquia ou empresa formalmente constituída, a Administração responde por:

- Falha no dever de diligência
- Falha no controle de habilitação técnica
- Falha no compliance regulatório
- Violação da boa-fé objetiva

A gestão empresarial não pode alegar desconhecimento.

Conforme os campos da Administração vinculados aos CNAEs de gestão e apoio administrativo.

atividades que envolvem organização, coordenação e controle exigem responsabilidade técnica.

Gestão não é figurativa.
Gestão é controle.

Responsabilidade de Recursos Humanos

Se a organização possui setor de Recursos Humanos — próprio, terceirizado ou exercido por consultoria externa — este assume **dever técnico-administrativo objetivo de verificação documental profissional**, especialmente quando a função exercida exige habilitação legal específica.

Compete ao RH:

• Exigir diploma compatível com a atribuição exercida
• Exigir registro profissional ativo no conselho competente (quando aplicável observando legislação vigente)
• Verificar autenticidade documental diretamente junto ao órgão fiscalizador
• Confirmar regularidade cadastral do profissional contratado

• Validar compatibilidade entre formação e atividade efetivamente desempenhada
• Registrar formalmente responsável técnico quando exigido por lei
• Arquivar documentação comprobatória válida e auditável
• Atualizar periodicamente a situação de regularidade profissional
• Impedir exercício de atribuições privativas por profissionais não habilitados
• Comunicar inconsistências à administração superior
• Suspender validações funcionais em caso de dúvida técnica relevante

A omissão dessas verificações pode caracterizar:

- culpa por negligência administrativa falha de diligência técnica institucional
- omissão relevante na verificação documental obrigatória

- contribuição indireta ao exercício profissional em desacordo com a legislação vigente
- potencial configuração de **culpa in eligendo** (escolha inadequada do profissional)
- potencial configuração de **culpa in vigilando** (ausência de fiscalização posterior)

Exposição da empresa a riscos institucionais

A validação indevida pelo RH pode expor a organização a:

• nulidade de atos técnicos praticados sem habilitação legal
• invalidação de documentos administrativos e pareceres internos
• responsabilização civil por danos decorrentes da atuação irregular

• questionamentos judiciais sobre legitimidade técnica institucional
• riscos trabalhistas e regulatórios
• fragilidade probatória em processos judiciais ou administrativos
• responsabilização solidária por exercício profissional irregular
• comprometimento de programas de compliance e governança
• riscos reputacionais perante órgãos reguladores e mercado

Quando o RH valida documentalmente um profissional sem habilitação compatível, **a empresa passa a legitimar institucionalmente a atuação irregular**.

responsabilidade funcional do rh

O setor de Recursos Humanos não possui natureza meramente operacional.

Trata-se de **barreira institucional de controle técnico-documental** dentro da estrutura organizacional.

Sua falha pode configurar:

• omissão técnica relevante
• validação administrativa indevida
• falha de compliance ocupacional
• contribuição para risco regulatório previsível

Em determinadas circunstâncias, a atuação negligente poderá inclusive gerar **responsabilização regressiva interna**, com possibilidade de:

- ✓ apuração de responsabilidade funcional
- ✓ responsabilização disciplinar
- ✓ responsabilização civil por prejuízos causados à empresa
- ✓ obrigação de ressarcimento quando comprovado dolo ou culpa grave na validação documental irregular

conclusão técnica

O RH não é departamento decorativo.

É mecanismo institucional de proteção jurídica organizacional.

Quando o RH verifica corretamente, protege a empresa.
Quando o RH valida indevidamente, **institucionaliza o risco**.

responsabilidade do financeiro / controladoria

Se houve pagamento ao falso biomédico, houve validação econômica da potencial configuração de fraude.

O setor financeiro tem dever mínimo de:

- Conferir regularidade contratual
- Condicionar pagamento à habilitação legal

- Bloquear remuneração sem comprovação profissional

Ao pagar, a empresa:

Viabiliza economicamente o pode configurar infração ou ilícito.

E onde há pagamento consciente ou negligente, há potencial responsabilidade solidária — conforme já estruturado no fluxograma de responsabilização.

O ilícito só prospera porque alguém autorizou a transferência.

fundamentos jurídicos da responsabilidade

A cadeia pode gerar:

- Responsabilidade civil objetiva (prestador de serviço)
- Responsabilidade solidária por dano ao consumidor
- Dano moral coletivo
- Eventual enquadramento criminal por facilitação ou omissão relevante

No campo da Administração, o Código de Ética dos Profissionais de Administração prevê infração quando há facilitação do exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão por terceiros

Mesmo que o gestor não seja biomédico, ele responde por permitir a atuação potencialmente irregular dentro da organização que administra.

e a administradora de imóveis?

Quando o imóvel comercial é locado para funcionamento de clínica estética — ou qualquer atividade técnica potencialmente sujeita a habilitação profissional legal — a Administradora de Imóveis deixa de atuar como mera intermediadora contratual e passa a integrar a **cadeia institucional de validação indireta da atividade econômica exercida no local**.

Especialmente quando:

• intermedeia a locação comercial
• participa da formalização contratual
• administra o patrimônio do locador
• tem ciência da destinação econômica do imóvel
• acompanha a ocupação da unidade locada
• recebe remuneração pela exploração do ativo imobiliário
• realiza gestão administrativa do contrato
• atua como representante do proprietário perante o

locatário
• executa gestão patrimonial continuada do imóvel

nessas hipóteses, passa a existir **dever mínimo de diligência técnica documental**.

dever de diligência administrativa na locação comercial

A administradora responsável pela gestão do negócio imobiliário deve, no mínimo:

• verificar a natureza da atividade econômica exercida no imóvel
• identificar se a atividade exige habilitação profissional legal
• exigir documentação básica compatível com a atividade declarada
• registrar responsável técnico quando exigido por norma setorial
• comunicar inconsistências ao proprietário do

imóvel

• evitar formalização contratual com finalidade potencialmente irregular

• registrar a destinação econômica real da unidade locada

A ausência dessas verificações pode caracterizar **falha de compliance imobiliário técnico-administrativo**.

responsabilidade regulatória das administradoras de imóveis

A Administração Imobiliária constitui campo técnico da Administração, submetido à Lei nº 4.769/1965 e à fiscalização do Sistema CFA/CRA.

Por essa razão, recomenda-se que os Conselhos Regionais de Administração exijam:

- registro ativo do CRA da Administradora de Imóveis responsável pela gestão patrimonial identificação do responsável técnico pela operação imobiliária
- conformidade com normas de diligência administrativa na locação comercial

A ausência de registro profissional pode fragilizar a rastreabilidade da responsabilidade técnica institucional.

corresponsabilidade por facilitação da atividade irregular

Quando a administradora:

• intermedeia locação comercial
• possui ciência da atividade exercida
• mantém gestão contratual continuada
• recebe remuneração pela administração do ativo
• não realiza verificação mínima da regularidade da atividade

pode ocorrer configuração de:

- violação do dever de cautela administrativa falha de diligência técnica patrimonial
- omissão relevante na gestão do uso econômico do imóvel
- contribuição indireta para exploração potencialmente irregular de atividade regulamentada

Em cenários específicos, pode caracterizar inclusive **facilitação institucional indireta do exercício profissional clandestino**.

risco sanitário, civil e regulatório

Quando o imóvel administrado abriga atividade sensível — como clínica estética — a diligência exigida torna-se ampliada, pois podem estar envolvidos:

• risco sanitário
• risco ao consumidor
• risco civil ao proprietário
• risco regulatório à atividade explorada
• risco reputacional à administradora
• risco de responsabilização solidária por omissão previsível

A administradora não pode atuar como intermediadora neutra quando existe exploração econômica técnica potencialmente irregular em imóvel sob sua gestão.

responsabilidade perante o proprietário do imóvel

A negligência na verificação da atividade exercida pode expor o próprio proprietário a:

• responsabilização civil
• responsabilização sanitária indireta
• nulidade contratual
• danos reputacionais
• litígios decorrentes da atividade exercida no imóvel

Nesse contexto, a administradora pode responder regressivamente perante o contratante por falha na diligência patrimonial.

conclusão técnica

A administradora de imóveis não exerce função meramente operacional.

Ela integra a **estrutura de governança patrimonial do ativo imobiliário**.

Quando intermedeia, administra e acompanha locação destinada a atividade técnica regulamentada, assume dever institucional mínimo de verificação.

Se valida sem verificar, não apenas administra.

Passa a participar da cadeia de viabilização da irregularidade.

princípio-chave

O falso biomédico não atua isoladamente.

Alguém contratou.
Alguém validou.
Alguém remunerou.

Alguém forneceu matéria prima.
Alguém cedeu o espaço.

Quando a irregularidade atravessa múltiplos níveis de decisão, deixa de ser falha individual e passa a representar **falha estrutural de controle institucional**.

Nesse ponto, a potencial configuração de fraude deixa de ser pessoal — e passa a ser **organizacional, previsível e juridicamente rastreável**.

CASO 9 — A FALSA PSICÓLOGA E A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE POR POSSÍVEL USURPAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DE REGISTRO PROFISSIONAL

Antes da análise do caso a seguir, é necessário esclarecer que a presente abordagem não possui natureza acusatória individual nem se destina à defesa de interesses corporativos ou reserva de mercado profissional. O objeto desta obra é a proteção da segurança jurídica das relações técnicas especializadas e da confiança pública depositada na habilitação profissional legalmente exigida em atividades regulamentadas.

A utilização indevida de número de registro profissional pertencente a terceiro constitui situação especialmente grave, pois ultrapassa a mera atuação

sem habilitação formal e passa a caracterizar potencial simulação documental de identidade técnica perante pacientes, instituições e sistemas de controle profissional. Em hipóteses dessa natureza, podem estar presentes indícios juridicamente relevantes de:

- falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)
- estelionato mediante indução em erro (art. 171 do Código Penal)
- exercício ilegal de profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais)
- usurpação de identidade profissional regulamentada
- violação da confiança técnica em ambiente de prestação de serviços sensíveis

Situações dessa natureza não se restringem à Psicologia. A simulação de habilitação profissional pode ocorrer igualmente em atividades exercidas por médicos, dentistas, farmacêuticos, advogados,

profissionais de Recursos Humanos, analistas de logística e especialistas em Análise e Desenvolvimento de Sistemas quando atuam em funções dependentes de validação institucional por órgão de classe competente.

Assim como a sociedade reconhece a gravidade da atuação de falsos médicos ou falsos advogados, a utilização indevida de registro profissional em qualquer área regulamentada representa risco concreto à integridade das relações técnicas e à proteção dos usuários dos serviços especializados.

O caso a seguir deve, portanto, ser compreendido como exemplo estruturado de possível simulação de autoridade profissional com potencial repercussão civil, administrativa e penal, cuja apuração definitiva compete exclusivamente às autoridades competentes e aos respectivos conselhos profissionais.

Fonte: https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/06/15/denuncia-de-paciente-faz-psicologa-descobrir-que-outra-pessoa-usava-seu-crp.htm

Paciente desmascara falsa psicóloga que utilizava número de CRP pertencente a outra profissional regularmente inscrita.

O caso ocorreu em São José dos Campos (SP).

Uma mulher realizava atendimentos psicológicos online utilizando:

- Nome parcialmente semelhante ao da profissional verdadeira
- Registro profissional (CRP) legítimo — porém pertencente a outra pessoa

- Linguagem técnica suficiente para gerar aparência de autoridade

A potencial configuração de fraude só foi descoberta porque a paciente comparou:

- Nome completo
- Número do registro do órgão de classe
- Titularidade do cadastro no Conselho
- Certidão de Regularidade Profissional

A divergência entre o nome do pagamento e o nome vinculado ao CRP revelou o pode configurar infração ou ilícito.

Possível usurpação de função técnica

Aqui temos múltiplas camadas de possível ato ilícito:

- Exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão
- Falsidade ideológica
- Uso indevido de identidade profissional
- Estelionato
- Violação à saúde mental do paciente
- Risco social coletivo

Mas a análise não pode parar na falsa profissional.

A pergunta correta é:

Como essa estrutura foi possível?

Se houve CNPJ – há responsabilidade da contabilidade.

Se a falsa psicóloga atuava com CNPJ aberto para prestação de serviços de psicologia, entra uma nova camada de responsabilidade:

O contador que abriu o CNPJ tem dever técnico de diligência ampliada.

Não basta:

“Perguntar se tem registro”.

É obrigação:

- Solicitar número do CRP
- Verificar autenticidade no site do Conselho
- Confirmar titularidade completa (nome integral + CPF + registro)

- Conferir compatibilidade entre objeto social e habilitação técnica

Se o objeto social do CNPJ incluir:

- Atendimento psicológico
- Terapia
- Psicologia clínica
- Avaliação psicológica

E não houver comprovação de habilitação legítima,

há negligência técnica contábil.

O profissional da contabilidade não pode alegar neutralidade técnica quando viabiliza juridicamente o funcionamento de atividade potencialmente privativa sem verificação mínima de habilitação legal do responsável técnico.

A abertura ou manutenção de CNPJ nessas condições pode configurar:

- culpa por omissão técnica qualificada

- falha de diligência profissional mínima na constituição da atividade econômica
- contribuição indireta ao exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão
- viabilização formal de atividade potencialmente irregular perante órgãos públicos
- descumprimento do dever de cautela na identificação da natureza da atividade registrada
- facilitação administrativa da exploração econômica de atividade privativa
- risco de enquadramento em responsabilidade solidária por previsibilidade do dano
- fragilização da regularidade cadastral e documental da empresa constituída
- exposição do cliente a passivos regulatórios, sanitários ou civis evitáveis

- participação indireta na estruturação operacional de exercício profissional clandestino

A constituição formal de empresa não é ato neutro.

Quando realizada sem verificação mínima da compatibilidade entre atividade econômica declarada e habilitação profissional exigida, pode transformar o contador em agente de viabilização institucional da irregularidade.

Responsabilidade dos profissionais da administração

Se a falsa psicóloga atuava dentro de:

- Clínica multidisciplinar
- Espaço terapêutico compartilhado
- Plataforma digital estruturada
- Empresa formal com gestão administrativa

Os profissionais da Administração envolvidos respondem solidariamente quando falham no dever de controle.

Gestão implica:

Planejamento
Organização
Coordenação
Controle

Se houve:

Contratação
Aluguel de sala
Inclusão em site institucional
Divulgação conjunta
Recebimento de pagamentos pela empresa

A omissão administrativa deixa de ser erro e passa a ser risco assumido.

Administradores têm dever de diligência ativa.

Não basta:

“Ela apresentou um número”.

É obrigação:

- Verificar no Conselho
- Confirmar titularidade integral
- Conferir se o nome social e o nome do registro coincidem
- Checar se há processos disciplinares ativos
- Arquivar prova de validação

Quando a Administração valida, a estrutura legitima.

Responsabilidade do recursos humanos (se existente)

Se houve setor de RH envolvido na contratação ou credenciamento:

A responsabilidade é objetiva quanto ao dever de conferência documental.

Falhas típicas:

- Não validar registro no Conselho
- Não comparar nome completo
- Não exigir documentação oficial

- Não arquivar comprovação

Isso configura negligência administrativa.

RH não é setor operacional.
É barreira de proteção institucional.

Responsabilidade do financeiro

Se houve emissão de notas fiscais, recebimento via conta empresarial ou repasse de valores:

O setor financeiro também participa da cadeia.

Pagamento recorrente sem validação da habilitação legal:

É viabilização econômica da potencial configuração de fraude.

E onde há pagamento consciente ou negligente, há potencial responsabilidade solidária.

O clandestino executa a potencial configuração de fraude.

Mas quem organiza, registra e paga responde pela estrutura que a tornou possível.

Responsabilidade civil solidária

Quando há dano ao paciente, podem responder:

- Falsa psicóloga (autora direta)
- Clínica ou empresa que permitiu a atuação
- Administradores responsáveis pela gestão
- RH que validou documentação
- Financeiro que autorizou pagamentos
- Contador que abriu CNPJ sem diligência mínima
- Administradora de Imóveis que faz a gestão do imóvel.

Base jurídica:

- Responsabilidade solidária na cadeia de prestação de serviços
- Dever de diligência profissional
- Culpa in vigilando (falha de supervisão)
- Culpa in eligendo (falha na escolha)

A potencial configuração de fraude profissional raramente é isolada.

Ela prospera porque existe estrutura que não verifica.

O erro mais grave: a análise superficial

Não basta perguntar:

“Você tem registro do CRP, CRA, CRN, CRQ?”

É necessário analisar:

O registro é válido?

O nome corresponde exatamente?

O número pertence àquela pessoa?

O CPF confere?

objeto social da empresa é compatível?

Há compatibilidade entre formação e serviço oferecido?

Validação formal sem verificação substancial é falsa diligência.

Conclusão estrutural

O caso da falsa psicóloga demonstra algo maior:

A sociedade ainda confia demais na aparência.

Mas o dever de diligência profissional não é opcional.

Contadores que abrem CNPJ.
Administradores que contratam.
RH que válida.
Financeiro que paga.

Todos participam da cadeia de legitimidade.

E quando a cadeia falha,
a responsabilidade não é apenas individual —
é solidária.

NOTA INSTITUCIONAL SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CLANDESTINO

A aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4709/2025 representa reconhecimento legislativo explícito de que a falsa representação de identidade profissional constitui ameaça concreta à segurança jurídica da sociedade. A iniciativa, construída com participação institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do sistema Ordem dos Advogados do Brasil, consolida entendimento de que a simulação de habilitação técnica não é irregularidade administrativa menor, mas mecanismo típico de fraude estruturada com potencial repercussão penal relevante.

A utilização indevida de identidade profissional regulamentada pode configurar, conforme o caso concreto:

- potencial crime de **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal)
- potencial crime de **estelionato** (art. 171 do Código Penal)
- potencial **exercício ilegal de profissão** (art. 47 da Lei de Contravenções Penais)
- fraude processual mediante falsa identidade técnica
- indução de terceiros em erro com obtenção de vantagem econômica indevida

Essas condutas não produzem apenas prejuízo individual. Produzem **risco sistêmico à confiança pública nas estruturas institucionais**, comprometendo decisões patrimoniais, relações contratuais, processos judiciais, políticas públicas e mecanismos de proteção do consumidor.

Sob perspectiva técnica e regulatória, a criminalização específica do "falso advogado" revela precedente normativo relevante que deve ser compreendido como **modelo legislativo replicável para todas as profissões regulamentadas**, incluindo Administração, Contabilidade, Economia, Engenharia, Psicologia, Saúde, intermediação imobiliária e demais atividades dependentes de habilitação legal verificável.

A simulação de identidade profissional nessas áreas pode produzir efeitos equivalentes aos já reconhecidos no caso da advocacia:

- manipulação de decisões técnicas especializadas
- validação aparente de atos sem competência legal
- criação artificial de autoridade institucional inexistente
- circulação de pareceres tecnicamente inválidos

- captação indevida de recursos financeiros
- comprometimento da segurança jurídica coletiva

Diante desse cenário, recomenda-se que os Conselhos Profissionais brasileiros atuem de forma coordenada para ampliar a lógica normativa estabelecida pelo PL nº 4709/2025, promovendo mecanismos equivalentes de:

- canais institucionais permanentes de denúncia
- rastreabilidade de identidade profissional declarada
- preservação de metadados para investigação
- bloqueio cautelar de instrumentos utilizados em fraude
- responsabilização por simulação de habilitação técnica

Tal medida não se relaciona com reserva de mercado profissional. Trata-se de política pública de **proteção da sociedade contra a falsa**

representação de competência técnica, especialmente em contextos em que a confiança institucional depende da verificação objetiva da habilitação legal do agente que atua.

A expansão dessa proteção legislativa para todas as profissões regulamentadas constitui passo necessário para reduzir o impacto do exercício profissional clandestino como vetor de fraude, falsidade ideológica e estelionato técnico-institucional em larga escala.

APENDICE H — JURISPRUDENCIA SELECIONADA

CORRESPONSABILIDADE NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL CLANDESTINO

A cadeia jurídica da potencial configuração de fraude começa antes da atuação

RESSALVA INSTITUCIONAL DE NATUREZA TÉCNICA E NÃO PERSONALÍSSIMA

A presente análise possui natureza **estrutural, normativa e preventiva**, não se destinando a imputar responsabilidade a instituições específicas, cursos determinados ou organizações educacionais individualmente identificáveis.

O objetivo do presente estudo é examinar **padrões sistêmicos recorrentes de comunicação educacional potencialmente ambígua**,

observáveis em múltiplos setores de formação profissional no Brasil, especialmente em contextos envolvendo profissões regulamentadas por lei.

Não se trata, portanto, de crítica dirigida a escolas profissionalizantes, instituições técnicas, entidades de ensino livre ou programas de qualificação profissional regularmente ofertados no país.

Ao contrário:

reconhece-se o papel essencial dessas instituições na democratização do acesso ao conhecimento
na qualificação profissional inicial
na formação continuada
e no desenvolvimento socioeconômico nacional

A análise limita-se à identificação de **riscos jurídicos decorrentes de interpretações equivocadas sobre alcance legal de certificações educacionais**, fenômeno que pode ocorrer independentemente da intenção institucional do emissor.

Assim, eventual ambiguidade interpretativa não implica, por si só:

irregularidade institucional
ilicitude educacional
ou indução dolosa ao exercício profissional indevido

Tratando-se, em regra, de problema de **comunicação normativa insuficientemente delimitada quanto à diferença entre capacitação educacional e habilitação legal profissional**.

Importante registrar, ainda, que o autor atua como **docente em instituição de formação profissional**, reconhecendo diretamente a relevância social, pedagógica e econômica desse segmento educacional, razão pela qual a presente análise não possui caráter adversarial, corporativo ou acusatório.

Seu propósito é exclusivamente:

preventivo

didático

regulatório

institucional

e técnico-jurídico

voltado ao fortalecimento da segurança jurídica das relações entre formação educacional, exercício profissional e proteção do usuário de serviços técnicos especializados.

A crítica aqui desenvolvida dirige-se, portanto, **à estrutura interpretativa equivocada eventualmente consolidada no mercado**, e não às instituições que legitimamente exercem suas atividades educacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de análise de risco sistêmico.

Não de imputação institucional.

Fundamento constitucional

A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, o regime jurídico do exercício profissional no Brasil.

Dispõe o art. 5º, XIII:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

O dispositivo consagra simultaneamente dois princípios estruturantes:

1. a liberdade de exercício profissional
2. a submissão dessa liberdade às qualificações legais exigidas quando a atividade for regulamentada

Não se trata, portanto, de liberdade absoluta.

Trata-se de liberdade **juridicamente condicionada**.

A Constituição garante o acesso ao trabalho, mas reserva à lei a definição das condições técnicas necessárias quando o exercício profissional envolver:

interesse público
segurança coletiva
responsabilidade técnica especializada
risco econômico relevante
proteção do consumidor
ou impacto institucional sobre terceiros

Nesse contexto, a qualificação profissional mencionada pelo texto constitucional não se confunde com formação educacional genérica, capacitação informal ou certificação privada.

Refere-se à **habilitação legal definida pelo legislador para o exercício válido de determinadas atividades técnicas regulamentadas**.

Dessa distinção decorrem consequências jurídicas objetivas:

Certificação privada não substitui habilitação legal.
Curso livre não substitui registro profissional obrigatório.
Diploma não registrado no conselho competente não gera capacidade técnica reconhecida para exercício privativo.

A formação educacional constitui requisito de conhecimento.

A habilitação legal constitui requisito de exercício.

São planos jurídicos distintos.

A jurisprudência constitucional brasileira consolidou entendimento de que a exigência de qualificação legal para profissões regulamentadas não viola a liberdade profissional, justamente porque protege:

a coletividade
a segurança jurídica das relações técnicas
a confiança social nas profissões especializadas
e a integridade dos serviços prestados ao cidadão

Assim, quando a legislação profissional estabelece reserva legal de atribuições técnicas, o exercício sem habilitação não configura mera irregularidade formal.

Configura exercício em desacordo com a ordem jurídica constitucional.

O art. 5º, XIII, portanto, não autoriza o exercício irrestrito de atividades técnicas regulamentadas.

Ao contrário:

estrutura o sistema brasileiro de profissões sobre o princípio da **liberdade condicionada à qualificação legalmente exigida**, assegurando equilíbrio entre acesso ao trabalho e proteção da sociedade.

Logo:

Certificação privada não substitui habilitação legal. Curso livre não substitui registro profissional. Diploma não registrado não gera capacidade técnica reconhecida.

LEI Nº 6.839/80 — REGISTRO OBRIGATÓRIO

A obra não trata de reserva de mercado, mas de segurança jurídica das relações técnicas especializadas conforme regimes legais vigentes.

A Lei nº 6.839/80 determina que empresas e profissionais que explorem atividades básicas ou técnicas sujeitas à fiscalização devem registrar-se nos respectivos Conselhos de Classe.

Isso significa:

Se a atividade depende de habilitação técnica legalmente regulamentada,
o exercício sem registro configura irregularidade.

Portanto, qualquer instituição que:

- Induza aluno a acreditar que está apto a exercer atividade privativa
- Não esclareça a obrigatoriedade de registro

- Utilize linguagem que sugira habilitação técnica

pode incorrer em corresponsabilidade por indução à irregularidade.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — PUBLICIDADE ENGANOSA

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor estabelece vedação expressa à publicidade enganosa ou omissiva.

Dispõe a norma:

“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.”

Considera-se enganosa não apenas a informação falsa.

Considera-se enganosa também a **informação incompleta, ambígua, sugestiva ou capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza jurídica do produto ofertado**.

No contexto da formação profissional, essa vedação assume especial relevância quando a comunicação institucional sugere, direta ou indiretamente, existência de habilitação técnica inexistente.

Publicidade é juridicamente enganosa quando:

• afirma habilitação que não existe
• sugere competência técnica privativa sem base legal
• utiliza terminologia profissionalizante com efeito de autoridade regulatória
• omite limites jurídicos do certificado emitido
• silencia sobre exigência de registro em conselho profissional
• induz expectativa de exercício profissional regular
• transfere ao aluno risco jurídico que pertence ao fornecedor educacional

A omissão de que determinado certificado:

- não habilita para exercício profissional regulamentado
- não substitui registro obrigatório em conselho de classe
- não autoriza atuação em atribuições técnicas privativas
- não possui validade como título de responsabilidade técnica

pode caracterizar publicidade enganosa por **omissão relevante de informação essencial**, nos termos do art. 37, §1º do CDC.

Trata-se de omissão juridicamente qualificada.

Não é simples falha informativa.

É defeito estrutural de comunicação contratual.

A gravidade aumenta quando a comunicação institucional utiliza expressões potencialmente capazes de induzir o destinatário à interpretação de

que há **habilitação profissional legal para o exercício da atividade**, especialmente quando não acompanhadas de delimitação explícita de seus limites jurídicos, tais como:

• “formação profissional”
• “certificação técnica”
• “qualificação oficial”
• “capacitação para atuação profissional”
• “formação completa para exercício da profissão”
• “curso habilitante”
• “certificação reconhecida nacionalmente” (sem indicação do órgão reconhecedor)
• “título profissional”
• “especialização profissional” (fora do sistema educacional formal regulado)
• “credenciamento profissional”
• “licença para atuar”
• “preparo para atuação técnica imediata”
• “formação com validade profissional”
• “autoridade técnica certificada”
• “habilitação prática para exercício da atividade”

• “formação de analista”
• “certificação de analista”
• “analista profissional certificado”
• “analista habilitado”
• “analista especializado para atuação técnica”

sem explicitar, de forma clara, objetiva e destacada:

a inexistência de habilitação legal automática decorrente do curso
a eventual exigência de registro em conselho profissional
os limites jurídicos da certificação emitida
e a distinção entre capacitação educacional e atribuição técnica regulamentada

Nessas hipóteses, a linguagem institucional pode ultrapassar o campo promocional e assumir natureza **indutora de expectativa profissional juridicamente relevante**, com potencial enquadramento como omissão informacional essencial nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, forma-se no consumidor expectativa legítima de habilitação jurídica inexistente.

Nota técnica — Capacitação educacional não equivale à habilitação profissional

Cursos livres, técnicos ou de formação complementar possuem finalidade **educacional e capacitadora**, contribuindo para o desenvolvimento de competências teóricas e práticas do participante. Contudo, a **habilitação legal para o exercício profissional em atividades regulamentadas decorre exclusivamente da legislação específica e do registro no respectivo conselho de classe competente**, quando exigido.

Assim, a certificação educacional comprova **aprendizado**, enquanto o registro profissional confere **autoridade legal de exercício**.

Capacitar é ato pedagógico. Habilitar é ato jurídico.

E expectativa legítima, no direito do consumidor, **gera responsabilidade objetiva do fornecedor**.

O art. 30 do CDC reforça esse entendimento ao estabelecer que:

“Toda informação ou publicidade suficientemente precisa integra o contrato.”

Ou seja:

material publicitário não é mera divulgação.

É cláusula contratual vinculante.

Se o marketing sugere habilitação profissional, essa sugestão passa a integrar juridicamente a relação de consumo.

E, ao integrar o contrato, gera:

dever de veracidade
dever de transparência

dever de informação qualificada

dever de correção de expectativa

Na ausência desses elementos, pode configurar-se:

- vício de informação essencial
- erro induzido do consumidor
- defeito do serviço educacional
- violação do dever de transparência objetiva
- responsabilidade civil objetiva do fornecedor

Importante destacar:

não é necessário comprovar dolo.

Não é necessário comprovar intenção de enganar.

Não é necessário comprovar fraude deliberada.

No regime do Código de Defesa do Consumidor, basta a **capacidade potencial de indução ao erro**.

Assim, quando estratégias de marketing educacional produzem aparência de habilitação profissional juridicamente inexistente, a responsabilidade não permanece restrita ao aluno que exerce irregularmente a atividade.

Ela pode alcançar a cadeia de fornecimento educacional que contribuiu para a formação dessa falsa expectativa técnica.

Publicidade educacional que sugere habilitação sem respaldo legal não é apenas inadequada.

Pode ser juridicamente ilícita.

A comunicação educacional que produz aparência de habilitação profissional juridicamente inexistente ultrapassa o campo pedagógico e ingressa na esfera da responsabilidade informacional do fornecedor de serviços educacionais, com possíveis repercussões administrativas, civis e consumeristas.

Responsabilidade Civil e teoria da cadeia de fornecimento

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos.

Se a formação induz à atuação irregular,
e essa atuação gera dano ao consumidor final,

a análise jurídica pode alcançar:

- O profissional sem habilitação legal comprovada
- A instituição formadora
- A empresa contratante
- A plataforma que intermediou

Quando há nexo entre a formação deficiente e o dano, há responsabilidade ampliada.

Formar sem informar pode ser configurada omissão qualificada

Omissão, em direito, não é ausência de ação.

É deixar de agir quando há dever jurídico de agir.

Instituições que ofertam cursos em áreas regulamentadas possuem dever mínimo de informação clara, ostensiva e inequívoca.

Não basta cláusula escondida em rodapé.

Deve constar de forma destacada:

“Este curso não habilita ao exercício profissional regulamentado, nem substitui registro em Conselho de Classe quando exigido por lei.”

Silenciar sobre isso é criar falsa expectativa de legitimidade.

Isso pode configurar:

- Culpa in instruendo

- Culpa in informando
- Violação da boa-fé objetiva

A Empresa contratante e o dever de diligencia

A empresa que contrata com base exclusivamente em:

- Certificados privados
- Cursos livres
- Carteirinha recreativa de associações
- Títulos não reconhecidos

e não exige comprovação de habilitação legal,

incorre em culpa in eligendo (má escolha) e culpa in vigilando (má fiscalização).

A jurisprudência consolidou que:

A responsabilidade técnica não é delegável.

Não é possível terceirizar risco jurídico.

Se a atividade exige registro em Conselho,
a empresa deve:

- Solicitar número de registro

- Conferir autenticidade no órgão competente
- Verificar regularidade profissional para o ano vigente
- Verificar correspondência de nome e CPF
- Arquivar comprovação

Não basta “perguntar se tem”.

É necessário verificar.

A ausência de verificação caracteriza negligência institucional.

Áreas de Risco Elevado

A responsabilidade organizacional se intensifica em áreas nas quais a atuação técnica depende de habilitação legal específica, responsabilidade profissional formalmente atribuída ou competência regulatória definida por norma setorial:

• **Recursos Humanos** (seleção, avaliação psicológica, descrição de cargos e validação de compatibilidade técnica funcional)
• **Consultoria Financeira** (análises econômicas, planejamento financeiro estratégico e emissão de parecer técnico)
• **Perícia Judicial e Assistência Técnica** (produção de prova técnica, cálculos especializados e elaboração de laudos)
• **Saúde e Segurança do Trabalho** (identificação de perigos, avaliação de riscos e implementação de medidas preventivas obrigatórias)
• **Compliance Corporativo e Governança** (estruturação de controles internos, programas de

integridade e auditorias organizacionais)
• **Administração Pública** (atos técnicos decisórios, pareceres administrativos e validações institucionais com impacto jurídico)

Em tais campos, o exercício potencialmente irregular pode gerar:

• **nulidade de atos técnicos e administrativos** praticados sem competência legal atribuída
• **danos patrimoniais** decorrentes de decisões tecnicamente inválidas ou juridicamente contestáveis
• **responsabilização trabalhista** por falhas estruturais no dever de prevenção organizacional
• **responsabilização administrativa** perante órgãos de controle, fiscalização profissional e auditoria estatal
• **responsabilização penal** em hipóteses de exercício ilegal de profissão ou produção de prova técnica inválida com repercussão processual

Quando a inércia se torna cumplicidade

A potencial configuração de fraude técnica raramente nasce de uma única conduta isolada. Ela prospera por omissão coletiva, tolerância institucional progressiva e falhas estruturais de verificação mínima de habilitação profissional.

• Conselhos que fiscalizam pouco ou atuam de forma reativa e tardia
• Instituições que informam mal os limites legais da atuação profissional
• Empresas que deixam de verificar registro profissional antes da delegação de autoridade técnica
• Contadores que viabilizam abertura de CNPJ sem diligência mínima sobre compatibilidade técnica da atividade exercida
• Plataformas digitais que promovem "especialistas" sem validação de habilitação legal ou responsabilidade técnica formalmente atribuída

Essa rede produz uma validação indireta de atividades exercidas em desacordo com a legislação vigente, criando ambiente de normalização da irregularidade técnica.

O silêncio institucional gera aparência de legitimidade.
A ausência de controle gera sensação de autorização implícita.
A repetição da prática gera falsa percepção de regularidade operacional.

E quando o exercício irregular passa a parecer normal,
a potencial configuração de fraude técnica deixa de ser exceção.

Passa a se estruturar como prática tolerada de mercado, com repercussões jurídicas, administrativas e organizacionais capazes de comprometer a validade de decisões técnicas e a integridade dos sistemas de responsabilidade profissional.

Contadores e abertura de CPNJ

O profissional da contabilidade não atua como mero protocolador documental no processo de constituição empresarial.

Ao participar da elaboração do contrato social, da definição do objeto da empresa e da classificação da atividade econômica declarada, passa a integrar etapa técnica relevante da formalização jurídica da atividade.

Quando o objeto social envolve atividades potencialmente sujeitas a regulamentação profissional específica, espera-se a adoção de diligência técnica compatível com os padrões normativos da profissão contábil e com os princípios gerais de regularidade administrativa.

Nesse contexto, recomenda-se que sejam observadas providências como:

✓ verificação da existência de exigência legal de habilitação profissional para a atividade declarada
✓ consulta pública aos registros disponíveis nos Conselhos de Classe competentes, quando aplicável
✓ avaliação da compatibilidade entre a formação informada e a atividade técnica descrita no objeto social
✓ orientação formal ao empreendedor sobre eventuais requisitos legais de exercício profissional regulamentado

Não se trata de atribuir ao contador função fiscalizatória típica dos Conselhos Profissionais.

Trata-se de reconhecer que a etapa de constituição empresarial representa o primeiro momento estruturante de conformidade jurídica da atividade econômica.

A ausência dessas cautelas pode, em determinadas circunstâncias, ser interpretada como falha de diligência técnica compatível com:

- insuficiência de verificação formal da regularidade da atividade declarada
- contribuição indireta para estruturação de atividade exercida em desacordo com exigências legais específicas
- fragilização do dever de orientação técnica inerente à atuação contábil na constituição empresarial

A abertura do CNPJ constitui o primeiro ato de legitimação jurídica da atividade econômica.

Por essa razão, a qualidade técnica dessa etapa influencia diretamente a regularidade estrutural do empreendimento desde a sua origem.

.

A rede invisível da potencial configuração de fraude

A clandestinidade moderna não é marginal.

Ela é estrutural.

Ela nasce na formação superficial,
é legitimada pela ausência de verificação,
é sustentada pela conveniência,
e prospera na omissão.

E nesse ambiente:

O profissional habilitado perde espaço.
O improvisado ocupa o palco.
O risco é socializado.
O dano é coletivo.

A potencial configuração de fraude técnica não é um acidente isolado. Ela é o resultado previsível da soma de omissões na estrutura de decisões organizacional.

Impactos jurídicos

- Nulidade de decisões judiciais baseadas em laudos ilegítimos;
- Dano moral por potencial configuração de fraude técnica (com jurisprudência firmada);
- Responsabilidade solidária de advogados que indicam Profissionais Clandestinos;
- Ações de improbidade e devolução de recursos públicos em licitações irregulares.

Jurisprudência:

“O contratante que se beneficia de atividade técnica realizada por profissional sem habilitação legal responde solidariamente pelos danos ocasionados.”

TJ-SP – Apelação Cível 100XXXX-9X.2020.8.26.0X01

responsabilidade técnica é intransferível

Delegar a clandestino é assumir o risco jurídico integral

Responsabilidade técnica não é atributo simbólico.

É obrigação legal vinculada à habilitação formal, à capacidade jurídica e ao dever de diligência.

Quando um gestor delega função técnica a profissional clandestino — isto é, pessoa sem habilitação legal ou registro em conselho quando exigido — ele não apenas comete erro administrativo.

Ele assume o risco jurídico do resultado.

No ordenamento brasileiro, a responsabilização por ato de terceiro não depende necessariamente de participação direta no dano final.
Pode decorrer da posição de decisão, supervisão, delegação ou validação institucional da atividade exercida.

Basta a presença de um ou mais elementos como:

• dever jurídico de agir diante de irregularidade previsível
• poder de controle sobre a atividade executada ou sobre o agente executor
• falha na escolha do profissional responsável pela atividade técnica (culpa in eligendo)
• falha na supervisão da execução da atividade delegada (culpa in vigilando)
• omissão na verificação da habilitação profissional exigida por lei
• ausência de validação da competência técnica necessária à função exercida

• manutenção de profissional incompatível com a natureza técnica da atividade desempenhada
• tolerância institucional a exercício potencialmente irregular de atividade regulamentada
• inexistência de mecanismos internos mínimos de controle técnico e conformidade profissional
• delegação de autoridade técnica sem formalização de responsabilidade profissional atribuível

Essa forma de responsabilização é clássica na doutrina civilista e encontra fundamento estruturante em institutos como:

• culpa **in eligendo**
• culpa **in vigilando**

podendo ainda, conforme o caso concreto, dialogar com deveres organizacionais de prevenção previstos na legislação trabalhista, administrativa e regulatória.

17.1 – CULPA IN ELIGENDO

A responsabilidade nasce na escolha

A culpa in eligendo decorre da má escolha de quem não poderia ter sido escolhido.

O gestor responde quando:

- Nomeia responsável técnico sem registro profissional obrigatório
- Contrata prestador com base apenas em certificados livres
- Designa função técnica a colaborador sem formação legalmente exigida
- Permite que cargo estratégico seja ocupado por pessoa sem habilitação formal

Não basta “confiar na experiência”.

Não basta “ter indicação”.

Não basta “apresentar currículo”.

Se a lei exige registro em Conselho, a ausência dessa verificação caracteriza negligência qualificada.

fundamentação legal

Constituição Federal – Art. 5º, XIII

O exercício profissional depende das qualificações estabelecidas em lei.

Logo, o gestor que ignora essa exigência viola comando constitucional.

Código Civil – Art. 186

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito.

A omissão na verificação da habilitação técnica enquadra-se como negligência.

Código Civil – Art. 927

Aquele que causar dano é obrigado a repará-lo.

O dano pode decorrer de orientação técnica equivocada, laudo inválido, gestão potencialmente irregular ou acidente evitável.

Código Civil – Art. 932, III

O empregador responde por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho.

A responsabilidade é objetiva quanto ao dever de indenizar.

Ou seja:

Mesmo que o gestor não tenha praticado o ato técnico irregular, responde por tê-lo permitido.

Exemplo prático de culpa in eligendo

- Empresa contrata “consultor financeiro” sem registro no conselho quando exigido;
- Profissional emite parecer equivocado;
- Empresa sofre prejuízo contratual;
- Cliente é lesado.

A responsabilidade não é apenas do falso consultor.

É solidária da empresa que o escolheu sem diligência mínima.

17.2 – CULPA IN VIGILANDO

A responsabilidade nasce na omissão fiscalizatória

Mesmo que a contratação inicial tenha sido aparentemente regular, a omissão posterior diante de indícios de irregularidade configura culpa in vigilando.

Isso ocorre quando:

- A empresa recebe alerta sobre ausência de registro e ignora;
- Currículo apresenta inconsistências e não são investigadas;
- Profissional utiliza título protegido por lei sem habilitação;
- Documentos técnicos são assinados por quem não tem competência legal;
- Conselhos notificam irregularidade e não há providência.

A omissão diante do dever de fiscalização transforma negligência em coautoria estrutural.

responsabilidade objetiva da empresa

A jurisprudência evolui para reconhecer que:

A empresa responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos, independentemente de culpa direta.

Em áreas de risco técnico — perícia, saúde, engenharia, gestão financeira, segurança do trabalho — essa responsabilidade é ainda mais severa.

No setor público, soma-se:

Constituição Federal – Art. 37

Princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Nomear ou manter profissional clandestino viola:

- Legalidade (ato contrário à lei)
- Moralidade administrativa
- Eficiência (ato tecnicamente viciado)

Podendo configurar improbidade administrativa, a depender do caso.

Responsabilidade trabalhista e previdenciária

No ordenamento brasileiro, a responsabilização por ato de terceiro não depende necessariamente de participação direta no dano final. Pode decorrer da posição de decisão, supervisão, delegação ou validação institucional da atividade exercida, especialmente quando existente dever prévio de controle, verificação ou prevenção decorrente da estrutura organizacional.

Em ambientes regulados por normas de segurança e saúde no trabalho, esse dever assume natureza

jurídica reforçada, pois a organização está obrigada a implementar medidas de prevenção, identificar riscos e controlar fatores capazes de gerar lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, conforme previsto na NR-1.

Basta a presença de um ou mais elementos como:

• dever jurídico de agir diante de irregularidade previsível
• poder de controle sobre a atividade executada ou sobre o agente executor
• falha na escolha do profissional responsável pela atividade técnica (culpa in eligendo)
• falha na supervisão da execução da atividade delegada (culpa in vigilando)
• omissão na verificação da habilitação profissional exigida por lei
• ausência de validação da competência técnica necessária à função exercida
• manutenção de profissional incompatível com a natureza técnica da atividade desempenhada

• tolerância institucional a exercício potencialmente irregular de atividade regulamentada
• inexistência de mecanismos internos mínimos de controle técnico e conformidade profissional
• delegação de autoridade técnica sem formalização de responsabilidade profissional atribuível

Essa forma de responsabilização é clássica na doutrina civilista e encontra fundamento estruturante em institutos como:

• culpa *in eligendo*
• culpa *in vigilando*

podendo ainda, conforme o caso concreto, dialogar com deveres organizacionais de prevenção previstos na legislação trabalhista (CLT art. 157), nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho — especialmente o dever de implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) —, bem como com princípios de responsabilidade administrativa e regulatória

aplicáveis à gestão de atividades técnicas potencialmente sensíveis.

Responsabilidade penal indireta

Se a atividade envolve risco à saúde, segurança ou patrimônio coletivo, a tolerância à atuação potencialmente irregular pode gerar enquadramento por:

- Exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão (art. 47, LCP)
- Falsidade ideológica (art. 299, CP)
- Eventual concurso de pessoas por omissão relevante (art. 13, §2º, CP)

O gestor que tinha dever jurídico de impedir o resultado e não o faz pode responder.

Situações recorrentes de risco

Alguns exemplos concretos:

• Nomeação de responsável técnico sem registro no CRA, CREA, CRM, CRP, CRC, OAB etc.
• Manutenção de "coordenador de RH" sem formação superior em área habilitada
• Designação de "perito" sem habilitação legal
• Consultoria empresarial em área regulamentada conduzida por certificado livre
• Elaboração de laudos técnicos assinados por quem não possui competência legal

Em todos esses casos, há potencial:

- Nulidade de atos
- Anulação de contratos
- Responsabilidade civil solidária
- Sanções administrativas
- Dano moral coletivo

A tese central

Responsabilidade técnica não é delegável nem presumidamente transferível. A escolha, manutenção ou tolerância de profissional sem habilitação legal rompe a cadeia preventiva exigida pelo ordenamento jurídico e desloca o risco para a estrutura decisória da organização. Quem seleciona, valida ou mantém responde juridicamente pelos efeitos dessa decisão.

O gestor que delega função técnica a clandestino não é vítima da potencial configuração de fraude.
É parte da engrenagem que a viabilizou.

3. Jurisprudência Fragilizada e a Falência Punitiva do Art. 47 da LCP

A análise da jurisprudência nacional revela um padrão reiterado e institucionalmente preocupante: o exercício em desacordo com a legislação vigente de profissão regulamentada, tipificado no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), raramente produz consequências penais proporcionais à gravidade do dano social causado.

O que se observa, na prática:

- Arquivamentos por suposta irrelevância penal;
- Prescrição acelerada em razão da baixa pena abstrata;
- Transações penais automáticas;
- Aplicação de penas alternativas sem qualquer efeito pedagógico;
- Ausência de formação de precedentes qualificados.

O resultado é devastador: cria-se um ambiente de permissividade estrutural.

A norma existe, mas não intimida.

Tipifica, mas não reprime.

Reconhece a ilicitude, mas não protege o bem jurídico.

O exercício clandestino deixa de ser risco e passa a ser estratégia.

3.1 A Contravenção que Protege o Infrator

O art. 47 da LCP foi concebido em 1941, em contexto social completamente distinto da realidade contemporânea.

Hoje, a possível usurpação de função técnica de autoridade técnica:

- produz laudos com efeitos judiciais,
- interfere em decisões administrativas,
- movimenta milhões em contratos empresariais,

- impacta saúde pública,
- compromete sentenças judiciais.

Ainda assim, permanece classificada como mera contravenção.

Essa desproporcionalidade cria um desequilíbrio entre risco e benefício:
o infrator ganha mercado, receita e autoridade simbólica;
o Estado responde com uma infração de baixo impacto.

Isso gera desinteresse institucional do Ministério Público e reduz a atuação penal dos Conselhos de Classe à esfera administrativa.

O sistema, por omissão, estimula a clandestinidade.

3.2 Exemplos reais do vácuo punitivo

Casos reiterados demonstram a falha sistêmica:

- Laudos técnicos assinados por indivíduos sem registro profissional ativo, utilizados em processos judiciais, sem posterior responsabilização criminal eficaz;
- Empresas que exploram atividades típicas da Administração — como consultoria em gestão empresarial (CNAE 7020-4/00), organização de eventos (8230-0/01), marketing estratégico (7319-0/03), gestão de RH (7830-2/00)

  — Sem registro no CRA e sem responsável técnico habilitado;

- Pareceres administrativos emitidos por pessoas que não possuem habilitação legal, interferindo em decisões corporativas relevantes.

Sem tipificação penal autônoma, esses fatos permanecem como infrações administrativas isoladas, sem efeito dissuasório real.

A clandestinidade torna-se modelo de negócio.

4. A Necessidade de Reclassificação: Da Contravenção ao Pode configurar infração ou ilícito Contra a Fé Pública

A autoridade técnica não é atributo simbólico.
É delegação legal do Estado.

Quando alguém exerce função regulamentada sem habilitação:

- simula qualificação;
- induz terceiros a erro;
- produz documentos com aparência de legitimidade;
- interfere em decisões econômicas e judiciais.

Isso não é mera irregularidade.
É falsidade materializada na prática técnica.

4.1 Conexão com o Art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica)

O art. 299 do Código Penal pune quem insere declaração falsa em documento com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade juridicamente relevante.

Quando um indivíduo sem habilitação:

- assina laudo técnico;
- emite parecer especializado;
- apresenta-se como responsável técnico;
- utiliza registro inexistente ou inativo;

há produção de documento com aparência de autoridade legal inexistente.

A conduta ultrapassa o art. 47 da LCP e ingressa no campo da falsidade ideológica.

A assinatura sem competência técnica é, em essência, declaração falsa de autoridade.

4.2 Violação à Fé Pública e à Ordem Econômica

A fé pública protege a confiança coletiva nos atos dotados de presunção de legitimidade.

Quando um laudo, parecer ou certificação técnica é emitido por pessoa não habilitada:

- o documento circula com presunção de validade;
- influencia decisões judiciais;
- fundamenta contratos;
- altera fluxos financeiros.

Isso compromete:

- a segurança jurídica;
- o mercado regulado;
- a concorrência leal;

- a integridade das decisões estatais.

Não se trata de defesa corporativa.
Trata-se de defesa estrutural da ordem econômica e do Estado de Direito.

15.2 Proposta de Tipo Penal Autônomo

Pode configurar infração ou ilícito de Possível usurpação de função técnica de Autoridade Técnica

Diante da insuficiência do modelo atual, propõe-se a criação de tipo penal autônomo com a seguinte estrutura:

Possível usurpação de função técnica de Autoridade Técnica

Exercer atividade técnica regulamentada por lei, sem habilitação legal ou registro profissional

exigido, apresentando-se como profissional habilitado ou emitindo documentos com aparência de autoridade técnica.

Pena:
Reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Circunstâncias agravantes:

- Produção de laudo com efeitos judiciais;
- Atuação em áreas de saúde, engenharia ou segurança pública;
- Obtenção de vantagem econômica;
- Dano coletivo ou relevante prejuízo financeiro;
- Reiteração da conduta.

Responsabilização da Pessoa Jurídica

Nos termos da teoria da culpa in eligendo e culpa in vigilando:

- A empresa que contrata profissional não habilitado responde solidariamente;
- A omissão na verificação de registro configura negligência relevante;
- A atividade econômica exercida em campos privativos da Administração (Lei 4.769/65) impõe registro obrigatório.

A responsabilidade solidária não é inovação.
É decorrência do dever de diligência.

Como já exposto no princípio estruturante do seu projeto:

O profissional sem habilitação legal comprovada só atua porque alguém contratou, alguém validou e alguém pagou.

15.3 Fundamentação Ética Profissional

O Código de Ética dos Profissionais de Administração (Resolução CFA nº 537/2018) estabelece como infração disciplinar:

- manter sociedade profissional sem registro no CRA;
- facilitar exercício profissional a terceiros não habilitados;
- contribuir para ato ilícito penal

.

Se a conduta é grave no campo ético-disciplinar, não pode ser tratada como irrelevante no campo penal.

Há incoerência normativa.

Conclusão Estrutural

A falsidade técnica não constitui irregularidade administrativa periférica. Trata-se de potencial mecanismo de fraude por simulação de autoridade profissional legalmente delegada pelo Estado.

Quando um indivíduo exerce função técnica regulamentada sem habilitação compatível ou utiliza indevidamente identidade profissional para conferir aparência de legitimidade a atos especializados, não ocorre apenas violação normativa setorial. O que se instala é ruptura da cadeia institucional de confiança que sustenta a validade das decisões técnicas nas estruturas públicas e privadas.

A atuação profissional clandestina:

• invade mercados juridicamente regulados

• compromete a confiabilidade de decisões administrativas e judiciais

• fragiliza sistemas de fiscalização profissional

• produz circulação de atos tecnicamente inválidos com aparência de legitimidade institucional

• induz terceiros em erro quanto à existência de competência técnica reconhecida

• gera vantagem econômica indevida mediante simulação de qualificação especializada

• desestrutura ambientes de governança organizacional

• expõe consumidores, pacientes e contratantes a riscos invisíveis e não mensuráveis

• corrói a rastreabilidade da responsabilidade técnica nas relações institucionais

• desvaloriza profissionais legalmente habilitados e regularmente fiscalizados

Enquanto a simulação de habilitação profissional permanecer tratada como infração de baixa relevância normativa, continuará sendo economicamente vantajosa para quem a pratica e estruturalmente tolerada pelos ambientes institucionais que deixam de verificá-la.

Reclassificar juridicamente a usurpação de autoridade técnica não significa endurecimento punitivo corporativo. Significa adequar o sistema jurídico à complexidade contemporânea das relações técnicas especializadas e à centralidade da confiança institucional na produção de decisões válidas em sociedades organizadas.

Autoridade técnica não é atributo declaratório individual. É competência delegada pelo Estado mediante formação reconhecida, registro profissional verificável e sujeição a regime de responsabilidade institucional.

Usurpá-la não representa simples irregularidade funcional.

Representa ataque direto à integridade do sistema jurídico de validação das competências profissionais sobre o qual se sustentam contratos, políticas públicas, decisões administrativas, laudos técnicos e a própria segurança das relações sociais especializadas.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A autoridade técnica como delegação estatal

A proposta de criação de um sistema nacional obrigatório de verificação prévia de habilitação técnica não é inovação radical. É consequência lógica do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, é categórica:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Não se trata de liberdade absoluta. Trata-se de liberdade condicionada à habilitação legal.

Quando a lei exige registro em órgão de classe, esse registro não é formalidade burocrática — é condição de validade jurídica para o exercício profissional.

Profissões regulamentadas existem porque o Estado reconhece que determinadas atividades:

- afetam patrimônio alheio,
- interferem em decisões estratégicas,
- impactam saúde, educação e segurança,
- produzem efeitos jurídicos relevantes.

Por isso, o registro profissional é instrumento de proteção social.

Lei nº 6.839/80 – O registro não é opcional

A Lei nº 6.839/1980 determina que empresas que explorem atividades técnicas devem obrigatoriamente se registrar no conselho competente, em razão da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

Não é o CNAE declarado que define a obrigação.
É a atividade real exercida.

Ignorar essa exigência significa:

- desrespeitar a estrutura de fiscalização profissional;
- permitir concorrência desleal;
- fragilizar a ordem econômica regulada.

Jurisprudência – Atos praticados por incompetente são juridicamente nulos

A jurisprudência do STJ e do TCU tem reconhecido reiteradamente que:

- atos administrativos praticados por agente incompetente são nulos;
- contratos firmados por quem não detém habilitação legal podem ser invalidados;
- parecer técnico emitido por quem não possui competência pode comprometer a legalidade do ato subsequente.

A incompetência técnica não é vício leve.
É vício estrutural.

Se o ato nasce sem competência legal, nasce contaminado.

Conselhos profissionais – Delegação pública de autoridade técnica

As leis orgânicas dos conselhos profissionais conferem:

- exclusividade técnica aos profissionais inscritos;
- poder de fiscalização;
- responsabilidade pública.

Isso significa que o profissional habilitado atua como agente delegado do Estado.

Quando alguém exerce função técnica sem habilitação:

- usurpa autoridade pública delegada;
- simula competência inexistente;

- induz terceiros a erro.

Não é mera irregularidade administrativa.
É potencial configuração de fraude de autoridade.

A omissão qualificada como fonte de responsabilidade.

A ausência de verificação prévia de habilitação não é descuido inocente.

Em contratos com impacto:

- financeiro,
- sanitário,
- educacional,
- ambiental,
- jurídico,

a verificação é dever objetivo de diligência.

Ignorar registro ativo, regularidade profissional ou responsável técnico configura:

- culpa in eligendo;

- culpa in vigilando;
- omissão qualificada.

A empresa que contrata sem verificar assume o risco jurídico.

Não é mais admissível alegar desconhecimento.

APENDICE I - VERIPRO

Sistema Nacional de Verificação Profissional

O VERIPRO (Verificação Profissional Integrada) é a proposta de criação de uma plataforma digital unificada, obrigatória e auditável, destinada a validar, em tempo real, a habilitação técnica de profissionais e pessoas jurídicas que atuem em atividades regulamentadas.

O VERIPRO funcionaria como:

- banco de dados nacional integrado aos conselhos profissionais;
- sistema de consulta pública instantânea;
- gerador de certificado digital de regularidade com código verificável;
- registro automático de consulta (log institucional).

Cada contrato técnico relevante passaria a exigir:

- validação prévia no sistema
- geração de comprovante digital

- arquivamento da consulta

Sem validação, não há contratação.

Por que o VERIPRO é necessário?

Hoje, a legalidade profissional é frequentemente reduzida a:

- troca de e-mails;
- envio de PDF de carteira profissional;
- confiança subjetiva;
- “eu conheço ele”.

Isso é incompatível com a complexidade econômica contemporânea.

A era da falsa autoridade técnica exige validação objetiva, automatizada e rastreável.

Analogia com o CONFIRMADV da OAB

A Ordem dos Advogados do Brasil criou o sistema CONFIRMADV para combater o falso advogado.

Por meio dessa ferramenta, qualquer cidadão pode:

- consultar se o advogado possui inscrição ativa;
- verificar regularidade;
- confirmar autenticidade do registro.

O CONFIRMADV tornou-se uma barreira digital contra a advocacia clandestina.

Ele não depende de confiança.
Depende de verificação.

O VERIPRO propõe o mesmo paradigma para todas as profissões regulamentadas.

Se o falso advogado ameaça a Justiça,
o falso administrador ameaça empresas, contratos e decisões estratégicas.

Se o falso médico coloca vidas em risco,
o profissional sem habilitação legal comprovada
técnico coloca instituições em risco invisível.

A diferença é apenas o tipo de dano.
O mecanismo da potencial configuração de fraude
é o mesmo.

A muralha digital contra a impostura

O VERIPRO não é ferramenta corporativa.
É instrumento de proteção da sociedade, da
legalidade técnica e da integridade institucional.

Ele estabelece:

• rastreabilidade documental da habilitação
profissional declarada;
• verificação objetiva da existência de competência
técnica formal;
• redução do risco de exercício irregular de
atividade regulamentada;

• prevenção de responsabilidade solidária por culpa *in eligendo* e *in vigilando*;
• proteção jurídica de contratantes, gestores e instituições;
• fortalecimento da concorrência técnica leal entre profissionais habilitados;
• criação de evidência verificável de diligência prévia qualificada;
• mitigação do risco de nulidade de atos técnicos produzidos sem habilitação legal;
• padronização mínima de validação de autoridade técnica declarada;
• elevação do nível de governança técnica em ambientes públicos e privados.

A legalidade não pode mais ser juízo subjetivo feito por e-mail.
Não pode depender de boa-fé informal.
Autoridade técnica não se presume.
Autoridade técnica se comprova.

Jurisprudência – Reconhecimento do Exercício Legal e Repressão ao Exercício Em desacordo com a legislação vigente da Profissão

A jurisprudência nacional tem reiteradamente afirmado dois pilares fundamentais do Estado de Direito:
(1) o exercício de profissão regulamentada depende de habilitação legal específica;
(2) a atuação sem registro em órgão de classe configura ilícito penal ou administrativo, conforme o caso.

Os tribunais brasileiros reconhecem que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal não consagra liberdade absoluta, mas liberdade condicionada às qualificações exigidas por lei. Quando a legislação impõe registro em conselho profissional, tal

exigência constitui requisito de validade para o exercício da atividade técnica.

Diversas decisões confirmam que:

- A ausência de registro em órgão fiscalizador caracteriza exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão;
- A captação de clientes, divulgação de serviços e prática habitual da atividade configuram materialidade delitiva;
- O uso de documentos falsos para simular habilitação agrava a conduta e pode ensejar concurso de pode configurar infração ou ilícitos;
- Atos praticados por profissional não habilitado podem ser considerados nulos ou juridicamente comprometidos.

Por outro lado, também há precedentes que delimitam a atuação penal quando a controvérsia se restringe ao âmbito administrativo, demonstrando

que o Judiciário tem analisado cada caso sob a ótica da tipicidade concreta.

O conjunto dessas decisões evidencia que a autoridade técnica não é mera formalidade burocrática. É condição jurídica indispensável para a legitimidade da atuação profissional.

Os julgados a seguir ilustram como os tribunais têm enfrentado o tema do exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão em diferentes áreas regulamentadas, reforçando a necessidade de verificação prévia de habilitação e o papel dos órgãos fiscalizadores.

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

I. Corretor de Imóveis

TJ-SP - Apelação Criminal XXXXX20258260073 Avaré

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA – autoria e materialidade comprovadas – ausência de registro junto ao CRECI – captação de imóveis e divulgação em seu perfil em redes sociais, caracteriza a intermediação e o **exercício ilegal da profissão** - realizadas diversas fiscalizações que demonstraram a habitualidade – conduta típica - pena de multa fixada no mínimo legal, impossibilidade de redução – inaplicabilidade do princípio da insignificância – recurso desprovido.

II. Dentista:

TRF-5 - APELAÇÃO CRIMINAL XXXXX20144058300

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E **EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** DE DENTISTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença que a condenou, pela prática dos crimes previstos no art. 304 (uso de documento falso) c/c o art. 297 (falsificação de documento público); art. 304 (uso de documento falso) c/c art. 297 (falsificação de documento público) em concurso formal com o art. 304 (uso de documento falso) c/c art. 298 (falsificação de documento particular); e art. 282 , parágrafo único (**exercício ilegal** da medicina, arte dentária ou farmacêutica), todos do Código Penal , em concurso material (art. 69 CP), às penas privativas de liberdade de 04 quatro anos e 04 quatro meses de reclusão e 06 seis meses de detenção, e à pena de 30 trinta dias-multas à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo, por ter a ré praticado três condutas (1. apresentou ao CRO-PE documentos públicos falsificados; 2. apresentou à Prefeitura documentos públicos e documentos privados falsificados; e 3. exerceu ilegalmente a **profissão** de dentista). 2. Narra a inicial acusatória que a denunciada confeccionou e utilizou documentos que atestavam falsamente sua formação profissional em Odontologia e exerceu, ilegalmente, a **profissão** de dentista como contratada no Programa Saúde da Família - PSF no município de Feira Nova/PE. 3. Nas razões do recurso, após reconhecer a presença da materialidade e da autoria delitivas, pretende a recorrente, em apertada síntese: a) a aplicação do princípio da consunção entre os delitos, com a absorção do crime de falso pelo delito de **exercício** irregular da **profissão** de dentista; b) a suspensão condicional do processo para o crime tipificado no art. 282 do CP . Subsidiariamente, pede o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de uso de

III. Educador Físico (Personal Trainer)

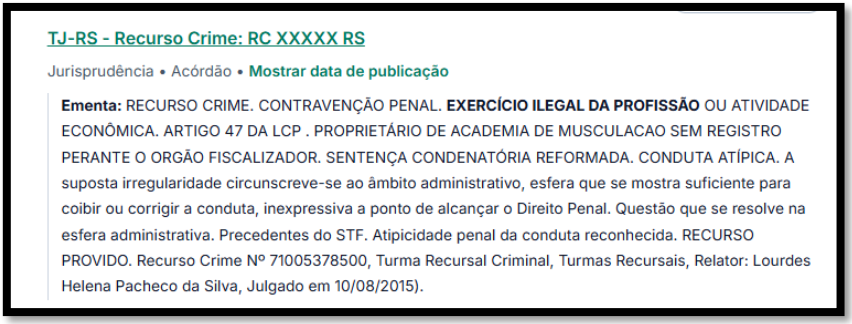

TJ-RS - Recurso Crime: RC XXXXX RS

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: RECURSO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. **EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** OU ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LCP . PROPRIETÁRIO DE ACADEMIA DE MUSCULACAO SEM REGISTRO PERANTE O ORGÃO FISCALIZADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. CONDUTA ATÍPICA. A suposta irregularidade circunscreve-se ao âmbito administrativo, esfera que se mostra suficiente para coibir ou corrigir a conduta, inexpressiva a ponto de alcançar o Direito Penal. Questão que se resolve na esfera administrativa. Precedentes do STF. Atipicidade penal da conduta reconhecida. RECURSO PROVIDO. Recurso Crime Nº 71005378500, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 10/08/2015).

IV. Engenheiro

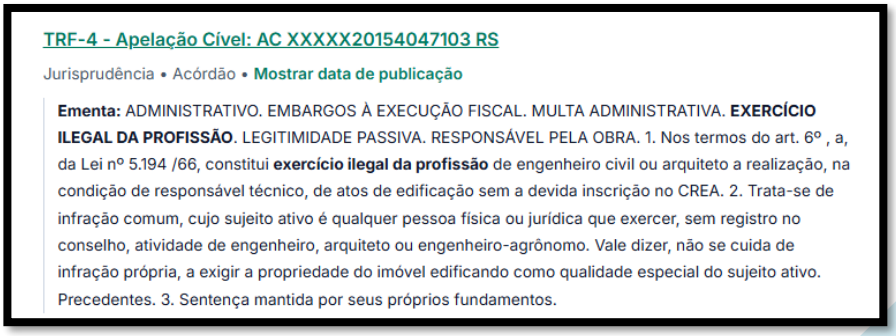

TRF-4 - Apelação Cível: AC XXXXX20154047103 RS

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. **EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL PELA OBRA. 1. Nos termos do art. 6º , a, da Lei nº 5.194 /66, constitui **exercício ilegal da profissão** de engenheiro civil ou arquiteto a realização, na condição de responsável técnico, de atos de edificação sem a devida inscrição no CREA. 2. Trata-se de infração comum, cujo sujeito ativo é qualquer pessoa física ou jurídica que exercer, sem registro no conselho, atividade de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. Vale dizer, não se cuida de infração própria, a exigir a propriedade do imóvel edificando como qualidade especial do sujeito ativo. Precedentes. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Conclusão Institucional

As decisões judiciais analisadas não deixam margem interpretativa relevante:

o exercício de profissão regulamentada sem habilitação legal não constitui irregularidade administrativa secundária — constitui violação objetiva da ordem jurídica.

A jurisprudência nacional reconhece, de forma reiterada, a presença de materialidade, autoria e tipicidade nessas condutas, admitindo, nos casos mais graves, a coexistência com falsidade ideológica, estelionato, fraude documental e indução de terceiros em erro mediante simulação de identidade técnica.

Os tribunais têm afirmado, com clareza crescente, que registro profissional ativo não é formalidade burocrática acessória.

É condição jurídica de legitimidade para o exercício de autoridade técnica perante a sociedade.

Cada decisão condenatória nesse campo revela algo que ultrapassa o caso concreto julgado.

Revela a existência de um problema estrutural:

- profissionais atuando sem competência legal verificável
- organizações contratando sem validação institucional mínima
- setores administrativos tolerando inconsistências técnicas previsíveis
- estruturas privadas operando fora dos mecanismos formais de rastreabilidade profissional
- e ambientes institucionais normalizando irregularidades até que o dano se torne juridicamente incontornável

Não se trata de proteção corporativa.

Trata-se de proteção da fé pública.

Trata-se de proteção da segurança jurídica das relações técnicas especializadas.

Trata-se de proteção da concorrência leal entre profissionais regularmente habilitados.

Onde há exercício técnico em desacordo com a legislação vigente, há potencial configuração de fraude por simulação de autoridade profissional.

E onde há simulação de autoridade profissional, instala-se risco coletivo difuso:

risco decisório
risco contratual
risco institucional
risco probatório
risco regulatório
e risco social silencioso

Autoridade técnica não é atributo declaratório individual.

É delegação institucional do Estado.

Depende de formação reconhecida, registro verificável e submissão a regime de responsabilidade profissional.

Usurpá-la não representa desvio administrativo tolerável.

Representa ruptura da cadeia jurídica de confiança que sustenta decisões organizacionais, atos periciais, relações contratuais, políticas públicas e mecanismos de proteção social baseados na legitimidade da competência técnica.

A jurisprudência já se manifestou.

O que persiste, em grande parte do ambiente institucional brasileiro, não é ausência de norma.

É tolerância estrutural à sua violação.

APÊNDICE J - MATRIZ NACIONAL DE COMPATIBILIDADE PROFISSIONAL (MNCP)-

Estrutura metodológica de verificação da compatibilidade entre atividade técnica e habilitação legal no sistema brasileiro de profissões regulamentadas

Este quadro foi elaborado com finalidade técnico-orientativa, preventiva e institucional, destinado a auxiliar:

empresas
escritórios
departamentos jurídicos
setores de compliance
conselhos profissionais
advogados
peritos
magistrados

cidadãos em geral

na verificação preliminar da compatibilidade entre determinadas funções técnicas recorrentes no mercado e os respectivos registros profissionais legalmente exigíveis, quando houver exercício de atividade regulamentada.

Princípio de interpretação

A obrigatoriedade de registro profissional não decorre, em regra, do nome do cargo isoladamente considerado.

Decorre da natureza da atividade efetivamente exercida, nos termos da legislação aplicável e da lógica prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, segundo a qual o enquadramento se relaciona à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados.

Assim, o presente quadro deve ser lido como instrumento de verificação material da atividade, e não como mera lista formal de cargos.

Quadro nacional de referência

Função ou atividade recorrente	Registro profissional exigível, conforme a natureza da atividade	Observação técnica
Analista de Recursos Humanos	CRA ou CRP	CRA quando houver gestão de pessoas, cargos, salários, rotinas e processos administrativos; CRP quando envolver avaliação psicológica privativa
Analista Financeiro	CRA, CRC ou Corecon	Depende da natureza da atuação: gestão financeira, contabilidade ou economia
Analista Administrativo	CRA	Quando exercer atividades típicas de organização, coordenação, planejamento e controle
Consultor Empresarial	CRA	Quando houver consultoria em gestão, processos, estrutura organizacional ou estratégia
Consultor Financeiro	CRA, CRC ou Corecon	Exige análise do objeto técnico efetivamente exercido
Gestor de Processos	CRA	Campo típico da Administração quando houver modelagem, coordenação e controle organizacional
Tecnólogo em Logística	CRA	Quando atuar em gestão logística, operações e cadeia de suprimentos
Gestor de Supply Chain	CRA	Atividade de gestão organizacional e operacional
Controller	CRA ou CRC	A depender da ênfase em controladoria administrativa ou contábil
Contador	CRC	Profissão regulamentada por legislação própria

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

Auditor Contábil	CRC	Atividade técnica contábil regulamentada
Perito Contábil	CRC	Exigência de habilitação contábil compatível
Engenheiro Civil	CREA	Profissão regulamentada por legislação específica
Engenheiro de Produção	CREA	Inclui atividades técnicas privativas da engenharia
Engenheiro de Segurança do Trabalho	CREA	Conforme regulamentação profissional específica
Advogado	OAB	Atos privativos de advocacia exigem inscrição ativa
Consultor Jurídico	OAB	Quando houver consultoria jurídica propriamente dita
Psicólogo	CRP	Inclusive para avaliações psicológicas e testes privativos
Biomédico	CRBM	Quando houver exercício profissional biomédico regulamentado
Nutricionista	CRN	Atividades técnicas próprias da Nutrição
Enfermeiro	COREN	Exercício profissional regulamentado
Fisioterapeuta	CREFITO	Atividades privativas da profissão
Corretor de Imóveis	CRECI	Intermediação imobiliária depende de habilitação legal
Avaliador Imobiliário	CRECI ou outro conselho compatível	Conforme a natureza da atividade e sua regulamentação específica
Personal Trainer	CREF	Exercício profissional de Educação Física

Administrador Hospitalar	CRA	Quando a atividade possuir natureza administrativa e gerencial
Gestor Escolar ou Educacional	CRA, conforme o caso	Quando houver predominância de funções administrativas estruturadas
Profissional de Marketing Estratégico	CRA, quando a atividade ingressar em campo da Administração mercadológica	Avaliação depende do conteúdo material da atuação
Organizador de Eventos com função gerencial estruturada	CRA	Quando houver planejamento, organização, coordenação e controle típicos da Administração

Observação técnica relevante – Diploma não substituem habilitação legal.

A presença de diploma, certificado, curso livre, MBA, pós-graduação ou experiência prática não substitui, por si só, o registro profissional legalmente exigido quando a atividade estiver inserida em profissão regulamentada por lei.

Da mesma forma, associação privada, certificação de mercado, selo institucional, credencial não oficial ou título autodeclarado não substituem a habilitação legal conferida por conselho profissional regularmente instituído.

Essa distinção não decorre de interpretação corporativa.

Decorre da própria estrutura jurídica brasileira de validação da competência técnica.

Uma pós-graduação em Direito do Trabalho, por exemplo, não autoriza o exercício da advocacia nem legitima a prestação de consultoria jurídica privativa. Para tanto, exige-se inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o regime jurídico da profissão.

Da mesma forma, uma pós-graduação em Gestão de Pessoas não confere, por si só, habilitação legal para o exercício de funções técnicas típicas de Recursos Humanos quando estas estiverem inseridas no campo profissional da Administração ou da Psicologia organizacional. Nessas hipóteses, a atuação técnica depende de registro no Conselho Regional de Administração ou no Conselho Regional de Psicologia, conforme a natureza das atribuições exercidas.

No mesmo sentido, uma pós-graduação em Farmacologia não autoriza atuação profissional em farmácia clínica, dispensação técnica de medicamentos ou aplicação de substâncias terapêuticas. Tais atividades dependem de habilitação perante o Conselho Regional de Farmácia ou, quando aplicável, o Conselho Regional de Enfermagem.

Esses exemplos evidenciam uma regra estrutural do ordenamento:

formação acadêmica comprova conhecimento

registro profissional comprova habilitação legal

Confundir essas duas dimensões significa substituir o sistema jurídico de validação institucional por mera autodeclaração de competência técnica.

Não se trata de reserva de mercado.

Trata-se de proteção da sociedade contra a simulação de autoridade profissional.

Quando a legislação estabelece requisito formal de inscrição profissional para o exercício de determinada atividade técnica, sua ausência pode caracterizar irregularidade relevante sob múltiplas dimensões jurídicas, inclusive com possíveis repercussões:

administrativas

civis

consumeristas

concorrenciais

e, em determinadas hipóteses, penais

Nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, constitui infração o exercício de profissão ou atividade econômica sem o preenchimento das condições legalmente exigidas.

Além disso, quando a apresentação de qualificação técnica inexistente, incompleta ou juridicamente inválida induz terceiros a erro quanto à habilitação profissional do agente, podem surgir reflexos à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente:

art. 6º, III — direito à informação adequada e clara

art. 37 — vedação à publicidade enganosa ou potencialmente enganosa

Dependendo das circunstâncias concretas, a simulação de qualificação técnica pode ainda suscitar discussões jurídicas adicionais quanto à eventual caracterização de fraude, nos termos do art. 171 do Código Penal, quando houver obtenção de vantagem mediante indução em erro.

Sob a perspectiva concorrencial, a atuação profissional sem habilitação legal exigida pode ainda gerar distorções no ambiente de mercado, especialmente quando acompanhada da oferta de serviços técnicos em condições incompatíveis com os parâmetros normativos da profissão regulamentada.

Nessas hipóteses, podem surgir discussões jurídicas relacionadas à concorrência desleal, nos termos do art. 195 da Lei nº 9.279/1996, particularmente quando a atuação irregular interfere na legítima atuação de profissionais regularmente habilitados.

A atuação técnica sem observância das exigências legais também pode contribuir para o aviltamento de honorários profissionais, com impacto direto na sustentabilidade econômica das profissões regulamentadas e na preservação dos padrões mínimos de qualidade técnica esperados pelo ordenamento jurídico e pela sociedade.

Esse fenômeno repercute não apenas no plano individual do profissional regularmente habilitado, mas na própria desvalorização institucional da atividade técnica, comprometendo a confiança pública na qualificação dos serviços especializados.

Não se trata de presunção automática de ilícito.

Trata-se de risco jurídico objetivamente reconhecido pelo ordenamento.

Nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, constitui infração o exercício de profissão ou atividade econômica sem o preenchimento das condições legalmente exigidas.

Além disso, quando a apresentação de qualificação técnica inexistente, incompleta ou juridicamente inválida induz terceiros a erro quanto à habilitação profissional do agente, podem surgir reflexos à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente:

art. 6º, III — direito à informação adequada e clara

art. 37 — vedação à publicidade enganosa ou potencialmente enganosa

Dependendo das circunstâncias concretas, a simulação de qualificação técnica pode ainda suscitar discussões jurídicas adicionais quanto à eventual caracterização de fraude, nos termos do art. 171 do Código Penal, quando houver obtenção de vantagem mediante indução em erro.

Sob a perspectiva concorrencial, a atuação profissional sem habilitação legal exigida pode ainda gerar distorções no ambiente de mercado, especialmente quando acompanhada da oferta de serviços técnicos em condições incompatíveis com os parâmetros normativos da profissão regulamentada.

Nessas hipóteses, podem surgir discussões jurídicas relacionadas à concorrência desleal, nos termos do art. 195 da Lei nº 9.279/1996, particularmente

quando a atuação irregular interfere na legítima atuação de profissionais regularmente habilitados.

A atuação técnica sem observância das exigências legais também pode contribuir para o aviltamento de honorários profissionais, com impacto direto na sustentabilidade econômica das profissões regulamentadas e na preservação dos padrões mínimos de qualidade técnica esperados pelo ordenamento jurídico e pela sociedade.

Esse fenômeno repercute não apenas no plano individual do profissional regularmente habilitado, mas na própria desvalorização institucional da atividade técnica, comprometendo a confiança pública na qualificação dos serviços especializados.

Não se trata de presunção automática de ilícito.

Trata-se de risco jurídico objetivamente reconhecido pelo ordenamento.

Regra prática de verificação

Diante de qualquer dúvida sobre a regularidade da habilitação profissional, recomenda-se a formulação de quatro perguntas objetivas:

Qual é a atividade efetivamente exercida?

Essa atividade é regulada por lei?

Existe conselho profissional competente para fiscalizá-la?

O profissional ou a pessoa jurídica possui registro ativo, regular e verificável?

Se a resposta à terceira pergunta for positiva e a quarta for negativa, o risco jurídico deixa de ser hipotético.

Passa a ser concreto e juridicamente relevante.

Conclusão operacional

A verificação da habilitação profissional não constitui perseguição corporativa, reserva indevida de mercado ou formalismo excessivo.

Constitui mecanismo mínimo de diligência técnica, rastreabilidade profissional, proteção contratual e segurança jurídica das relações institucionais, empresariais e processuais.

Em contextos empresariais, administrativos, periciais e judiciais, a ausência dessa verificação pode:

- comprometer a validade técnica de documentos
- fragilizar contratos
- induzir destinatários em erro quanto à qualificação do responsável
- gerar distorções concorrenciais no mercado profissional
- favorecer práticas de aviltamento de honorários

e ampliar a exposição das partes a questionamentos jurídicos posteriores

Quando a aparência substitui a habilitação legal, instala-se um ambiente de insegurança técnica.

E sempre que a narrativa ocupa o lugar da habilitação, a clandestinidade encontra espaço para prosperar

1. Onde nasce a potencial configuração de fraude?

A potencial configuração de fraude profissional moderna raramente começa com falsificação de diploma.

Ela nasce na zona cinzenta dos cargos corporativos.

Um dos exemplos mais recorrentes no Brasil:

Analista de Recursos Humanos

O profissional assume o título de:

- Analista de RH
- Gestor de Pessoas
- Diretor de Recursos Humanos
- Head de RH

- CHR
- Business Partner
- Coordenador de RH
- Analista de Qualidade de Vida
- Especialista em Gestão de Pessoas

Mas não possui:

- Registro ativo no **CRA – Conselho Regional de Administração**, ou
- Registro ativo no **CRP – Conselho Regional de Psicologia** (quando exerce atribuições privativas de psicólogo).

E ainda assim:

✓ conduz processos seletivos
✓ aplica políticas de cargos e salários
✓ estrutura avaliação de desempenho
✓ define políticas de remuneração
✓ participa de decisões estratégicas

Isso não é função meramente operacional.

Isso é atividade típica da Administração.

2. Fundamento legal – Obrigatoriedade de registro

A profissão de Administrador é regulamentada pela Lei Federal nº 4.769/1965.

O art. 14 estabelece que o exercício das atividades próprias do campo da Administração é privativo dos profissionais devidamente registrados no Conselho Regional competente.

Complementarmente, a Lei nº 6.839/1980 determina que:

o registro profissional obrigatório é definido pela atividade básica exercida — e não pela nomenclatura do cargo adotado pela organização.

Isso significa que a exigência de registro não depende do título formal atribuído ao profissional.

Não importa se o cargo se apresenta sob denominações como:

- Analista
- Coach
- Orientador
- Mentor
- Consultor
- Especialista
- Coordenador
- Supervisor
- Gestor
- Diretor
- Head
- C-Level
- Business Partner
- Advisor
- Estrategista
- Facilitador organizacional
- Líder de projetos ou líder de área

Em ambientes corporativos contemporâneos, é comum a adoção de nomenclaturas funcionais ou estratégicas que não correspondem diretamente à classificação tradicional das profissões regulamentadas.

Entretanto, conforme estabelece a legislação vigente, a obrigatoriedade de registro profissional

não decorre do título utilizado, mas da natureza técnica das atividades efetivamente desempenhadas.

Se houver exercício de atividades como:

Planejamento

Organização

Direção

Coordenação

Controle

Gestão de Pessoas

Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho

Gestão Financeira

Gestão Mercadológica

Organização, Sistemas e Métodos

Gestão de Processos

Gestão Escolar

Gestão Hospitalar

Administração de Materiais

Administração Logística

Administração Organizacional

a atuação ingressa no campo técnico da Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 649/2024 consolidou mais de cem áreas técnicas compreendidas dentro do exercício profissional da Administração, incluindo:

Gestão de Recursos Humanos
Gestão Financeira
Gestão Mercadológica
Gestão de Processos
Administração de Materiais
Administração Logística
Administração Organizacional

Assim, a exigência de registro profissional no CRA não decorre da nomenclatura do cargo ocupacional, mas da natureza das atribuições efetivamente desempenhadas.

Atividades meramente operacionais, auxiliares ou de apoio administrativo não caracterizam, por si só, exercício privativo da profissão regulamentada.

Contudo, sempre que houver desempenho de funções com conteúdo técnico de planejamento, organização, coordenação, controle ou gestão organizacional, a atuação passa a ingressar no campo profissional da Administração, tornando juridicamente relevante a verificação da habilitação legal correspondente.

A substituição de cargos técnicos por denominações genéricas ou operacionais não altera a natureza jurídica da atividade exercida.
O critério legal permanece sendo o conteúdo material das atribuições, e não o título formal do cargo adotado pela organização.

Por essa razão, a análise da obrigatoriedade de registro profissional deve considerar a atividade efetivamente exercida no contexto concreto, sob pena de distorção do regime jurídico das profissões regulamentadas e comprometimento da regularidade técnica das funções administrativas desempenhadas.

ANALOGIA SIMPLES (PARA NÃO RESTAR DÚVIDA)

Médico apresenta CRM.
Advogado apresenta OAB.
Engenheiro apresenta CREA.

Profissionais Administrativos apresentam:

✓ Registro CRA ativo

✓ Certidão de Regularidade Profissional

✓ CIP – Carteira de Identidade Profissional

Se não apresenta — não está habilitado.

Esses documentos não possuem natureza meramente formal.

Constituem instrumentos legais de identificação da habilitação técnica exigida para o exercício profissional em atividades privativas da Administração, conforme a Lei nº 4.769/1965.

Na ausência desses elementos de comprovação objetiva da habilitação profissional, a atuação técnica pode tornar-se juridicamente questionável, especialmente quando envolver atribuições típicas de planejamento, organização, coordenação, direção ou controle administrativo.

Nessas circunstâncias, podem surgir indícios de exercício irregular ou ilegal da profissão, hipótese que encontra previsão no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, segundo o qual:

“Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”

Não se trata de presunção automática de infração.

Trata-se de parâmetro jurídico objetivo de verificação da regularidade do exercício profissional em áreas legalmente regulamentadas .

Assim, quando a habilitação legal exigida não é demonstrada por meio de registro ativo no conselho competente, a regularidade técnica da atuação deixa de ser presumida e passa a exigir verificação formal.

Em ambientes empresariais, administrativos e periciais, essa verificação constitui medida elementar de segurança jurídica, proteção institucional e integridade das relações profissionais.

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA A SER EXIGIDA

Toda empresa, órgão público ou contratante deve exigir:

Registro ativo no CRA

Certidão de Regularidade Profissional

(Comprova ausência de pendências financeiras ou ético-disciplinares)

Certidão de Habilidades Técnicas

(Comprova experiência declarada no currículo)

CIP – Carteira de Identidade Profissional

Sem esses documentos:

Há risco de exercício em desacordo com a legislação vigente da profissão.

3. QUEM É OBRIGADO AO REGISTRO NO CRA?

Com base na Lei 4.769/65, Decreto 61.934/67 e Resoluções do CFA:

São obrigados ao registro:

✓ Bacharel em Administração
✓ Bacharel em Recursos Humanos
✓ Bacharel em Marketing
✓ Bacharel em Finanças
✓ Bacharel em Logística
✓ Tecnólogos em:

- Gestão de Recursos Humanos
- Gestão Financeira
- Gestão de Processos Gerenciais
- Gestão Logística
- Marketing
- Gestão da Qualidade
- Análise e Desenvolvimento de Sistemas
- Gestão de TI

✓ Técnicos em:

- Administração
- Recursos Humanos
- Marketing

- Logística
- Qualidade

Se exercem atividade típica de Administração → registro obrigatório.

Quem não é obrigado ao registro CRA ?

❌Auxiliar Administrativo
❌ Assistente Administrativo

Desde que atuem apenas em funções operacionais de apoio, sem poder decisório, sem gestão e sem assinatura técnica.

O problema surge quando:

O cargo é “Assistente”, mas a função exercida é de “Analista” ou “Gestor”.

Função prevalece sobre o título.

4. COMO A POTENCIAL CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE SE INSTALA

A potencial configuração de irregularidade técnica ou fraude pode surgir quando:

- a organização não verifica a habilitação profissional exigida pelo conselho competente
- o setor de recursos humanos realiza contratação sem diligência técnica mínima
- o setor financeiro autoriza pagamentos sem validação da regularidade profissional
- o agente utiliza títulos genéricos ou nomenclaturas ambíguas para aparentar qualificação técnica inexistente ou não comprovada

Nessas circunstâncias, podem surgir consequências juridicamente relevantes, tais como:

✓ distorções concorrenciais no exercício profissional

✓ exercício em desacordo com a legislação vigente (art. 47 da Lei de Contravenções Penais)

✓ possível indução em erro quanto à qualificação técnica apresentada (arts. 6º, III e 37 do Código de Defesa do Consumidor)

✓ fragilização da validade de atos técnicos, administrativos ou periciais

✓ riscos civis e trabalhistas para a organização contratante

✓ riscos institucionais decorrentes da ausência de rastreabilidade técnica da responsabilidade profissional

Não se trata de presunção automática de irregularidade.

Trata-se de hipótese juridicamente relevante sempre que atividades típicas de profissão regulamentada são exercidas sem comprovação formal de habilitação legal.

Responsabilidade da empresa

A verificação da habilitação profissional não constitui mera formalidade administrativa.

Trata-se de dever mínimo de diligência organizacional sempre que a atividade exercida estiver inserida em campo técnico regulamentado por lei.

A omissão nessa verificação pode gerar consequências jurídicas relevantes, inclusive sob a perspectiva da responsabilidade civil e institucional da organização contratante.

Entre elas:

✓ culpa in eligendo — quando a empresa seleciona profissional sem verificar sua habilitação legal para o exercício da atividade técnica

✓ culpa in vigilando — quando deixa de acompanhar a regularidade profissional durante a execução das atividades contratadas

✓ responsabilidade solidária por danos eventualmente causados a terceiros em razão da atuação técnica irregular

✓ fragilização da validade de atos técnicos internos, relatórios, pareceres, laudos ou documentos estratégicos subscritos por profissional não habilitado

✓ risco de nulidade contratual parcial ou total, quando a execução do objeto depender de habilitação legal específica

✓ quebra de contratos comerciais, especialmente quando clientes exigem conformidade técnica, certificações profissionais ou responsabilidade técnica formal

✓ pedidos de indenização por publicidade enganosa, nos termos dos arts. 30 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, quando a empresa apresenta ao mercado imagem institucional baseada em quadro técnico supostamente habilitado

✓ violação do dever de informação adequada ao consumidor (art. 6º, III do CDC), quando a qualificação profissional efetiva não corresponde àquela implicitamente comunicada

✓ responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), caso a irregularidade técnica comprometa a qualidade da entrega

✓ responsabilidade civil por ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil), quando a omissão gerar danos a terceiros

✓ responsabilidade indireta do empregador ou contratante pelos atos de seus prepostos (arts. 932 e 933 do Código Civil)

Além disso, quando a organização mantém ou apresenta ao mercado estrutura técnica composta por profissionais sem habilitação legal exigida, pode ocorrer comprometimento da confiança legítima do consumidor, do contratante ou do parceiro institucional quanto à regularidade da prestação dos serviços.

Nessas hipóteses, a divergência entre a qualificação técnica presumida e a qualificação efetivamente existente pode caracterizar indução em erro quanto à capacidade profissional da organização.

A empresa que contrata profissional não habilitado para o exercício de atividade técnica regulamentada:

→ assume risco jurídico operacional, contratual e reputacional, com possíveis reflexos nas esferas civil, consumerista e institucional.

A verificação da habilitação profissional não constitui faculdade administrativa: integra o dever objetivo de diligência jurídica nas atividades técnicas regulamentadas e condiciona a legitimidade da atuação profissional perante a lei.

CHECKLIST PRÁTICO PARA EMPRESAS

Antes de contratar qualquer “Analista”:

☐ Verificou registro no CRA?
☐ Conferiu situação ATIVA?
☐ Arquivou certidão de regularidade?
☐ Confirmou formação reconhecida pelo MEC?
☐ Conferiu CNAE da empresa prestadora?
☐ Incluiu cláusula de responsabilidade técnica no contrato?

Se alguma resposta for NÃO:

Há vulnerabilidade institucional.

ANEXO TÉCNICO I

MATRIZ NACIONAL DE COMPATIBILIDADE PROFISSIONAL (MNCP)

Definição técnica

Para fins desta obra, denomina-se **Matriz Nacional de Compatibilidade Profissional (MNCP)** o instrumento técnico de verificação da correspondência entre a atividade efetivamente exercida e a habilitação legal exigida pelas profissões regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A MNCP constitui ferramenta de análise objetiva destinada à identificação de compatibilidade entre:

- atividade exercida
- campo profissional regulamentado
- conselho competente

- exigência legal de registro

Sua aplicação é especialmente relevante em contextos:

- empresariais
- administrativos
- contratuais
- periciais
- regulatórios
- institucionais
- judiciais

Fundamentação jurídica

A Matriz Nacional de Compatibilidade Profissional fundamenta-se, entre outros, nos seguintes dispositivos:

Lei nº 6.839/1980
Determina que o registro obrigatório decorre da

atividade básica exercida, e não da denominação do cargo adotado.

Lei nº 4.769/1965

Regulamenta o exercício da profissão de Administrador.

Decreto-Lei nº 9.295/1946

Regulamenta a profissão contábil.

Lei nº 5.194/1966

Regulamenta o exercício das profissões de engenharia.

Lei nº 8.906/1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Lei nº 1.411/1951

Regulamenta a profissão de economista.

Lei nº 9.696/1998

Regulamenta a profissão de Educação Física.

Art. 47 da Lei de Contravenções Penais
Prevê infração relativa ao exercício de profissão sem habilitação legal.

Arts. 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor
Tratam do dever de informação adequada e da vedação à indução em erro quanto à qualificação técnica.

Finalidade

A MNCP possui as seguintes finalidades:

- verificar compatibilidade entre atividade técnica e habilitação legal
- identificar potenciais situações de exercício irregular de profissão regulamentada
- apoiar auditorias técnicas organizacionais
- subsidiar manifestações periciais

- orientar departamentos jurídicos e áreas de compliance
- auxiliar magistrados na análise de compatibilidade técnica pericial
- estruturar procedimentos de due diligence profissional

Princípio estruturante

A obrigatoriedade de registro profissional não decorre do título do cargo ocupado.

Decorre da natureza material das atividades efetivamente exercidas.

Assim, denominações funcionais como:

analista
consultor
especialista
mentor
advisor

coordenador
gestor
head
estrategista
líder de projetos

não afastam a incidência da legislação profissional quando houver exercício de atribuições técnicas regulamentadas.

Método de aplicação da matriz

A aplicação da MNCP baseia-se em quatro etapas sucessivas:

Etapa 1 — Identificação da atividade exercida

Determinar a natureza técnica real da atividade desempenhada, independentemente da nomenclatura contratual.

Etapa 2 — Verificação de regulamentação legal

Identificar se a atividade está inserida em campo profissional regulamentado por legislação específica.

Etapa 3 — Identificação do conselho competente

Verificar a existência de conselho profissional responsável pela fiscalização da atividade.

Etapa 4 — Verificação da habilitação formal

Confirmar a existência de registro ativo e regular do profissional ou da pessoa jurídica no conselho competente.

Quando houver correspondência entre atividade regulamentada e ausência de registro profissional, a

situação passa a apresentar relevância jurídica objetiva.

Estrutura operacional da matriz

A MNCP organiza-se em três elementos principais:

Elemento	Objeto de análise
Atividade exercida	Conteúdo técnico material da atuação
Profissão regulamentada	Campo profissional definido por lei
Registro obrigatório	Conselho competente e habilitação exigida

Campo de aplicação

A MNCP pode ser aplicada em:

- auditorias internas
- contratações técnicas
- perícias judiciais

- relatórios especializados
- consultorias organizacionais
- avaliações de conformidade regulatória
- procedimentos administrativos
- processos judiciais
- estruturação de cargos e funções técnicas

Aplicação institucional da MNCP na criação de cargos, ocupações e atividades econômicas

A Matriz Nacional de Compatibilidade Profissional não se limita à verificação posterior da regularidade técnica do exercício profissional.

Sua utilização é especialmente relevante na fase de **estruturação institucional de cargos, funções organizacionais, ocupações profissionais e atividades econômicas**.

Nesse contexto, a MNCP pode ser utilizada como instrumento técnico de apoio:

- à criação de cargos em estruturas organizacionais públicas e privadas
- à definição de atribuições funcionais
- à elaboração de descrições de cargos
- à classificação de ocupações profissionais
- à estruturação de editais técnicos
- à redação de contratos com responsabilidade técnica
- à abertura de empresas junto às Juntas Comerciais
- à definição de CNAE e verificação de exigência de registro em conselho profissional

A criação de cargos com conteúdo técnico inserido em profissões regulamentadas exige cautela institucional e observância da legislação vigente.

Nessas situações, torna-se recomendável que o processo de definição ocupacional considere não

apenas a participação de partes interessadas, especialistas setoriais ou agentes administrativos, mas também a contribuição técnica de **profissionais legalmente habilitados nos respectivos conselhos de classe competentes**.

Essa participação contribui para:

- evitar incompatibilidades jurídicas entre atribuições e habilitação profissional
- reduzir riscos regulatórios futuros
- preservar coerência entre atividade exercida e legislação aplicável
- fortalecer segurança jurídica institucional

Interface com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

A Classificação Brasileira de Ocupações constitui instrumento relevante de organização administrativa do mercado de trabalho nacional.

Entretanto, sua função classificatória não substitui o regime jurídico das profissões regulamentadas por lei.

A criação ou atualização de ocupações no âmbito classificatório não afasta a incidência das normas legais que disciplinam o exercício profissional em áreas submetidas à exigência de habilitação específica.

A MNCP permite reforçar a distinção entre:

classificação ocupacional administrativa
e
habilitação profissional legalmente exigida

preservando a coerência entre políticas públicas de classificação profissional e o sistema jurídico de regulação das profissões.

Interface com a abertura de empresas e definição de CNAE

No processo de constituição de pessoas jurídicas junto às Juntas Comerciais, a definição da atividade econômica principal e secundária por meio do CNAE possui relevância direta para a identificação de eventual exigência de responsabilidade técnica profissional.

Nesse contexto, a aplicação da MNCP contribui para:

- identificar atividades sujeitas à fiscalização por conselhos profissionais
- orientar a necessidade de registro de pessoa jurídica em conselho competente

- prevenir incompatibilidades regulatórias futuras
- reduzir riscos de autuações administrativas

A análise técnica do enquadramento de CNAE e de suas implicações regulatórias constitui atividade compatível com o campo profissional da Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965.

Governança corporativa, due diligence regulatória e proteção da sociedade

A utilização da MNCP na estruturação organizacional não deve ser compreendida como formalismo burocrático.

Constitui instrumento de:

- governança corporativa
- due diligence regulatória
- prevenção de riscos institucionais

- colaboração com conselhos profissionais
- proteção da confiança legítima do consumidor
- preservação da segurança jurídica contratual
- proteção da sociedade quanto à qualificação técnica dos serviços ofertados

A compatibilidade entre atividade exercida e habilitação legal exigida representa requisito estruturante de legitimidade técnica nas profissões regulamentadas no Estado de Direito

Título corporativo não substitui habilitação legal.

Curso de formação, MBA ou pós-graduação não cria, por si só, prerrogativa profissional quando a legislação exige registro específico para o exercício de atividade técnica regulamentada.

Cargo organizacional não revoga a lei.

Quando a atividade exercida possui natureza administrativa típica, nos termos da legislação profissional aplicável, a habilitação mediante registro no Conselho Regional de Administração constitui requisito jurídico de legitimidade técnica para o seu exercício.

Nessas hipóteses, a atuação sem registro não configura mera irregularidade formal.

Configura exercício de atividade técnica em desacordo com as exigências legais de habilitação profissional.

No contexto conceitual desta obra, essa condição é denominada atuação profissional clandestina — não como qualificação pessoal do indivíduo, mas como classificação técnica da situação objetiva de exercício de função regulamentada sem validação institucional exigida pelo ordenamento jurídico.

4. O discurso que sustenta a potencial configuração de fraude

Eles constroem narrativas:

“A empresa não exige carteirinha.”
“Registro só encarece a folha.”
“Contratar profissional com CRC ou CREA gera risco.”
“Profissional registrado pode denunciar irregularidades.”

“A faculdade foi vendida para outra universidade perdeu meu diploma”

“A faculdade alega que não terminei meu estágio e não quer dar o diploma”

Essa narrativa tem função estratégica:

- Reduzir a importância do conselho profissional
- Desestimular fiscalização
- Manter ambiente informal
- Blindar irregularidades internas

5 A contaminação Sistêmica

Quando a verificação da habilitação profissional é abandonada, a irregularidade deixa de ser individual e passa a ser **organizacional**.

O sistema inteiro passa a colaborar com a perpetuação do exercício potencialmente ilegal de atividade técnica regulamentada.

RH clandestino recruta clandestinos. Sem verificar:

• registro no **CRA** quando a função é administrativa
• registro no **CRC** quando a função é contábil
• registro no **CREA** quando a função é de engenharia
• registro no **CRP** quando a função é psicológica
• registro no **COREN** quando a função é de enfermagem
• registro no **CRBM** quando a função é biomédica

A contratação deixa de ser ato administrativo regular e passa a integrar **cadeia institucional de validação irregular de autoridade técnica**.

Forma-se um ciclo fechado de aparência de legalidade.

O financeiro clandestino paga sem questionar.

O argumento recorrente:

“Não é problema do financeiro se o RH contratou.”

Esse argumento não se sustenta juridicamente.

Pagamento institucional reiterado **valida, sustenta e perpetua** a irregularidade técnica.

Quem paga, legitima.
Quem legitima, assume risco jurídico.

Errado.

Fundamento jurídico:

Código Civil – Art. 186
Quem causa dano por ação ou omissão responde civilmente.

Art. 927
Quem causa dano é obrigado a repará-lo.

Se o financeiro:

✓ Autoriza pagamentos

✓ Mantém vínculo irregular

✓ Ignora ausência de habilitação

Pode configurar:

- Culpa in vigilando
- Culpa in eligendo
- Responsabilidade solidária

Além disso:

Se houver pagamento ilícito, potencial configuração de fraude contábil ou contratação irregular:

Pode haver responsabilização por:

- Improbidade administrativa (se setor público)
- Gestão temerária
- Violação ao dever fiduciário

Financeiro não é departamento neutro.

Financeiro valida economicamente o ilícito.

T.I clandestino regulariza o clandestino

Outro argumento recorrente no ambiente corporativo sustenta que determinadas funções de Tecnologia da Informação não estariam submetidas a conselho profissional por inexistência de órgão específico da área.

Essa afirmação não se sustenta quando as atribuições exercidas assumem natureza gerencial, organizacional, estratégica ou decisória.

Nos termos da Conselho Federal de Administração — especialmente conforme a RN nº 649/2024 — atividades relacionadas ao planejamento, coordenação, direção, controle e governança de recursos organizacionais integram o campo

profissional da Administração, independentemente do setor técnico em que estejam inseridas.

Assim, quando profissionais de TI assumem funções como:

• Analista de Tecnologia da Informação com atribuições de gestão
• Analista de Desenvolvimento de Sistemas com responsabilidade organizacional estruturante
• Data Protection Officer (DPO) com poder decisório institucional
• Product Owner
• PMO (Project Management Office)
• Head de TI
• Gestor de Tecnologia

passam a exercer atividades típicas de Administração quando envolvem:

✓ planejamento organizacional de sistemas

✓ coordenação de recursos tecnológicos e humanos

✓ controle de acessos institucionais

✓ governança da informação

✓ definição de fluxos operacionais corporativos

✓ tomada de decisão estratégica

✓ gestão de riscos informacionais e operacionais

Nessas hipóteses, a legislação profissional aplicável exige registro no Conselho Regional de Administração como condição de legitimidade técnica para o exercício dessas atribuições.

A ausência desse registro, quando presentes tais elementos funcionais, pode caracterizar exercício de atividade administrativa regulamentada sem habilitação legal.

No contexto conceitual desta obra, essa condição é denominada atuação técnica clandestina, entendida como situação objetiva de exercício de função

sujeita a validação institucional obrigatória sem a correspondente regularização profissional.

Importa destacar que essa classificação não possui natureza pessoal nem acusatória

Trata-se de enquadramento técnico-jurídico da atividade exercida.

Além disso, em ambientes organizacionais complexos, funções de TI frequentemente operam como pontos estruturais de validação institucional, pois:

✓ criam identidades corporativas digitais

✓ autorizam acessos a sistemas críticos

✓ concedem permissões financeiras e operacionais

✓ estruturam fluxos internos de decisão

✓ habilitam perfis com autoridade organizacional

Quando tais atribuições são exercidas sem observância das exigências legais de habilitação profissional, podem contribuir para a legitimação indireta de outras atuações igualmente incompatíveis com o regime jurídico das profissões regulamentadas.

Nesse cenário, não se trata de ausência de conselho profissional.

Trata-se de enquadramento funcional dentro do campo jurídico da Administração.

E, quando presente esse enquadramento, o registro profissional deixa de ser facultativo e passa a constituir requisito de regularidade institucional.

6 O resultado: ecossistema de falsos especialistas

Em pouco tempo:

✓ Falso Analista de RH

✓ Falso Gestor Financeiro

✓ Falso Coordenador de Marketing

✓ Falso Head de Logística

✓ Falso Biomédico

✓ Falso Enfermeiro

Todos operando com:

- Roupa social
- Título corporativo
- Certificados privados
- Perfil forte no LinkedIn
- Autoridade digital
- Palestras
- Premiações privadas

Sem habilitação legal.

7. Porque isso funciona ?

Porque o sistema inteiro tolera:

RH não verifica.

TI cadastra.

Financeiro paga.

Diretoria se omite.

E ninguém consulta o conselho profissional.

8. Responsabilidade Solidária

A potencial configuração de fraude profissional não é fenômeno isolado nem resultado exclusivo da conduta individual do agente executor.

É falha estrutural de validação institucional.

Quando uma atividade técnica regulamentada é exercida sem habilitação legal verificável, a irregularidade deixa de ser evento pessoal e passa a constituir ruptura da cadeia organizacional de controle da competência profissional.

Nessas hipóteses, a responsabilidade pode alcançar todos os níveis decisórios que participaram, permitiram, validaram ou se omitiram diante da irregularidade:

❌ o agente que exerceu atividade técnica sem habilitação legal

❌ o setor de Recursos Humanos que recrutou, selecionou ou manteve profissional sem verificação

de registro obrigatório

❌ o setor Financeiro que autorizou pagamentos vinculados ao exercício de função tecnicamente incompatível com a legislação profissional

❌ a área de Tecnologia da Informação que concedeu acessos institucionais, credenciais corporativas ou perfis operacionais com aparência de autoridade técnica legítima

❌ a Diretoria que permitiu, tolerou ou deixou de implementar mecanismos mínimos de controle de habilitação profissional

Essa cadeia de responsabilização decorre de fundamentos jurídicos objetivos:

✓ dever institucional de diligência na verificação da habilitação técnica exigida por lei

✓ culpa in eligendo na escolha de profissional sem qualificação legal compatível

✓ culpa in vigilando na ausência de supervisão da regularidade do exercício funcional

✓ omissão relevante diante de irregularidade previsível

✓ responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados no exercício da atividade organizacional

✓ art. 47 da Lei de Contravenções Penais — exercício de atividade em desacordo com as condições legalmente exigidas

✓ arts. 186 e 927 do Código Civil — responsabilidade por ato ilícito e dever de reparação

Em contextos mais graves, quando a atuação irregular envolve simulação de identidade profissional, uso indevido de registro de terceiros ou indução institucional em erro quanto à habilitação técnica do agente, podem ainda surgir repercussões adicionais nas esferas:

penal
administrativa
consumerista

regulatória
e concorrencial

A fraude de autoridade técnica raramente nasce no indivíduo.

Ela se consolida quando a estrutura organizacional deixa de verificar aquilo que a lei exige que seja verificado.

9. A frase que sustenta a engrenagem

“Aqui a empresa não exige carteirinha.”

Tradução jurídica:

Aqui a empresa não exige habilitação legal.

Isso não é modernidade.

É vulnerabilidade.

Profissional clandestino não nasce especialista. Ele surge quando o sistema decide que verificar habilitação profissional é opcional — mesmo quando a lei determina que é obrigatório.

ÁRIAS, Fernando. Profissionais clandestinos:
o Brasil refém da falsa autoridade técnica. 2026.

APOIO INSTITUCIONAL

Esta obra foi disponibilizada de forma gratuita com o propósito de ampliar o acesso à informação, fortalecer a atuação técnica regular e contribuir para a valorização das profissões regulamentadas no Brasil.

A manutenção de pesquisas, produção de conteúdo técnico e desenvolvimento de materiais educativos independentes demanda tempo, dedicação e recursos.

Caso este conteúdo tenha gerado valor para você, considere apoiar voluntariamente a continuidade deste trabalho.

Apoio via PIX: **[58.950.527/0001-67]**
Titular: **IBPJUD — Instituto Brasileiro de Perícia Judicial**

Sua contribuição auxilia diretamente na produção de novas obras, pesquisas e materiais técnicos de acesso público.

PROFISSIONAIS CLANDESTINOS — O BRASIL REFÉM DA FALSA AUTORIDADE TÉCNICA

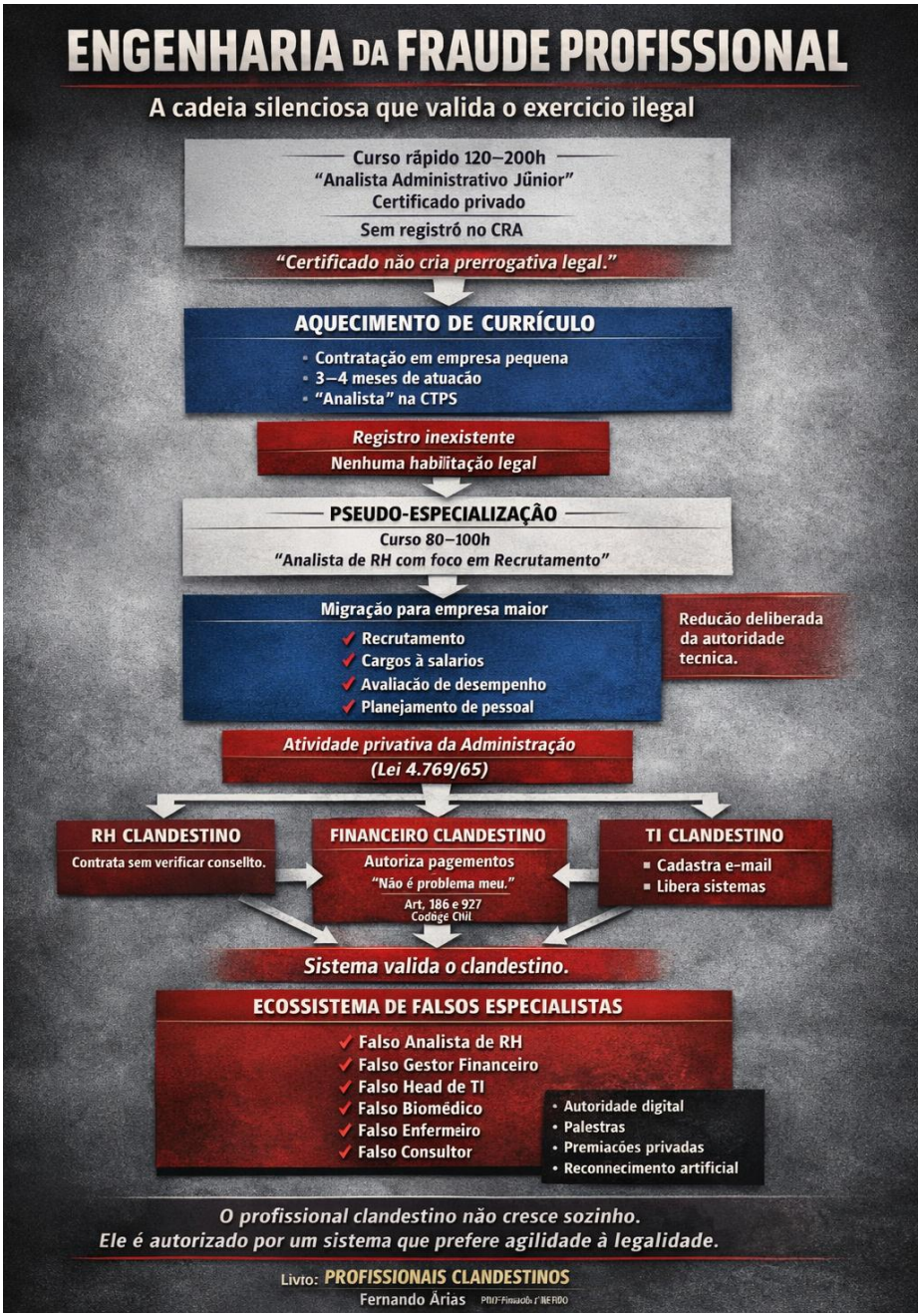

Continuidade Profissional

Esta obra cumpre um papel: **abrir os olhos**.

Mas enxergar o problema não é suficiente.

É necessário **atuar tecnicamente, com respaldo legal e preparo adequado**.

Para os profissionais que desejam:

- atuar com segurança jurídica
- desenvolver capacidade técnica pericial
- construir autoridade profissional legítima

existe uma estrutura completa de formação e desenvolvimento.

IBPJUD — Instituto Brasileiro de Perícia Judicial

O IBPJUD foi estruturado como ambiente de formação, capacitação e desenvolvimento técnico de profissionais que desejam atuar na perícia judicial de forma regular, ética e qualificada.

Programas disponíveis:

- ✔ Formação em Perícia Judicial
- ✔ Capacitação técnica aplicada
- ✔ Modelos e estruturas operacionais
- ✔ Direcionamento prático para atuação

Acesso: https://ibpjud.org

Atuação Profissional

A perícia judicial representa uma das formas mais legítimas de atuação técnica, permitindo ao profissional:

- atuar como auxiliar da justiça
- produzir prova técnica
- exercer sua profissão com autonomia e respaldo legal

GLOSSÁRIO

A — Administração

Campo científico e profissional responsável pelo planejamento, organização, direção e controle de recursos organizacionais. No Brasil, constitui profissão regulamentada pela Lei nº 4.769/1965, sendo obrigatória a habilitação legal quando exercidas funções gerenciais estratégicas.

B — Boa-fé objetiva

Princípio jurídico que impõe conduta leal, transparente e diligente nas relações institucionais. No contexto técnico, exige verificação prévia da habilitação profissional antes da delegação de atribuições especializadas.

C — Clandestino (profissional)

Categoria técnico-jurídica que identifica o exercício de atividade regulamentada sem habilitação legal exigida. Não constitui qualificação pessoal, mas condição funcional de incompatibilidade regulatória.

D — Dever de diligência institucional

Obrigação organizacional de verificar habilitação técnica antes da contratação, designação ou

validação de profissional em atividade regulamentada.

E — Exercício irregular de profissão

Atuação em atividade regulamentada sem registro obrigatório no conselho competente, podendo caracterizar contravenção penal (art. 47 da LCP) e infração administrativa.

F — Função técnica regulamentada

Conjunto de atribuições cuja execução depende de habilitação legal específica prevista em legislação federal.

G — Gestão

Atividade estruturada de planejamento, coordenação e controle de recursos organizacionais. Quando exercida com impacto estratégico, integra o campo jurídico da Administração.

H — Habilitação profissional

Reconhecimento legal da aptidão técnica para exercício de atividade regulamentada mediante formação compatível e registro em conselho profissional.

I — Incompatibilidade profissional objetiva

Situação em que as atribuições exercidas exigem habilitação distinta da apresentada pelo ocupante da função.

J — Jurisprudência

Conjunto sistemático de decisões reiteradas dos tribunais que orientam a interpretação normativa aplicável às atividades técnicas regulamentadas.

K — Know-how técnico

Conhecimento operacional relevante derivado da experiência prática. Não substitui habilitação legal quando exigida por lei.

L — Legalidade administrativa

Princípio segundo o qual a atuação institucional deve observar integralmente o regime jurídico aplicável às atividades técnicas exercidas.

M — Matriz de compatibilidade profissional

Ferramenta analítica destinada a verificar correspondência entre atribuições exercidas e habilitação legal exigida.

N — Nexo de responsabilidade

Vínculo jurídico entre conduta institucional e dano decorrente da validação de atuação técnica irregular.

O — Omissão relevante

Falha institucional na verificação da habilitação profissional exigida antes da delegação de função técnica.

P — Prerrogativa profissional

Competência legalmente reservada a profissionais habilitados por legislação específica.

Q — Qualificação técnica

Conjunto comprovável de competências formais necessárias ao exercício válido de atividade especializada.

R — Registro profissional obrigatório

Inscrição ativa em conselho profissional quando exigida por lei para exercício válido de atribuições técnicas.

S — Simulação de autoridade técnica

Aparência institucional de competência profissional sem respaldo jurídico-formativo legítimo.

T — Titulação acadêmica

Formação educacional formal que não substitui registro profissional quando este constitui requisito legal obrigatório.

U — Usurpação de função técnica

Exercício indevido de atribuições privativas de profissão regulamentada.

V — Validação institucional

Reconhecimento organizacional da atuação profissional por meio de contratação, delegação de competência ou autorização operacional.

W — Workflow técnico institucional

Fluxo estruturado de decisões organizacionais que envolve atribuições técnicas, validações operacionais e responsabilidades regulatórias.

X — Xenoconformidade documental

Uso de documentos incompatíveis com o regime jurídico aplicável à função exercida, gerando aparência indevida de regularidade técnica.

Y — Yield técnico institucional

Resultado organizacional derivado da correta alocação de competências profissionais habilitadas.

Z — Zona de risco regulatório

Ambiente organizacional caracterizado pela ausência de verificação sistemática da habilitação profissional exigida por lei.

Termos Estruturais Complementares do Sistema

Autoridade técnica

Reconhecimento jurídico-institucional da capacidade de um profissional para exercer atribuições regulamentadas com validade formal.

Autoridade técnica aparente

Situação em que a organização atribui legitimidade funcional a profissional não habilitado, criando confiança indevida perante terceiros.

Atividade regulamentada

Atividade cujo exercício depende de habilitação definida em lei federal e fiscalizada por conselho profissional.

Cadeia de validação institucional

Sequência de atos organizacionais que reconhecem a atuação profissional: recrutamento, contratação, credenciamento, autorização operacional e pagamento.

Cadeia de custódia digital

Registro cronológico documentado das etapas de coleta, preservação e armazenamento de evidências digitais com garantia de integridade.

Cargo técnico regulamentado

Função cujo exercício exige habilitação legal independentemente da nomenclatura contratual adotada.

Compatibilidade profissional plena

Correspondência integral entre formação, registro profissional e atribuições exercidas.

Compatibilidade profissional condicionada

Situação em que a atividade exige supervisão técnica formal de profissional habilitado.

Compliance técnico-profissional

Sistema organizacional destinado à verificação documental da habilitação legal dos profissionais responsáveis por atividades regulamentadas.

Culpa in eligendo

Responsabilidade decorrente da escolha inadequada de profissional não habilitado para função técnica especializada.

Culpa in vigilando

Responsabilidade decorrente da ausência de supervisão institucional sobre atuação técnica delegada.

Delegação de competência técnica

Transferência organizacional de atribuições especializadas que deve respeitar limites legais de habilitação.

Diligência técnica verificável

Procedimento estruturado de validação documental da habilitação profissional antes da atribuição de responsabilidade técnica.

Exercício profissional sem lastro legal

Atuação baseada apenas em experiência prática ou cargo ocupado sem respaldo jurídico-formativo exigido.

Falsa autoridade técnica

Reconhecimento institucional de competência profissional sem correspondência com habilitação legal obrigatória.

Governança técnica institucional

Estrutura organizacional destinada a assegurar que decisões técnicas sejam tomadas por profissionais legalmente habilitados.

Habilitação legal verificável

Condição documental confirmável por registro ativo em conselho profissional competente.

Indeterminação regulatória ocupacional

Situação em que não há definição normativa clara sobre exigência de habilitação específica.

Nulidade técnica do ato profissional

Invalidade potencial de decisões tomadas por profissional sem habilitação legal exigida.

Responsabilidade técnica formal

Vinculação jurídica entre profissional habilitado e atividade regulamentada executada sob sua supervisão.

Responsabilidade institucional por validação

Responsabilidade atribuída à organização que reconhece formalmente atuação técnica sem verificar habilitação legal.

Risco regulatório ocupacional

Probabilidade de responsabilização jurídica decorrente da ausência de verificação da habilitação profissional exigida.

Simulação de habilitação profissional

Uso indevido de cursos livres, certificações ou experiência como substitutos do registro obrigatório.

Sistema de verificação profissional integrada

Arquitetura metodológica destinada à validação estruturada da compatibilidade entre atribuições exercidas e habilitação legal.

Supervisão técnica obrigatória

Exigência normativa de acompanhamento por profissional habilitado em determinadas atividades regulamentadas.

Titularidade da responsabilidade técnica

Identificação formal do profissional habilitado responsável por atividade regulamentada específica.

Validação documental profissional

Procedimento institucional de conferência de diplomas, registros e habilitações exigidas por lei.

Verificação prévia de habilitação

Etapa obrigatória de conformidade antes da delegação de atribuições técnicas especializadas.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ÁRIAS, Fernando. Profissionais Clandestinos – O Brasil refém da falsa autoridade técnica. Obra técnico-jurídica estruturada sobre compatibilidade entre atribuição profissional e habilitação legal no sistema brasileiro de profissões regulamentadas. IBPJUD.

ÁRIAS, Fernando. O Caminho da Perícia Judicial para Administradores. Guia metodológico de inserção técnica do administrador na perícia judicial à luz da Lei nº 4.769/1965 e do CPC art. 156.

ÁRIAS, Fernando. AFA Framework™ — Administrative Forensic Analysis. Metodologia estruturada de investigação administrativa, análise organizacional e produção de evidência técnica em contextos periciais, corporativos e institucionais.

ÁRIAS, Fernando. CNCP — Classificação Nacional de Compatibilidade Profissional. Sistema metodológico de verificação técnico-jurídica da compatibilidade entre atividade exercida e habilitação legal no Brasil.

ÁRIAS, Fernando. VERIPRO — Sistema Nacional de Verificação Profissional Integrada. Arquitetura metodológica estruturada de diligência técnica verificável voltada à validação institucional da habilitação profissional e mitigação de riscos regulatórios.

ÁRIAS, Fernando. AFA-TD-01 — Protocolo de Preservação de Conversas de WhatsApp como Prova Digital com Hash SHA-256 e Cadeia de Custódia Documentada. Norma técnica autoral aplicável à perícia judicial, auditoria investigativa e produção antecipada de prova digital.

ÁRIAS, Fernando. AFA-CCD™ — Arquitetura Estruturada de Cadeia de Custódia, Integridade e Verificabilidade da Evidência Digital. Estrutura metodológica para preservação probatória digital com rastreabilidade técnica.

ÁRIAS, Fernando. Matriz Nacional de Compatibilidade entre Função Técnica e Registro Profissional. Instrumento analítico de verificação regulatória aplicado à auditoria ocupacional, compliance técnico e perícia administrativa.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

BRASIL. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

BRASIL. Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Regulamenta a profissão de Administrador.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Cadeia de custódia da prova.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais (art. 47).

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (arts. 186 e 927).

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-1 — Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO).

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA). RN CFA nº 649/2024. Consolidação das áreas da Administração.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA). Código de Ética dos Profissionais de Administração (CEPA).

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA). Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência sobre cadeia de custódia da prova digital.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência sobre validade probatória de registros eletrônicos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Referencial básico de governança organizacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Referencial de gestão de riscos.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO 31000 — Gestão de riscos.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO 37301 — Sistemas de compliance.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO 37001 — Sistemas antissuborno.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR ISO 19600 — Sistemas de compliance.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR ISO 27001 — Segurança da informação.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas.

DAMODARAN, Aswath. Valuation: Measuring and Managing the Value of Companies. New York: Wiley.

O Brasil enfrenta um problema silencioso e estrutural: a substituição da autoridade técnica legitima por aparências de qualificação profissional.

Em empresas, órgãos públicos e até no sistema de Justiça, atividades regulamentadas vèm sendo exercidas sem verificação adequada de habilitação legal, registro profissional ou responsabilidade técnica formal. O resultado não é apenas irregularidade individual — é risco institucional.

Profissionais Clandestinos demonstra, com base na Constituição Federal, na Lei n° 6.839/80, na Lei n° 4.769/65, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Anticorrupção e em jurisprudéncia consoliãda, que a aušéncia de verificação documental- háblitação profissional pode comprometer contratos, ° decísóes administrativas, laudos técnicos e politicas organizacionais inteiras.

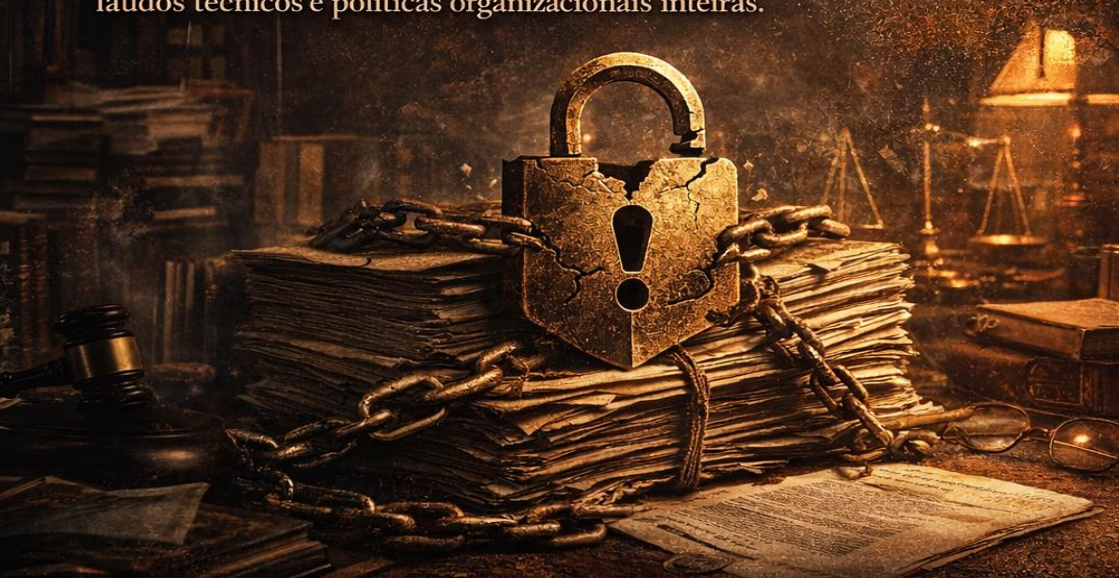

Mais do que um livro, esta obra constitui um guia técnico de prevenção de risco institucional e defesa da legalidade profissional

Porque habilitação profissional não é formalidade burocrática. É proteção da sociedade.